

Revisão do Plano Diretor

turvo / pr

Minutas de Lei



Prefeitura Municipal
Turvo - Paraná

Revisão do Plano Diretor

turvo/pr

Produto 7
Minutas de Lei

Março de 2021

Contrato nº 282/2019

APRESENTAÇÃO

O presente documento apresenta o **PRODUTO 7**, constante da Fase 4, PLANO DE AÇÃO E INSTITUCIONALIZAÇÃO, do processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Turvo/PR. Esta revisão faz parte do Contrato de Prestação de Serviços Nº 282/2019 e Dispensa de Licitação Nº 39/2019 - celebrado entre a FUNPAR (Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura) e a Prefeitura Municipal de Turvo/PR. Este produto apresenta o conjunto das Minutas de Leis, que decorrem das proposições apresentadas e discutidas com as Equipes Técnicas Municipais e Conselho da Cidade de Turvo/PR - CONCIDADES, de acordo com o Cronograma de Atividades aprovado entre as partes.

EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL– ETM

Portaria nº302/2021

RICARDO CRISTOFORU – *Coordenador do Plano Diretor*

DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVERIA – *Procuradora Geral*

OILSON CORDEIRO – *Câmara Municipal de Vereadores*

ROBÉRIO JOSÉ PUPO MEIRA – *Coordenadoria do Sistema de Controle Interno*

WESLEY ALESSANDRO KOVALESK – *Departamento de Engenharia*

BRUNO CESAR DE CAMPOR – *Departamento de Projetos*

MARIA CRISTINA VIANA LEITE – *Secretaria da Família e Desenvolvimento Social*

CÂNDIDO E. F. FIGUEIREDO – *Secretaria da Fazenda*

DANIELA BOTTEGA – *Secretaria de Administração*

FLÁVIO LUIZ DE OLIVEIRA – *Secretaria de Agricultura e Pecuária*

MARCOS HALMA – *Secretaria de Educação, Esporte e Cultura*

JOSNEY DE LARA – *Secretaria de Indústria e Comércio*

SEBASTIÃO ALMIR BARBOSA – *Secretaria de Infraestrutura e Obras*

VILMAR RIBEIRO – *Secretaria do Meio Ambiente e Turismo*

MAYARA BETTEGA – *Secretaria de Planejamento e Projetos*

ANDREIA TONON DE OLIVEIRA – *Secretaria da Saúde*

INTEGRANTES

GRUPO TÉCNICO PERMANENTE DO PDM (GTP)

Portaria Nº 407/2021

Ricardo Cristoforu

REPRESENTANTE DA SEC. DE PLANEJAMENTO E PROJETOS e
COORDENAÇÃO GERAL

Kelly Aparecida de Lima

Candido Figueiredo

REPRESENTANTES DA SEC. DA FAZENDA

Robério José Pupo Meira

REPRESENTANTE DA CONTROLADORIA INTERNA

Guilherme Augusto Marena Borgo

REPRESENTANTE DA SEC. DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Tony Luiz Gomes

REPRESENTANTE DA SEC. DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO

Jéssica Machado

José Ângelo Moreira

REPRESENTANTE DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

CONSELHO DA CIDADE DE TURVO (CONCIDADES)

Decreto Nº 74/2021

(revogou Decreto nº 66/2019)

RICARDO CRISTOFORU – Presidente do Conselho da Cidade

MAYARA BETTEGA – Secretária Executiva

JUDITH RODRIGUES GOMES – *Associação de Moradores Alto do Turvo*

MADALENA PIRES M. DE OLIVEIRA – *Associação de Moradores Fazinal dos Vidal*

DALUZ CAETANO DE OLIVEIRA – *Associação de Moradores Jardim Filadélfia*

DALETE REGINA DA SILVA – *Associação de Moradores Nova Esperança*

MICHELI FACHIN – *Associação de Moradores Novo Horizonte*

REGINALDO GONSALVES WEBER – *Associação de Moradores Vila Jaime*

JOSIELE KRAÇOSKI – *Suplente Associação de Moradores Vila Jaime*

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES

ELISE REBECA HAKVOORT – *ACET*

SANDRO LUIZ CAETANO – *Suplente ACET*

ANDREI FORNAZARI – *Sanepar*

EUGÊNIO PEREIRA COUTO – *Setor Imobiliário*

JORDANO BUSATTO MILANI – *Setor Industrial*

LUIZ FERNANDO DOS SANTOS – *Suplente Setor Industrial*

REPRESENTANTES DOS SETORES PRIVADOS

LUIZ CARLOS BRANCO – *Associação dos Servidores*

DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA – *Suplente Associação dos Servidores*

GILMAR MOREIRA DO AMARAL – *Associação Cult. Rádio Comunitária Turvo*

OSNI LUSTOSA – *Suplente Associação Cult. Rádio Comunitária Turvo*

VALDINEI ANDRADE – *Área de Georreferenciamento*

ANDERSON LUIZ BATISTA – *Cooperativa de Transporte de Turvo*

ADELICIO JOSÉ BRASIL JACOB – *Suplente Cooperativa de Transporte de Turvo*

DANIEL SMANIOTO RODELLA – *Cooperativas Agroindustriais*

VANDERSON MATTEI – *Suplente Cooperativas Agroindustriais*

CLACI RICKLI – *Arquitetura e Urbanismo*

ANDERSON GASPARETO – *Suplente Arquitetura e Urbanismo*

WAGNER RICKLI EURICK – *Arquitetura e Urbanismo*

FRANCIELI MERLO KUACINYAK – *Suplente Arquitetura e Urbanismo*

VAULEANDRO STORI – *Engenheiros e Técnicos em Edificações*
ASSOCIAÇÕES E REPRESENTANTES DA CLASSE

OILSON CORDEIRO – *Câmara Municipal de Vereadores*
CLEVERSON BATISTA – *Suplente Câmara Municipal de Vereadores*
GUILHERME AUGUSTO MARENDIA BORGIO – *Secretaria da Fam. Desenvolvimento Social*
MARIA CRISTINA VIANA LEITE – *Suplente Secretaria da Fam. Desenvolvimento Social*
CANDIDO EMILIO FALCÃO FIGUEIREDO FILHO – *Secretaria da Fazenda*
EMERSON RIBEIRO DE CAMPOS - *Suplente Secretaria da Fazenda*
TONY LUIZ GOMES – *Secretaria de Ind. Com. E Desenvolvimento*
JOSNEI DE LARA – *Suplente Secretaria de Ind. Com. E Desenvolvimento*
VILMAR RIBEIRO – *Secretaria do Meio Ambiente e Turismo*
MATEUS NASCIMENTO – *Suplente Secretaria do Meio Ambiente e Turismo*
SEBASTIÃO ALMIR BARBOSA – *Secretaria de Obras e Infraestrutura*
JOÃO BAGGIO – *Suplente Secretaria de Obras e Infraestrutura*
BRUNO CESAR DE CAMPOS – *Secretaria de Planejamento e Projetos*
WESLEY KOVALESKI – *Suplente Secretaria de Planejamento e Projetos*

REPRESENTANTES DO SETOR PÚBLICO

EQUIPE FUNPAR

ADAIR ANHOLETO

ADERLENE INES DE LARA

BRUNO KAESEMODEL

ADMINISTRATIVO

GILDA AMARAL CASSILHA - *Arquiteta Urbanista M.e.*

COORDENAÇÃO

BRENDA BRANDÃO PONTES - *Arquiteta Urbanista*

GUILHERME KIRCHER FRAGOMENI - *Advogado M.e.*

MARINA KLUG HEINZEN – *Arquiteta Urbanista M.e.*

THIAGO CINELLI MACERI – *Administrador M.e.*

CONSULTORES

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	3
1. INTRODUÇÃO.....	10
2. PROJETOS DE LEI.....	12
2.1. Conceitos	12
2.1.1. Lei do Plano Diretor	12
2.1.2. Lei do Perímetro Urbano.....	12
2.1.3. Lei do Parcelamento do Solo Urbano	12
2.1.4. Lei do Uso e Ocupação do Solo	12
2.1.5. Lei do Sistema Viário	13
2.1.6. Código de Obras.....	13
2.1.7. Código de Posturas.....	13
2.2. Minutas de Lei.....	14
2.2.1. Minuta de Lei do Plano Diretor de Turvo/PR	14
2.2.2. Minuta de Lei do Perímetro Urbano da Sede.....	44
2.2.3. Minuta de Lei do Perímetro Urbano do Distrito do Faxinal da Boa Vista	49
2.2.4. Minuta de Lei do Parcelamento do Solo Urbano.....	53
2.2.5. Minuta da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano	73
2.2.6. Minuta de Lei do Sistema Viário	109
2.2.7. Código de Obras.....	138
2.2.8. Código de Posturas.....	205
2.2.9. Minuta de Lei Cortina Verde.....	284
2.2.10. Minuta de Lei de Estudo de Impacto de Vizinhança	286
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	293
3.1. Adequação do Perímetro Urbano do Distrito de Faxinal da Boa Vista	293
3.2. Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano	294
3.3. Considerações sobre o Código de Obras	295

1. INTRODUÇÃO

Este relatório corresponde ao PRODUTO 7 da Fase 04, que contempla as proposições das Minutas de Lei do processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Turvo/PR. É a forma para que as proposições constantes no Produto 6 (Diretrizes e Proposições) possam ser executadas de acordo com a legislação. Este conjunto de leis, após discussão e revisão das Equipes Técnicas Municipais e o Conselho da Cidade de Turvo/PR - CONCIDADES, deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores para a devida aprovação.

O conjunto de minutas de leis apresentadas no presente documento foram embasadas nos sete (7) Eixos do Plano, sendo que, para cada um dos eixos há proposições. As atividades previstas no Programa de Trabalho para esta Fase 04 tiveram alterações em função das restrições impostas pela pandemia (COVID-19), que obrigou, por ora, a não realização da última Audiência Pública - na qual seriam apresentadas as proposições e as Minutas de Leis – e a capacitação técnica das Equipes Municipais. As atividades previstas para o presente Produto 7, ficaram desta forma:

- Plano de Ação e Investimento (PAI) *a ser apresentado no Produto 8.*
- Minutas de Lei – *apresentadas no Produto 7.*
- Proposta para Sistema de Planejamento e Gestão e ajustes na Estrutura Organizacional – *já apresentada no Produto 6.*

As atividades previstas inicialmente no Programa de trabalho para esta FASE 4:

- a) **Plano de Ação e Investimento (PAI):** elaboração do PAI com estratégias para implantação do sistema de controle e atualização permanente do PDM. Serão abordados para cada ação/investimento: responsável, dimensão, temática, objetivo, localização, meta, prazo, e fonte de recursos. Será considerada a capacidade de investimento e de alavancagem de recursos municipais. Subjacente será considerada a capacidade local de mobilização de recursos humanos;
- b) **Minutas de lei:** revisão da legislação existente bem como a elaboração de minutas de novos anteprojeto de lei. Também serão aprovadas as alterações na estrutura organizacional pela ETM, CONCIDADES E GTP. Serão propostas minutas de regulamentação dos instrumentos urbanísticos aprovados em reunião técnica e audiência pública. Cabe também

compatibilizar e assegurar a coerência entre as várias peças jurídicas propostas;

- c) Proposta para sistema de planejamento e gestão e ajustes na estrutura organizacional:** com o objetivo de que sejam efetivados ajustes necessários a implementação do PDM, serão elaboradas propostas de regulamentação no que couber em relação áreas afins na PM de Turvo/PR. Fazem parte dessa atividade a realização de capacitações técnicas visando a boa gestão do PDM após sua revisão.

2. PROJETOS DE LEI

As propostas para o conjunto da legislação pertinente para a aprovação do Plano Diretor Municipal de Turvo/PR, com conteúdo específico para o município, ora apresentada neste Produto 7, é resultado de todo um processo de conhecimento dos interesses, costumes, culturas e do modo de vida da comunidade turvense. Serão normas que irão reger a vida das pessoas que vivem em Turvo/PR.

As leis urbanísticas são importantes para que o município se desenvolva, estabelecendo as obrigações e os direitos dos cidadãos, e definem o que é permitido e o que não é, no território municipal.

2.1. Conceitos

2.1.1. Lei do Plano Diretor

Define a função social da cidade e da propriedade urbana, além de organizar o crescimento e o funcionamento do município.

2.1.2. Lei do Perímetro Urbano

Define a fronteira que separa a área urbana da área rural no território de um município.

2.1.3. Lei do Parcelamento do Solo Urbano

Define a divisão da terra urbana em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação, podendo ser realizado na forma de loteamento, desmembramento e fracionamento ou desdobro, remembramento, condomínio urbanístico por unidades autônomas, sempre mediante aprovação municipal.

2.1.4. Lei do Uso e Ocupação do Solo

Define o instrumento legal que organiza a ocupação do território urbano de um município, define tamanhos mínimos e máximos de lotes, regula e estabelece limites para o uso do solo e para o tamanho, a forma, a altura e o recuo das edificações.

2.1.5. Lei do Sistema Viário

Define a classificação do conjunto de vias de um sistema urbano, para estabelecer a hierarquia destas vias, com alguns objetivos como: orientar percursos, prever o tráfego de veículos, a racionalização dos recursos financeiros e a combinação com o uso do solo.

2.1.6. Código de Obras

Define um conjunto de ações que permite a administração municipal, controlar e fiscalizar o espaço construído e seu entorno.

2.1.7. Código de Posturas

Estabelece normas de polícia administrativa municipal e impõe penas aos infratores, que, por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regulamentos do Município. Reúne um conjunto de normas que regulam o uso do espaço urbano pelos cidadãos.

2.2. Minutas de Lei

2.2.1. Minuta de Lei do Plano Diretor de Turvo/PR

Súmula: Aprova a revisão do Plano Diretor Municipal de Turvo/PR, instrumento básico da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município.

TÍTULO I – FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS e ESTRUTURA NORMATIVA

Art. 1º Esta lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, na Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica do Município e nos estudos e propostas decorrentes do Plano Diretor Municipal.

Art. 2º Na interpretação desta lei e das demais normas associadas à Política de Desenvolvimento de Turvo/PR, foram considerados os seguintes princípios:

- I. Função Social da Cidade e da Propriedade Urbana: promove o acesso universal e o uso racional do solo urbanizado, de forma a atender aos anseios da população e a evitar a ociosidade de áreas dotadas de infraestrutura e a necessidade de novos processos de expansão urbana;
- II. Planejamento Integrado: promove a visão sistêmica dos planos e programas setoriais de uso do solo, mobilidade, saneamento ambiental e outros, além da integração com as diretrizes regionais do Estado do Paraná;
- III. Desenvolvimento Sustentável: busca aliar as iniciativas de desenvolvimento econômico e social com as diretrizes de preservação ambiental, garantindo os recursos naturais necessários ao desenvolvimento das futuras gerações;
- IV. Justa Distribuição dos Benefícios e Ônus decorrentes do Processo de Urbanização: promove o equilíbrio entre a exploração do solo e da infraestrutura pública e as contrapartidas privadas para o desenvolvimento integrado do município, através de instrumentos de recuperação da mais

valia, estudos de impacto ambiental e de vizinhança e outros instrumentos similares;

- V. Gestão Democrática e Transparente: promove a informação e a participação da comunidade nos processos de construção e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 3º A Política de Desenvolvimento Urbano está diretamente associada às seguintes normas municipais:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- III. Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- IV. Leis que regulamentam os Instrumentos Urbanísticos previstos nesta lei;
- V. Leis que regulamentam o Conselho da Cidade de Turvo/PR – CONCIDADES, e os processos de participação pública previstos nesta lei;
- VI. Lei de Diretrizes Viárias;
- VII. Código Municipal de Obras;
- VIII. Código Municipal de Posturas.

§1º Quaisquer alterações significativas no conteúdo desta ou das demais leis associadas à Política Municipal de Desenvolvimento Urbano de Turvo/PR deverá ser aprovada pelo Conselho da Cidade de Turvo/PR– CONCIDADES, e apresentada à população em audiência pública, juntamente com os estudos e justificativas técnicas que motivam a alteração;

§2º Serão consideradas alterações significativas aquelas que alterem o conteúdo das normas considerando seus critérios, parâmetros, processos e outros aspectos que ultrapassem as alterações formais para a correção de nomenclatura ou atualização de termos e números das leis.

Art. 4º As diretrizes desta lei e especialmente as propostas do Plano de Ações do Plano Diretor deverão estar associadas ao processo de planejamento financeiro do Município, especialmente na definição da Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual de Investimentos (PPA).

TÍTULO II – EIXOS ESTRATÉGICOS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 5º A Política de Desenvolvimento Urbano de Turvo/PR está estruturada com base em sete Eixos Estratégicos de Desenvolvimento:

- I. Cultura e Tradições;
- II. Econômico;
- III. Sustentabilidade Socioambiental;
- IV. Turismo e Lazer;
- V. Mobilidade;
- VI. Ocupação do Território;
- VII. Gestão Municipal.

Parágrafo único: Para a implementação de cada Eixo Estratégico foram determinadas diretrizes específicas que serão apresentadas a seguir. As ações relativas a cada diretriz podem ser consultadas no Plano de Ações do Plano Diretor.

Capítulo I – Eixo Cultura e Tradições

Art. 6º O Eixo de Cultura e Tradições tem como principal objetivo a consolidação da identidade do município, buscando viabilizar a articulação da multiculturalidade no território e promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Art. 7º O Eixo de Cultura e Tradições será implementado através das seguintes diretrizes:

- I. Fortalecimento da Identidade Cultural e Tradicional;
- II. Integração das Comunidades Tradicionais.

Capítulo II – Eixo Econômico

Art. 8º O Eixo Econômico tem como principal objetivo a promoção de um cenário econômico diversificado, singular e sustentável, que conecte as produções e os potenciais naturais e culturais do município para oportunizar a marca "TURVO/PR" de produtos locais, possibilitando oportunidades de negócios.

Art. 9º O Eixo Econômico será implementado através das seguintes diretrizes:

- I. Inserção Regional e Fortalecimento das Conexões Inter Federativas;
- II. Fortalecimento da Rede Diversificada de Pequenos Produtores;

- III. Fortalecimento e Inovação no Contexto da Cadeia Produtiva;
- IV. Acompanhamento dos Processos Socioeconômicos de Sucessão Familiar.

Capítulo III – Eixo de Sustentabilidade Socioambiental

Art. 10º O Eixo de Sustentabilidade Socioambiental tem como principal objetivo fortalecer o ecossistema local e garantir os recursos necessários ao desenvolvimento do Município.

Art. 11º O Eixo de Sustentabilidade Socioambiental será implementado através das seguintes diretrizes:

- I. Promover o desenvolvimento sustentável em todo o Município considerando o equilíbrio entre as demandas econômicas, os costumes dos povos tradicionais e as necessidades de preservação e valorização do patrimônio ambiental;
- II. Identificar áreas de interesse ambiental e preservá-las através da legislação municipal criando espaços de referência para o lazer e educação da comunidade
- III. Estabelecer a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12º A Política Municipal de Meio Ambiente deverá ser construída através de um processo transparente e participativo, considerando as seguintes diretrizes:

- I. Caracterização da fauna e flora existentes na região e suas relações com a estrutura ambiental do Município;
- II. Identificação e Caracterização das áreas verdes relevantes no território municipal e proposição de instrumentos para sua preservação, considerando também a identificação e proteção das Áreas de Preservação Permanente regulamentadas pelo Código Florestal;
- III. Criação de um programa para a formação de Corredores Ecológicos buscando integrar as áreas de preservação permanente – APP's, as áreas verdes relevantes no território municipal e as áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais para que formem territórios contínuos e propícios ao desenvolvimento da fauna e da flora, considerando as diretrizes estabelecidas nos relatórios do Plano Diretor Municipal;
- IV. Criação de Cortinas Verdes que protejam as áreas com ocupação humana, do uso de agrotóxicos e pesticidas em plantações próximas;

- V. Criação de um Programa de Pagamento por Serviços Ambientais considerando as diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, as propostas desta Lei e as características do ecossistema local;
- VI. Consolidação do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- VII. Consolidação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo IV – Eixo de Turismo e Lazer

Art. 13º O Eixo de Turismo e Lazer tem como principal objetivo estabelecer diretrizes para a elaboração de um Plano Turístico que respeite o meio ambiente e as necessidades de desenvolvimento econômico da população.

Art. 14º O Eixo de Turismo e Lazer será implementado através das seguintes diretrizes:

- I. Consolidar um Plano Turístico alinhado com as diretrizes da Organização Mundial do Turismo e com os planos estaduais e federais de desenvolvimento turístico;
- II. Buscar a ampliação e a diversificação dos espaços comunitários de lazer alinhando as diretrizes de preservação ambiental com a promoção do lazer e da cultura.

Capítulo V – Eixo de Mobilidade

Art. 15º O Eixo de Mobilidade tem como principal objetivo evidenciar a sustentabilidade, através de ações que viabilizem as conexões entre as comunidades tradicionais rurais, e nas áreas urbanas, a ênfase nos deslocamentos não motorizados.

Art. 16º O Eixo de Mobilidade será implementado através das seguintes diretrizes:

- I. Promover a Mobilidade Municipal buscando identificar e adequar os meios e modos de transporte entre as principais localidades do Município, considerando seus distritos, comunidades tradicionais e também as conexões intermunicipais.
- II. Promover a Mobilidade Urbana buscando facilitar os deslocamentos de pessoas e mercadorias no perímetro urbano dando especial ênfase às ligações entre o sistema rodoviário e o sistema viário municipal.

Capítulo VI – Ocupação do Território

Art. 17º O Eixo de Ocupação do Território tem como principal objetivo consolidar a cultura de planejamento e gestão do município, envolvendo plano de comunicação e esforços para a fiscalização e direcionamento das iniciativas privadas de uso e ocupação do solo;

Art. 18º O Eixo de Ocupação do Território será implementado através das seguintes diretrizes:

- I. Direcionar o crescimento das áreas rurais promovendo o agronegócio sustentável, a economia criativa, a acessibilidade e mobilidade rural, e a preservação e conservação dos recursos naturais;
- II. Direcionar o crescimento das áreas urbanas de forma a utilizar em potencial todos os recursos existentes, no esforço de promover o bem estar social e a qualidade de vida da população turvense;
- III. Na área da sede municipal promover o atendimento das funções sociais da cidade, com propostas que se voltam ao cumprimento do macrozoneamento e zoneamento propostos, e das demais leis urbanísticas.
- IV. Promover a regularização dos processos de parcelamento, uso e ocupação do solo em áreas rurais considerando a formação de novos núcleos ou bolsões urbanos;

Capítulo VII – Gestão Municipal

Art. 19º O Eixo Gestão Municipal tem como principal objetivo a estruturação mais efetiva de um sistema municipal de gestão, que possa, além de garantir a transparência das ações da administração municipal, proporcionar um melhor entendimento dos documentos disponíveis pela população.

Art. 20º O Eixo Gestão Municipal será implementado através das seguintes diretrizes:

- I. Potencializar as funções administrativas estabelecidas na legislação municipal vigente considerando o fortalecimento e qualificação dos servidores municipais e dos recursos materiais disponíveis;
- II. Otimizar a gestão financeira dos recursos municipais;
- III. Ampliar a capacidade de atração dos recursos para investimentos no Município;

- IV. Revisar a estrutura das secretarias e demais órgãos da administração direta e seus processos internos.

TÍTULO III – MACROZONEAMENTO E UNIDADES DE PLANEJAMENTO

Art. 21º O Macrozoneamento compreende todo o território municipal e delimita grandes regiões com a finalidade de orientar o desenvolvimento do município de forma sustentável. Conecta grandes áreas que se assemelham em questões de meio ambiente, economia, cultura, tradições e infraestrutura. O principal objetivo do macrozoneamento é definir as prioridades das políticas públicas para o desenvolvimento socioeconômico e físico territorial.

Art. 22º Em Turvo/PR, os critérios adotados para conceituação e delimitação das macrozonas procuraram compatibilizar os usos do solo municipal, que variam do agropecuário, turismo rural ecológico, cultura das comunidades tradicionais, as áreas urbanizadas e as necessidades de proteção ambiental do município.

Art. 23º O território municipal está organizado em Macrozonas Municipais e Macrozonas Urbanas.

Art. 24º As Macrozonas Municipais são as seguintes:

- I. Macrozona de Desenvolvimento Econômico;
- II. Macrozona de Dinamização da Atividade Rural;
- III. Macrozona da Área Territorial Indígena de Marrecas;
- IV. Macrozona de Preservação da Biodiversidade;
- V. Macrozona de Conservação Ambiental;
- VI. Macrozona de Recarga do Aquífero Guarani;
- VII. Macrozona do Segundo Planalto;
- VIII. Macrozona de Atenção Ambiental.

Art. 25º As Macrozonas Urbanas estão divididas entre as Macrozonas da Sede e a Macrozona do Faxinal do Boa Vista:

§1º Macrozonas da Sede

- I. Macrozona de Retração Urbana;
- II. Macrozona de Expansão Urbana

- III. Macrozona de Ocupação Restrita
- IV. Macrozona de Ocupação Controlada
- V. Macrozona de Recuperação
- VI. Macrozona de Consolidação
- VII. Macrozona de Indústria de Serviços

§2º Macrozona Urbana do Faxinal do Boa Vista

Capítulo I - Macrozonas Municipais

Art. 26º A Macrozona de Desenvolvimento Econômico corresponde à faixa de cinquenta (50) metros ao longo da rodovia PR 466 (eixo de visibilidade regional) que corta o perímetro da Sede e à faixa de trinta metros ao longo da Rodovia Municipal João Maria de Jesus em função da representatividade na concentração de empregos em função da indústria localizada no Faxinal da Boa Vista, com as seguintes diretrizes:

- I. Incentivar a implantação de atividades econômicas;
- II. Oportunizar a geração de emprego e renda ao longo dos principais eixos econômicos do município;
- III. Promover o desenvolvimento do Faxinal da Boa Vista, com incentivo para instalação de atividades econômicas que coadunem com as características do Distrito.

Art. 27º A Macrozona de Dinamização da Atividade Rural corresponde à parcela do território rural apta às atividades agrícolas e pecuárias, com as seguintes diretrizes:

- I. Manejo adequado do uso do solo que não comprometa as áreas de preservação permanente;
- II. Estruturar uma rede de centralidades rurais, com infraestrutura em que a escala não comprometa o uso rural da terra, que incentive a criatividade, inovação e parcerias entre as comunidades rurais e a cidade;

Art. 28º A Macrozona da Área Territorial Indígena de Marrecas corresponde ao território da ATI de Marrecas/Turvo (Decreto Federal 89.495 - 30/03/1984) ocupado pelas comunidades indígenas Kaingang e Guarani, sob gestão federal, com as seguintes diretrizes:

- I. Preservar a cultura das populações indígenas;

- II. Estimular hábitos que preservem o meio ambiente e os ecossistemas originais, como o manejo sustentável do solo e o plantio sustentável de alimentos e recuperação da floresta;
- III. Disponibilizar à população indígena os serviços públicos municipais, sobretudo nos setores de saúde e educação;
- IV. Contribuir para autonomia dos povos indígenas com respeito a sua cultura, estimulando a valorização e diversificação da sua produção artesanal;
- V. Apoiar e estimular boas práticas para o extrativismo sustentável orgânico da erva-mate para o desenvolvimento local e autonomia das aldeias;
- VI. Incentivar e auxiliar os índios a investir no tratamento paisagístico das aldeias;
- VII. Despertar parcerias para o desenvolvimento socioeconômico ambiental.

Art. 29º A Macrozona de Preservação da Biodiversidade compreende as áreas demarcadas como Unidades de Conservação e protegidas por lei, destinadas à proteção do patrimônio ambiental e cultural de Turvo/PR, com a função de preservar os recursos naturais, a biodiversidade, a estabilidade geológica e a paisagem, facilitando o fluxo gênico da fauna e da flora e protegendo o solo.

§1º A Macrozona de Preservação da Biodiversidade compreende as seguintes Unidades de Conservação:

- I. ARESUR do Faxinal Saudade Santa Anita, instituída em 2013 (Resolução 020/2013). Classificada como Área de Uso Sustentável, sob gestão privada;
- II. Estação Ecológica Municipal Felipe Paulo Rickli (Lei Ordinária 11 de 2017, alterada pela lei 16 de 2017 de Turvo/PR) classificada como Área de Proteção Integral, sob gestão municipal;
- III. Estação Ecológica Municipal Rio Bonito (Lei Ordinária 12 de 2017 de Turvo/PR) classificada como Área de Proteção Integral, sob gestão municipal.

§2º A Macrozona de Preservação da Biodiversidade tem como diretrizes:

- I. Preservar o patrimônio ambiental do município;
- II. Respeitar o plano de manejo estabelecido para cada Unidade de Conservação;
- III. Estimular o desenvolvimento de atividades de pesquisas e a educação ambiental;

- IV. Proteger o patrimônio cultural e o modo de produção do "Sistema Faxinal" conciliando atividades agrosilvopastoris, com a conservação ambiental, o extrativismo florestal de baixo impacto e o manejo de erva-mate na ARESUR do Faxinal Saudade Santa Anita;
- V. Proteger os remanescentes de "araucária angustifolia" (pinheiro-do-paraná).

Art. 30º A Macrozona de Conservação Ambiental compreende os espaços destinados à conservação do meio ambiente de Turvo/PR, em especial às áreas com florestas nativas, remanescentes significativas de ecossistemas para proteção da fauna e flora e áreas notáveis para a preservação da paisagem, com as seguintes diretrizes:

- I. Conservar o patrimônio ambiental e cultural do município e seus atrativos naturais, inclusive os remanescentes de "araucária angustifolia" (pinheiro-do-paraná);
- II. Conservar a qualidade dos ecossistemas;
- III. Estimular o desenvolvimento de atividades de pesquisas e a educação ambiental;
- IV. Incentivar a criação de Corredores Ecológicos que conectem as Unidades de Conservação;
- V. Incentivar a criação de Reservas Particulares de Proteção Natural (RPPN's);

Art. 31º A Macrozona de Recarga do Aquífero Guarani corresponde às áreas onde as reservas subterrâneas de água do Aquífero são abastecidas. São áreas de alta vulnerabilidade ambiental e com reserva potencial para abastecimento de água da população, com as seguintes diretrizes:

- I. Conservar a qualidade hídrica das águas subterrâneas com um manejo controlado e sustentável do uso do solo;
- II. Evitar usos que tenham fontes potencialmente poluidoras, como plantios com uso de agrotóxicos;
- III. Reduzir os vetores de vulnerabilidades ambientais.

Art. 32º A Macrozona do Segundo Planalto corresponde à porção do extremo nordeste de Turvo/PR que compõe o Segundo Planalto Paranaense, a leste da área de Recarga do Aquífero Guarani, pertencente à bacia do Rio Ivaí, onde se encontram as menores altitudes do território municipal e as maiores declividades. Há um ecossistema

particular da região se comparado ao restante do município, com formações geológicas que têm potencial cênico e turístico, com diversos atrativos naturais como cavernas, cachoeiras e cânions, possuindo um microclima mais quente, que possibilita a cultura de frutas. Compreende ainda a área de confluência do Rio Ivaí com o Rio Marrecas (rio Belo), onde destaca-se pontualmente a balsa para travessia do rio que conecta a região aos municípios de Cândido de Abreu/PR e Prudentópolis/PR, com as seguintes diretrizes:

- I. Valorizar os potenciais do ecossistema e microclima particular da região;
- II. Incentivar a expansão da produção de frutas e o escoamento da produção;
- III. Desenvolver a infraestrutura de conexão com Candido de Abreu/PR e Prudentópolis/PR por meio da balsa de travessia do Rio Belo, visando o crescimento econômico da região;
- IV. Incentivar parcerias com os proprietários rurais para permitir o acesso aos atrativos naturais para desenvolvimento de pesquisas científicas e turismo sustentável;
- V. Incentivar a criação de Reservas Particulares de Proteção Natural (RPPN's);
- VI. Conservar a biodiversidade com manejo adequado do solo.

Art. 33º A Macrozona de Atenção Ambiental corresponde ao trecho entre a Macrozona Urbana do Faxinal da Boa Vista e a Macrozona de Recarga do Aquífero Guarani. Possui áreas com restrições de ocupação em função da fragilidade ambiental e destina-se aos usos de baixo impacto que não conflitem com as condicionantes ambientais, tendo como principal diretriz amortecer os efeitos da urbanização nas adjacências das áreas de recarga do Aquífero Guarani.

Capítulo II – Macrozonas Urbanas

Art. 34º A Macrozona Urbana da Sede corresponde à porção mais urbanizada do território municipal e centro das atividades políticas administrativas, compreendendo todo o perímetro urbano. Aponta, inclusive, as macrozonas de expansão urbana, que embora sejam áreas que atualmente pertencem ao meio rural, poderão futuramente transformarem-se em porções urbanizadas do território.

Art. 35º A Macrozona de Retração Urbana é caracterizada como área de proteção ambiental, devido à cobertura vegetal nativa, de grande porte e com extenso bosque de Araucárias Angustifolia presentes, e deste modo não passível de urbanização. Também pelas condições da conformação topográfica devido à altas declividades, não apresenta condições à implantação de atividades urbanas.

Art. 36º A Macrozona de Expansão Urbana conceitualmente corresponde às áreas periurbanas da sede do Município, locais onde a mancha urbana caminha em direção à área rural, possuindo condições topográficas para futuras ocupações.

Art. 37º A Macrozona de Ocupação Restrita evidencia áreas com fragilidades e vulnerabilidade por conta de apresentarem declividades incompatíveis à ocupação urbana. São locais com relevante interesse ambiental, principalmente no tocante à proteção das faixas legais de mata ciliar. Os parâmetros a serem atribuídos para a ocupação, devem ser mais restritivos em razão de todas estas condicionantes.

Art. 38º A Macrozona de Ocupação Controlada é constituída de porções do território onde se faz necessário o controle da ocupação urbana, seja pela proximidade da rodovia PR 466, como também pela insuficiente infraestrutura apresentada.

Art. 39º A Macrozona de Recuperação é composta de áreas ocupadas desordenadamente e que necessitam de uma transformação para promover a inserção da população no contexto legal da cidade.

Art. 40º A Macrozona de Consolidação é caracterizada por áreas dotadas de infraestrutura e com condições físicas, oferta de equipamentos e serviços públicos, e, portanto, propícias à urbanização, permitindo adensamento populacional.

Art. 41º A Macrozona de Indústria de Serviços visa fomentar empreendimentos industriais e de serviços de médio e grande porte, procurando observar o baixo impacto ambiental.

Art. 42º A Macrozona Urbana do Faxinal da Boa Vista corresponde à parcela do território do distrito do Faxinal da Boa Vista ocupado com características urbanas, embora seja área rural, de modo que se faz necessária delimitação de um perímetro urbano para o distrito. Compõem essa porção: a área industrial da empresa IBEMA Papel Cartão, a Vila Rural IBEMA, Vila Rural das Araucárias e alguns adensamentos no entorno.

Capítulo III – Unidades de Planejamento

Art. 43º As Unidades de Planejamento proporcionam à administração pública municipal de Turvo/PR priorizar temas, ações e recursos, de acordo com as premissas do Plano Diretor Municipal, e que correspondem às macrozonas propostas.

§ 1º Os órgãos setoriais da administração municipal deverão considerar esta divisão para as ações de planejamento.

§ 2º Estudos e projetos deverão ser alicerçados na caracterização socioambiental e econômica específicos de cada unidade de planejamento.

Art. 44º O Município de Turvo/PR passa a ser dividido em 10 (dez) Unidades de Planejamento, com o objetivo principal de realizar a gestão integrada do território, possibilitando a sistematização de dados e a compatibilização das ações a serem executadas de acordo com os recursos financeiros disponíveis.

- I. UP 1: corresponde à macrozona urbana da sede;
- II. UP 2: corresponde à macrozona urbana do distrito do Faxinal da Boa Vista;
- III. UP 3: corresponde à macrozona de desenvolvimento econômico;
- IV. UP 4: corresponde à macrozona da área territorial indígena de Marrecas;
- V. UP 5: corresponde à macrozona de preservação da biodiversidade;
- VI. UP 6: corresponde à macrozona de recarga do aquífero Guarani;
- VII. UP 7: corresponde à macrozona do segundo planalto;
- VIII. UP 8: corresponde à macrozona de conservação ambiental;
- IX. UP 9: corresponde à macrozona de dinamização da atividade rural;
- X. UP 10: corresponde à macrozona de atenção ambiental.

TÍTULO III – INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 45º Para implementar a Política de Desenvolvimento Urbano, o Município de Turvo/PR poderá utilizar todos os instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, com destaque para os seguintes instrumentos para regulamentação no âmbito municipal:

- I. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- II. IPTU Progressivo e Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- III. Direito de Preempção;
- IV. Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- V. Transferência do Direito de Construir;
- VI. Operações Urbanas Consorciadas;
- VII. Consórcio Imobiliário;
- VIII. Estudo de Impacto de Vizinhança;

- IX. Contribuição de Melhoria;
- X. Zona Especial de Interesse Social;
- XI. Direito de Superfície;
- XII. Usucapião Especial de Imóvel Urbano.

Capítulo I - Função Social da Propriedade e Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias

Art. 46º A propriedade urbana cumpre sua função social quando observa os princípios gerais estabelecidos nesta lei, especialmente:

- I. Parcelamento do solo urbano realizado na forma da lei com o devido registro junto ao Município;
- II. Uso e Ocupação do Solo Urbano de acordo com o projeto aprovado junto ao Município;
- III. Atendimento das diretrizes gerais de planejamento, uso e ocupação do solo urbano definidas pelo Plano Diretor Municipal.

Art. 47º Os imóveis que não cumpram sua função social serão identificados e seus proprietários notificados para que tomem as medidas cabíveis para o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo Único: os parâmetros objetivos e o processo administrativo para a imposição do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias serão definidos pelo Município em norma específica.

Capítulo II – IPTU Progressivo e Desapropriação com Títulos da Dívida Pública

Art. 48º O Município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de forma progressiva no tempo para os imóveis que descumprirem a obrigação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias.

§ 1º O imposto será aplicado de forma progressiva pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, respeitando o limite anual de majoração até o dobro da alíquota cobrada no ano anterior e o limite máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor do imóvel.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a

referida obrigação, garantida a prerrogativa da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública, nos termos da Lei Federal 10257/01 - Estatuto da Cidade.

Art. 49º Caso realizada a Desapropriação com Títulos da Dívida Pública, o Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Parágrafo Único: O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

Art. 50º Os parâmetros objetivos e o processo administrativo para a imposição do IPTU Progressivo e da Desapropriação Com Títulos da Dívida Pública serão definidos pelo Município em norma específica.

Capítulo III – Direito de Preempção

Art. 51º O Direito de Preempção poderá ser aplicado em toda a área urbana e garante ao Município a preferência na compra de imóveis para a realização das seguintes finalidades:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de diretrizes viárias e equipamentos públicos;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 52º O Município identificará e notificará os proprietários de imóveis onde pretenda exercer o Direito de Preempção por correspondência com registro de recebimento ou por edital, quando frustrada por 03 (três) vezes a tentativa de notificação por correspondência.

§1º As notificações deverão conter as seguintes informações:

- I. Localização do imóvel, de preferência com o respectivo registro em cartório;
- II. Previsão legal que fundamenta a notificação;

- III. Justificativa fundamentada sobre a pertinência da utilização do imóvel dentro das finalidades previstas nesta Lei para a utilização do Direito de Preempção;
- IV. Prazo para a tomada de medidas pelo proprietário.

§2º Os proprietários notificados deverão procurar o Executivo Municipal no prazo de trinta dias para apresentar contestações à notificação. Caso não sejam apresentadas contestações, o fato será averbado na matrícula do imóvel pelo Município em até sessenta dias.

§3º A transmissão do imóvel posterior à data da notificação transfere ao adquirente as obrigações previstas neste capítulo e na notificação encaminhada pelo Município.

Art. 53º O proprietário de imóvel sujeito ao Direito de Preempção fica obrigado a notificar ao Município qualquer intenção de venda do imóvel, dando preferência para a compra pelo Município. As notificações do proprietário deverão conter:

- I. Proposta de compra assinada pelo interessado na aquisição do imóvel com a indicação do preço, condições de pagamento e prazo de validade da proposta;
- II. Certidão de inteiro teor com indicação de ônus reais do imóvel expedida no máximo em sessenta dias;
- III. Declaração assinada pelo proprietário do imóvel sobre a veracidade das informações prestadas e indicação de quaisquer ônus incidentes sobre o imóvel.

Art. 54º Recebida a notificação sobre o interesse de venda do imóvel, o Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar ao proprietário seu interesse de compra.

§ 1º Havendo interesse, o Município solicitará ao proprietário a apresentação dos documentos necessários à aquisição do imóvel.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

Capítulo IV – Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 55º Os proprietários de imóveis localizados em áreas urbanas, onde haja previsão de coeficientes de aproveitamento básico e máximo, poderão construir acima

do coeficiente de aproveitamento básico mediante a outorga onerosa do direito de construir pelo Município.

Parágrafo Único: A outorga onerosa do direito de construir será concedida mediante contrapartida financeira do interessado.

Art. 56º Os recursos auferidos com a Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao fundo municipal para o desenvolvimento urbano e serão aplicados de acordo com as finalidades específicas do Fundo.

Art. 57º Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir.

Capítulo V – Transferência do Direito de Construir

Art. 58º O proprietário de imóvel que não possa utilizar o potencial construtivo previsto para a zona urbana onde está inserido, devido a restrições específicas impostas pelo Município, poderá transferir o potencial construtivo de seu imóvel para outros imóveis onde exista a previsão específica de recebimento de potencial construtivo adicional.

Art. 59º A transferência do potencial construtivo deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. As restrições devem estar vinculadas às situações específicas do imóvel ou conjunto de imóveis de uma zona urbana que restrinjam o potencial construtivo do imóvel em relação aos demais imóveis da mesma zona;
- II. As restrições impostas pelo interesse público sobre o imóvel podem estar fundamentadas no interesse de preservação do patrimônio ambiental e cultural do Município, como a consolidação de parques e bosques cadastrados e a preservação de imóveis históricos.

Art. 60º Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a transferência do direito de construir.

Capítulo VI – Operações Urbanas Consorciadas

Art. 61º O Município poderá, através de lei municipal específica baseada nas diretrizes desta lei e do Plano Diretor de Turvo/PR, delimitar área para a realização de Operações Urbanas Consorciadas.

§1º Considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pela Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I. A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II. A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- III. A concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando à redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Art. 62º Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o Plano da Operação Urbana Consorciada, contendo, no mínimo:

- I. Programa básico de ocupação da área;
- II. Definição da área a ser atingida – perímetro da área da operação;
- III. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV. Finalidades da operação;
- V. Estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI. Contrapartidas a serem exigidas dos proprietários, usuários permanentes e investidores
- VII. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- VIII. Natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, indicando também a justificativa para concessão dos incentivos.

§1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma de contrapartidas serão aplicados exclusivamente na própria área delimitada da operação urbana consorciada.

§2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público expedidas em desacordo com o plano da operação urbana consorciada.

Art. 63º A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município da quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC's), que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Capítulo VII – Consórcio Imobiliário

Art. 64º O Município poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, devidamente atualizado.

§ 3º A relação entre o Município e o proprietário do imóvel será regida através de Contrato de Consórcio Imobiliário, a ser firmado pelas partes, devendo indicar o valor atual do imóvel para remuneração futura do proprietário, o projeto e o cronograma das obras pretendidas, assim como as demais obrigações e direitos estabelecidos pelas partes.

§4º O Consórcio Imobiliário poderá ocorrer por iniciativa do Município ou através de propostas dos interessados.

Capítulo VIII – Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV

Art. 65º O licenciamento de empreendimentos ou atividades com significativo potencial de impacto sobre o meio ambiente urbano e a qualidade de vida dos moradores da vizinhança deverão ser conduzidos com base em Estudo de Impacto de Vizinhança.

§1º O EIV deverá contemplar os impactos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da vizinhança, apresentando propostas de compensação dos impactos negativos e de otimização dos impactos positivos.

§2º Será dada preferência para as medidas que atuem diretamente na redução ou valorização dos impactos previstos, sendo admitidas contrapartidas financeiras apenas quando não for possível trabalhar diretamente sobre os impactos.

Art. 66º Lei municipal específica definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Município.

Parágrafo único: A Lei municipal mencionada no caput também irá definir os trâmites administrativos e as competências referente ao processo de apresentação e avaliação do EIV, considerando os seguintes princípios:

- I. Isonomia no tratamento dos empreendedores;
- II. Agilidade e transparência no processo de análise do EIV;
- III. Participação do Conselho da Cidade de Turvo/PR - CONCIDADES em caráter deliberativo;
- IV. Participação pública na avaliação do EIV direcionada aos moradores da vizinhança ou da área atingida pelo empreendimento;
- V. Motivação detalhada das diretrizes e exigências impostas aos empreendedores.

Capítulo IX – Contribuição de Melhoria

Art. 67º A Contribuição de Melhoria é o tributo cujo fato gerador é a valorização de imóvel do contribuinte, decorrente de obra pública, mediante benefício específico, efetivo ou potencial, de modo direto ou indireto, em particular proveniente de:

- I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, implantação de drenagem e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis, passarelas e viadutos;
- III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V. Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI. Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 68º A Contribuição de Melhoria deverá ser regulamentada em lei específica e terá por finalidade a justa distribuição dos encargos públicos, fazendo retornar do tesouro público o valor despendido com a realização de obras públicas, na medida em que destas decorra valorização de imóveis privados.

Capítulo X – Zona Especial de Interesse Social

Art. 69º As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS podem ser aplicadas sobre porções do território destinados à produção de moradias e/ou regularização de ocupações reconhecidas como de interesse social, devido à baixa renda dos beneficiados.

§1º O instrumento das ZEIS será aplicado de acordo com as diretrizes específicas da Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§2º As disposições e parâmetros construtivos previstos para as ZEIS prevalecem sobre as disposições previstas para a área ou zona urbana sobre a qual ZEIS foi sobreposta.

Capítulo XI – Direito de Superfície

Art. 70º O Direito de Superfície visa o incentivo à utilização do solo de forma a buscar a promoção da função social da propriedade, e é aplicado a proprietário que poderá conceder, por tempo determinado ou indeterminado a outrem o direito de superfície de seu terreno ou área, mediante escritura pública registrada em cartório de registro de imóveis.

§1º O instrumento abrange o direito de utilização do solo, do subsolo ou do espaço aéreo da área, de acordo com o estabelecido em contrato específico.

§2º A concessão do direito de superfície poderá ser onerosa ou gratuita.

§3º Os encargos e tributos que incidem sobre a área objeto do direito de superfície serão arcados pelo superficiário, de acordo com o contrato específico.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 71º Em caso de alienação da área, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 72º O direito de superfície poderá ser aplicado em todo o território municipal, sendo vedada a aplicação deste instrumento em Áreas Institucionais.

Art. 73º Extingue-se o direito de superfície:

- I. Pelo advento do termo;
- II. Pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 74º Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio da área, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

Parágrafo único: A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Capítulo XII – Usucapião Especial em Imóvel Urbano

Art. 75º O usucapião especial individual ou coletivo de imóvel urbano e a concessão de uso especial para fins de moradia, serão viabilizados pelo Município através de assistência técnica gratuita para as comunidades e grupos sociais carentes, visando agilizar os processos de regularização fundiária, de acordo com a legislação federal pertinente.

TÍTULO IV – PLANO DIRETOR E O SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 76º O Sistema Municipal de Planejamento é representado pela estrutura de recursos humanos e materiais dedicados ao planejamento e gestão territorial no Município, incluindo os órgãos do Poder Público e conselhos com participação comunitária, tendo como principal objetivo implementar as diretrizes e ações do Plano Diretor de Turvo/PR

Art. 77º O Sistema Municipal de Planejamento de Turvo/PR contempla:

- I. Plano Diretor Municipal;
- II. Conselho da Cidade;
- III. Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- IV. Sistema de Informações Integradas.

Capítulo I – Plano Diretor Municipal

Art. 78º A Política de Desenvolvimento Urbano e as demais normas associadas à sua implementação foram elaboradas com base nos estudos e propostas decorrentes do Plano Diretor de Turvo/PR.

§1º A interpretação e aplicação desta lei e das demais normas associadas deverão considerar as disposições do Plano Diretor;

§2º Os relatórios que compõem o Plano Diretor, inclusive o Plano de Ações do Plano Diretor, deverão estar disponíveis para consulta pública;

Capítulo II - Conselho da Cidade

Art. 79º O Conselho da Cidade de Turvo/PR – CONCIDADES, é composto por membros do Poder Público e da Sociedade Civil, e deverá ser organizado e mantido pela Prefeitura, visando os seguintes objetivos:

- I. Acompanhar e contribuir para a implementação do Plano Diretor de Turvo/PR, dando especial atenção ao acompanhamento das ações previstas no Plano de Ação do Plano Diretor;
- II. Avaliar e aprovar as propostas de alteração da legislação vinculada ao Plano Diretor Municipal;
- III. Avaliar e aprovar os pedidos de uso e ocupação do solo considerados permissíveis pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- IV. Avaliar e aprovar Estudos de Impacto de Vizinhança.

Art. 80º A composição do conselho, sua estrutura administrativa e outros detalhes para seu funcionamento serão regulamentados por norma específica.

Capítulo III – Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 81º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos para a implementação de:

- I. Programas de Revitalização dos Espaços Urbanos, incluindo todos os procedimentos necessários para a melhoria, renovação e/ou substituição da infraestrutura de áreas degradadas ou em processo de degradação;
- II. Programas de Constituição de Espaços de Lazer, incluindo todos os procedimentos a serem tomados para a implantação e/ou melhoria de praças, parques e jardins, áreas de lazer contemplativos e/ou esportivos;
- III. Programas de Preservação do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural, incluindo todos os procedimentos necessários para a manutenção e preservação destes bens móveis ou imóveis.

Art. 82º Serão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I. Instrumentos da Política Urbana;
- II. Termos de Ajustamento de Conduta;
- III. Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança;
- IV. Auxílios, doações, contribuições, subvenções, transferências e legados, feitas diretamente ao Fundo;

- V. Recursos oriundos de acordos, convênios, contratos de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais, recebidas especificamente para os programas relacionados ao Fundo;
- VI. Taxas de contribuição de melhoria que porventura incidirem nas obras de revitalização executadas nos programas do Fundo;
- VII. Receitas oriundas de aplicações financeiras em bancos oficiais;
- VIII. Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IX. Receitas provenientes da concessão do Direito de Superfície;
- X. Multas, correção monetária e juros recebidos de suas aplicações;
- XI. Outras receitas eventuais.

Art. 83º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá ser regulamentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

Capítulo IV - Sistema de Informações Integradas

Art. 84º O Sistema de Informações Integradas organiza as informações produzidas pelas diversas secretarias e órgãos ligados ao desenvolvimento municipal, facilitando o acesso às informações e a visão sistêmica e integradora dos diversos programas e ações em andamento no Município.

Art. 85º Integram o Sistema Municipal de Informações:

- I. Base cartográfica do Município considerando a cartografia base e os mapas temáticos das áreas de urbanismo, meio ambiente, mobilidade e outras ligadas ao desenvolvimento municipal;
- II. Central de Obras com registro e acompanhamento de todas as obras em desenvolvimento no Município;
- III. Programa de Ações do Plano Diretor, com a indicação das diretrizes, propostas e ações para cada eixo temático definido pelo Plano Diretor;
- IV. Legislação aplicável sobre os temas ligados ao desenvolvimento municipal e meio ambiente.

TÍTULO V - RESPONSABILIDADES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86º Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal 10.257/01 - Estatuto da Cidade, quando:

- I. Deixar de proceder, no prazo de 5 (cinco) anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público com base no descumprimento da função social da propriedade, através do pagamento com títulos da dívida pública.
- II. Utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção ou aplicar os recursos auferidos com a venda de potencial construtivo e com consórcios imobiliários em desacordo com a Política de Desenvolvimento Urbano;
- III. Impedir ou deixar de garantir o acesso público às informações no processo de elaboração, revisão ou implementação da Política de Desenvolvimento Municipal;
- IV. Adquirir imóvel através do Direito de Preempção pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.
- V. Não promover a revisão do Plano Diretor no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 87º Esta lei entra em vigor imediatamente após sua publicação, devendo ser revista, juntamente com o Plano Diretor Municipal de Turvo/PR e demais leis associadas, após 10 (dez) anos de vigência ou na ocorrência de fatores que alterem significativamente a dinâmica de desenvolvimento do Município.

Art. 88º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

TÍTULO VI – DOS ANEXOS

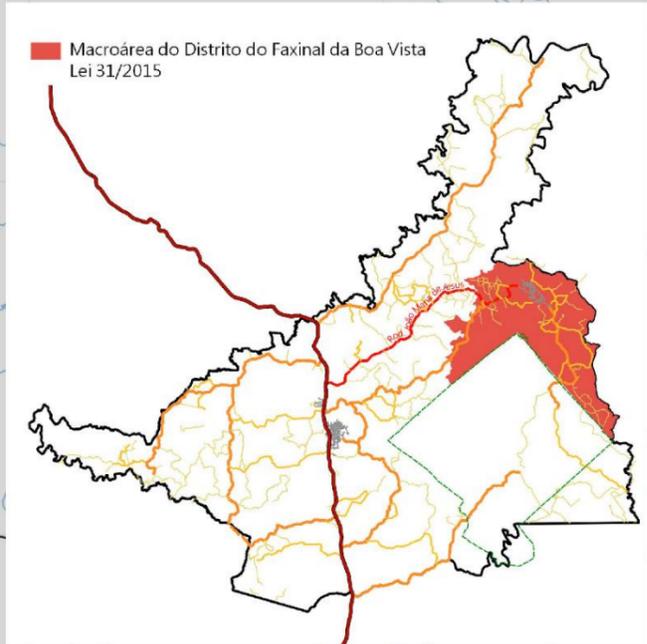
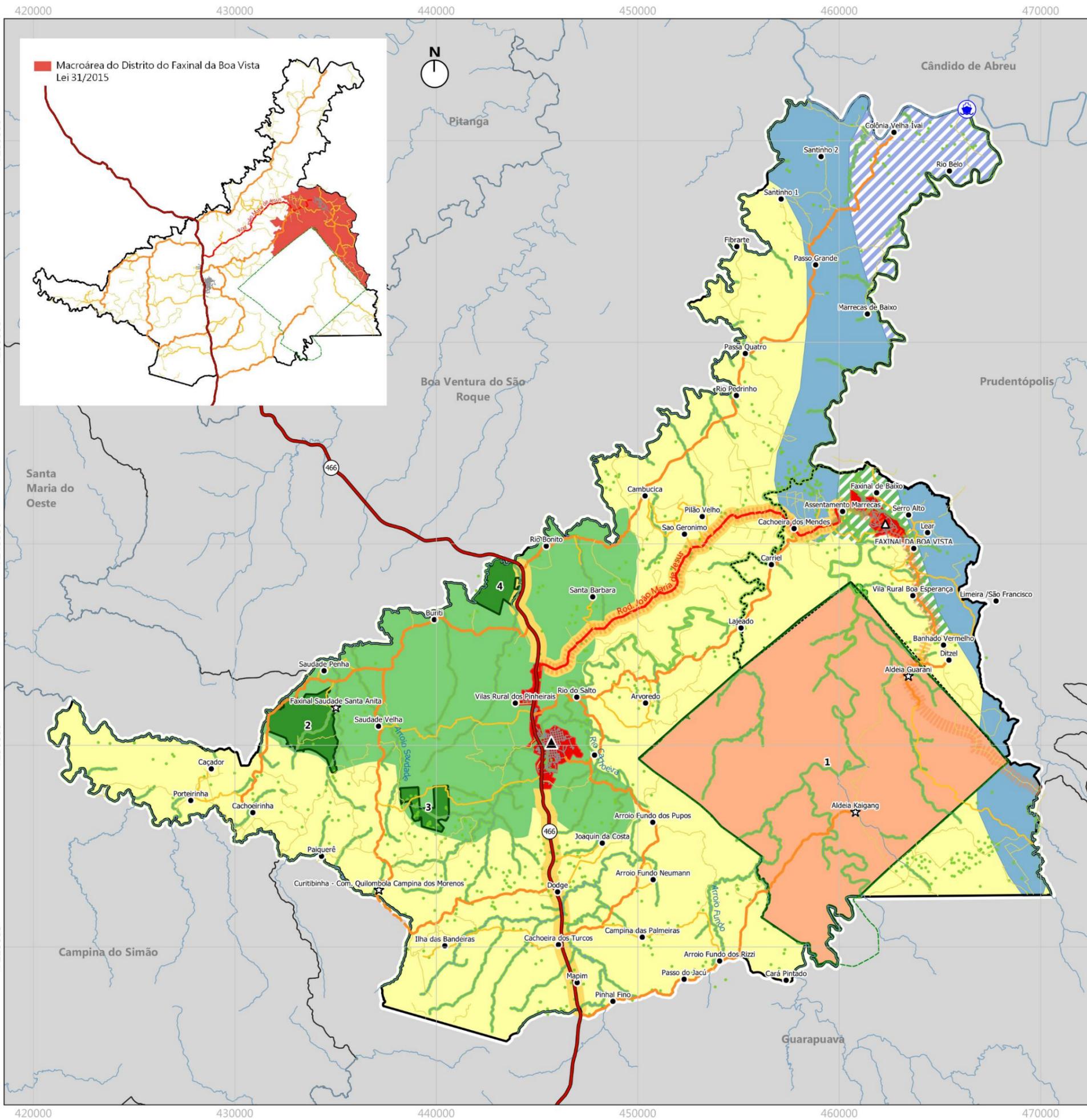
Art. 89º São partes integrantes desta Lei:

I - ANEXO I: Mapa do Macrozoneamento Municipal;

II - ANEXO II: Unidades de Planejamento;

III – ANEXO III: Aplicação dos Instrumentos do Estatuto da Cidade na Sede de Turvo/PR;

IV – ANEXO IV: Aplicação dos Instrumentos do Estatuto da Cidade no Distrito do Faxinal da Boa Vista.



ANEXO I - MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

LOCALIDADES

- ▲ Sede
- △ Distrito do Fax. da Boa Vista
- ☆ Comunidades Tradicionais
- Localidades Rurais

MACROZONAS MUNICIPAIS

- Macrozonas
- MURB - Macrozona Urbana da Sede
 - MURB - Macrozona Urbana do Faxinal da Boa Vista
 - MDE - Macrozona de Desenvolvimento Economico
 - MATI - Macrozona da Area Territorial Indigena Marr
 - MPA - Macrozona de Preservacao da Biodiversidade
 - MRAG - Macrozona de Recarga do Aquifero Guarani
 - MSP - Macrozona do Segundo Planalto
 - MCA - Macrozona de Conservação Ambiental
 - MDAR - Macrozona da Dinamização da Atividade Rural
 - MAA - Macrozona de Atenção Ambiental

- Unidades de Conservação e ATI
- 1 - ATI Marrecas - Decreto 89.495 - 30/03/1984
 - 2 - ARESUR Faxinal Saudade Santa Anita - Resolução 020/2013
 - 3 - Estação Ecológica Municipal Felipe Paulo Rickli, Lei Ordinária 11 de 2017, alterada pela Lei 16 de 2017 de Turvo/PR
 - 4 - Estação Ecológica Municipal Rio Bonito Lei Ordinária 12 de 2017 de Turvo/PR

SISTEMA VIÁRIO

- Sistema Viário Municipal
- Rod. Estadual - PR 466
 - Rodovia Municipal
 - Estradas Rurais Prioritárias
 - Estradas Rurais
 - Caminhos
 - Balsa da tríplece divisa - Rio Iváí
 - Vias Urbanas
 - Estrada do Caminho Sem Males

CONVENÇÕES GEOGRÁFICAS

- Hidrografia
- Perímetro Distrito do Faxinal da Boa Vista (Lei Nº 31/2015)
- Limite municipal Turvo/PR
- Municípios entorno

ESCALA 1:200.000

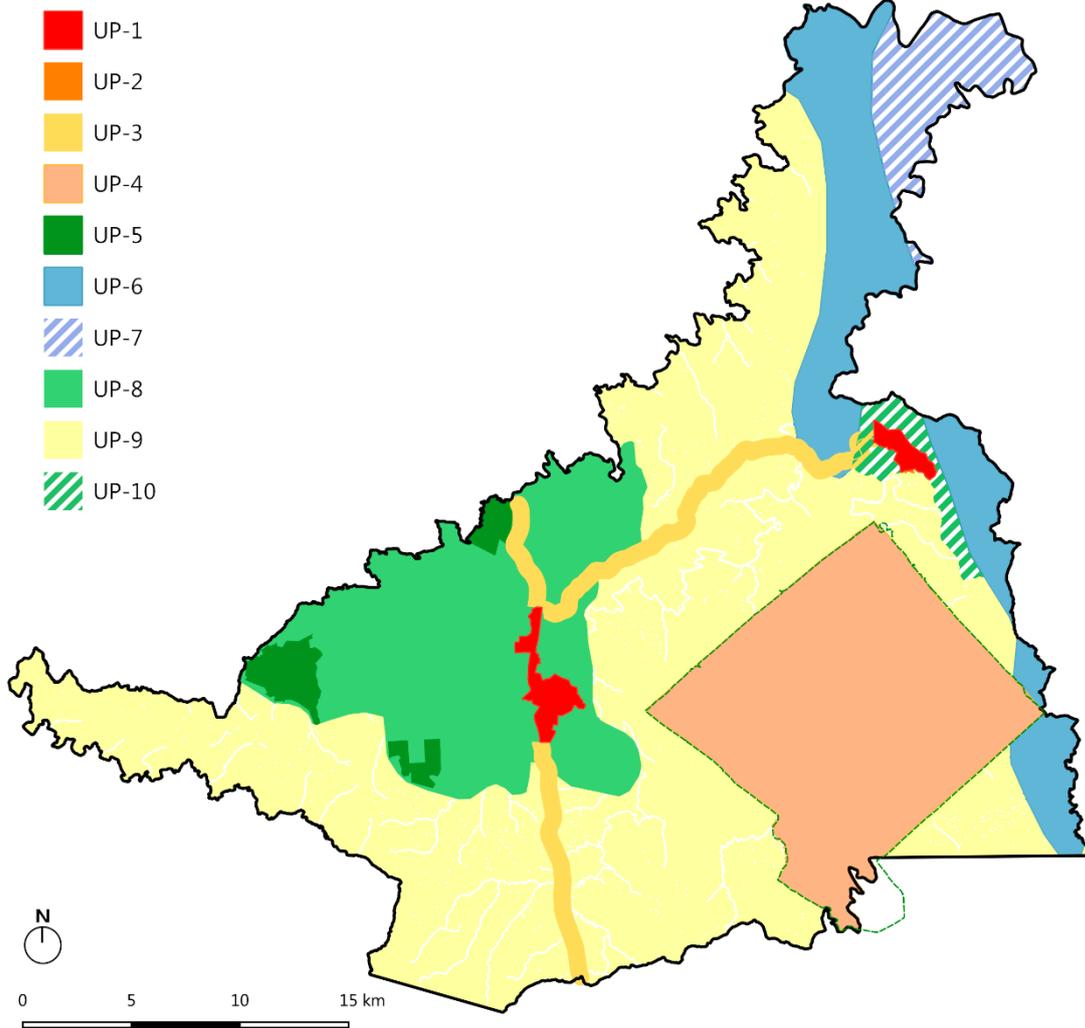


Coordenadas Geográficas | South America | Datum SIRGAS2000 | UTM ZONE 22S

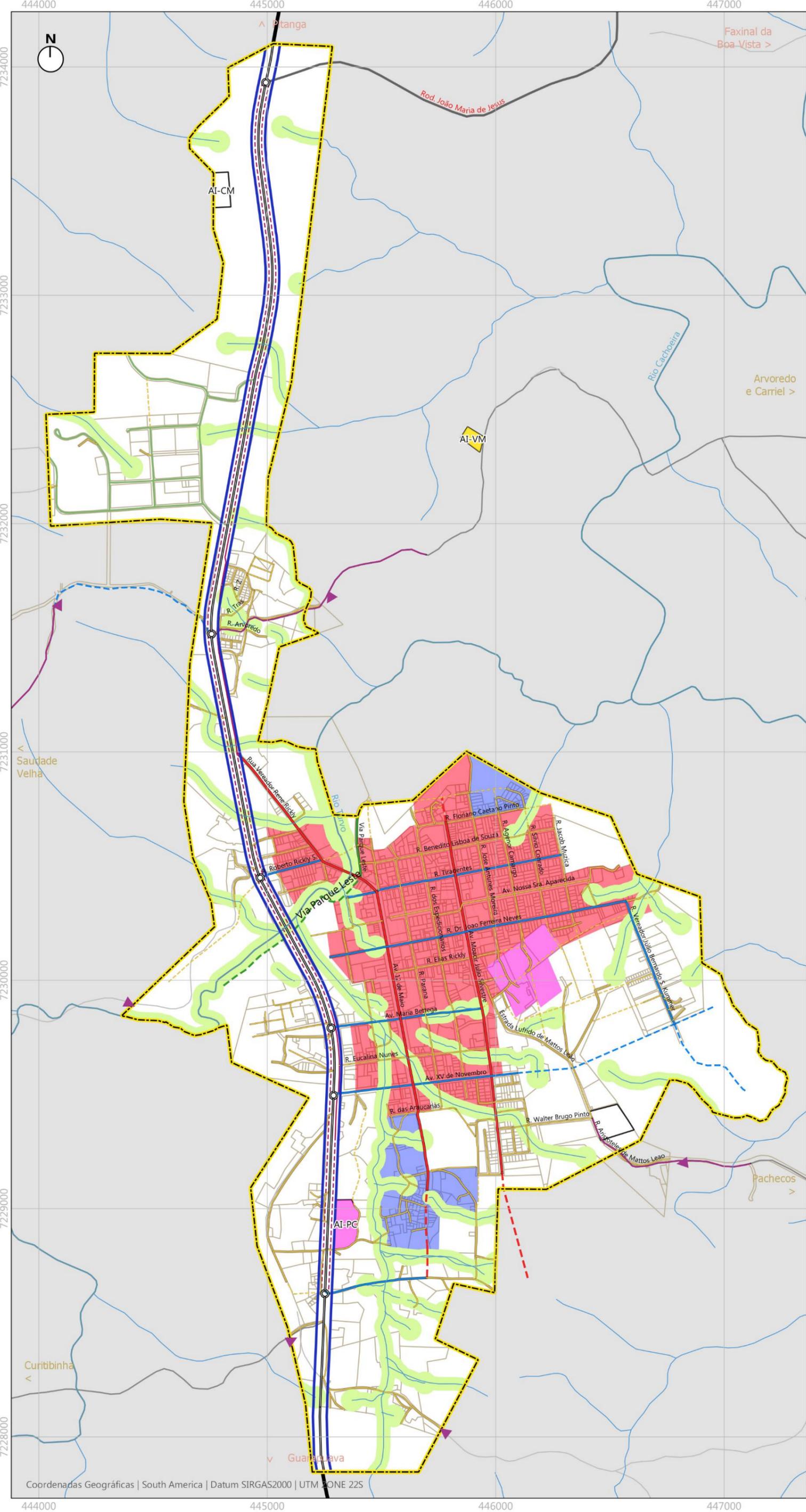
MUNICIPAL MACROZONEAMENTO



ANEXO II - UNIDADES DE PLANEJAMENTO



Fonte: Funpar, 2021



ANEXO III
APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS
DO ESTATUTO DA CIDADE - SEDE

- Perímetro urbano proposto
- Faixa de Domínio de 60m PR 466 (DER, 2020)
- APP

- Sistema Viário**
- Rodovia
 - Via Estrutural
 - Via Coletora
 - Via Local
 - Via Parque
 - Via Marginal
 - Via de Penetração
 - Estradas Rurais Principais

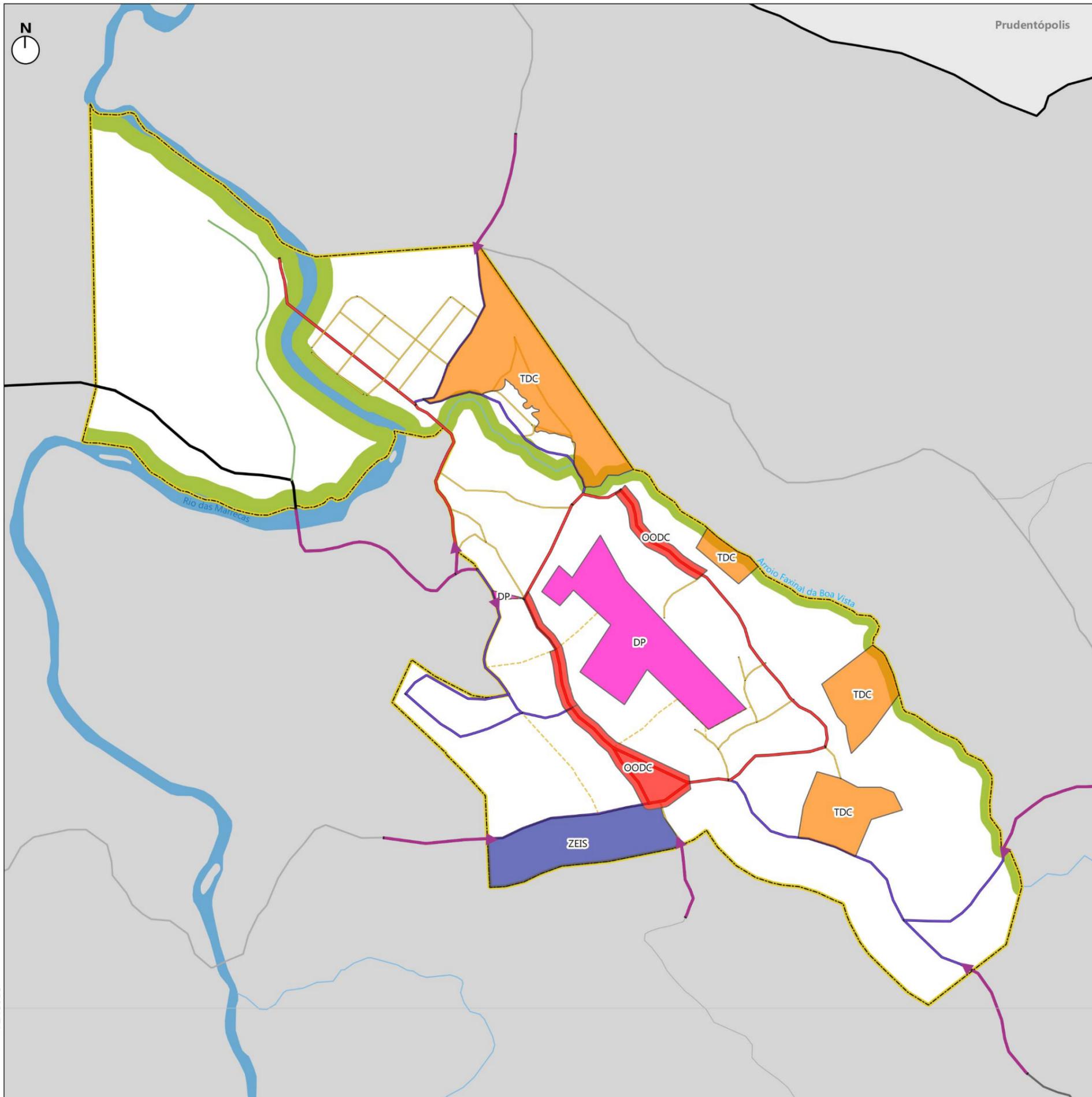
- Diretrizes Viárias**
- Via Coletora
 - Via Estrutural
 - Via Local
 - Via Parque
 - Via Marginal

- Instrumentos do Estatuto da Cidade**
- Outorga Onerosa do Direito de Construir
 - Zona Especial de Interesse Social
 - Direito de Preempção
 - Direito de Superfície



SEDE INSTRUMENTOS DO ESTATUTO DA CIDADE





ANEXO IV - APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DO ESTATUTO DA CIDADE - FAXINAL DA BOA VISTA

- APP
- Hidrografia

LIMITES

- Perímetro urbano proposto (Funpar) Faxinal da Boa Vista
- Limite Municipal de Turvo

Instrumentos do Estatuto da Cidade

- Direito de Preempção (DP)
- Transferência do Direito de Construir (TDC)
- Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC)
- Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

Sistema Viário

- Rodovia
- Via de Penetração
- Via Estrutural
- Circuito Estrutural
- Via Coletora
- Via Local
- Via de Acesso Industrial

Diretrizes Viárias

- Via Local

ESCALA 1:25.000



Coordenadas Geográficas | South America | Datum SIRGAS2000 | UTM ZONE 22S

FAX. BOA VISTA

INSTRUMENTOS DO ESTATUTO DA CIDADE



7240000

2.2.2. Minuta de Lei do Perímetro Urbano da Sede

SÚMULA: Define o Perímetro Urbano da Sede de Turvo/PR.

Art. 1º Fica instituída a adequação do perímetro urbano da Sede no Município de Turvo/PR, e demarcado pelos limites legais constantes da descrição desta lei.

Art. 2º Considera-se área rural as áreas que estão fora do perímetro descrito.

Art. 3º A zona urbana da Sede compreende as áreas já urbanizadas ou em processo de ocupação, que ainda não sofreram processo regular de parcelamento, e que estão situadas no interior do perímetro urbano definido nesta lei.

Art. 4º As zonas de expansão são aquelas internas à zona urbana, e serão ocupadas, gradativamente, na medida em que os vazios e as áreas ainda não ocupadas dentro deste perímetro urbano forem sendo preenchidas.

Art. 5º À área definida pelo perímetro da zona urbana da Sede do Município de Turvo/PR, aplica-se:

I - os procedimentos contidos na legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial as leis de zoneamento, do parcelamento do solo urbano e do sistema viário;

II - a alteração do perímetro de que trata o Art. 1º far-se-á com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei do Plano Diretor e na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 6º A ocupação das zonas de expansão fica vinculada ao processo de aceitação de loteamentos regularmente aprovados e implantados ou ao visto de conclusão de obras regularmente aprovadas e construídas, e de acordo com o Art. 4º da presente lei.

Parágrafo único. A partir de eventuais alterações do perímetro da Sede, o Poder Executivo atualizará a descrição constante do Memorial Descritivo desta lei.

Art. 7º A área urbana da Sede, no município de Turvo/PR, corresponde ao perímetro urbano, definido como:

“O ponto P00 (445026; 7234102 UTM), constitui o início da descrição do perímetro urbano da sede do município de Turvo/PR e está situado na Rodovia PR 466; deste ponto, deflete em linha reta e seca sentido leste por 258,56 metros até alcançar o ponto P01 (445285; 7234090 UTM); deste ponto, deflete em linha reta e seca na direção sudoeste, percorrendo uma distância de 148,10 metros até encontrar o ponto P02 (445106; 7232619 UTM); deste ponto, deflete no sentido sudoeste em linha reta e seca por 431,84 metros até alcançar o ponto P03 (445003; 7232200 UTM); deste ponto, segue no sentido sul por 206,80 metros, até o ponto P04 (444996; 7231993 UTM), que encontra-se em um curso d’água; deste ponto segue percorrendo o curso d’água por 611,56 metros até encontrar o ponto P05 (445225; 7231520 UTM); deste ponto, segue em linha reta e seca sentido sudoeste por 182,40 metros até encontrar o ponto P06 (445053; 7231460 UTM); deste ponto, segue em linha reta e seca sentido sudoeste por 423,71 metros, até encontrar o ponto P07 (444960; 7231046 UTM), que está localizado em um curso d’água; deste ponto, segue perfazendo o caminho do dito curso por 259,19 metros, até encontrar o ponto P08 (445212; 7231013 UTM), localizado no encontro com o Rio Turvo; deste ponto, segue no sentido jusante do citado Rio Turvo por 299,54 metros até encontrar o ponto P09 (445290; 7230725 UTM); após, segue em linha reta e seca no sentido leste por 106,44 metros até o ponto P10 (445397; 7230720 UTM), situado na Via Parque Leste; deste ponto, segue sentido nordeste, seguindo a projeção de via, por uma distância de 57,36 metros até encontrar o ponto P11 (445422; 7230770 UTM); deste ponto, deflete sentido leste por 19,59 metros até o ponto P12 (445441; 7230771 UTM); deste ponto, segue em linha reta sentido nordeste por 196,93 metros até encontrar o ponto P13 (445637; 7230789 UTM); deste ponto, segue em linha reta e seca no sentido nordeste por 318,28 metros, até encontrar o ponto P14 (445873; 7231003 UTM); deste ponto, segue em linha reta no sentido sudeste por 372,59 metros até encontrar o ponto P15 (446197; 7230820 UTM), localizado próximo a um curso d’água; deste ponto, segue em linha reta e seca por 324,64 metros até encontrar o ponto P16 (446505; 7230716 UTM); a seguir, segue em linha reta e seca no sentido sudeste por 274,85 metros até encontrar o ponto P17 (446618; 7230466 UTM); a seguir, percorre-se uma distância de 293,05 metros, até encontrar o ponto P18 (446893; 7230366 UTM); deste ponto, segue em linha reta e seca no sentido sul por uma distância de 289,90 metros, onde está localizado o ponto P19 (446903; 7230076 UTM), acima de um curso d’água; deste ponto, deflete em linha reta e seca no sentido sudeste por 97,72 metros até o ponto P20 (446986; 7230025 UTM); deste ponto, percorre-se uma distância de 550,83 metros no sentido sudeste, até encontrar o ponto P21 (447267; 7229597 UTM); a seguir, percorre-se uma distância de 485,14 metros no sentido sudoeste até o encontro com o ponto P22 (446949; 7229422 UTM), que localiza-se em um curso d’água; deste ponto, segue perfazendo o caminho traçado pelo curso d’água por 248,46 metros, até encontrar o ponto P23 (446762; 7229563 UTM); deste ponto, segue em linha reta e seca sentido sudoeste por 293,56 metros, até encontrar o ponto P24 (446633; 7229299 UTM); deste ponto, segue em linha reta e seca no sentido sudoeste por 464,52 metros, até encontrar o ponto P25 (446222; 7229084 UTM); deste ponto, segue em linha reta e seca no sentido oeste por 210,82 metros até encontrar o ponto P26 (446011; 7229087 UTM); em seguida, percorre-se no sentido sul uma distância de 455,07 metros até o ponto P27 (445995; 7228632 UTM); deste ponto, segue em linha reta e seca sentido

noroeste por uma distância de 183,43 metros até encontrar o ponto P28 (445816; 7228672 UTM); deste ponto, deflete sentido sudoeste por 255,94 metros, até o encontro com o ponto P29 (445735; 7228429 UTM); deste ponto, segue em linha reta sentido sudeste por 208,42 metros até encontrar o ponto P30 (445923; 7228338 UTM); deste ponto, segue em linha reta e seca no sentido sudoeste por 556,01 metros, até encontrar o ponto P31 (445662; 7227847 UTM); deste ponto, segue em linha reta e seca no sentido oeste por 465,53 metros, onde encontra-se o ponto P32 (445197; 7227847 UTM); deste ponto, segue ao norte em linha reta e seca por 292,92 metros até encontrar o ponto P33 (445167; 7228144 UTM); a seguir, percorre-se uma distância de 345,81 metros sentido noroeste até encontrar o ponto P34 (445088; 7228481 UTM); deste ponto, percorre-se uma distância de 379,97 metros, até encontrar o ponto P35 (444955; 7228837 UTM); a partir deste ponto, percorre-se ao norte uma distância de 256,74 metros até o ponto P36 (444927; 7229092 UTM); a seguir, percorre-se em linha reta e seca uma distância de 468,25 metros no sentido nordeste, até o ponto P37 (445181; 7229485 UTM); deste ponto, percorre-se uma distância de 370,85 metros no sentido noroeste, onde encontra-se o ponto P38 (444844; 7229640 UTM); deste ponto, percorre-se uma distância de 165,11 metros no sentido noroeste até o encontro com o ponto P39 (444823; 7229804 UTM); deste ponto, percorre-se uma distância de 40,04 metros, até encontrar o ponto P40 (444785; 7229792 UTM) que localiza-se no Rio Turvo; deste ponto, segue percorrendo o caminho do dito Rio Turvo por 449,11 metros, onde localiza-se o ponto P41 (444362; 7229844 UTM); deste ponto, deflete no sentido nordeste por 563,84 metros, até encontrar o ponto P42 (444769; 7230234 UTM); deste ponto, percorre-se 109,24 metros ao norte até encontrar o ponto P43 (444754; 7230342 UTM); em seguida, percorre-se no sentido noroeste uma distância de 209,69 metros até o ponto P44 (444674; 7230536 UTM); deste ponto, segue em linha reta e seca sentido noroeste por uma distância de 250,61 metros até encontrar o ponto P45 (444635; 7230784 UTM); a seguir, deflete sentido nordeste por 600,92 metros, até o encontro com o ponto P46 (444661; 7231384 UTM); deste ponto, segue em linha reta sentido nordeste por 626,68 metros até encontrar o ponto P47 (444757; 7232003 UTM); a seguir, deflete em linha reta e seca no sentido oeste por 224,44 metros, até encontrar o ponto P48 (444533; 7232019 UTM); deste ponto, segue em linha reta e seca no sentido oeste por 482,02 metros, onde encontra-se o ponto P49 (444052; 7231989 UTM); a seguir, deflete em linha reta e seca no sentido norte por 489,48 metros até encontrar o ponto P50 (444031; 7232478 UTM); deste ponto, percorre-se uma distância de 211,79 no sentido leste até encontrar o ponto P51 (444243; 7232488 UTM); a seguir, deflete em linha reta e seca na direção norte, percorrendo uma distância de 257,92 metros até encontrar o ponto P52 (444244; 7232746 UTM); deste ponto, percorre-se no sentido leste uma distância de 331,10 metros até alcançar o ponto P53 (444575; 7232745 UTM); deste ponto, segue no sentido nordeste por 253,81 metros, até o ponto P54 (444780; 7232896 UTM); deste ponto, segue no sentido nordeste por 249,07 metros até encontrar o ponto P55 (444807; 7233143 UTM); deste ponto, segue em linha reta e seca sentido noroeste por 154,36 metros até encontrar o ponto P56 (444763; 7233291 UTM); a seguir, deflete em linha reta e seca sentido norte por 244,86 metros, até encontrar o ponto P57 (444764; 7233536 UTM); deste ponto, percorre-se uma distância de 149,62 metros no sentido noroeste até encontrar o ponto P58 (444660; 7233643 UTM); a seguir,

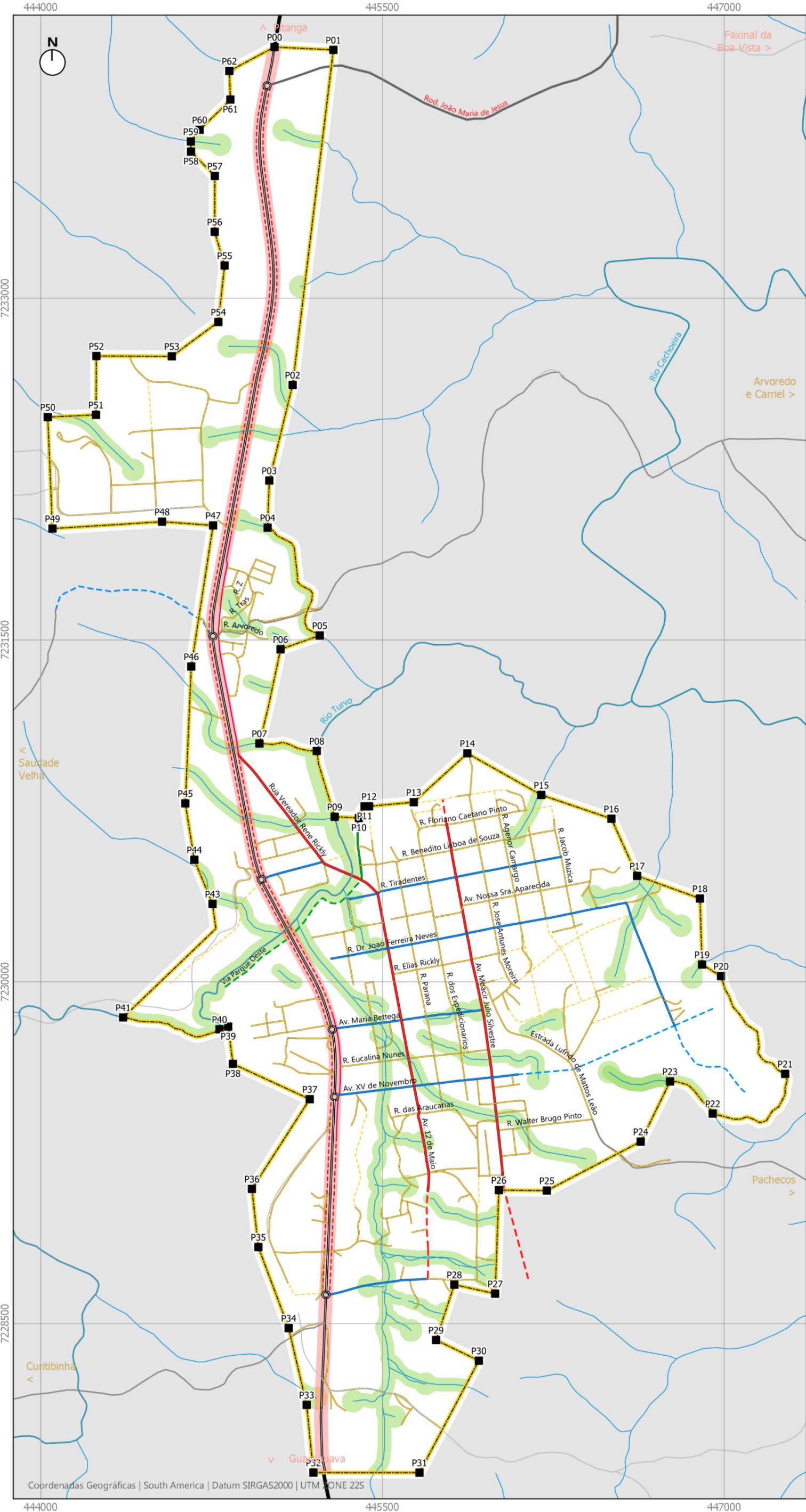
percorre-se uma distância de 44,41 metros ao norte até encontrar o ponto P59 (444659; 7233688 UTM), localizado próximo a um curso d'água; após, deflete em linha reta e seca no sentido nordeste por 64,43 metros até o ponto P60 (444698; 7233739 UTM); deste ponto, percorre-se uma distância de 189,29 metros até encontrar o ponto P61 (444833; 7233872 UTM); deste ponto, deflete sentido norte por 125,27 metros até o ponto P62 (444828; 7233997 UTM); a seguir, percorre-se uma distância de 224,52 metros no sentido nordeste até encontrar novamente o ponto P00, que refere-se ao início da descrição. A área total descrita acima é de 6,83 km², perfazendo um perímetro total de cerca de 13,20 km.”

Parágrafo único. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação RBMC de coordenadas E m e N m, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM SIRGAS 2000.

Art. 8º É parte integrante desta Lei: ANEXO I: Mapa da proposta para a adequação do Perímetro Urbano da Sede do Município de Turvo/PR.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser revista na ocorrência de fatores que alterem significativamente a dinâmica de desenvolvimento do Município de Turvo/PR.

Art. 10º Ficam revogadas todas as disposições anteriores.



**ANEXO I - MEMORIAL DESCRITIVO
PERÍMETRO DA SEDE**

- Pontos
 - ▭ Perímetro urbano proposto
 - ▭ Faixa de Domínio de 60m PR 466 (DER, 2020)
- Sistema Viário**
- Rodovia
 - Via Estrutural
 - Via Coletora
 - Via Local
 - Via Parque
 - Via Marginal
- Diretrizes Viárias**
- - - Via Estrutural
 - - - Via Coletora
 - - - Via Local
 - - - Via Parque
 - - - Via Marginal
- Zona de Proteção Verde - 50m**
- ▭ APP

VÉRTICE - COORDENADAS (UTM)

P00	445026 ; 7234102
P01	445285 ; 7234090
P02	445106 ; 7232619
P03	445003 ; 7232200
P04	444996 ; 7231993
P05	445225 ; 7231520
P06	445053 ; 7231460
P07	444960 ; 7231046
P08	445212 ; 7231013
P09	445290 ; 7230725
P10	445397 ; 7230720
P11	445422 ; 7230770
P12	445441 ; 7230771
P13	445637 ; 7230789
P14	445873 ; 7231003
P15	446197 ; 7230820
P16	446505 ; 7230716
P17	446618 ; 7230466
P18	446893 ; 7230366
P19	446903 ; 7230076
P20	446986 ; 7230025
P21	447267 ; 7229597
P22	446949 ; 7229422
P23	446762 ; 7229563
P24	446633 ; 7229299
P25	446222 ; 7229084
P26	446011 ; 7229087
P27	445995 ; 7228632
P28	445816 ; 7228672
P29	445735 ; 7228429
P30	445923 ; 7228338
P31	445662 ; 7227847
P32	445197 ; 7227847
P33	445167 ; 7228144
P34	445088 ; 7228481
P35	444955 ; 7228837
P36	444927 ; 7229092
P37	445181 ; 7229485
P38	444844 ; 7229640
P39	444823 ; 7229804
P40	444785 ; 7229792
P41	444362 ; 7229844
P42	444769 ; 7230234
P43	444754 ; 7230342
P44	444674 ; 7230536
P45	444635 ; 7230784
P46	444661 ; 7231384
P47	444757 ; 7232003
P48	444533 ; 7232019
P49	444052 ; 7231989
P50	444031 ; 7232478
P51	444243 ; 7232488
P52	444244 ; 7232746
P53	444575 ; 7232745
P54	444780 ; 7232896
P55	444807 ; 7233143
P56	444763 ; 7233291
P57	444764 ; 7233536
P58	444660 ; 7233643
P59	444659 ; 7233688
P60	444698 ; 7233739
P61	444833 ; 7233872
P62	444828 ; 7233997

ESCALA 1:16.500



SEDE PERÍMETRO URBANO



2.2.3. Minuta de Lei do Perímetro Urbano do Distrito do Faxinal da Boa Vista

SÚMULA: Define o Perímetro Urbano do Distrito do Faxinal da Boa Vista do Município de Turvo/PR.

Art. 1º Fica instituída a adequação do perímetro urbano do Distrito do Faxinal da Boa Vista no Município de Turvo/PR, e demarcado pelos limites legais constantes da descrição desta lei.

Art. 2º Considera-se área rural o restante do perímetro do distrito.

Art. 3º A zona urbana do distrito compreende as áreas já urbanizadas ou em processo de ocupação, que ainda não sofreram processo regular de parcelamento, e que estão situadas no interior do perímetro urbano definido nesta lei.

Art. 4º As zonas residenciais de ampliação são aquelas internas à zona urbana, e serão ocupadas, gradativamente, na medida em que os vazios e as áreas ainda não ocupadas dentro deste perímetro urbano forem sendo preenchidas.

Art. 5º À área definida pelo perímetro da zona urbana do distrito, aplica-se:

I - os procedimentos contidos na legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial as leis de zoneamento, do parcelamento do solo urbano e do sistema viário;

II - a alteração do perímetro de que trata o Art. 1º far-se-á com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei do Plano Diretor e na Lei do Zoneamento.

Art. 6º A ocupação das zonas de ampliação fica vinculada ao processo de aceitação de loteamentos regularmente aprovados e implantados ou ao visto de conclusão de obras regularmente aprovadas e construídas, e de acordo com o Art. 4º da presente lei.

Parágrafo único. A partir de eventuais alterações do perímetro do distrito, o Poder Executivo atualizará a descrição constante do Memorial Descritivo desta lei.

Art. 7º A área urbana do distrito do Faxinal da Boa Vista, no município de Turvo/PR, corresponde ao perímetro urbano, definido como:

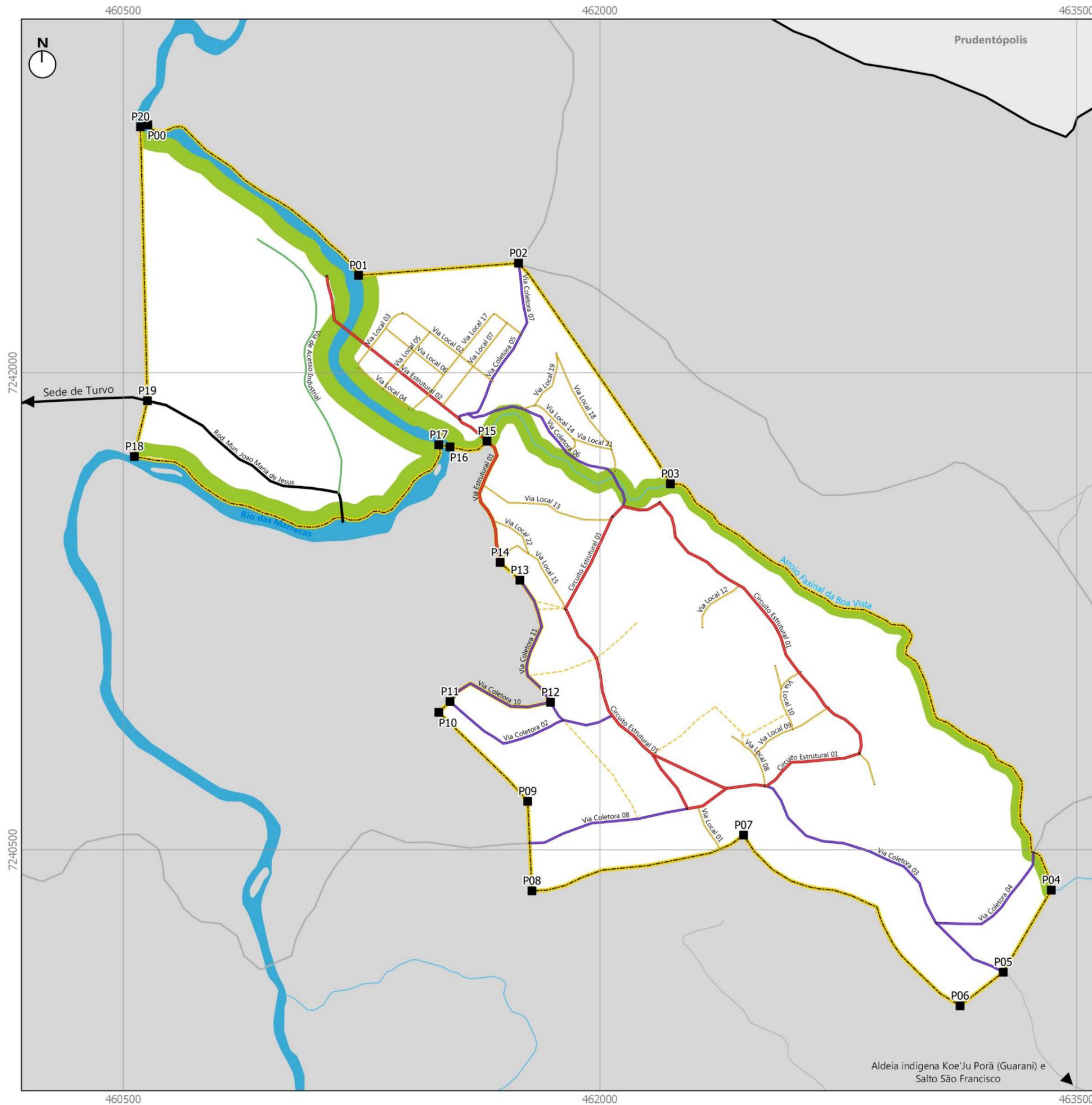
“O ponto P00 (460577; 7242779 UTM), constitui o início da descrição do perímetro urbano e está situado na margem direita do Rio das Marrecas; deste ponto, percorre sentido jusante pelo mesmo Rio Marrecas, por 848,98 metros até alcançar o ponto P01 (460554; 7242773 UTM); deste ponto, deflete em linha reta e seca na direção nordeste, percorrendo em direção a Via Faxinal Boa Vista 6, por 504,69 metros até encontrar o ponto P02 (461744; 7242344 UTM); deste ponto, deflete no sentido sudeste em linha reta e seca por 842,93 metros até alcançar o ponto P03 (462221; 7241651 UTM), que encontra-se no Arroio Faxinal da Boa Vista; deste ponto, segue confrontando o Arroio Faxinal da Boa Vista sentido jusante por 1.946,16 metros, até encontrar o ponto P04 (463420; 7240374 UTM); deste ponto segue em linha reta e seca no sentido sudoeste, por 298,88 metros até encontrar o ponto P05 (463372; 7240196 UTM), que encontra-se na Rodovia João Maria de Jesus; deste ponto, segue em linha reta sentido sudoeste por 172,24 metros até encontrar o ponto P06 (463133; 7240010 UTM); deste ponto, segue em paralelo de cerca de 170 metros do eixo da Rodovia João Maria de Jesus, no sentido noroeste, percorrendo uma distância de 909,95 metros até encontrar o ponto P07 (462452; 7240546 UTM); deste ponto, segue sentido sudoeste em paralelo de cerca de 170 metros do eixo da Rodovia João Maria de Jesus, percorrendo uma distância de 698,60 metros até encontrar o ponto P08 (461786; 7240371 UTM); deste ponto, segue no sentido norte em linha reta por 281,84 metros até encontrar o ponto P09 (461772; 7240653 UTM); após, segue em linha reta e seca no sentido noroeste por 395,79 metros até o ponto P10 (461493; 7240933 UTM), situado a um paralelo de cerca de 55 metros da Via Coletora 02; deste ponto, segue sentido nordeste, percorrendo uma distância de 48,73 metros até encontrar o ponto P11 (461528; 7240966 UTM), situado no eixo da Via Coletora 02; deste ponto, segue confrontando a Via Coletora 02 em seu eixo por 360,67 metros até o ponto P12 (461844; 7240964 UTM), localizado na Via Coletora 11; deste ponto, segue confrontando com o eixo da Via Coletora 11, no sentido noroeste, por 438,88 metros até encontrar o ponto P13 (461748; 7241348 UTM); deste ponto, segue em linha reta e seca no sentido noroeste por 83,20 metros, até encontrar o ponto P14 (461686; 7241403 UTM), localizado na interseção da Via Local 15 com a Via Estrutural 01; deste ponto, segue confrontando com o eixo da Via Estrutural 01, no sentido noroeste, por 421,16 metros até encontrar o ponto P15 (461644; 7241785 UTM) localizado no ponto de encontro com o Arroio Faxinal da Boa Vista; deste ponto, segue pelo referido Arroio por 128,5 metros até a margem direita do Rio Marrecas, onde está o ponto P16 (461528; 7241767 UTM); a seguir, segue em linha reta e seca no sentido oeste por 36,04 metros até a margem direita do Rio Marrecas, onde encontra-se o ponto P17 (461492; 7241773 UTM); deste ponto, segue confrontando o Rio Marrecas por 1.155,98 metros, até encontrar o ponto P18 (460535; 7241737 UTM); deste ponto, segue em linha reta no sentido noroeste a uma distância de 170,2 metros, até a Rodovia João Maria de Jesus e onde está localizado o ponto P19 (460576; 7241912 UTM); deste ponto, deflete em linha reta e seca no sentido noroeste por 861,46 metros até encontrar a margem esquerda do Rio Marrecas, onde está o ponto P20 (460554; 7242772 UTM); deste ponto, segue até a margem direita do Rio Marrecas por 23,55 metros, até encontrar novamente o ponto P00, que refere-se ao início da descrição. A área total deste perímetro urbano é de 2,84 km², perfazendo um perímetro total de cerca de 10,63 km.”

Parágrafo único. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação RBMC de coordenadas E m e N m, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM SIRGAS 2000.

Art. 8º É parte integrante desta Lei: ANEXO I: Mapa da proposta para o Perímetro Urbano do Distrito do Faxinal da Boa Vista.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser revista na ocorrência de fatores que alterem significativamente a dinâmica de desenvolvimento do Município de Turvo/PR

Art. 10º Ficam revogadas todas as disposições anteriores.



**ANEXO I - MEMORIAL DESCRITIVO
PERIMETRO DO DISTRITO DO FAXINAL DA BOA VISTA**

- Pontos
- Sistema Viário**
 - Rodovia
 - Via de Penetração
 - Via Estrutural
 - Circuito Estrutural
 - Via Coletora
 - Via Local
 - Via de Acesso Industrial

- Limites**
 - ▭ Perímetro urbano proposto (Funpar) - Faxinal da Boa Vista
 - ▭ Limite Municipal de Turvo/PR

VÉRTICE - COORDENADAS (UTM)

P00	460577 ; 7242779
P01	460554 ; 7242773
P02	461744 ; 7242344
P03	462221 ; 7241651
P04	463420 ; 7240374
P05	463372 ; 7240196
P06	463133 ; 7240010
P07	462452 ; 7240546
P08	461786 ; 7240371
P09	461772 ; 7240653
P10	461493 ; 7240933
P11	461528 ; 7240966
P12	461844 ; 7240964
P13	461748 ; 7241348
P14	461686 ; 7241403
P15	461644 ; 7241785
P16	461528 ; 7241767
P17	461492 ; 7241773
P18	460535 ; 7241737
P19	460576 ; 7241912
P20	460554 ; 7242772



Coordenadas Geográficas | South America | Datum SIRGAS2000 | UTM ZONE 22S

FAX. BOA VISTA **PERÍMETRO PROPOSTO**



Aldeia indígena Koe'Ju Porã (Guarani) e Salto São Francisco

2.2.4. Minuta de Lei do Parcelamento do Solo Urbano

SÚMULA: Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano no Município de Turvo/PR e dá outras providências.

TÍTULO I - Das Disposições Iniciais

Art. 1º A presente Lei se destina a disciplinar os projetos de loteamento, desmembramento, fracionamento ou desdobro, remembramento ou unificação e condomínio urbanístico por unidades autônomas, e suas alterações, bem como nas demais disposições sobre a matéria.

Art. 2º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação ou prolongamento, de logradouros públicos, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 3º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes ou projetados.

Art. 4º Considera-se fracionamento ou desdobro a subdivisão de um lote urbano destinado à edificação, que não ultrapasse as dimensões de uma quadra urbana, oriundo das demais modalidades de parcelamento do solo, servido de infraestrutura básica, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, observando-se as diretrizes projetadas, e desde que o lote a ser fracionado e área remanescente tenham as medidas mínimas de área e testada para via pública, estabelecidas nos parâmetros de ocupação da lei de zoneamento de uso e do solo urbano.

Art. 5º Considera-se remembramento ou unificação a fusão de dois ou mais imóveis que se tornam um único, com vistas à implantação de empreendimentos de maior porte ou demais modalidades de parcelamento do solo urbano.

Art. 6º Considera-se condomínio urbanístico por unidades autônomas, a edificação ou os lotes que disponham de áreas de uso comum e fração ideal privada e condominial em uma ou mais matrículas, nos termos da Lei Federal nº 4.591/1964 e posteriores.

Parágrafo único. A instituição de condomínios sob a forma prevista no Código Civil deverá obedecer às disposições desta Lei, sempre que sejam praticadas na área em condomínio, atos característicos de loteamento e desmembramento.

Art. 7º A execução do parcelamento do solo será realizada de acordo com esta Lei e dependerá de prévia licença do órgão competente Municipal, Estadual e Federal, se necessário.

Art. 8º O parcelamento de que trata esta lei, deverá observar os parâmetros de ocupação contidos na lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Turvo/PR, constante do conjunto de leis da revisão do Plano Diretor Municipal.

TÍTULO II - Das Definições

Art. 9º Na presente lei serão adotadas as seguintes definições:

- I - alinhamento predial: é a linha divisória entre lotes e a via existente ou projetada;
- II - área institucional: é a área edificável, com inclinação menor ou igual a 30% (trinte por cento), reservada em um parcelamento do solo urbano, e integrada ao patrimônio público municipal por ocasião da aprovação do projeto de parcelamento, destinada à implantação dos equipamentos públicos comunitários como: educação, cultura, saúde, lazer, segurança, assistência social e outros de interesse público;
- III - área de preservação permanente: é a área protegida, nos termos da Lei Federal 4.771 de 1965 e suas alterações, Lei Federal 6.766/79 e da Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, a fauna e a flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar da população;
- IV - área de servidão: é a área cujo uso está vinculado à passagem, ou para implantação e manutenção de equipamentos urbanos;
- V - área verde: é o espaço de domínio público, que engloba as praças, os jardins públicos e os parques urbanos, dotado de espaços livres de impermeabilização, assim como os canteiros centrais / rotatórias / trevos de vias públicas;
- VI - área edificável: é a área obtida a partir da área total do imóvel contida na matrícula, subtraindo-se áreas de servidão, faixas de drenagem, áreas de preservação permanente, áreas de reservas florestais, áreas de vias e faixa não edificável;

VII - área de bosque: é o conjunto de espécies vegetais remanescentes, representativo da flora do município, devendo ser objeto de cadastramento pelo órgão municipal competente;

VIII - área de domínio público: é a área ocupada pelas vias de circulação, ruas, áreas institucionais, praças, bosques, jardins e demais espaços livres públicos;

IX - área ou faixa não edificável: é a área em que não é possível qualquer tipo de edificação;

X - área total dos lotes: resultante da diferença entre a área total do parcelamento e a área de domínio público;

XI - área urbana: são as áreas urbanizadas e urbanizáveis contidas no perímetro urbano e assim definidas em lei;

XII - área urbanizada: são as áreas instituídas pelo município, abrangendo imóveis que estejam situados dentro do perímetro urbano, já parcelados para fins urbanos;

XIII - área urbanizável: são as áreas instituídas pelo município, abrangendo imóveis que estejam situados dentro do perímetro urbano, ainda não parcelados para fins urbanos, necessários para o crescimento harmonioso da cidade;

XIV - arruamento: é o conjunto de vias públicas que determina o espaço disponível ao trânsito e ao acesso aos lotes;

XV - caixa da via: é a distância entre os limites dos alinhamentos prediais de cada um dos lados da via;

XVI - calçada: é parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e ao acesso aos lotes, e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

XVII - desmembramento: é a subdivisão de área em lotes com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;

XVIII - consulta prévia: é o documento preliminar ao parcelamento, expedido pelo Órgão Municipal competente, contendo os parâmetros específicos para a Zona em que se situa o empreendimento, o sistema viário previsto ou projetado para a área, as orientações sobre as legislações urbanísticas e ambientais;

XIX - equipamentos comunitários: são equipamentos públicos destinados à educação, cultura, saúde, lazer, segurança, assistência social e outros de interesse público;

XX - equipamentos urbanos: são equipamentos públicos de infraestrutura, tais como as redes de saneamento básico, galerias de águas pluviais, redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, redes telefônicas, pavimentação e similares;

XXI - espaços livres: são aqueles de uso público destinados à implantação de parques, praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;

XXII - faixa não edificável: é a área do terreno onde não é permitida qualquer construção;

XXIII - gleba: é a área de terra urbana que não foi objeto de parcelamento;

XXIV - imóvel: é a parcela de terra delimitada, inscrita no Registro de Imóveis, com pelo menos uma divisa lindeira à via;

XXV - infraestrutura básica: é constituída pelos equipamentos urbanos para o escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias;

XXVI - logradouros públicos: são os espaços de propriedade pública e de uso comum destinados a vias públicas e a espaços livres;

XXVII - lote: é a parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Registro de Imóveis, com pelo menos uma divisa lindeira à via, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pela Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

XXVIII - loteamento: é a subdivisão de gleba urbana em lotes, dotados da infraestrutura básica, com a destinação de espaços livres e área institucional, abertura de novas vias, prolongamento ou modificação das existentes, observadas as diretrizes de arruamento do município;

XXIX - parcelamento: é a divisão de uma gleba urbana em lotes, sob a forma de loteamento ou desmembramento;

XXX - parcelamento de interesse social: é aquele vinculado a planos ou programas habitacionais de iniciativa da Administração Municipal, Estadual ou Federal e ou de entidades autorizadas por Lei;

XXXI - Parcelador: é o responsável pela aprovação e execução do empreendimento, não sendo necessariamente o proprietário da área a parcelar;

XXXII - pista de rolamento: é a faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos;

XXXIII - quadra: é a área resultante de loteamento, delimitada por vias e/ou limites deste mesmo loteamento;

XXXIV - remembramento: é a unificação de glebas ou lotes com aproveitamento do sistema viário existente;

XXXV - Subdivisão: é o parcelamento de lote oriundo de loteamento, sendo que os lotes resultantes deverão atender aos parâmetros mínimos da zona onde se situem;

XXXVI - testada: é a extensão da face do lote voltado para a via;

XXXVII - via: é a superfície que compreende a pista de rolamento, o acostamento ou estacionamento, a calçada e, se houver, o canteiro central, a ciclovia ou a ciclofaixa;

XXXVIII - via marginal: é a via lateral à rodovia ou faixa de domínio, geralmente construída nas áreas urbanas, adjacentes ou até superpostas à área não edificante e/ou à faixa lateral de segurança e destinada ao tráfego local.

TÍTULO III - Das Área Parceláveis e Não Parceláveis

Art. 10º O parcelamento do solo para fins urbanos deve observar os requisitos urbanísticos e ambientais e as exigências específicas estabelecidas nesta Lei, não se admitindo o parcelamento do solo:

I - nas áreas alagadiças ou sujeitas à inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento ou a contenção das águas;

II - nos locais considerados contaminados ou suspeitos de contaminação por material nocivo ao meio ambiente ou à saúde pública, sem que sejam previamente descontaminados, atendidas as exigências do órgão ambiental competente;

III - nas áreas sujeitas a deslizamento de encosta, abatimento do terreno, processo de erosão linear ou outra situação de risco, antes de tomadas as providências para garantir sua estabilidade;

IV - nas áreas que integrem unidades de conservação da natureza incompatíveis com esse tipo de empreendimento;

V - nas áreas onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos ou equipamentos comunitários;

VI - nas áreas onde houver proibição em virtude das normas ambientais ou de proteção do patrimônio cultural;

VII - nas áreas onde houver proibição em virtude das normas aeroportuárias ou de proteção do espaço aéreo;

VIII - nos terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências das autoridades competentes.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve especificar os estudos técnicos a serem apresentados pelo empreendedor e/ou parcelador, necessários à comprovação do atendimento ao disposto no caput deste artigo.

Art. 11º A autoridade licenciadora deve manter disponíveis informações completas e atualizadas sobre:

I - o Plano Diretor Municipal de Turvo/PR e a legislação municipal de interesse urbanístico e ambiental;

II - as vias urbanas ou rurais, existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário do Município;

III - a localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou projetados;

IV - outras informações técnicas necessárias ao projeto de parcelamento do solo.

§ 1º As informações de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo devem, preferencialmente, conter coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

§ 2º Os órgãos municipais, estaduais e federais competentes devem manter disponíveis e atualizados os requisitos urbanísticos e ambientais, bem como outras informações necessárias ao projeto de parcelamento do solo que se insiram no campo de sua atuação.

TÍTULO IV - Da Consulta Prévia

Art. 12º A elaboração de projeto de parcelamento e de remembramento do solo deverá ser precedida de consulta prévia expedida pelo órgão municipal competente, mediante apresentação da inscrição imobiliária do imóvel.

Art. 13º Atendidos os parâmetros legais, deverá o interessado apresentar ao órgão municipal competente, projeto acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento solicitando os requisitos urbanísticos e as diretrizes para o uso e ocupação do solo e do sistema viário, assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;

II - planta planialtimétrica da área, em 2 (duas) vias, na escala 1:1.000, sendo aceito outras escalas, caso necessário, com referências da Rede de Apoio Geodésica adotada pelo Município, assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou seu representante legal, indicando:

- a) divisas da área definidas;
- b) localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, monumentos naturais ou artificiais, vegetação com classificação de porte e construções existentes, tipologia do solo e principais acidentes topográficos;
- c) relevo, por meio de curvas de nível equidistantes de 1,00m (um metro);
- d) arruamento contíguo a todo perímetro da gleba a ser parcelada;
- e) tipo de uso a que se destina o projeto;

III - planta de situação da área, em 2 (duas) vias, na escala 1:5.000, sendo aceito outras escalas, caso necessário, assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou seu representante legal, indicando:

- a) norte magnético, área total, dimensões e seus principais pontos de referência, assinalando as áreas limítrofes que já estejam com arruamento executado ou com diretrizes viárias;
- b) arruamento contíguo a todo o perímetro;

IV - registro do imóvel atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias;

V - certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel.

Parágrafo único. Para desmembramento e remembramento do solo deverão ser apresentados somente os documentos constantes nos incisos I, IV, e V deste artigo.

Art. 14º Havendo viabilidade de implantação, o órgão municipal competente visando instruir a elaboração do projeto definitivo, indicará na planta apresentada:

I - as diretrizes das vias existentes ou projetadas que compõem o sistema viário do Município;

II - a zona onde o imóvel está inserido de acordo com a Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

III - a localização das áreas institucionais e dos espaços livres, de acordo com as prioridades para cada zona;

IV - as faixas destinadas ao escoamento de águas pluviais e outras faixas não-edificáveis;

V - a relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado.

§ 1º O prazo máximo para o fornecimento das diretrizes será de 60 (sessenta) dias, não sendo computado o tempo despendido na prestação de esclarecimentos pelo interessado.

§ 2º As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição, após o qual deverá ser solicitada nova consulta prévia.

§ 3º A indicação de viabilidade na consulta prévia não implica em aprovação do projeto definitivo.

Art. 15º Deverá ser apresentado laudo geológico-geotécnico com as respectivas diretrizes para o desenvolvimento do projeto definitivo, nos casos de áreas de elevada complexidade, o qual deverá compreender a delimitação das zonas ou unidades de solo que apresentam comportamento geotécnico homogêneo.

§ 1º São considerados como de elevada complexidade geológica-geotécnica as áreas que apresentam uma das seguintes características:

I - mais de 30% (trinta por cento) de sua área total envolvendo declividade natural superior a 20% (vinte por cento);

II - mais de 30% (trinta por cento) de sua área total apresentando solos moles de elevada compressibilidade, excetuando-se as Áreas de Preservação Permanente;

III - mais de 30% (trinta por cento) de sua área total apresentando evidências de intervenções anteriores potencialmente problemáticas como cortes, aterros, depósitos de resíduos ou atividades de mineração;

IV - presença de áreas com risco de escorregamentos, erosão de grande porte ou inundação;

V - áreas junto a córregos e locais potencialmente inundáveis em decorrência da alteração das condições de escoamento do córrego ou do aumento de vazão da bacia de drenagem;

VI - áreas de acumulação de água e lençol freático raso ou aflorante.

§ 2º As diretrizes geológicas-geotécnicas deverão conter recomendações relacionadas a escavações, estabilidade de taludes de corte e aterro, comportamento de aterros quanto a

deformações (recalques), estabilidade dos terrenos quanto a erosão, bem como orientações para escolha de fundações e drenagens.

§ 3º Poderá ser solicitado estudo ambiental específico para áreas de que trata este artigo, bem como as de relevante interesse ambiental, a critério dos órgãos ambientais competentes.

Art. 16º Deverá ser apresentado Estudo de Impacto Ambiental - Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA para áreas acima de 100 (cem) hectares.

TÍTULO V - Das Modalidades Urbanísticas

Art. 17º O parcelamento do solo para fins urbanos deve observar os requisitos urbanísticos e ambientais previstos em legislação, bem como as exigências específicas estabelecidas pela licença urbanística e ambiental do empreendimento.

Art. 18º O parcelamento do solo para fins urbanos somente pode ser feito nas modalidades descritas no Capítulo 1 desta Lei, e de acordo com características específicas, quais sejam:

I - no loteamento convencional cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), não podendo as áreas públicas serem inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteável, descontadas as Áreas de Preservação Permanente (APP);

II - no loteamento popular cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir de 200 m² (duzentos metros quadrados), não podendo as áreas públicas serem inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteável, descontadas as APP;

III - no loteamento de interesse social cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), não podendo as áreas públicas serem inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteável, descontadas as APP;

IV - no loteamento de pequeno porte cujo parcelamento de imóvel com área total inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), ou o desmembramento que não resulte em mais de 20 (vinte) unidades, e desde que não tenha sido objeto de outro parcelamento com os mesmos benefícios na mesma gleba, observada a sua cadeia dominial, sendo permitidos terrenos a partir de 200 m² (duzentos metros quadrados), não podendo as áreas públicas serem inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteável, descontadas as APPs, observado ainda:

- a) é dispensada a entrega de áreas institucionais destinadas a equipamentos de uso público caso o sistema viário do parcelamento utilize todo o percentual de que trata o inciso IV deste artigo, exceto as áreas verdes em, no mínimo, 3% (três por cento);
- b) faltando área pública para doação, deve o interessado completar as áreas destinadas a equipamentos de uso público e de áreas verdes, desde que resulte em, pelo menos, uma área pública equivalente a um lote mínimo de 125 m² (cento e vinte cinco metros quadrados);

V - no loteamento de uso industrial cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir da área de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), tendo, no mínimo, 25 m (vinte e cinco metros) de testada, com restrição urbanística para usos conflitantes, podendo ser exclusivo de uso industrial, observando que:

- a) ficam permitidas doações de áreas públicas inferiores as convencionais, num mínimo de 1% (um por cento) da gleba loteável, descontadas as APP, para instalação de equipamentos públicos, acrescidas as áreas verdes, em um mínimo de 4% (quatro por cento) e mais as áreas necessárias ao sistema viário;
- b) ficam permitidas exigências urbanísticas diferenciadas, desde que em zonas especiais de uso aprovado no Plano Diretor Municipal, e que não sejam objeto de uso residencial;

VI - no loteamento de uso empresarial cujo parcelamento do solo destinado a absorver atividades comerciais, de serviços e logística, preferencialmente do mesmo segmento, que resulte em terrenos a partir de 600 m² (seiscentos metros quadrados), tendo um mínimo de 15 m (quinze metros) de testada, com restrição urbanística para usos conflitantes, podendo ser ou não de uso exclusivo comercial, de serviços e logística, observando que:

- a) ficam permitidas doações de áreas públicas inferiores às convencionais, em um mínimo de 1% (um por cento) da gleba loteável, descontadas as APP, para instalação de equipamentos públicos, acrescidas as áreas verdes em um mínimo de 5% (cinco por cento) e mais as áreas necessárias ao sistema viário;
- b) a permissão de exigências urbanísticas flexibilizadas, em zonas especiais de uso aprovado nos Planos Diretores, que não contemplem uso residencial;

VII - no condomínio urbanístico de lotes cuja divisão da gleba ou terreno em lotes, caracteriza-se como unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, admitida a abertura de vias de domínio privado, é vedado logradouros públicos internamente ao seu perímetro, observando que deve:

- a) ser realizada mediante incorporação ou instituição de condomínio urbanístico, de acordo com previsto no art. 8º da Lei federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e baseado no art. 3º do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, ou as leis que a sucederem;
- b) atender, ainda, aos padrões urbanísticos previstos na legislação municipal, e, desde que respeitados os mapas de prolongamentos de vias da mobilidade urbana, previstos no Plano Diretor Municipal, será admitido, também, o uso do solo nesta mesma modalidade de condomínio de unidades de lotes de uso residencial, empresarial e/o industrial, com restrição urbanística para usos conflitantes;
- c) a fração ideal privativa dos lotes das unidades autônomas ter a área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), quando destinada à edificação de uso residencial, de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) quando destinada ao uso empresarial, e de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) quando destinada ao uso industrial;
- d) o tamanho das vias internas ser compatível com o tráfego de veículos e ao número de unidades imobiliárias a serem criadas para cada tipo de condomínio;

VIII - no parcelamento do solo de uso misto em que se admite o uso de diferentes modalidades urbanísticas ou tipologias em um mesmo projeto ou empreendimento, quer seja loteamento ou condomínio de lotes, podem ser contemplados num único empreendimento, desde que respeitadas as características de cada modalidade urbanística individual, e desde que permitidas pelo zoneamento urbanístico municipal.

§ 1º Admite-se a utilização, de forma simultânea ou consecutiva, mais de uma modalidade de parcelamento, na mesma gleba ou lote ou em parte dele, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

§ 2º O remembramento de lotes ou unidades autônomas contíguas, rege-se por legislação municipal.

§ 3º O parcelamento do solo em qualquer uma das modalidades acima descritas, para fins urbanos somente pode ser implantado no perímetro urbano definido por lei municipal, quer esteja localizado na extensão contínua ao perímetro urbano fechado.

TÍTULO VI - Do Loteamento

Art. 19º O loteamento somente poderá ser implantado em área com acesso direto a via em boas condições de trafegabilidade, atendidos os seguintes requisitos:

- I - prever conexão com as redes de infraestrutura básica;
- II - respeitar a hierarquia e a dimensão mínima das vias dispostas na Lei Municipal do Sistema Viário, as diretrizes do Plano Diretor Municipal, bem como as fornecidas pelo órgão municipal competente;
- III - harmonizar o traçado viário com a topografia local;
- IV - dispor e tratar o sistema de esgotos de empreendimentos localizados na bacia do rio Turvo fora do perímetro desta bacia;
- V - observar a faixa de domínio ao longo das rodovias;
- VI - implantar via local, bem como observar as especificações relativas à faixa de domínio, nos loteamentos situados ao longo da rodovia PR 466 e das rodovias municipais.

§ 1º O Município poderá exigir implantação de rede de telefonia, bem como implantação de marcos de amarração à Rede de Apoio Geodésica adotada pelo Município.

§ 2º As regularizações fundiárias de interesse social deverão possuir, no mínimo, vias, escoamento das águas pluviais, rede para o abastecimento de água potável, soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Art. 20º Para implantação de loteamento, o proprietário da área cederá ao Município sem ônus para este, as áreas necessárias à implantação do sistema viário e alargamentos de vias.

Parágrafo único. Excepcionalmente e a critério exclusivo da Administração Municipal, a doação das áreas institucionais e espaços livres, em loteamentos, poderá se dar fora da área, levando-se em consideração a proporcionalidade dos valores das áreas, desde que devidamente justificada pelo órgão municipal competente e condicionada à aprovação deste.

Art. 21º Nos loteamentos é obrigatório:

- I - implantar sistema coletivo de abastecimento de água;
- II - possuir tratamento paisagístico dos passeios;
- III - coleta e interligação à rede pública de esgotos existente/ETE;
- IV - implantar rede de energia elétrica e iluminação das vias públicas;

V - captação, condução e disposição das águas pluviais;

VI - adequar a topografia de modo a garantir acessibilidade entre vias, quadras e greide apropriado;

VII - demarcar quadras e lotes;

VIII - abertura, pavimentação definitiva e sinalização viária das vias;

IX - tratamento das faixas ao longo das margens dos córregos, linhas de drenagem sazonais, corpos d'água em geral e escoamento de água pluvial;

X - tratamento da área loteada com gramíneas quando não houver cobertura vegetal remanescente.

§ 1º Em áreas de elevada complexidade geológica-geotécnica poderão ser exigidos obras complementares a critério do órgão municipal competente.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso VIII deste artigo, é considerada definitiva a pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), paralelepípedo, blocrete ou paver, com a implantação de meio fio com sarjeta.

Art. 22º As obras e serviços de infraestrutura básica deverão ser executados de acordo com o cronograma físico aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 1º O loteador terá o prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação do decreto de aprovação do loteamento, para executar as obras e serviços de infraestrutura básica.

§ 2º Poderão ser feitas alterações na sequência de execução dos serviços e obras mencionados neste artigo, mediante apresentação de cronograma que as justifique, devendo elas serem autorizadas previamente pelo Município.

Art. 23º Nenhum loteamento aprovado poderá produzir impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante, com relação às condições de total permeabilidade da área.

§ 1º Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno.

§ 2º A área permeável é definida pela cobertura que permite a infiltração da precipitação pluviométrica.

TÍTULO VII - Do Desmembramento

Art. 24º A gleba a ser desmembrada em duas ou mais partes, deve possuir tamanho suficiente para que atenda às medidas mínimas de frente e metragem quadrada de acordo com a lei de zoneamento de uso e ocupação urbana do município.

Art. 25º Da área total objeto de desmembramento das glebas, pelo menos 15% (quinze por cento) serão destinados a áreas públicas, obedecidas as seguintes proporções:

I - mínimo de 5% (cinco por cento), da área total destinados a equipamentos públicos comunitários;

II - mínimo de 10% (dez por cento) da área total destinados a áreas livres de uso público.

Art. 26º A área destinada a equipamentos públicos comunitários deverá ter condições técnicas adequadas para implantação deles.

§ 1º As áreas destinadas a áreas livres de uso público deverão ter implantados, a custo do interessado, projeto de arborização ou de recomposição vegetal aprovados pelo órgão de meio ambiente municipal.

§ 2º O projeto de arborização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser apresentado para aprovação junto com os demais projetos solicitados ao empreendedor, com diretrizes estabelecidas pelo órgão de meio ambiente municipal.

Art. 27º As Áreas de Preservação Permanente situadas na gleba objeto do desmembramento deverão ter sua vegetação recomposta nos locais onde estas estiverem degradadas, dando-se essa recomposição de acordo com as diretrizes do órgão ambiental competente.

Art. 28º Deverão ser assinaladas nas plantas dos desmembramentos as restrições ambientais a que estão sujeitos os lotes resultantes.

§ 1º Em nenhum caso os desmembramentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas, nas respectivas bacias hidrográficas, devendo ser reservadas faixas sanitárias no interior dos lotes para esse fim.

§ 2º Nos fundos dos vales secos e talvegues será obrigatória a reserva de faixas sanitárias, com servidão para o escoamento das águas pluviais e de passagem das redes de esgoto.

§ 3º A faixa citada no parágrafo anterior será proporcional à bacia hidrográfica contribuinte, respeitadas as orientações do órgão ambiental.

§ 4º Todos os lotes situados à jusante deverão garantir servidão de passagem para a drenagem das águas pluviais provenientes dos lotes vizinhos situados a montante.

§ 5º Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, dutos e torres de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15m (quinze metros) de cada lado, ou de acordo com normas federais, estaduais ou municipais.

TÍTULO VIII - Do Remembramento e Do Desdobro

Art. 29º O remembramento de lotes ou glebas poderá ser realizado, independentemente do número de terrenos a serem remembrados, mediante protocolo de requerimento do interessado ao órgão municipal competente, acompanhado de:

I - títulos atualizados de propriedade dos imóveis; compromissos de compra e venda em nome do interessado quando este for diferente do proprietário; ou autos de imissão na posse quando se tratar de empreendedor de caráter público;

II - planta em 2 (duas) vias, em escala 1:2.000, contendo as seguintes informações:

- a) divisas dos imóveis a serem remembrados, de acordo com o estabelecido nos documentos de propriedade;
- b) levantamento planialtimétrico georreferenciado de toda a área, com curva de nível de metro em metro;
- c) localização de cursos de água, talwegues, matacões e outros elementos físicos relevantes;
- d) vegetação existente no terreno, com demarcação da localização das espécies arbóreas.

Art. 30º No remembramento deverá ser assinalado na planta do imóvel resultante as restrições ambientais a que está sujeito o imóvel.

§ 1º Em nenhum caso os remembramentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas, nas respectivas bacias hidrográficas, devendo ser reservadas faixas sanitárias no interior dos lotes para esse fim.

§ 2º Nos fundos dos vales secos e talwegues será obrigatória a reserva de faixas sanitárias, com servidão para o escoamento das águas pluviais e de passagem das redes de esgoto.

§ 3º A faixa citada no parágrafo anterior será proporcional à bacia hidrográfica contribuinte respeitadas às orientações do órgão ambiental.

§ 4º Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, dutos e torres de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de pelo menos 15m (quinze metros) de cada lado, ou de acordo com normas federais, estaduais ou municipais, se estas forem mais restritivas.

Art. 31º O desdobro de lotes poderá ser realizado independentemente do número de lotes a serem desdobrados, mediante protocolo de requerimento do interessado ao órgão competente, acompanhado de:

I - títulos atualizados de propriedade do imóvel; compromisso de compra e venda em nome do interessado quando este for diferente do proprietário; ou auto de imissão na posse quando se tratar de empreendedor de caráter público;

II - planta em 2 (duas) vias, em escala 1: 2.000, contendo as seguintes informações:

- a) divisas do imóvel a ser desdobrado, de acordo com o estabelecido nos documentos de propriedade;
- b) levantamento planialtimétrico georreferenciado de toda a área, com curva de nível de metro em metro, contendo a localização de cursos de água, talwegues, matações e outros elementos físicos relevantes e a vegetação existente no lote, com demarcação da localização das espécies arbóreas;
- c) proposta de desdobro, acompanhada de memorial descritivo dos lotes resultantes.

Art. 32º No desdobro deverá ser assinalado na planta dos imóveis resultantes as restrições ambientais a que está sujeito o imóvel.

§ 1º Nos fundos dos vales secos e talwegues será obrigatória a reserva de faixas sanitárias, com servidão para o escoamento das águas pluviais e de passagem das redes de esgoto.

§ 2º A faixa citada no parágrafo anterior será proporcional à bacia hidrográfica contribuinte, respeitadas as orientações do órgão ambiental.

§ 3º Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, dutos e torres de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de pelo menos 15m (quinze metros) de cada lado, ou de acordo com normas federais, estaduais ou municipais, se estas forem mais restritivas.

Art. 33º Para fins de desdobro serão tratados como lote as parcelas de terreno circundadas por vias ou logradouros públicos, com área igual ou inferior a 30.000m² (trinta mil metros quadrados).

TÍTULO IX - Do Condomínio por Unidades Autônomas

Art. 34º Considera-se condomínio urbanístico por unidades autônomas, a edificação ou os lotes que disponham de áreas de uso comum e fração ideal privada e condominial em uma ou mais matrículas, nos termos da Lei Federal nº 4.591/1964 e posteriores.

Parágrafo único. A instituição de condomínios sob a forma prevista no Código Civil deverá obedecer às disposições desta Lei, sempre que sejam praticadas na área em condomínio atos característicos de loteamento e desmembramento.

Art. 35º Serão permitidos condomínios residenciais horizontais nas áreas urbanas, aos quais se aplicam os requisitos e procedimentos prescritos nesta Lei e nas demais leis específicas, os índices urbanísticos definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal e na Lei de Sistema Viário do Município.

Parágrafo único. Serão permitidos condomínios residenciais horizontais na área rural desde que respeitados os módulos rurais estabelecidos pelo INCRA e atendidas as especificações prescritas nesta lei.

Art. 36º A implantação do condomínio residencial horizontal não poderá interromper o prolongamento das vias públicas existentes ou projetadas, bem como as demais vias classificadas na Lei de Sistema Viário do Município.

Art. 37º Serão admitidos loteamentos cujo perímetro seja murado e o acesso seja restrito.

§ 1º A restrição de acesso a que se refere o caput deste artigo não se aplica a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, membros das Forças Armadas, e demais servidores públicos federais, estaduais e municipais, de qualquer esfera do poder, desde que no exercício de suas funções.

§ 2º A aprovação dos loteamentos a que se refere o caput deste artigo estará condicionada aos atendimentos das contrapartidas sociais exigidas pelo órgão municipal competente.

Art. 38º Os condomínios residenciais horizontais que possuam área superior a 16.000,00 m² (dezesesseis mil metros quadrados) deverão doar a 5% (cinco por cento) do total do terreno para equipamentos comunitários.

Parágrafo único. A critério do órgão municipal competente, poderão ser adotadas as seguintes alternativas à exigência prevista no caput deste artigo:

I - doação de área para equipamentos comunitários equivalente a 5% (cinco por cento) do total do terreno em área não adjacente ao condomínio, mediante estudo de demanda a ser apresentado pelo interessado e equivalente em valor e potencial construtivo à que seria doada no perímetro do condomínio residencial horizontal.

Art. 39º Entre 2 (dois) ou mais condomínios residenciais horizontais com mais de 10 unidades (dez unidades), deverá ser respeitada uma distância mínima de 120,00 m (cento e vinte metros), com no mínimo, uma via de circulação entre eles, atendendo às necessidades do sistema viário municipal.

Art. 40º As divisas dos condomínios residenciais horizontais poderão ter 30% (trinta por cento) do seu perímetro com lotes de frente e abertos para a via oficial.

Art. 41º Nos locais onde o fechamento do condomínio residencial horizontal (que possuam área superior a 6.000,00m² (seis mil metros quadrados) estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca deve ser construído de forma a permitir a permeabilidade visual, conforme estabelecido no código de obras e deverá estar recuado 4,50 metros (quatro metros e cinquenta centímetros) do meio-fio da via pública, com tratamento paisagístico do passeio.

Art. 42º Os parâmetros para as vias internas nos condomínios residenciais horizontais que possuam área superior a 6.000,00m² (seis mil metros quadrados) obedecerão ao previsto para o sistema viário dos loteamentos, estabelecido na Lei de Sistema Viário do Município.

Art. 43º Serão de responsabilidade e ônus dos condôminos:

- I - serviços de conservação e manutenção das vias internas, inclusive a sua sinalização;
- II - serviços de conservação e manutenção das áreas verdes e de lazer internas ao condomínio, bem como das edificações de uso comum;
- III - coleta interna de lixo e disposição em local adequado para a coleta externa;
- IV - serviços de iluminação das áreas comuns.

Art. 44º Após a implantação do condomínio residencial horizontal as áreas de uso comum, destinadas ao lazer, recreação, vias internas ou outros fins, assim aprovadas pela autoridade competente e definidas na convenção condominial, não poderão ter sua destinação alterada pelo incorporador ou pelos condôminos.

Art. 45º No caso de extinção do condomínio residencial horizontal as áreas comuns, inclusive benfeitorias nelas executadas, e as vias internas, serão doadas, sem quaisquer ônus, para o Município.

Art. 46º A leitura do consumo de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de energia elétrica por unidade autônoma, pelas concessionárias de serviços, deverá ser garantida.

Art. 47º Deverá ser garantida a ação livre e desimpedida das autoridades públicas e concessionárias de serviços responsáveis pela segurança, bem-estar da população e pela infraestrutura dentro dos limites do condomínio horizontal.

Art. 48º Não serão considerados condomínios residenciais horizontais para efeitos desta Lei, a edificação multifamiliar vertical isolada, construída em lote resultante de parcelamento.

Art. 49º A infraestrutura exigida para os condomínios residenciais horizontais deverá seguir a definida por parecer do órgão municipal competente.

Art. 50º Ao ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis, o projeto do condomínio residencial horizontal deverá ter especificada a condição de uso da área somente para este fim.

Art. 51º Os demais procedimentos para aprovação serão os mesmos para o caso de loteamentos, constantes na Lei municipal vigente.

TÍTULO X - Do Condomínio Empresarial

Art. 52º Os condomínios de unidades empresariais devem atender às diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei e na legislação municipal específica, a serem cumpridas por todos os condôminos.

Art. 53º Pode ser autorizado o uso misto no condomínio urbanístico empresarial, desde que as atividades de comércio, logística, indústria e serviços que se pretenda implantar sejam compatíveis entre si, devendo ser observado ainda, o potencial de degradação ambiental do respectivo uso.

§ 1º É vedada a incompatibilidade de usos e atividades industriais em unidades autônomas contíguas dentro de um mesmo condomínio.

§ 2º Os condomínios empresariais destinados exclusivamente para fim industrial devem ser implantados atendendo a segmentos industriais compatíveis, para evitar a interferência ou prejuízo a outras atividades existentes e o conflito de vizinhança.

Art. 54º Para a implantação dos condomínios empresariais devem ser atendidas, além das diretrizes gerais previstas nesta Lei, as seguintes exigências especiais, no que não for contrário:

I - as vias de circulação interna nos condomínios empresariais devem ter largura mínima de 20 m (vinte metros), sendo 15 m (quinze metros) para pista de rolamento e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para passeio em cada um dos lados da pista;

II - se o condomínio for composto por uma única via, esta deve ter largura mínima de 25 m (vinte e cinco metros), sendo 20 m (vinte metros) para pista de rolamento e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para passeio em cada um dos lados da pista;

III - em todos os condomínios horizontais empresariais deve ser prevista uma área socio recreativa calculada na proporção de metragem quadrada/área das unidades autônomas, a ser localizada na área comum do condomínio.

Art. 55º Os condomínios empresariais destinados, total ou parcialmente, ao uso industrial podem ser contornados por área verde localizada externamente aos muros, limitada à largura mínima dos recuos obrigatórios, utilizando preferencialmente, espécies arbóreas nativas, conforme orientação do órgão municipal responsável pela aprovação do projeto de arborização, além de ciclovias implantadas junto ao sistema viário.

Art. 56º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57º Revogam-se as disposições em contrário.

2.2.5. Minuta da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano

SÚMULA: Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Turvo/PR e dá outras providências.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divisão do território do Município em zonas e eixos, e estabelece critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, com o objetivo de orientar e ordenar o crescimento da cidade.

Art. 2º São objetivos do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano para o atendimento da Política Urbana do Município:

I - Controlar, de forma organizada, o uso e ocupação do espaço urbano através de instrumentos que viabilizem a ocupação equilibrada do território;

II - Assegurar a reserva dos espaços necessários em localizações adequadas, destinados ao desenvolvimento das diferentes atividades urbanas, minimizando conflitos entre usos e atividades;

III - Promover o uso do solo compatível com a aptidão do meio natural;

IV - Promover a qualidade de vida e do ambiente através da promoção de espaços urbanos adequados e funcionais;

V - Promover a inclusão social por meio da localização de habitação de interesse social em regiões com infraestrutura urbana, além da recuperação de áreas degradadas;

Art. 3º Para os efeitos de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ZONEAMENTO: é a divisão da área urbana em zonas, para as quais são definidos os usos (atividades residenciais, comerciais, serviços, industriais, institucionais etc.) e as normas para se edificar no lote urbano (ocupação).

II - USO DO SOLO: é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano por certas atividades dentro de uma determinada zona;

III - OCUPAÇÃO DO SOLO: maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos estabelecidos pelo zoneamento.

IV - GLEBA: área de terra que não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

V - INFRAESTRUTURA URBANA: são as vias de circulação e acessos dotados de guias, sarjetas, pavimentação, sinalização, sistema de drenagem e escoamento de águas pluviais, iluminação pública, rede de abastecimento de água potável e de sistema de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgoto, rede de energia elétrica e galerias técnicas;

VI - LOGRADOURO PÚBLICO: é todo e qualquer espaço público de uso comum do povo;

VII - LOTE: área de terra resultante de parcelamento do solo servido de infraestrutura;

VIII - LOTE OU GLEBA DE ESQUINA: aquele que possui no mínimo dois alinhamentos consecutivos com vias públicas;

IX - PAVIMENTO: qualquer plano utilizável de uma edificação, sendo que um pavimento poderá desenvolver-se em dois ou mais planos, com a condição de que a diferença entre as cotas extremas não seja superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), excluindo-se aqueles destinados exclusivamente para caixa d'água, casa de máquinas e espaço para barriletes acima do último andar;

X - PAVIMENTO TÉRREO: primeiro pavimento de uma edificação definido pelo projeto, que deve obedecer aos critérios de determinação da cota máxima do nível, sendo que: adota-se a cota do meio fio, medida no eixo do lote, mais 1,20m para lotes com uma testada; e adota-se a média aritmética das cotas do meio fio, medidas no eixo do lote de ambas as testadas, mais 1,20m para lotes de esquina;

XI - TAXA DE OCUPAÇÃO: valor expresso em porcentagem que define a porção de área do lote que pode ser ocupada pela projeção em planta da totalidade das edificações, incluindo telhados, beirais, varandas, coberturas de garagem, entre outros;

XII - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA): é o fator pelo qual deve ser multiplicada a área do lote ou gleba para se obter a área máxima de construção permitida para uma edificação, excluindo-se as áreas não computáveis, sendo:

- a) Coeficiente de Aproveitamento Básico (CA bás.) : potencial construtivo permitido sem o pagamento de outorga onerosa do direito de construir;
- b) Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA máx.): o limite máximo de aproveitamento definido pelas zonas urbanas;

XIII - GABARITO DE ALTURA MÁXIMA: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, calculada pela distância entre o pavimento térreo e o nível da cobertura, excluídos o ático, as casas de máquinas e a caixa d'água.

XIV - AFASTAMENTOS OU RECUOS: distâncias entre as projeções horizontais dos perímetros externos das edificações e as divisas entre lotes ou glebas, medidas perpendicularmente às divisas, ou as distâncias entre edificações de um mesmo lote ou gleba ou, ainda, as distâncias entre as edificações e as vias particulares de circulação, observando-se que:

a) os afastamentos mínimos são definidos por linhas paralelas às divisas;

b) os afastamentos mínimos entre edificações de um mesmo lote ou gleba são definidos por linhas paralelas às projeções horizontais dos respectivos perímetros, sendo que nos cantos externos será feita a concordância das linhas com raio igual ao menor dos afastamentos;

c) os afastamentos mínimos entre edificações e vias particulares de circulação são definidos por linhas paralelas às vias;

d) o afastamento de fundo é definido por linha paralela à divisa de fundo do lote ou gleba;

e) os afastamentos laterais são aqueles correspondentes às demais divisas do lote ou gleba;

XV - TAXA DE PERMEABILIDADE: relação entre a parte permeável - que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, preferencialmente coberta por vegetação, areia ou pedrisco - e a área do lote, expressa em porcentagem;

XVI - ÁREA SEMIPERMEÁVEL (ASP): corresponde aos pisos vazados em que a área de infiltração direta de águas pluviais no solo natural represente no mínimo 30% (trinta por cento) da superfície do piso;

XVII - TESTADA: largura do lote voltada para a via pública;

XVIII - ALINHAMENTO PREDIAL: é a divisa entre o lote ou gleba e o logradouro público;

XIX - ANDAR: qualquer pavimento situado acima do pavimento térreo, excluindo-se os pavimentos destinados exclusivamente a caixa d'água, casa de máquinas e espaço para barriletes;

XX - ÁREA COMPUTÁVEL: área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

XXI - **ÁREA CONSTRUÍDA**: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, calculada pelo seu perímetro externo;

XXII - **ÁREA NÃO COMPUTÁVEL**: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

XXIII - **ÁTICO**: edificação sobre a laje de forro do último pavimento de um edifício destinada ao lazer de uso comum e dependências do zelador e que não é considerada como pavimento;

XXIV - **BALANÇO**: toda construção em qualquer pavimento cuja projeção horizontal situa-se fora do perímetro determinado pelos elementos estruturais ou de vedação do pavimento situado abaixo;

XXV - **BEIRAL**: aba do telhado que excede à prumada de uma parede externa;

XXVI - **DIVISA**: linha limítrofe de um lote;

XXVII - **EDIFICAÇÃO**: construção limitada por piso, paredes e teto, destinada aos usos residencial, institucional, comercial, de serviços ou industrial;

XXVIII - **EDIFÍCIO**: edificação com mais de dois pavimentos destinada a habitação coletiva, unidades comerciais ou uso misto;

XXIX - **EMBASAMENTO**: construção não residencial em sentido horizontal com no máximo 2 pavimentos;

XXX - **FRAÇÃO IDEAL**: parte inseparável de um lote, ou coisa comum, considerada para fins de ocupação;

XXXI - **FUNDO DO LOTE**: divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor ou, no caso de testadas iguais, à testada da via de maior hierarquia;

XXXII - **MEZANINO**: pavimento intermediário que subdivide outro pavimento na sua altura, ocupando, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área deste último;

XXXIII - **SOBRELOJA**: pavimento de uma edificação comercial localizado acima do térreo e com o qual comunica-se diretamente;

XXXIV - **SÓTÃO**: área aproveitável sob a cobertura da habitação, comunicando-se exclusivamente com o último piso desta, e que não é considerada como pavimento;

XXXV - **SUBSOLO**: pavimento situado abaixo do pavimento térreo que pode ocupar a totalidade da área do lote, excluída a área de recuo frontal e de permeabilidade mínima;

XXXVI - AMPLIAÇÃO OU ACRÉSCIMO - é o aumento de área construída de uma edificação existente.

XXXVII - ÁREA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO - é o limite de área de construção que pode ser edificada em um lote urbano.

XXXVIII - ÁREA MÍNIMA DE TERRENO POR UNIDADE HABITACIONAL - fração de área de terreno relativa a cada unidade habitacional.

XXXIX - CERTIDÃO DE USO DO SOLO – certidão emitida pela administração Municipal autorizando a implantação, transferência ou mudança do uso atual, assim como define os parâmetros e índices urbanísticos, para os imóveis localizados nos perímetros urbanos do município;

XL - OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR – é a contrapartida a ser prestada pelo beneficiado para exercer o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico permitido.

XLI - DIREITO DE PREEMPÇÃO – confere ao Poder Público Municipal, a preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares.

XLII - ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) – é o estudo realizado pelo interessado, para obter licença, autorização de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimento a ser realizado e que possa causar impacto no entorno imediato ou na área urbana como um todo.

XLIII - FRENTE MÍNIMA ESQUINA - é a dimensão mínima das frentes de um lote, que possua duas ou mais frentes contínuas, voltadas para vias públicas.

XLIV - FRENTE MÍNIMA NORMAL - é a dimensão mínima da frente de um lote que não se caracterize como esquina.

XLV - BALDRAME: viga de concreto, madeira, pré-moldada ou similar que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;

XLVI - FUNDAÇÕES: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

XLVII - CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA (CVCO): autorização concedida pela Municipalidade para utilização de uma edificação;

XLVIII - CONSULTA PRÉVIA: pedido de informação sobre a possibilidade de ser admitida a construção, o uso pretendido e quais os índices e parâmetros urbanísticos a serem seguidos e respeitados para a elaboração dos projetos;

XLIX - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO: documento expedido pela Municipalidade que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade, sujeita à regulação por Lei;

L - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: documento expedido pela Municipalidade que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;

Art. 4º Não serão computadas, para efeito de cálculo do Coeficiente de Aproveitamento as seguintes áreas:

I - mínimas obrigatórias destinadas ao estacionamento de veículos, lazer e recreação de uso comum, nas edificações residenciais multifamiliares, comerciais, ou de uso misto;

II - situadas ao nível do subsolo, destinadas ao estacionamento exclusivo da edificação, em edificações residenciais multifamiliares, comerciais ou de uso misto;

III - poços de elevadores e área da escada de incêndio, até 15,00 m (quinze metros quadrados) por pavimento;

IV - varandas abertas ou varandas técnicas de uso exclusivo da unidade até o limite de 10,00m²;

V - casa de máquinas, caixa d'água e barrilete;

VI - centrais de gás, elétrica e de ar-condicionado;

VII - ático;

VIII - terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condôminos;

IX - jardineiras, contadas da fachada da edificação até 60 cm (sessenta centímetros) de projeção;

Art. 5º Para efeitos desta Lei, o Município é dividido em áreas urbanas e rurais, definidas pela Lei Municipal dos Perímetros Urbanos.

§ 1º. Entende-se por área urbana aquela definida como tal na Lei do Perímetro Urbano Municipal, em face de edificação e dos serviços públicos existentes.

§ 2º. Entende-se por área rural o restante do solo do Município, não destinado para fins urbanos.

Art. 6º As disposições desta Lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

- I - na concessão de alvarás de construção;
- II - na concessão de alvarás de licença para localização de usos e atividades urbanas;
- III - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificação de qualquer natureza;
- IV - na urbanização de área;
- V - no parcelamento do solo urbano;

TÍTULO II - DOS ALVARÁS

Art. 7º Não será permitida a construção, ampliação ou reforma de edificações sem o competente alvará, em conformidade com o disposto no Código de Obras do Município e demais dispositivos legais pertinentes.

§ 1º. Entende-se por Alvará de Construção/Demolição o documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

§ 2º. Entende-se por Alvará de Localização e Funcionamento o documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;

Art. 8º Não será fornecido alvará para ampliações nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei.

Art. 9º Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigorarem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição do alvará.

Parágrafo Único. Uma construção será considerada iniciada quando da conclusão das fundações, incluindo os baldrames.

Art. 10º Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao Uso do Solo previsto para cada zona.

Art. 11º Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.

Parágrafo único. Os alvarás a que se refere o presente Artigo poderão ser cassados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando as disposições desta Lei, ou demais Leis pertinentes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

Art. 12º A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

TÍTULO III - DOS USOS DO SOLO

CAPÍTULO I - Das Definições dos Usos

Art. 13º A ocorrência das diferentes atividades, nas áreas ou zonas estabelecidas por esta Lei, fica regulamentada em:

I - USOS PERMITIDOS: usos adequados às zonas, sem restrições;

II – USOS PERMISSÍVEIS: compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona a que pertence dependerá de análise ou regulamentação específica para cada caso;

III - USOS TOLERADOS: usos já existentes, que não se enquadram às categorias e subcategorias permitidas à zona a que pertencem, e que podem permanecer desde que não haja aumento das áreas edificadas;

IV- USOS PROIBIDOS OU INADEQUADOS: usos inadequados às zonas correspondentes, incompatíveis com a destinação da área e que coloquem em risco pessoas e propriedades vizinhas, recursos naturais, produzam ruídos e conturbem o tráfego local, entre outros;

Art. 14º Nesta Lei, ficam definidos os seguintes usos:

I – RESIDENCIAL: destinado a servir de moradia a uma ou mais famílias;

II – COMERCIAL: atividade caracterizada pela relação de venda, compra ou troca de mercadorias;

III - DE SERVIÇO: atividade caracterizada pelo préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem técnica, intelectual ou espiritual;

IV – INDUSTRIAL: atividade caracterizada pela transformação de matéria-prima em bens de consumo, ou de produção ou extração de matéria-prima ou bens de consumo da natureza;

V – COMUNITÁRIO: áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, tais como escolas, creches, postos de saúde, ginásios de esportes, delegacias de polícia, caixas d'água;

VI – USO MISTO: mescla de uso residencial com de comércio ou serviços, sendo que o uso residencial deverá ser de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e no máximo 75% (setenta e cinco por cento) da área construída total.

VI – ÁREAS VERDES: áreas de interesse de conservação ambiental e/ ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;

VII – PRESERVAÇÃO PERMANENTE: destinado à proteção do patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, arqueológico, ou arquitetônico, com alguma possibilidade de uso para o lazer público e comunitário, conforme estabelecido no Código Florestal Brasileiro e alterações, necessitando de parecer dos órgãos municipais;

VIII – PROTEÇÃO VERDE: áreas recomendadas pelo Ministério Público (01/2019), denominadas de Cortinas Verdes, situadas na interface entre perímetro urbano e a zona rural, onde devem ser implantadas práticas de sistemas agropecuários de baixo impacto ambiental;

CAPÍTULO II - Da Classificação Hierárquica dos Usos

Art. 15º Para efeito desta Lei, as atividades de comércio, serviço e indústria, ficam caracterizadas por sua natureza em usos:

I - INCÔMODOS: que possam produzir ruídos, trepidações ou conturbações no tráfego, e que venham a incomodar a vizinhança.

II - NOCIVOS: que possam poluir o solo, o ar e as águas, produzir gases, poeiras, odores e detritos, impliquem na manipulação de ingredientes, matéria-prima ou processos que tragam riscos à saúde.

III - PERIGOSOS: que possam dar origem a explosões, incêndios e/ou colocar em risco pessoas ou propriedades circunvizinhas.

IV - INÓCUOS: que não se configuram em incômodos, nocivos ou perigosos.

§ 1º É de responsabilidade do órgão competente de Planejamento do Município o enquadramento das atividades descritas no *caput* do artigo quanto à sua natureza, obedecendo-se os incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 2º O órgão competente de Planejamento do Município para subsidiar sua decisão de enquadramento das atividades enquanto incômodas, nocivas ou perigosas, poderá solicitar ao interessado que apresente relatório de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 16º Serão admitidos em qualquer zona os Postos de Saúde, Centros de Saúde, Creches, Ensino Pré-escolar, Escolas de 1º e 2º graus, Escolas de Línguas, Escolas Profissionalizantes e órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, mediante relatório de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 17º A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e Município, além das exigências especificadas de cada caso, como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 2º. Uso permissível e uso tolerado terão sempre alvará de funcionamento em caráter precário, podendo este ser cassado a qualquer momento, a critério do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º. São consideradas perigosas, nocivas e incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

I - ponham em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;

II- possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;

III- possam dar origem a exploração, incêndio e trepidação;

IV - produzam gases, poeiras e detritos;

V - impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;

VI - produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

§ 2º. É obrigatória a consulta prévia à Prefeitura Municipal, através do órgão competente, quando da instalação de novas indústrias, reforma das instalações e/ou mudança de ramo nos estabelecimentos em funcionamento.

§ 3º. É da competência e responsabilidade do Governo Municipal a análise para posterior classificação das indústrias quanto ao seu porte, potencial polutivo e geração de tráfego, visando sua melhor localização dentro das zonas industriais.

§ 4º. Consideram-se atividades especiais, para os efeitos desta Lei: estabelecimentos de ensino, serviços públicos federal, estadual e municipal, campos desportivos, parques de diversões, circos, orfanatos, áreas de extração mineral.

§ 1º. As atividades poderão sofrer veto de instalação se as especificações do estabelecimento não forem condizentes com a zona ou via urbana proposta.

Art. 18º A localização de toda e qualquer atividade dependerá de aprovação da Administração Municipal, através de seu órgão competente.

Parágrafo único. Caberá à Administração Municipal exigir, quando for o caso, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, nos moldes definidos pelo Estatuto da Cidade, e ouvidos os órgãos estaduais competentes, quanto à agressividade ao meio-ambiente: Incômoda e Não-Incômoda.

Art. 19º Ao Conselho da Cidade de Turvo/PR - CONCIDADES, estabelecido conforme o disposto na Lei Municipal do Plano Diretor de Turvo/PR compete apreciar e deliberar sobre:

- I - pedidos de novos usos nos limites de sua competência;
- II- recursos das decisões do órgão competente, em que as partes alegarem algum erro ou falsa interpretação das normas desta Lei;
- III- casos em que a aplicação dos valores e parâmetros desta Lei se revele inadequada ao desenvolvimento urbano local.

CAPÍTULO III - Da classificação e relação dos usos das indústrias

Art. 20º As indústrias ficam classificadas:

I- Quanto ao porte:

a) Indústria Caseira: é aquela atividade industrial de porte mínimo, com instalações semelhantes às residenciais, geralmente instalada próximo ou na casa do responsável, envolvendo até 5 (cinco) pessoas trabalhando no local;

b) Indústria Micro: é aquela atividade industrial formal de pequeno porte, com área construída superior a 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados) envolvendo até 10 (dez) pessoas trabalhando no local e sendo caráter não incômodo e não poluidor;

c) Indústria Pequena: é aquela atividade industrial formal de pequeno porte, com área construída não superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) envolvendo até 15 (quinze) pessoas trabalhando no local e sendo de caráter não incômodo e não poluidor;

d) Indústria Média: é aquela atividade industrial formal de médio porte, com área construída não superior a 2000,00 m² (dois mil metros quadrados), envolvendo até 50 (cinquenta) pessoas trabalhando no local, respeitadas as restrições de caráter ambiental definidas na legislação vigente;

e) Indústria Grande: é aquela atividade industrial formal, de grande porte, com área superior a 2000,00 m² (dois mil metros quadrados) envolvendo mais de 50 (cinquenta) pessoas trabalhando no local, respeitadas as restrições de caráter ambiental definidas na legislação vigente;

II-Quanto à agressividade ao meio-ambiente:

a) Incômoda: Indústria que exerça atividade que implique na manipulação ou produção de materiais perigosos ou tóxicos, que produza resíduos poluentes sólidos, líquidos ou gasosos e que emita ruídos acima de 40 dB (quarenta Decibéis) audíveis fora da edificação;

b) Não-Incômoda: Indústria que exerça atividade sem riscos diretos ao meio-ambiente e às pessoas, e que não produzam ruídos acima de 40 dB (quarenta Decibéis) audíveis fora da edificação;

Art. 21º É obrigatória a consulta prévia à Prefeitura Municipal, quanto à instalação de novas indústrias e quanto ao seu porte, potencial polutivo e geração de tráfego, visando sua melhor localização.

CAPÍTULO IV - Das áreas de preservação permanente

Art. 22º Para efeito desta lei, considera-se Área de Preservação Permanente o estabelecido no Código Florestal Brasileiro e alterações, sendo que no caso da área urbana de Turvo/PR tem destaque na aplicação da legislação ambiental:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

IV - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° , equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

Art. 23º O município deve delimitar e monitorar as Áreas de Preservação Permanente para que sejam respeitadas e tenham suas vegetações mantidas, conforme estabelecido no Código Florestal Brasileiro e alterações.

§ 1º. Nas áreas que constituem as Áreas de Preservação Permanente não é permitido nenhum tipo de edificação, seja particular ou pública, são áreas destinadas a cumprir funções ambientais, com o intuito maior de preservação ecológica.

§ 2º. No caso das Áreas de Preservação Permanente que contemplem parques, podem ser destinadas ao uso de lazer e qualidade de vida da população, desde que se preserve suas vegetações nativas e a permeabilidade do solo.

Art. 24º Não serão permitidas obras de retificação e/ou canalização que alterem o leito natural dos rios e córregos da cidade de Turvo/PR. Só serão aceitas obras que preservem o ecossistema natural dos rios e córregos e evitem o assoreamento de seus leitos e processos erosivos.

§ 1º. No caso de cursos d'água que já estejam canalizados ou já tenham sido retificados, deve-se respeitar as faixas de preservação permanente conforme estabelecido no Código Florestal Brasileiro.

TÍTULO IV - DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 25º Para esta Lei, a Ocupação do Solo Urbano é a maneira com que a edificação pode ocupar o lote urbano, em função dos índices urbanísticos incidentes sobre a zona que está localizado.

Art. 26º Os índices urbanísticos que definem os parâmetros de uso instituídos por esta Lei são:

- I – Lote mínimo (área mínima e testada mínima);
- II - Coeficiente de Aproveitamento (básico e máximo);
- III - Taxa de Ocupação;
- IV - Taxa de Permeabilidade;
- V - Recuo Frontal;
- VI - Afastamentos (laterais e de fundos);
- VII – Número de pavimentos máximo;
- VIII - Gabarito de Altura;

Parágrafo único: as tabelas em anexo definem os parâmetros de uso e ocupação para as diferentes zonas definidas nesta lei.

CAPÍTULO I - Do zoneamento

Art. 27º Térreo Vivo corresponde ao incentivo do uso não residencial nos térreos das edificações, sendo que, quando aplicado, a área construída da edificação destinada aos usos não residenciais no térreo não será computada na aplicação do C.A. até o limite de 20% da área do lote. O objetivo é promover usos mais dinâmicos nas atividades instaladas nos térreos das edificações, a fim de fortalecer a vida urbana nos espaços públicos.

§ 1º. No caso do Eixo Central e da Zona Mista o recuo frontal é facultado para evitar planos fechados na interface entre as construções e o passeio público. Nessas zonas propõe-se o uso de marquises em balanço sobre o passeio, de modo que a fachada localizada no alinhamento dos passeios ofereça um convite aos transeuntes circularem com conforto, segurança e com interatividade entre o espaço público e o privado. A regulamentação das marquises deve ser objeto de legislação específica.

§ 2º. No Eixo de Bairro o incentivo será aplicado para que se consolide o comércio e serviços de bairro no térreo das edificações, assim como usos institucionais, no entanto, há recuo frontal obrigatório que configura legibilidade à paisagem compatível com os usos residenciais do entorno. Os critérios de uso e ocupação do solo nos lotes nas diversas zonas são os contidos no texto desta Lei e nos Quadros XV a XLI, em anexo, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Quando houver dois ou mais zoneamentos, para aplicação dos critérios de uso e ocupação, prevalecerá aquele com maior incidência de área sobre o lote ou gleba.

Art. 28º Nos locais onde o fechamento do condomínio residencial horizontal (que possuam área superior a 6.000,00m² (seis mil metros quadrados) estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca deve ser construído de forma a permitir a permeabilidade visual, conforme estabelecido no código de obras e deverá estar recuado 4,50 metros (quatro metros e cinquenta centímetros) do meio-fio da via pública, com tratamento paisagístico do passeio.

CAPÍTULO II - Do zoneamento da Sede

Art. 29º A área urbana da Sede Municipal de Turvo/PR, definida na Lei Municipal dos Perímetros Urbanos, conforme mapa de zoneamento anexo - parte integrante desta Lei – fica dividido nas seguintes zonas:

- I – EIXO CENTRAL (EC);
- II – ZONA MISTA (ZM);
- III - EIXO DE BAIRRO (EB);
- IV - ZONA RESIDENCIAL 1 (ZR1) ;
- V - ZONA RESIDENCIAL 2 (ZR2);
- VI - ZONA RESIDENCIAL 3 (ZR3);
- VII - ZONA RESIDENCIAL 4 (ZR4);
- VIII - ZONA RESIDENCIAL CONTROLADA (ZRC);
- IX – ZONA INDUSTRIAL 1 (ZI1);
- X – ZONA INDUSTRIAL 2 (ZI2);
- XI – ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS (ZCS);
- XII - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS);
- XIII – ZONA DE PARQUE URBANO (ZP);
- XIV – ZONA DE EXPANSÃO 1 (ZEX1);
- XV - ZONA DE EXPANSÃO 2 (ZEX2);
- XVI – ZONA DE PROTEÇÃO VERDE (ZPV);

Art. 30º O Eixo Central (EC) compreende os lotes lindeiros à Av. 12 de Maio, nas quadras indicadas no mapa anexo desta lei e tem como principal objetivo incentivar a instalação de atividades de comércio e serviços centrais, atividades de animação e concentração de empregos, além de abrigar o uso habitacional de alta densidade, com ocupação verticalizada de até 6 pavimentos (térreo + 5) com a obtenção do Instrumento da Outorga Onerosa.

§ 1º. Visando a consolidação do comércio no térreo é previsto o incentivo de Térreo Vivo no Eixo Central.

Art. 31º A Zona Mista (ZM) corresponde às áreas com potencial para mescla de usos habitacionais, comerciais e de serviços e destina-se a alta densidade populacional, de ocupação vertical, com predominância de comércio e serviços preferencialmente no térreo, com até 4 pavimentos (térreo + 3 pavimentos).

Art. 32º O Eixo de Bairro (EB) compreende os lotes lindeiros da Av. Moacir Júlio Silvestre e da Rua Vereador Rene Rickly, nas quadras delimitadas no mapa anexo desta lei, e tem como principal objetivo incentivar a instalação de atividades comerciais e de serviços que consolidem a característica de área central de bairro, compatível com a infraestrutura existente e oportunizando maior adensamento. É permitida ocupação verticalizada de até 3 pavimentos (térreo + 2) com a obtenção do Instrumento da Outorga Onerosa.

§ 1º. Visando a consolidação do comércio no térreo é previsto o incentivo de Térreo Vivo no Eixo de Bairro.

Art. 33º s Zonas Residenciais (ZR) se destinam ao uso predominantemente residencial e são subdivididas em quatro (4) categorias:

I - ZONA RESIDENCIAL 1 (ZR1): corresponde ao uso residencial de baixa densidade populacional (unifamiliar), de até 02 (dois) pavimentos (térreo + 1 pavimento). Permite-se a instalação de condomínios horizontais.

II - ZONA RESIDENCIAL 2 (ZR2): A Zona Residencial 2 (ZR2) corresponde ao uso residencial de média densidade populacional, de ocupação horizontal e vertical, permitindo habitações em série, de até dois (2) pavimentos (térreo + 1 pavimento).

III - ZONA RESIDENCIAL 3 (ZR3): corresponde ao uso residencial de alta densidade populacional, de ocupação horizontal e vertical, permitindo-se habitações com ocupação verticalizada de até 4 pavimentos (térreo + 3) com a obtenção do Instrumento da Outorga Onerosa.

IV - ZONA RESIDENCIAL 4 (ZR4): corresponde ao uso residencial de alta densidade populacional, de ocupação horizontal e vertical, permitindo-se habitações com ocupação verticalizada de até 3 pavimentos (térreo + 2) com a obtenção do Instrumento da Outorga Onerosa.

V - ZONA RESIDENCIAL CONTROLADA (ZRC): corresponde ao uso habitacional de baixíssima densidade, de ocupação horizontal e tem como principal objetivo buscar o equilíbrio entre a ocupação e a conservação ambiental. Compreende áreas com características ambientais relevantes, áreas situadas próximas a rodovia PR-466 e/ou com insuficiente infraestrutura para o adensamento.

§ 1º. Permite-se a implantação de condomínios residenciais horizontais na ZRC.

Art. 34º As Zonas Industriais (ZI) têm por objetivo estabelecer normas para a concentração de indústrias que pelo seu porte e grau de poluição são incompatíveis com as atividades predominantes nas demais zonas. São subdivididas em quatro (4) categorias:

I - ZONA INDUSTRIAL 1 (ZI1): compreende a Zona Industrial 1 a área do Parque Industrial Mercedes Paes Barbosa e tem por objetivo ser ocupada por indústrias de grande porte;

II - ZONA INDUSTRIAL 2 (ZI2): compreende a Zona Industrial 2 área próxima à PR-466 que tem por objetivo ser ocupado por indústrias de médio e pequeno porte;

Art. 35º A Zona de Comércio e Serviços (ZCS) compreende as áreas condicionadas pelo eixo de desenvolvimento configurado pela rodovia PR-466 destinadas à implantação de atividades comerciais e de serviços gerais e atividades que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em áreas próprias ou sejam geradoras de tráfego pesado.

§ 1º. Na ZCS permite-se uma habitação unifamiliar por lote desde que não seja no pavimento térreo.

Art. 36º As Zonas de Interesse Social (ZEIS) são as porções do território municipal destinadas predominantemente à moradia digna para a população da baixa renda, por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como à provisão de novas Habitações de Interesse Social – HIS, podendo absorver Programas Habitacionais do governo.

Art. 37º A Zona de Parque Urbano (ZP) corresponde às áreas objeto de conservação e preservação ambiental no entorno no rio Turvo e da cachoeira urbana, destinadas ao lazer da população. Quaisquer obras nesta zona restringem-se a correções de escoamento de águas pluviais, saneamento, combate à erosão ou de infraestrutura, e equipamentos de suporte às atividades de lazer e recreação.

Art. 38º A Zona de Proteção Verde (ZPV) trata-se de uma área geográfica de interface entre perímetro urbano e a zona rural, onde devem ser implantadas práticas de sistemas agropecuários com baixo impacto ambiental, estabelecendo-se atividades permitidas, permissíveis e proibidas. Essa proteção estabelece uma distância de, no mínimo 50 (cinquenta) metros, com a formação de 02 (duas) linhas de espécies nativas adequadas para a região, não frutíferas de crescimento rápido, sendo uma de porte arbóreo e outra de porte arbustivo, implementadas nas áreas urbanas limítrofes com rurais, livres da aplicação de agrotóxicos, colocando-se alternativas de cultivo por meio de sistemas orgânicos e agroecológicos.

CAPÍTULO III - Do Zoneamento do Faxinal da Boa Vista

Art. 39º A área urbana do distrito Faxinal da Boa Vista de Turvo/PR, definida na Lei Municipal dos Perímetros Urbanos, conforme mapa de zoneamento anexo - parte integrante desta Lei – fica dividido nas seguintes zonas:

- I - EIXO DE BAIRRO (EB);
- II - ZONA RESIDENCIAL 1 (ZR1);
- III - ZONA RESIDENCIAL 2 (ZR2);
- IV – ZONA INDUSTRIAL 1 (ZI1);
- V – ZONA INDUSTRIAL 2 (ZI2);
- VI – ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS (ZCS);
- VII - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS);
- VIII – ZONA DE PARQUE URBANO (ZP);
- IX – ÁREA INDÚSTRIA IBEMA 1 (AIB1);
- X - ÁREA INDÚSTRIA IBEMA 2 (AIB2);
- XI – ÁREA VERDE (AV);
- XII – ZONA DE PARQUE (ZP);
- XIII – ZONA DE BOSQUE (ZB);
- XIV – ZONA RESIDENCIAL DE AMPLIAÇÃO 1 (ZRA1);
- XV – ZONA RESIDENCIAL DE AMPLIAÇÃO 2 (ZRA2);
- XVI – ZONA RESIDENCIAL DE AMPLIAÇÃO 3 (ZRA3);
- XVII - ZONA DE PROTEÇÃO VERDE (ZPV);

Art. 40º O Eixo de Bairro (EB) tem como principal objetivo incentivar a instalação de atividades comerciais e de serviços que consolidem a característica de área central de bairro,

compatível com a infraestrutura existente e oportunizando maior adensamento. É permitido ocupação verticalizada de até 3 pavimentos (térreo + 2) com a obtenção do Instrumento da Outorga Onerosa.

§ 1º. Visando a consolidação do comércio no térreo é previsto o incentivo de Térreo Vivo no Eixo de Bairro.

Art. 41º As Zonas Residenciais (ZR) se destinam ao uso predominantemente residencial e são subdivididas em quatro (4) categorias:

I - ZONA RESIDENCIAL 1 (ZR1): corresponde ao uso residencial de baixa densidade populacional (unifamiliar), de até 02 (dois) pavimentos (térreo + 1 pavimento). Permite-se a instalação de condomínios horizontais.

II - ZONA RESIDENCIAL 2 (ZR2): corresponde ao uso residencial de média densidade populacional, de ocupação horizontal e vertical, permitindo habitações em série, de até dois (2) pavimentos (térreo + 1 pavimento).

Art. 42º As Zonas Industriais (ZI) têm por objetivo estabelecer normas para a concentração de indústrias que pelo seu porte e grau de poluição são incompatíveis com as atividades predominantes das demais zonas. Subdividem-se em:

I - ZONA INDUSTRIAL 1 (ZI1): tem por objetivo ser ocupado por indústrias de grande porte.

II - ZONA INDUSTRIAL 2 (ZI2): tem por objetivo ser ocupado por indústrias de médio e pequeno porte. Permite-se uma residência unifamiliar por lote.

Art. 43º A Zona de Comércio e Serviços (ZCS) compreende as áreas condicionadas pelo eixo de desenvolvimento configurado pela rodovia PR-466 destinadas à implantação de atividades comerciais e de serviços gerais e atividades que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em áreas próprias ou sejam geradoras de tráfego pesado.

§ 1º. Na ZCS permite-se uma habitação unifamiliar por lote desde que não seja no pavimento térreo.

Art. 44º As Zonas de Interesse Social (ZEIS) são as porções do território municipal destinadas predominantemente à moradia digna para a população da baixa renda, por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como à provisão de novas Habitações de Interesse Social – HIS, podendo absorver Programas Habitacionais do governo.

Art. 45º A Zona de Parque Urbano (ZP) corresponde às áreas objeto de conservação e preservação ambiental destinadas ao lazer da população e com restrição total à ocupação. Quaisquer obras nesta zona restringem-se a correções de escoamento de águas pluviais, saneamento, combate à erosão ou de infraestrutura, e equipamentos de suporte às atividades de lazer e recreação.

Art. 46º A Área Indústria Ibema 1 (AIB1) corresponde à área particular de propriedade da empresa Ibema onde há atividade industrial de grande porte.

Art. 47º Área Indústria Ibema 2 (AIB2) corresponde à área particular de propriedade da empresa Ibema que serve de apoio a indústria e onde há uso predominantemente residencial e comércio e serviços locais.

Art. 48º As Áreas Verdes (AV) correspondem às porções do território que devem ser destinadas a implantação de praças públicas.

Art. 49º A Zona de Bosque (ZB) corresponde às porções do território que devem ter ocupação restrita e devem ter atenção ambiental em função das condicionantes ambientais.

§ 1º. Essas áreas podem ser cadastradas para se tornarem bosques e pode-se utilizar o instrumento de transferência de potencial construtivo.

Art. 50º As Zonas Residenciais de Ampliação (ZRA) correspondem às porções do território que ainda não foram ocupadas e serão destinadas ao uso predominantemente residencial quando autorizada a ocupação, de acordo com a evolução do crescimento urbano.

§ 1º. As ZRAs devem receber os mesmos parâmetros de uso e ocupação de Zona Residencial 1 (ZR1).

§ 2º. Somente será permitido iniciar a ocupação nessas zonas quando as demais áreas destinadas ao uso residencial estiverem com 80% de ocupação.

§ 3º. Com objetivo de ordenar a evolução urbana, primeiro deve ser ocupada a ZRA 1 e quando esta estiver com 80% de ocupação poderá dar-se início a ocupação da ZRA2, e por último, com o mesmo critério, poderá ser ocupada a ZRA3.

Art. 51º A Zona de Proteção Verde (ZPV) trata-se de uma área geográfica de interface entre perímetro urbano e a zona rural, onde devem ser implantadas práticas de sistemas agropecuários com baixo impacto ambiental, estabelecendo-se atividades permitidas, permissíveis e proibidas. Essa proteção estabelece uma distância de, no mínimo 50 (cinquenta) metros, com a formação de 02 (duas) linhas de espécies nativas adequadas para a região, não frutíferas de crescimento rápido, sendo uma de porte arbóreo e outra de porte arbustivo, implementadas nas áreas urbanas limítrofes com rurais, livres da aplicação de

agrotóxicos, colocando-se alternativas de cultivo por meio de sistemas orgânicos e agroecológicos.

TÍTULO V - DAS VAGAS DE VEÍCULOS E ACESSOS

Art. 52º Os acessos de veículos ao imóvel compreendem os espaços entre a guia do logradouro e o alinhamento predial do imóvel, e classificam-se em:

- I – acesso simples: quando possibilita um único fluxo com dimensão mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- II – acesso duplo: quando possibilita dois fluxos simultâneos com dimensão mínima de 7,00 m (sete metros);
- III – acesso direto: acesso à vaga feito a partir do leito carroçável por sobre o passeio público, com manobra para entrada ou saída realizada na via pública;
- IV – acesso indireto: acesso à vaga feito a partir de área de estacionamento ou de área interna de manobra, com acesso à via pública por ligação simples ou dupla;
- V – acesso com faixa de desaceleração: acesso em que a ligação entre a via pública e a área de estacionamento interna ao imóvel dispõe de trecho paralelo à via, que permite a redução de velocidade para ingressar ao estacionamento;
- VI – acesso com área de acumulação: acesso em que haja área de parada suficiente para conter parte da demanda ao estacionamento, entre o dispositivo de controle de acesso e o alinhamento do imóvel, não podendo ocupar a faixa de desaceleração, quando houver.

Art. 53º Os espaços destinados a estacionamento de veículos podem ser:

- I - privativos: de uso exclusivo da edificação;
- II - coletivos: destinados à exploração comercial, podendo ser classificados como estacionamento comercial ou edifício garagem.

Parágrafo único. É permitida a exploração comercial de estacionamentos destinados a edificações de usos não habitacionais, a ser regulamentada por legislação específica.

Art. 54º A utilização do recuo frontal para estacionamento de veículos não é permitida, só será admitida em caráter excepcional, quando esse recuo não for necessário para a ampliação do Sistema Viário e deve ser regulamentado por legislação específica.

Art. 55º A guia rebaixada para acesso de veículos deverá ter extensão máxima igual à largura do acesso mais 25%, limitada a 7,20m, não podendo ultrapassar em 50% a testada do lote.

§ 1º. O espaçamento mínimo entre guias rebaixadas deve ser de 3,00 m.

§ 2º. Deve-se respeitar a distância mínima de 5,00 da esquina em relação ao encontro dos alinhamentos prediais para iniciar o rebaixamento das guias.

Art. 56º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como estacionamento as áreas reservadas às paradas e à circulação interna de veículos.

§ 1º. A quantidade mínima de vagas para estacionamento de automóveis, bicicletas e motocicletas é determinada de acordo com o uso das edificações, sendo que é obrigatório para:

I- HABITAÇÃO UNIFAMILIAR: uma vaga para automóvel por unidade residencial;

II – EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA: uma vaga para automóvel por unidade residencial, uma vaga para bicicleta e uma vaga para motocicleta a cada 150 m² de área construída computável;

III- HABITAÇÃO DE USO TRANSITÓRIO: uma vaga para automóvel para cada 3 (três) unidades de alojamento, uma vaga para bicicleta e uma vaga para motocicleta a cada 150 m² de área construída computável;

IV - HABITAÇÃO DE USO INSTITUCIONAL: uma vaga para automóvel para cada 100m² de área construída, uma vaga para bicicleta e uma vaga para motocicleta a cada 300 m² de área construída computável;

V – COMÉRCIO E SERVIÇOS: uma vaga de estacionamento para automóvel para cada 75 m² de área construída computável, uma vaga para bicicleta e uma vaga para motocicleta a cada 150 m² de área construída computável;

VI - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES: uma vaga para automóvel para cada 3 (três) leitos, uma vaga para bicicleta e motocicleta (sendo no mínimo uma vaga para cada modalidade) a cada 300 m² de área construída computável e uma vaga para embarque / desembarque.

VII – EDIFICAÇÕES DE USO COMUNITÁRIO DESTINADAS AO ENSINO: uma vaga para automóvel para cada 75 m² de área construída sendo que até 1/3 da área das salas de aulas serão toleradas, considerando os 2/3 excedentes no cálculo; uma vaga para bicicleta e uma vaga para motocicleta a cada 50 m² de área construída computável e 3 vagas para embarque/desembarque;

VIII – DEMAIS EDIFICAÇÕES DE USO COMUNITÁRIO: uma vaga para automóvel, uma vaga para bicicleta e uma vaga para motocicleta para cada 50m² de área construída, e uma vaga para embarque / desembarque.

XIX – INDÚSTRIAS: uma vaga para automóvel para cada 100m² de área construída, uma vaga para bicicleta e uma vaga para motocicleta a cada 75 m² de área construída computável;

§ 2º. As vagas reservadas para idosos deverão estar de acordo com o Estatuto do Idoso instituído pela Lei Federal 10741/03 e alterações, essas vagas devem estar próximas da entrada da edificação e serem devidamente demarcadas.

§ 3º. As vagas reservadas para pessoas com deficiência deverão estar de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e alterações, essas vagas devem estar próximas da entrada da edificação e serem devidamente demarcadas.

§ 4º. O tamanho mínimo para cada vaga de estacionamento é 2,50 m de largura por 4,50 m de comprimento, livre de qualquer obstáculo.

§ 5º. As dimensões mínimas da área de circulação dos estacionamentos são:

- a) 2,50m para vagas dispostas a 30º em relação à área de circulação;
- b) 3,00m para vagas paralelas à área de circulação;
- c) 3,50m para vagas dispostas entre 31º e 45º em relação à área de circulação;
- d) 5,00m para vagas dispostas entre 46º e 90º em relação à área de circulação;

§ 6º Toda vaga de estacionamento deverá ter o seu acesso independente das vagas vizinhas, exceto nos casos em que o número de vagas ultrapassar o mínimo exigido, quando então, as vagas excedentes poderão ter acessos comuns.

§ 7º As áreas para estacionamento, quando localizadas no subsolo não serão computadas como área edificável.

Art. 57º Para os fins desta Lei são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

- I- geradoras de carga e descarga;
- II- geradoras de embarque e desembarque;
- III- geradoras de tráfego de pedestres;

IV- caracterizadas como Polos Geradores de Tráfego;

Art. 58º A análise dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego será feita pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Os parâmetros para enquadramento como Uso Gerador de Interferência no Tráfego e as exigências da análise técnica serão definidos em legislação municipal específica.

Art. 59º A análise técnica dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

Art. 60º Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados como: "Empreendimentos de Impacto".

Art. 61º São considerados Empreendimentos de Impacto:

I - as edificações não-residenciais com área construída igual ou superior a 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados), com exceção do previsto no inciso II;

II - os empreendimentos residenciais com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais ou quando situados em terreno com área igual ou superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados).

Parágrafo único. A aprovação dos Empreendimentos de Impacto previstos no inciso I está condicionada a parecer favorável do Conselho da Cidade de Turvo.

Art. 62º São considerados Empreendimentos de Impacto, independentemente da área construída:

I - centros comerciais e shoppings;

II- centrais de carga;

III- terminais de transporte;

IV- cemitérios;

V- presídios;

VI- hipermercados e lojas de departamentos;

VII- teatros e cinemas;

VIII- centros de convenções;

IX. igrejas;

Art. 63º A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme disposto na Lei do Plano Diretor Municipal.

TÍTULO IV: DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 64º Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades será exigida uma área de recreação equipada - sendo facultada apenas para habitação unifamiliar em série que tenha as unidades paralelas ao alinhamento predial - a qual deve obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I. Área de 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;

II. Localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;

III. Não ocupar a área destinada ao recuo frontal do terreno;

Parágrafo Único. A área de que trata este artigo não será considerada como área construída computável, e em nenhuma hipótese, poderá receber outra finalidade de uso.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65º São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I: QUADRO I - Classificação, Definição e Relação dos Usos do Solo Urbano;

II - ANEXO II: QUADRO II - Parâmetros de Uso do Solo Urbano;

III - ANEXO III: QUADRO III - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano;

IV - ANEXO IV: Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede

V - ANEXO V: Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano da Sede.

VI - ANEXO VI: Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Distrito do Faxinal da Boa Vista.

Art. 66º Os casos omissos na presente lei deverão ser apreciados pelo CONCIDADES - Conselho da Cidade de Turvo/PR, que deverá deliberar sobre o assunto juntamente com a Secretaria Municipal responsável pelas questões relativas ao desenvolvimento urbano da cidade.

Anexo I - Tipologias de uso e definições

TIPOLOGIAS DE USO		DEFINIÇÃO
RESIDENCIAL	HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	Edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família. Até 02 habitações unifamiliares implantadas em um mesmo lote. As residências são constituídas, no mínimo, dos seguintes compartimentos: cozinha, banheiro, quarto e sala. As edículas são anexos das residências e não poderão constituir unidades de moradia independente.
	EM SÉRIE	Agrupamentos residenciais constituídos por de 03 (três) ou mais - habitações unifamiliares autônomas em um mesmo lote, agrupadas horizontalmente, paralelas (no máximo 10) ou transversais ao alinhamento predial.
	COLETIVA	Edificações que comportam mais de 02 (duas) unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público.
	TRANSITÓRIA	Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração.
	HABITAÇÃO INSTITUCIONAL	Edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: albergue, alojamento estudantil, asilo, convento, seminário, internato, orfanato.
COMÉRCIO E	Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.	

	VICINAL (até 100 m ²)	<p>COMÉRCIO VICINAL: Atividades comerciais varejistas de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial.</p> <p>Açougue, Armarinhos, Casa Lotérica I, Drogeria, Ervanário, Farmácia, Floricultura, Flores Ornamentais, Mercaria, Hortifrutigranjeiros, Papelaria, Revistaria, Posto de Venda de Pães, Bar, Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria, Comércio de Refeições Embaladas, Lanchonete, Leiteria, Livraria, Panificadora, Pastelaria, Posto de Venda de Gás Liquefeito, Relojoaria, Sorveteria;</p> <p>SERVIÇO VICINAL: Atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte não incômodas ao uso residencial. Profissionais Autônomos, Atelier de Profissionais Autônomos, Serviços de Dactilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias, Agência de Serviços Postais, Bilhar, Snooker, Pebolim, Consultórios, Escritório de Comércio Varejista, Instituto de Beleza, Salão de Beleza, Jogos Eletrônicos;</p>
	DE BAIRRO (de 100 m ² a 400 m ²)	<p>Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona, tais como:</p> <p>Academia, Agência Bancária, Banco, Borracharia, Choperia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria, Comércio de Material de Construção, Comércio de Veículos e Acessórios, Escritórios Administrativos, Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres, Estacionamento Comercial, Joalheria, Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicos e Fotográficos, Lavanderia, Oficina Mecânica de Veículos, Restaurante;</p>
	SETORIAL (acima de 400 m ²)	<p>Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de grande porte, destinadas a um atendimento de maior abrangência, tais como:</p> <p>Buffet com Salão de Festas, Centros Comerciais, Clínicas, Edifícios de Escritórios, Escritório de Comércio Atacadista, Imobiliárias, Lojas de Departamentos, Sede de Empresas, Serviços de Lavagem de Veículos, Serviços Públicos, Supermercados;</p>
	GERAL	<p>Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender a população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria, tais como:</p> <p>Agenciamento de Cargas/Transportadora, Comércio Atacadista, Depósitos, Armazéns Gerais Entrepósitos, Cooperativas, Silos, Grandes Oficinas, Hospital Veterinário, Impressoras, Editoras, Grandes Oficinas de Lataria e Pintura, Serviços de Coleta de Lixo;</p>
	ESPECÍFICO	<p>Atividades específicas cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, tais como:</p> <p>Comércio Varejista de Combustíveis e de Derivados de Petróleo, Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos, Capela Mortuária, Cemitério;</p>
INDUSTRIAL	INDÚSTRIA MICRO E PEQUENA	<p>Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno (classificadas em caseira e micro) tais como:</p> <p>Confecção de Cortinas, Fabricação e Restauração de Vitrais, Malharia, Fabricação de: Absorventes, Acessório do Vestuário, Acessórios para Animais, Adesivos, Aeromodelismo, Artigos de Artesanato, Artigos de Bijuteria, Artigos de Colchoaria, Artigos de Cortiça, Artigos de Couro, Artigos de Decoração, Artigos de Joalheria, Artigos de Pele, Artigos para Brindes, Artigos para Cama, Mesa e Banho, Bengalas, Bolsas, Bordados, Calçados, Capas para Veículos, Clichês, Etiquetas, Fraldas, Gelo, Guarda-chuva, Guarda-sol, Material Didático, Material Ótico, Mochilas, Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos, Pastas Escolares, Perucas e Cabeleiras, Produtos Alimentícios, Produtos Desidratados, Produtos Naturais, Relógios, Rendas, Roupas, Sacolas;</p>

	<p style="text-align: center;">INDÚSTRIA MÉDIA</p>	<p>Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, (classificadas em pequena e média) tais como:</p> <p>Cozinha Industrial, Fiação, Funilaria, Indústria de Panificação, Indústria Gráfica, Indústria Tipográfica, Serralheria, Fabricação de: Acabamentos para Móveis, Acessórios para Panificação, Acumuladores Eletrônicos, Agulhas, Alfinetes, Anzóis, Aparelhos de Medidas, Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos, Aparelhos Ortopédicos, Artefatos de Bambu, Artefatos de Cartão, Artefatos de Cartolina, de Junco, de Lona, de Papel e Papelão, de Vime, Artigos de Caça e Pesca, Artigos de Carpintaria, Artigos de Esportes e Jogos Recreativos, Artigos Diversos de Madeira, Artigos Têxteis, Box para Banheiros, Brochas, Capachos, Churrasqueiras, Componentes Eletrônicos, Componentes e Sistema de Sinalização, Cordas e Barbantes, Cordoalha, Correias, Cronômetro e Relógios, Cúpulas para Abajur, Embalagens, Espanadores, Escovas, Esquadrias, Estandes para Tiro ao Alvo, Estofados para Veículos, Estopa, Fitas Adesivas, Formulário Contínuo, Instrumentos Musicais, Instrumentos Óticos, Lareiras, Lixas, Luminárias, Luminosos, Materiais Terapêuticos, Molduras, Móveis, Painéis e Cartazes Publicitários, Palha de Aço, Palha Trançada, Paredes Divisórias, Peças e Acessórios e Material de Comunicação, Peças para Aparelhos Eletro-Eletrônicos e Acessórios, Persianas, Portas c Divisões Sanfonadas, Portões Eletrônicos, Produtos Alimentícios com Forno a Lenha, Produtos Veterinários, Sacarias, Tapetes, Tecelagem, Toldos, Varais, Vassouras.</p>
--	--	--

	INDÚSTRIA GRANDE	<p>Atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos (Classificadas em média e grande) quanto as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como:</p> <p>Curtume, Desdobramento de Madeira, Destilação de Álcool, Entrepasto de Madeira p/Exportação (Ressecamento), Frigorífico, Geração e Fornecimento de Energia Elétrica, Indústria Cerâmica, Indústria de Abrasivo, Indústria de Águas Minerais, Indústria de Artefatos de Cimento, Indústria de Beneficiamento, Indústria de Bobinamento de Transformadores, Indústria de Compensados e/ou Laminados, Indústria de Fumo, Indústria de Implementos Rodoviários, Indústria de Madeira, Indústria de Mármore, Indústria de Plásticos, Indústria de Produtos Biotecnológicos, Indústria Eletromecânica, Indústria Mecânica, Indústria Metalúrgica, Indústria Petroquímica, Montagem de Veículos, Produção de Elem. Quim. e de Prado Inorg., Org. ., Produção de Óleos Vegetais e outras Produção de Óleos, Gorduras c Ceras Veget. e Animais, Reciclagem de Plásticos, Reciclagem de Sucatas Metálicas, Reciclagem de Sucatas não Metálicas, Secagem e Salga de Couro e Peles, Sintetização de Carvão de Pedra e Coque Torrefação e Moagem de Cereais, Tratamento e Distribuição de Água, Usina de Concreto, Zincagem.</p> <p>Fabricação de: Açúcar, Adubos, Água Sanitária, Álcool, Anodos, Antenas, Aparelho, Peças e Acessórios p/ Aparelhos e Equip. Elet., Terapêuticos, Aquecedores, Peças e Acessórios, Arames Metálicos, Argamassa, Armas, Artefatos de Borracha, Artefatos de Concreto, Artefatos de Fibra de Vidro, Artefatos de Metal, Artefatos de Parafina, Artigos de Cutelaria, Artigos de Material plástico elou Acrílico, Artigos para Refrigeração, Asfalto, Bebidas, Bicycletas, Biscoitos e Bolachas, Bombas e Motores Hidrostáticos, Borracha e Látex Sintéticos, Brinquedos, Cal, Câmaras de Ar, Carrocerias para Veículos Automotores, Casas Pré-Fabricadas, Ceras para Assoalhos, Chapas e Placas de Madeira, Cimento, Cola, Combustíveis e Lubrificantes, Corretivos do Solo, Cosméticos, Cristais, Defensivos Agrícolas, Desinfetantes, Equipamentos Contra Incêndio, Equipamentos Esportivos, Equipamentos Hospitalares, Equipamentos Industriais, Peças e Acessórios, Equipamentos para Telecomunicação, Equipamentos Pneumáticos, Espelhos, Estruturas de Madeira, Estruturas Metálicas, Fertilizantes, Fios e Arames de Metais, Formicidas e Inseticidas, Gelatinas, Germicidas, Graxas, Impermeabilizantes, Lacas, Laminados de Metais, Plásticos, Lâmpadas, Manilhas, Canos, Tubos e Conexão, Máquinas Motrizes não Elétricas, Massa Plástica, Massas Alimentícias, Materiais p/ Recondicionamento de Pneumáticos, Material Fotográfico, Material Hidráulico, Material p/ Medicina, Cirurgia e Odontologia, Medicamentos, Moldes e Matrizes de Peças e Embalagem Plástica, Motores para Tratores Agrícolas, Munições, Oxigênio, Papel, Papelão, Peças de Gesso, Peças e Acessórios para Máquinas Agrícolas, Peças e Acessórios para Veículos, Peças e Equipamentos Mecânicos, Pisos, Placas de Baterias, Pneumáticos, Produtos Agrícolas, Produtos de Higiene Pessoal, Produtos de Perfumaria, Produtos Derivados da Destilação do Carvão de Pedra, Produtos Químicos em Geral, Rações Balanceadas e Atim. Preparados p/ Animais, Relaminados de Mel. e Ligas de Metais não Ferrosos, Resinas de Fibras, Seeanles, Soldas, Solventes, Tanques, Reservatórios e outros Recipientes Metálicos, Tecidos, Telas Metálicas, Telhas, Tintas, Tubos Metálicos, Veículos, Vernizes, Vidros, Vinagre, Xaropes;</p>
COMUNITÁRIO		Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificados em:
	COMUNITÁRIO 1	Atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: Ambulatório, Assistência Social, Berçário, Creche, Hotel Para Bebês, Biblioteca, Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância, Escola Especial.

	COMUNITÁRIO 2	Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, como: Auditório, Boliche, Casa de Espetáculos Artísticos, Cancha de Bocha, Cancha de Futebol, Centro de Recreação, Centro de Convenções, Centro de Exposições, Cinema, Colônias de Férias, Museu, Piscina Pública, Ringue de Patinação, Sede Cultural, Esportiva e Recreativa, Sociedade Cultural, Teatro Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus, Hospital, Maternidade, Pronto Socorro, Sanatório Casa de Culto, Templo Religioso.
	COMUNITÁRIO 3	Atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico, como: Autódromo, Kartódromo, Circo, Parque de Diversões, Rádio Campus Universitário, Estabelecimento de Ensino de 3º Grau.

Anexo II - Parâmetros de ocupação – Sede – Turvo/PR

ZONEAMENTO		LOTE MÍNIMO		COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (4)		TAXAS		RECUO (m)	AFASTAMENTOS (m)*1		NÚMERO DE PAVIMENTOS (6)
SIGLA	ZONA	ÁREA (m ²)	TESTADA (m)	BÁSICO	MÁXIMO	OCUPAÇÃO (%)	PERMEABILIDADE (%)	FRONTAL (m)	FUNDOS (m)	LATERAL (m)	MÁXIMO
EC	Eixo Central (5)	250	10	1	3	70 (térreo) 50 (demais pav.)	20	0 (1)	1,5	0	Térreo + 5
ZM	Zona Mista (5)	250	10	1	2	70 (térreo) 50 (demais pav.)	25	0 (1)	variável	0	Térreo + 3
EB	Eixo de Bairro (5)	250	10	1	1,5	70 (térreo) 50 (demais pav.)	25	3	1,5	3,0	Térreo + 2
ZR 1	Zona Residencial 1	450	15	1	1	50	25	3	1,5	2,0	Térreo + 1
ZR 2	Zona Residencial 2	150	10	1	1	50	25	3	1,5	1,5	Térreo + 1
ZR 3	Zona Residencial 3	360	12	1	2	50	25	3	1,5	1,5	Térreo + 3
ZR4	Zona Residencial 4	150	7	1	1,5	50	25	3	1,5	1,5 (2)	Térreo + 2
ZRC	Zona Residencial Controlada	600 (3)	15	0,8	0,8	40	30	5	3,0	1,5	Térreo + 1
ZI 1	Zona Industrial 1	2000	25	1	1	50	25	15	3,0	soma = 7	*
ZI 2	Zona Industrial 2	1500	25	1	1	50	25	15	3,0	soma = 4	*
ZCS	Zona de Comércio e Serviços	600	15	1	1	50	25	12	3	1,5	Térreo + 1
ZEIS	Zona de Interesse Social	125	7	1	1	50	20	3	1,5	1,5 (2)	Térreo + 2
ZP	Zona de Parque	-									
ZEX1	Zona de Expansão 1	quando autorizada a ocupação, os parâmetros serão de ZR2									
ZEX2	Zona de Expansão 2	quando autorizada a ocupação, os parâmetros serão de ZI1									

(1) Para o uso residencial no térreo, o recuo frontal é de 3m.

(2) Recuo lateral de 1,5 m em pelo menos um dos lados.

(3) Permite-se condomínios residenciais horizontais com área mínima de 10 000 m² com no máximo 14 lotes.

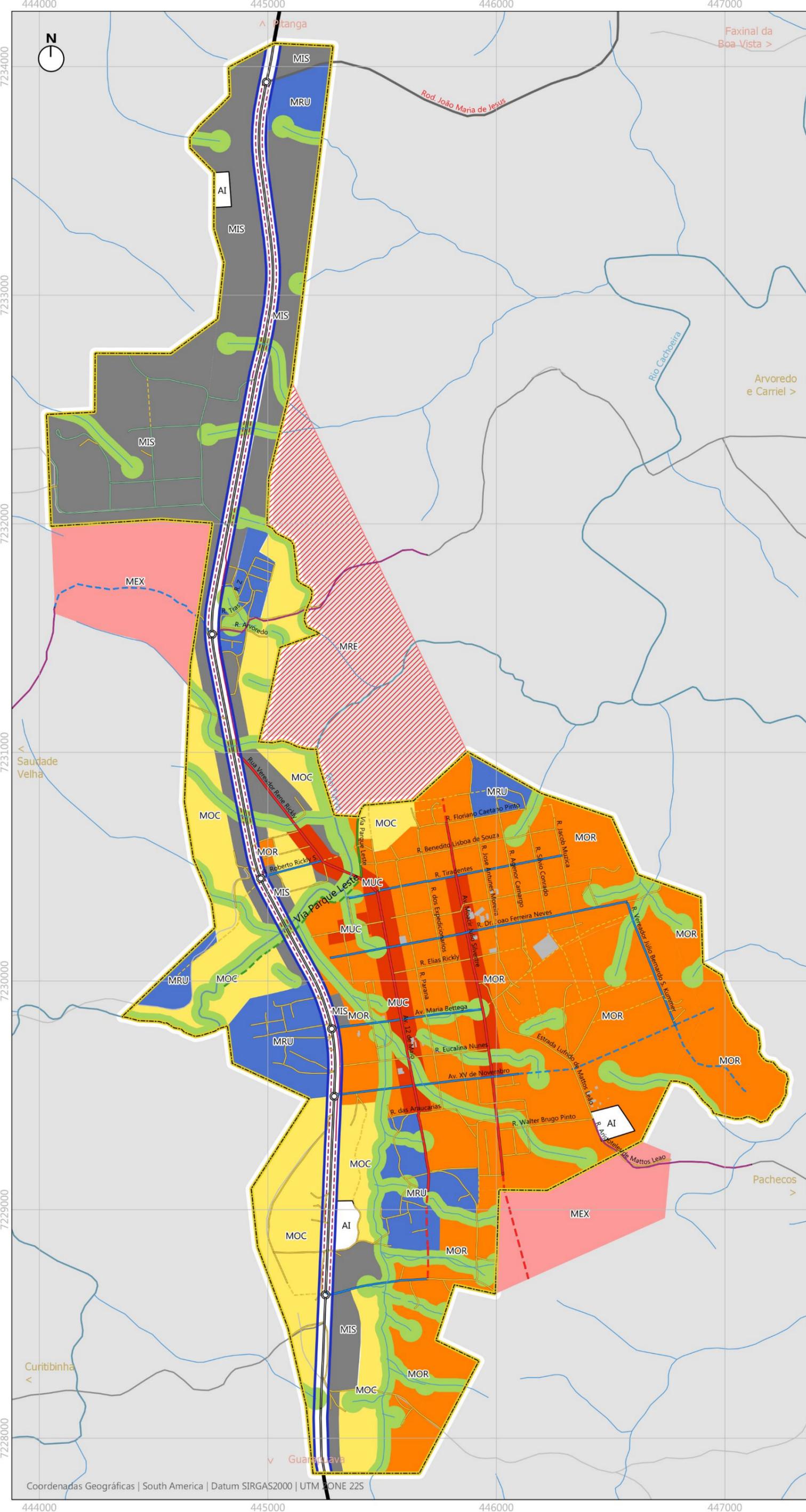
(4) O Coeficiente de Aproveitamento Básico é 1 (um) para todo o município, conforme recomendação do Ministério Público. Para aumentar o potencial construtivo, até o coeficiente máximo definido nesta lei, há o instrumento de outorga onerosa.

(5) Para o Eixo Central, Zona Mista e Eixo de Bairro há o incentivo da Térreo Vivo.

(6) A altura máxima do pavimento térreo é de 5m, conforme estabelecido no Código de Obras e Posturas.

Anexo III - Parâmetros de Uso do Solo

ZONEAMENTO URBANO		TIPOLOGIAS DE USO DO SOLO															
SIGLA	ZONA	RESIDENCIAL					COMÉRCIO E SERVIÇOS ⁽¹⁾					INDUSTRIAL			COMUNITÁRIO		
		UNIFAMILIAR	EM SÉRIE	COLETIVA	TRANSITÓRIA	HABITAÇÃO INSTITUCIONAL	VICINAL	BAIRRO	ESPECÍFICO	GERAL	SETORIAL	MICRO	MÉDIA	GRANDE	COMUNITÁRIO 1	COMUNITÁRIO 2	COMUNITÁRIO 3
EC	Eixo Central	T	PP	P	P	P	P	P	PPP	PP	PPP	PPP	PP	PP	T	P	PPP
ZM	Zona Mista	T	PP	P	P	P	P	P	PPP	PP	PPP	PPP	PP	PP	P	P	PPP
EB	Eixo de Bairro	T	PP	P	P	P	P	P	PPP	PP	PPP	P	PP	PP	P	P	PPP
ZR 1	Zona Residencial 1	P	PP	PP	PP	PP	P	PP	PP	PP	PP	P	PP	PP	T	PPP	PP
ZR 2	Zona Residencial 2	P	P	P	PPP	PPP	P	PPP	PP	PP	PP	P	PP	PP	P	PPP	PP
ZR 3	Zona Residencial 3	P	PP	P	PPP	PP	P	PPP	PP	PP	PP	P	PP	PP	P	PPP	PP
ZR4	Zona Residencial 4	P	PP	P	P	P	P	P	PP	PP	PP	P	PP	PP	P	PPP	PP
ZRC	Zona Residencial Controlada	P	PP	PP	PP	PP	P	PP	PP	PP	PP	P	PP	PP	PP	PP	PP
ZI 1	Zona Industrial 1	PP	PP	PP	PP	PP	PP	PP	PPP	PP	PP	PP	PP	P	P	P	PPP
ZI 2	Zona Industrial 2	PP	PP	PP	PP	PP	PP	PP	PPP	T	T	PP	P	P	P	P	PPP
ZCS	Zona de Comércio e Serviços	PP	PP	PP	P	PP	PP	PP	PPP	P	P	P	PPP	P	P	P	PPP
ZEIS	Zona de Interesse Social	P	P	P	PP	P	P	PP	PP	PP	PP	P	PP	PP	P	PP	PP
ZP	Zona de Parque	-															
ZEX1	Zona de Expansão 1	Quando autorizada a ocupação terá os mesmos parâmetros de ZR1.															
ZEX2	Zona de Expansão 2	Quando autorizada a ocupação terá os mesmos parâmetros de ZI.															



**ANEXO IV
MACROZONEAMENTO URBANO SEDE**

- Perímetro urbano proposto
- Faixa de Domínio de 60m PR 466 (DER, 2020)
- APP

- Macrozonas Urbanas da Sede**
- MIS - Macrozona de Indústria e Serviços
 - MRE - Macrozona de Retração Urbana
 - MEX - Macrozona de Expansão Urbana
 - MOR - Macrozona de Ocupação Restrita
 - MOC - Macrozona de Ocupação Controlada
 - MRU - Macrozona de Recuperação
 - MUC - Macrozona de Consolidação
 - AI - Área Institucional

- Sistema Viário**
- Rodovia
 - Via Estrutural
 - Via Coletora
 - Via Local
 - Via Parque
 - Via Marginal
 - Via de Penetração
 - Via Industrial

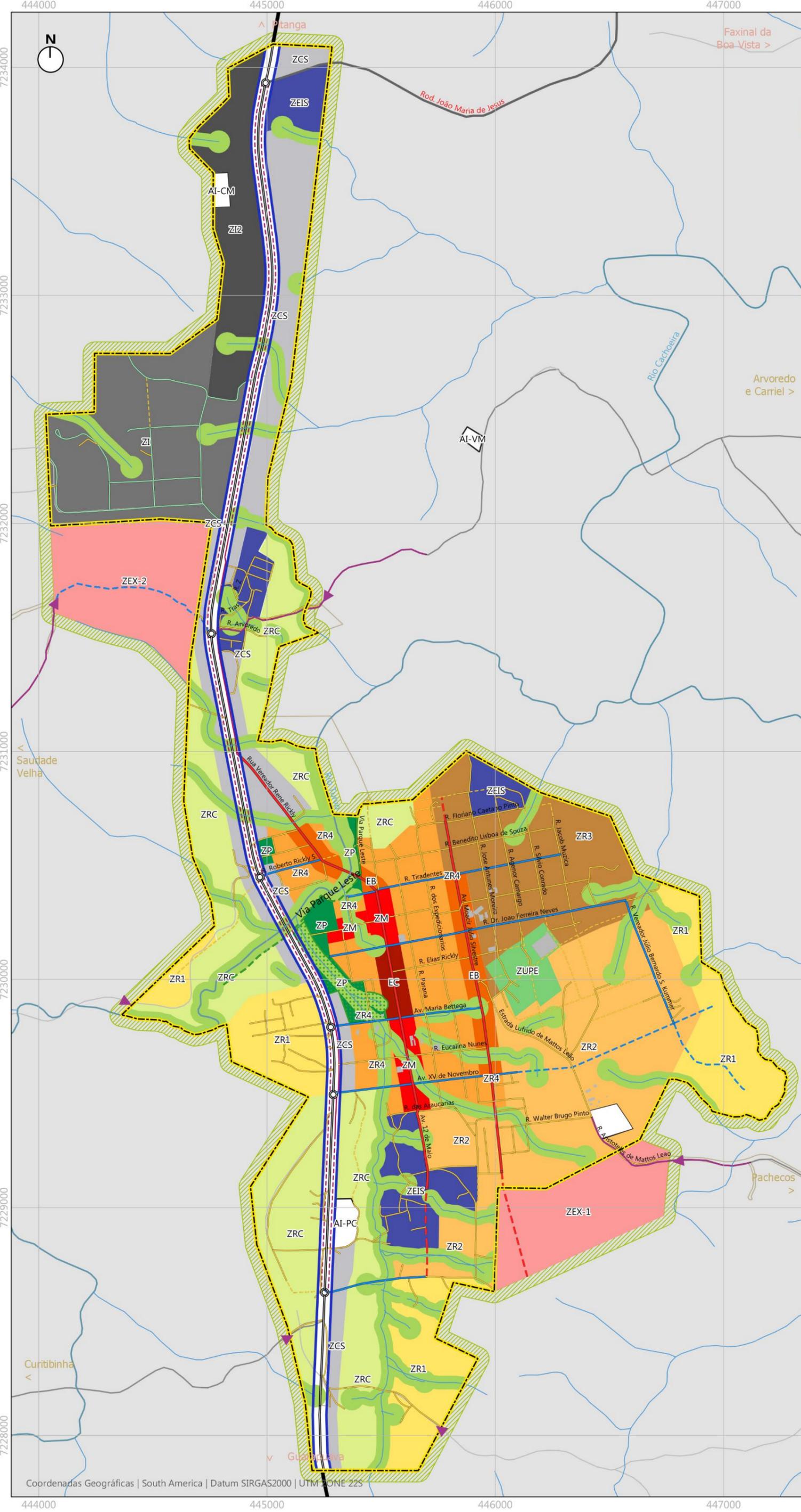
- Diretrizes Viárias**
- Via Coletora
 - Via Estrutural
 - Via Local
 - Via Parque
 - Via Marginal

ESCALA 1:16.500



SEDE MACROZONEAMENTO URBANO



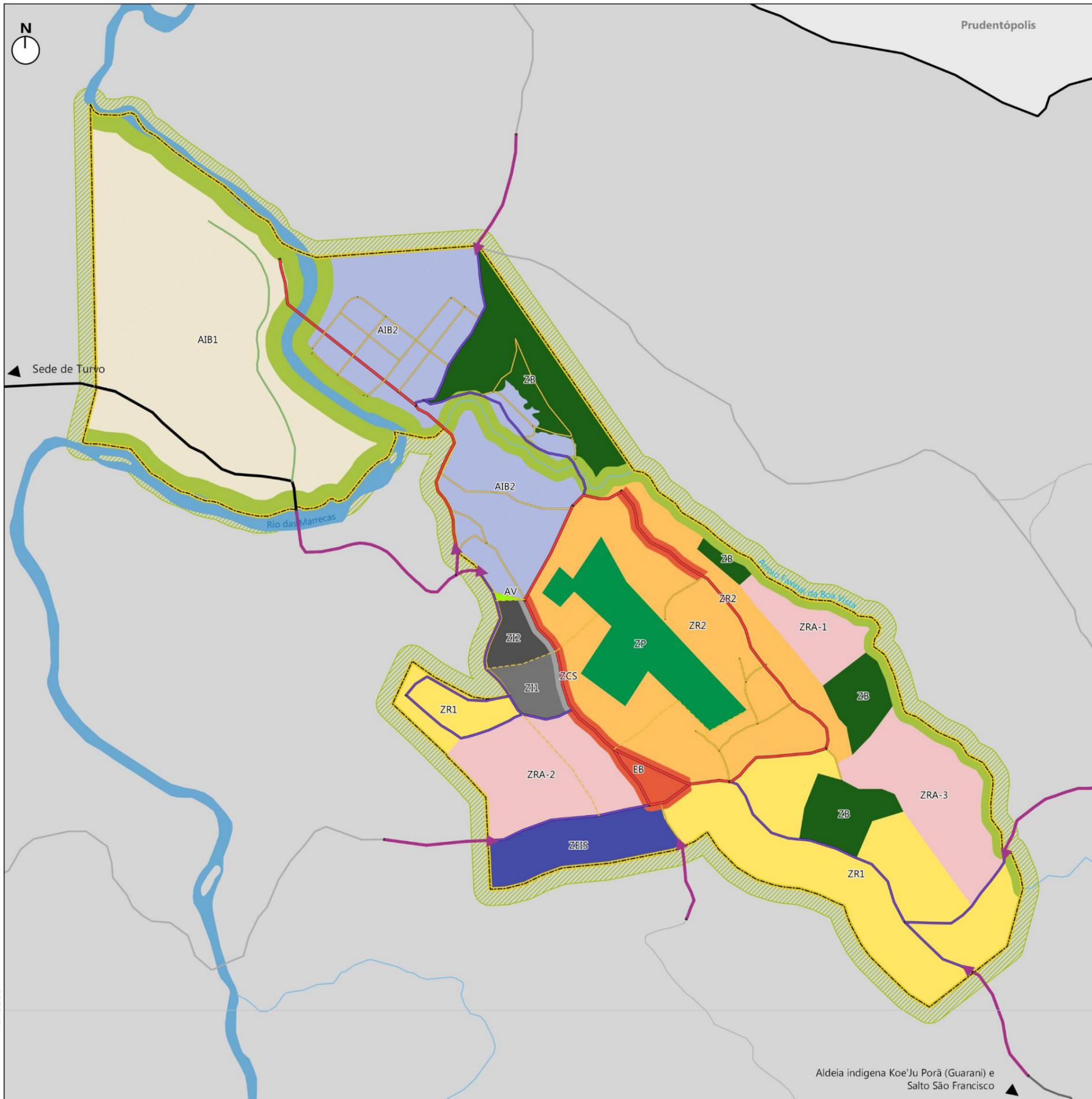


- ANEXO V**
ZONEAMENTO URBANO DA SEDE
- Perímetro urbano proposto
 - Faixa de Domínio de 60m PR 466 (DER, 2020)
 - APP
 - Parque Linear - Córrego Central
 - Edificações públicas
- Sistema Viário**
- Rodovia
 - Via Estrutural
 - Via Coletora
 - Via Local
 - Via Parque
 - Via Marginal
 - Via Industrial
 - Via de Penetração
- Diretrizes Viárias**
- Via Coletora
 - Via Estrutural
 - Via Local
 - Via Parque
 - Via Marginal
- Zoneamento**
- EC - Eixo Central
 - EB - Eixo de Bairro
 - ZM - Zona Mista
 - ZR1 - Zona Residencial 1
 - ZR2 - Zona Residencial 2
 - ZR3 - Zona Residencial 3
 - ZR4 - Zona Residencial 4
 - ZRC - Zona Residencial Controlada
 - ZEIS - Zona Especial de Interesse Social
 - ZCS - Zona de Comércio e Serviços
 - ZI - Zona Industrial
 - ZI2 - Zona Industrial 2
 - ZP - Zona de Parque
 - ZUPE - Zona de Uso Provisório Especial
 - ZEX-1 - Zona de Expansão 1
 - ZEX-2 - Zona de Expansão 2
 - AI-PC - Área Institucional Portal da Cidade
 - AI-VM - Área Institucional Viveiro Municipal
 - AI-CM - Área Institucional Cemitério Municipal
 - Zona de Proteção Verde - 50m (Ministério Público, 01/2019)



SEDE ZONEAMENTO URBANO





**ANEXO VI - ZONEAMENTO URBANO
DISTRITO DO FAXINAL DA BOA VISTA**

- APP
- Hidrografia

LIMITES

- Perímetro urbano proposto (Funpar)
Faxinal da Boa Vista
- Limite Municipal de Turvo

Zoneamento

- EB - Eixo de Bairro
- ZR1 - Zona Residencial 1
- ZR2 - Zona Residencial 2
- ZEIS - Zona Especial de Interesse Social
- ZCS - Zona de Comércio e Serviços
- ZI1 - Zona Industrial 1
- ZI2 - Zona Industrial 2
- AIB1 - Área Ibema 1
- AIB2 - Área Ibema 2
- AV - Área Verde
- ZP - Zona de Parque
- ZB - Zona de Bosque
- ZAR - Zona Residencial de Ampliação
- ZPV - Zona de Proteção Verde - 50m
(Ministério Público 01/2019)

Sistema Viário

- Rodovia
- Via de Penetração
- Via Estrutural
- Circuito Estrutural
- Via Coletora
- Via Local
- Via de Acesso Industrial

Diretrizes Viárias

- Via Local



Coordenadas Geográficas | South America | Datum SIRGAS2000 | UTM ZONE 22S

FAX. BOA VISTA ZONEAMENTO



7240000

2.2.6. Minuta de Lei do Sistema Viário

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Viário Municipal e Urbano no Município de Turvo/PR e dá outras providências.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei se destina a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário do Município de Turvo/PR, conforme as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor compreendidas em 3 segmentos:

§ 1º. Mobilidade intermunicipal;

§ 2º. Mobilidade municipal;

§ 3º. Mobilidade urbana.

Art. 2º A Política de Mobilidade e Transporte no município deve observar o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, de forma integrada com a política de desenvolvimento urbano e políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo.

Art. 3º O Sistema Viário de Turvo/PR tem como objetivos:

I - Complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município;

II - Fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam, adequadamente, desempenhar suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;

III - Assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;

IV - Estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação, nas escalas municipal e urbanas, para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;

V - Disciplinar o tráfego de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;

VI - Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;

VII - Garantir uma mobilidade rural prioritária, possibilitando condições adequadas de trafegabilidade entre comunidades rurais e áreas de interesse para o município;

VIII - Propiciar o desenvolvimento socioeconômico e as ações do turismo rural através da mobilidade rural;

IX - Proporcionar visibilidade tanto da área da sede quanto das comunidades rurais através de identificação nas vias;

X - Reestruturar, viabilizar e consolidar a travessia do Rio Ivaí como importante alternativa de conexão intermunicipal;

Art. 4º Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos.

§ 1º. A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo do Município.

§ 2º. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, poderão ser requeridos estudos e relatórios de impacto ambiental e impacto de vizinhança.

Art. 5º Os novos loteamentos deverão respeitar o conteúdo desta Lei, bem como os traçados pré-existentes.

CAPÍTULO II - Das Definições

Art. 6º Para efeito de aplicação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ACESSO - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- a) Logradouro público e propriedade privada;
- b) Propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c) Logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II - ACOSTAMENTO - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

- a) Permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
- b) Proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
- c) Permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

III - ALINHAMENTO - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV - CAIXA CARROÇÁVEL ou de ROLAMENTO - é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

V - CALÇADA ou PASSEIO - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

VI - CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VII - ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

VIII - FAIXA de DOMÍNIO de VIAS - é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área "non aedificandi";

IX - LARGURA de uma VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;

X - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc);

XI - MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XII - NIVELAMENTO - é a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;

XIII - PASSEIO TÉCNICO – área do passeio destinada a infraestrutura urbana, como a instalação da iluminação pública e arborização;

XIV - RÓTULA DE ACESSO – Rótulas localizadas em rodovias que dão acesso de forma ordenada e segura à área urbana;

XV - SEÇÃO NORMAL da VIA - é a largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

XVI - SEÇÃO REDUZIDA da VIA - é a largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

XVII - SENTIDO DO TRÁFEGO – mão de direção de circulação dos veículos;

XVIII - SISTEMA VIÁRIO BÁSICO – conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;

XIX - VIA de CIRCULAÇÃO - é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e canteiro central;

XX - VIA PEDONAL – via ou trecho de via dedicado ao uso para pedestres.

TÍTULO II - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 7º Considera-se sistema viário básico do município de Turvo o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

§ 1º. As vias do Sistema Viário Básico são classificadas entre municipais e urbanas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I - MUNICIPAIS – Rodovia Estadual; Rodovia Municipal; Estradas Rurais Prioritárias; Estradas Rurais e Caminhos.

II - URBANAS – Vias Estruturais; Vias Coletoras; Vias Locais; Vias Parque, Marginais, Vias Industriais e Vias de Penetração.

§ 2º. Quanto ao seu estado de consolidação, as vias municipais subdividem-se em:

I - VIAS PAVIMENTADAS - vias pavimentadas já implantadas e em uso, sujeitas a manutenção;

II - VIAS NÃO PAVIMENTADAS - vias ainda não pavimentadas, mas definidas na presente Lei como preferência de pavimentação e adequação dos parâmetros geométricos do sistema viário básico, consolidando dentro do município uma mobilidade rural adequada;

III - VIAS PROJETADAS - ainda não implantadas, mas definidas na presente Lei, como continuidade de vias rurais existentes em áreas rurais com a função de conectar comunidades e áreas de interesse dentro do Município.

§ 3º. A locomoção de veículos de transporte animal característicos da cultura local será objeto de regulamentação própria pela prefeitura municipal.

SEÇÃO I – RODOVIA ESTADUAL

Art. 8º A Rodovia Estadual trata-se da PR 466, localizada na área rural, estrutura o sistema de orientação dos principais fluxos de interesse regional no interior do município no sentido Norte-Sul, interligando os municípios de Pitanga e Guarapuava através do município de Turvo, sendo sua construção e conservação atribuição do governo estadual do Paraná;

SEÇÃO II – RODOVIA MUNICIPAL

Art. 9º A Rodovia Municipal João Maria de Jesus inicia na área urbana da sede, a partir da Rodovia Estadual PR 466, mas localiza-se principalmente na área rural. É a principal via de conexão entre a área urbana da sede e o Distrito do Faxinal da Boa Vista, sendo um importante eixo de conexão e logística do município.

SEÇÃO III – VIAS RURAIS PRIORITÁRIAS

Art. 10º As vias rurais prioritárias da área municipal possuem a finalidade estabelecer um circuito intercomunidades e também direcionar o acesso aos pontos de interesse na área rural. Rotas importantes para o turismo rural e de comunidades tradicionais.

Art. 11º Correspondem às estradas que conectam as seguintes comunidades:

- I - Dodge, Curitibinha, Saudade Velha;
- II - Buriti, Saudade Velha, Saudade Santa Anita, Saudade Penha, Cachoeirinha;
- III - Rio do Salto, Arvoredo, Lajeado, Carriel, Cachoeira dos Mendes;
- IV - Pinhai Fino, Passo do Jacú, Arroio Fundo dos Rizzi, Aldeia Kaingang;
- V - Cachoeira dos Turvos, Arroio Fundo Neumann, Arroio Fundo dos Pupos, Pachecos;
- VI - Rio Bonito, Cambucica, Rio Pedrinho, Passa Quatro, Passo Grande, Colônia Velha Ivaí;
- VII - Faxinal da Boa Vista, Via Rural Boa Esperança, Banhado Vermelho, Ditzel e Aldeia Guarani;

Art. 12º Demais estradas rurais identificadas que conectam as comunidades rurais do município.

SEÇÃO IV – CAMINHOS

Art. 13º Percursos utilizados na área rural principalmente para acesso a propriedades privadas e deslocamentos locais.

SEÇÃO V – VIAS ESTRUTURAIS

Art. 14º As Vias Estruturais, desempenham a função de eixo principal de ligação nas áreas urbanas da sede, desenvolvem o maior fluxo de tráfego da cidade, integrando um eixo de atividades comerciais e de serviços, estruturando no sentido longitudinal a organização funcional do sistema viário na área urbana da sede, além de preverem áreas de maior densidade populacional devido ao potencial construtivo adotado pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

Art. 15º As Vias Estruturais são representadas na área urbana da sede por:

- I - Av. 12 de Maio;
- II - Av. Moacir Júlio Silvestre;
- III - Rua Vereador Rene Rickly.

Art. 16º No distrito do Faxinal da Boa Vista, as vias estruturais também recebem o nome de Circuito estrutural. São elas:

- IV - Via Estrutural 01
- V - Via Estrutural 02
- VI - Circuito Estrutural 01
- VII - Circuito Estrutural 02

SEÇÃO VI – VIAS COLETORAS

Art. 17º As vias coletoras distribuem o tráfego a partir das Vias Estruturais em direção aos bairros.

Art. 18º Na sede, são representadas pelas vias:

- I - AV. XV de Novembro;
- II - Av. Maria Bettega;
- III - R. João Ferreira Neves;

- IV - R. Tiradentes.
- V - R. Roberto Rickly Sobrinho
- VI - R. Vereador Júlio Bernardo S. Kummer

Art. 19º No distrito do Faxinal da Boa Vista, são representadas pelas vias:

- VII - Via Coletora 01
- VIII - Via Coletora 02
- IX - Via Coletora 03
- X - Via Coletora 04
- XI - Via Coletora 05
- XII - Via Coletora 06
- XIII - Via Coletora 07
- XIV - Via Coletora 08

SEÇÃO VII – VIA PARQUE

Art. 20º Via com caráter local e ocupação compartilhada, que acompanha o percurso do Rio Turvo e conseqüentemente a sua APP, de tráfego lento e destinada principalmente a pedestres, ciclistas e prática de esportes. Estas constam das proposições de diretrizes viárias do Plano Diretor Municipal.

Art. 21º Na sede, são representadas pelas Vias:

- I - Via Parque Leste;
- II - Via Parque Oeste

SEÇÃO VIII – VIA MARGINAL

Art. 22º Vias adjacentes a PR 466, pertencentes a mesma faixa de domínio, com o objetivo de distribuir o tráfego lindeiro e acessar a área urbana da sede.

SEÇÃO IX – VIA MARGINAL

Art. 23º Vias estruturantes de áreas industriais classificadas de acordo com o seu uso do solo, destinadas principalmente tráfego de carga.

Art. 24º As Vias Locais recebem o tráfego das Principais e Coletoras, fazendo a distribuição deste na área urbana até o destino final.

Art. 25º As Vias Locais são as demais da área urbana da sede e distrito.

SEÇÃO X – VIA DE PENETRAÇÃO

Art. 26º Vias responsáveis por fazer a transição entre as áreas rural e urbana.

TÍTULO III – DAS TRANSIÇÕES VIÁRIAS MUNICIPAIS

Art. 27º A partir da classificação das vias mencionada no Capítulo II, entende-se as seguintes transições do sistema viário em Turvo/PR:

Art. 28º RODOVIA ESTADUAL (PR 466) – VIAS URBANAS SEDE: A PR 466 secciona o perímetro urbano da sede no sentido norte-sul, e possui cinco acessos ao sistema viário urbano, com os seguintes acessos:

- I - Vila Jaime
- II - Av. XV de Novembro;
- III - Av. Maria Bettega;
- IV - R. Roberto Rickly Sobrinho;
- V - R. Arvoredo.

Art. 29º Está previsto no trecho da rodovia estadual inserido no perímetro urbano da sede vias marginais;

Art. 30º A transição entre a PR 466 e as vias urbanas é feita através de rótulas de acesso, as quais constam nas proposições de diretrizes viárias do Plano Diretor Municipal.

Art. 31º RODOVIA ESTADUAL (PR 466) – RODOVIA MUNICIPAL: A transição entre a PR 466 e a Rodovia Municipal João Maria de Jesus acontece dentro da área urbana da sede;

Art. 32º Está proposto como diretriz viária do Plano Diretor Municipal a rótula de acesso para a transição entre rodovia estadual e municipal;

Art. 33º RODOVIA MUNICIPAL – VIAS URBANAS DO DISTRITO: A transição entre a PR 466 e a Rodovia Municipal João Maria de Jesus acontece dentro da área urbana da sede;

Art. 34º Está proposto como diretriz viária do Plano Diretor Municipal a rótula de acesso para a transição entre rodovia estadual e municipal;

Art. 35º RODOVIA ESTADUAL – VIAS RURAIS: A transição entre a rodovia estadual e as estradas rurais que dão acesso às comunidades são realizadas pelo acostamento;

Art. 36º Os acessos devem conter placas sinalizando as comunidades rurais que são atendidas pelas respectivas estradas.

Parágrafo Único - As transições devem ser regulamentadas através de dispositivos de segurança e com a devida sinalização viária.

TÍTULO IV – DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Capítulo I – DEFINIÇÕES

Art. 37º Constituem o Sistema Ciclovário de Turvo/PR:

- I. A malha básica de ciclovias;
- II. A sinalização específica para ciclistas;
- III. Os bicicletários, paraciclos e estacionamentos necessários à criação de uma infraestrutura segura para circulação de bicicletas.

Art. 38º Para efeito da seção "Do Sistema Ciclovário", considera-se:

- I. Ciclovias - são vias destinadas à circulação de bicicletas, separada fisicamente da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;
- II. Ciclofaixa - são vias destinadas à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores, sendo permitidas nas vias existentes respeitando o mesmo sentido do fluxo do tráfego de veículos;
- III. Faixa Compartilhada: ciclovias ou ciclofaixas onde o espaço destinado ao trânsito de veículos bicicletas é compartilhado por pedestres ou veículos automotores, de acordo com regulamentação específica;

- IV. Bicicletário: local destinado ao estacionamento de bicicletas, com características de longa duração, grande número de vagas e controle de acesso, podendo ser público ou privado;
- V. Paraciclo: local destinado ao estacionamento de bicicletas, de curta ou média duração, de pequeno porte para número reduzido de vagas, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto.

TÍTULO V – DIRETRIZES E ESPECIFICAÇÕES DA IMPLANTAÇÃO

Art. 39º As ciclovias devem ser acessíveis, lineares, funcionais e organizadas, assumindo não só o caráter de lazer, mas a função de mobilidade ativa, criando um cenário de uma ciclovia que seja legível para os pedestres e veículos, e segura para os ciclistas.

Art. 40º O sistema ciclovitário de Turvo/PR está prevista em forma de circuito e compreende: trecho da Av. 12 de Maio entre a Av. Nossa Senhora Aparecida e Av. XV de Novembro; as Vias Parque e o Parque Linear, passando pelo Parque Ambiental Municipal.

Art. 41º A largura mínima de cada ciclovia ou ciclofaixa deverá ser de:

- I. 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) para pistas de ciclovias e ciclofaixas de sentido único de circulação;
- II. 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) para pistas de ciclovias com sentido duplo de circulação; Parágrafo único – Não será permitido ciclofaixa com duplo sentido de circulação.

Art. 42º O mapa do sistema ciclovitário encontra-se no ANEXO IV da presente lei.

TÍTULO VI - DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 43º A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código Nacional de Trânsito, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97.

§ 1º. Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º. A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão responsável do Município.

§ 3º. O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

TÍTULO VII - DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 44º Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- I - Implantar rede de ciclovia na área urbana da sede;
- II - Estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nos passeios por parte dos proprietários atendendo parâmetros constantes no Capítulo VI – Parâmetros Geométricos desta Lei;
- III - Proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária;
- IV - Elaborar programa de obras com definição de prioridades;
- V - Criar programas de sinalização urbana e rural, bem como a sua manutenção;
- VI - Garantir travessia de pedestres de forma segura em principalmente em vias de trânsito rápido;
- VII - Implantar alternativas sustentáveis de drenagem urbana junto dos canteiros centrais e laterais das vias.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade do município a manutenção e abertura de vias na área rural.

TÍTULO VIII - DA ARBORIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 45º Compete à Prefeitura a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

§ 1º - Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

§ 2º - Caberá ao órgão competente da Prefeitura decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 46º É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção, ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§ 2º - A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo Departamento competente da Prefeitura.

§ 3º - A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 4º - Por cortar ou sacrificar a arborização pública será aplicada ao responsável uma multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) valores de referência ou unidades fiscais, por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

Art. 47º São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 48º Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 49º Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

TÍTULO IX – TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 50º O transporte de cargas é uma atividade fundamental para a dinâmica dos municípios. E para evitar os transtornos no tráfego, principalmente de áreas urbanas, oferecendo risco à população, ao meio ambiente e a infraestrutura da cidade, deve ser disciplinado através de rotas de permissões e sinalização legível;

Art. 51º O sistema de transporte de cargas compreende: as rotas; os veículos, os pontos de carga e descarga e os terminais (públicos e privados);

Art. 52º Na área urbana da sede de Turvo/PR, a rota permitida para veículos de carga é apresentada no mapa constante no Anexo V da presente lei, descrita abaixo:

- a. Rodovia Estadual PR 466;

- b. Rodovia Municipal João Maria de Jesus, através do acesso número 6 apresentado no mapa;
- c. Rua Arvoredo, através do acesso número 5 apresentado no mapa;
- d. Trecho da Avenida XV de Novembro, através do acesso número 2, até o encontro com a Rua Aristóteles Leão.

Art. 53º Na área urbana do distrito do Faxinal da Boa Vista, a rota permitida para veículos de carga é apresentada no mapa constante no Anexo VI da presente lei, descrita abaixo:

- a. Rodovia Municipal João Maria de Jesus;
- b. Via Industrial;
- c. Via de Penetração 06, seguido da Via Coletora 09 até o encontro do Circuito Estrutural 01, seguindo em direção a Via Coletora 02.

TÍTULO X - PARÂMETROS GEOMÉTRICOS

Art. 54º Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto:

- I - Definição das dimensões das caixas das vias;
- II - Definição das dimensões das faixas de rolamento;
- III - Definição das dimensões dos passeios.

Art. 55º As Estradas Rurais de acesso às propriedades rurais, deverão ter caixas de rolamento com larguras de 10,00m (dez metros), 12,00m (doze metros) ou 20,00m (vinte metros), conforme o carregamento da via.

Art. 56º Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados permanecem com as dimensões existentes. As vias a serem implantadas ou pavimentadas deverão obedecer preferencialmente às seguintes dimensões:

Tabela 1: Parâmetros Via Estrutural

Parâmetros Via Estrutural (m)						
<i>Com canteiro central e ciclovias</i>						
Caixa da via	Caixa de rolamento		Passeio		Canteiro central	Ciclovias
	Faixa de rolamento	Estacionamento	Técnico	Livre		
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
30,00	6,00	2,50	1,00	3,50	de 2,5 a 7,5	1,50
<i>Com canteiro central</i>						
30,00	6,00	2,50	1,00	3,50	de 4 a 7,5	-
<i>Sem canteiro central</i>						
26,00	12,00	2,50	1,00	3,50	0,00	-

Fonte: FUNPAR, 2021

Tabela 2: Parâmetros Via Coletora

Parâmetros Via Coletora (m)					
<i>Com canteiro central</i>					
Caixa da via	Caixa de rolamento		Passeio		Canteiro central
	Faixa de rolamento	Estacionamento	Técnico	Livre	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)
28,00	6,00	2,50	0,80	3,00	3,00
<i>Sem canteiro central</i>					
25,00	6,00	2,50	0,80	3,00	-

Fonte: FUNPAR, 2021

Tabela 3: Parâmetros Via Local

Parâmetros Via Local (m)					
Caixa da via	Caixa de rolamento		Passeio		Canteiro central
	Faixa de rolamento	Estacionamento	Técnico	Livre	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)
16,00	5,80	2,20	0,80	2,10	-

Fonte: FUNPAR, 2021

Tabela 4: Parâmetros Via Parque

Parâmetros Via Parque (m)							
Caixa da via	Caixa de rolamento		Passeio norte		Passeio sul		Ciclovias
	Faixa de rolamento	Estacionamento	Técnico	Livre	Técnico	Livre	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(d)	(h)	(g)
20,10	5,80	2,20	0,80	2,20	0,80	5,00	2,50

Fonte: FUNPAR, 2021

Tabela 5: Parâmetros Via Marginal

Parâmetros Via Marginal + Rodovia (m)							
Faixa de Domínio (DER)	Marginal				Canteiro proteção Marginal x Rodovia (i)	Rodovia PR 466	
	Caixa de rolamento (Marginal)		Passeio (Marginal)			Faixa de rolamento (Rodovia) (j)	Canteiro central (Rodovia) (f)
	Faixa de rolamento (b)	Estacionamento (c)	Técnico (d)	Livre (e)			
60,00	6,00	2,50	1,00	4,00	6,00	7,00	7,00

Fonte: FUNPAR, 2021

Tabela 6: Parâmetros Via de Penetração

Parâmetros Via de Penetração (m)					
Caixa da via (a)	Caixa de rolamento		Passeio		Canteiro central (f)
	Faixa de rolamento (b)	Estacionamento (c)	Técnico (d)	Livre (e)	
13,00	7,00	-	0,80	2,10	-

Fonte: FUNPAR, 2021

Tabela 7: Parâmetros Via Industrial

Parâmetros Via Industrial (m)					
Caixa da via (a)	Caixa de rolamento		Passeio		Canteiro central (f)
	Faixa de rolamento (b)	Estacionamento (c)	Técnico (d)	Livre (e)	
13,00	7,00	-	0,80	2,20	-

Fonte: FUNPAR, 2021

§ 1º. Os parâmetros geométricos descritos anteriormente não se aplicam as vias existentes.

§ 2º. Somente será permitido passeio totalmente impermeabilizado com calçadas nas vias centrais de uso comercial intenso.

§ 3º. As vias respeitarão os dimensionamentos dos perfis viários e plantas constante dos anexos, partes integrantes desta Lei.

§ 4º. Em casos que possam ser utilizados vias sem saída, bolsões de retorno, *cul-de-sac*, quando não utilizados para caminhões de lixo, podem ser feitas em vias locais com o seguinte dimensionamento:

I – Quando abertas ou fechadas em cul-de-sac, constituindo ou não conjuntos, devem ter trechos de no máximo 350m (trezentos e cinquenta metros) de comprimento;

II – O cul-de-sac deve ter o raio mínimo de 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros).

TÍTULO XI - DA IMPLANTAÇÃO

Art. 57º A implantação das vias deve ser adequada às condições locais do meio físico em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem necessária à abertura das vias e implantação das edificações.

Art. 58º As vias deverão acompanhar as curvas de níveis do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem natural ou córrego.

Art. 59º Deve ser evitada a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplenagem junto aos córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único. Entende-se por linha de drenagem natural as feições topográficas em que uma concentração do fluxo das águas pluviais, independentemente de o fluxo ter caráter permanente ou não.

Art. 60º Deve ser dada preferência pela utilização de pisos “semipermeáveis” para pavimentação de ruas, como paralelepípedos e blocos de concreto não ajustados com argamassa, aumentando a absorção das águas pluviais e mitigando o problema da erosão.

Art. 61º As vias de dimensões superiores a 12m (doze metros) poderão ter sua caixa de rolamento reduzida se necessário e recomendado, conforme as características de cada caso.

Art. 62º Os novos loteamentos deverão observar o traçado das vias projetadas, conforme mapa do sistema viário anexo a parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Ao Departamento de Obras, além das demais atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá:

I - Propor melhorias no sistema viário urbano;

II - Propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento do tráfego, especialmente na zona central;

III - Instituir sentido único de trânsito nas vias públicas que assim o exigirem;

IV - Estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código Nacional de Trânsito - CNT;

V - Fixar áreas de estacionamento de veículos;

VI - Determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e de carga e descarga;

VII - Permitir estacionamentos especiais, devidamente justificáveis;

VIII - Disciplinar a colocação de ondulações transversais no sentido de circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos;

IX - Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;

Parágrafo Único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

TÍTULO XII - DOS ANEXOS

Art. 63º São partes integrantes desta Lei:

I - ANEXO I: Mapa do Sistema Viário Municipal;

II - ANEXO II: Mapa do Sistema Viário da Sede;

III - ANEXO III: Mapa do Sistema Viário do Distrito do Faxinal da Boa Vista;

IV - ANEXO IV: Mapa do Sistema Ciclovitário da Sede

V - ANEXO V: Direcionamento do Tráfego de Carga na Área Urbana da Sede

VI - ANEXO VI: Direcionamento do Tráfego de Carga na Área Urbana do Distrito do Faxinal da Boa Vista

VII - ANEXO VII: Perfil das Vias

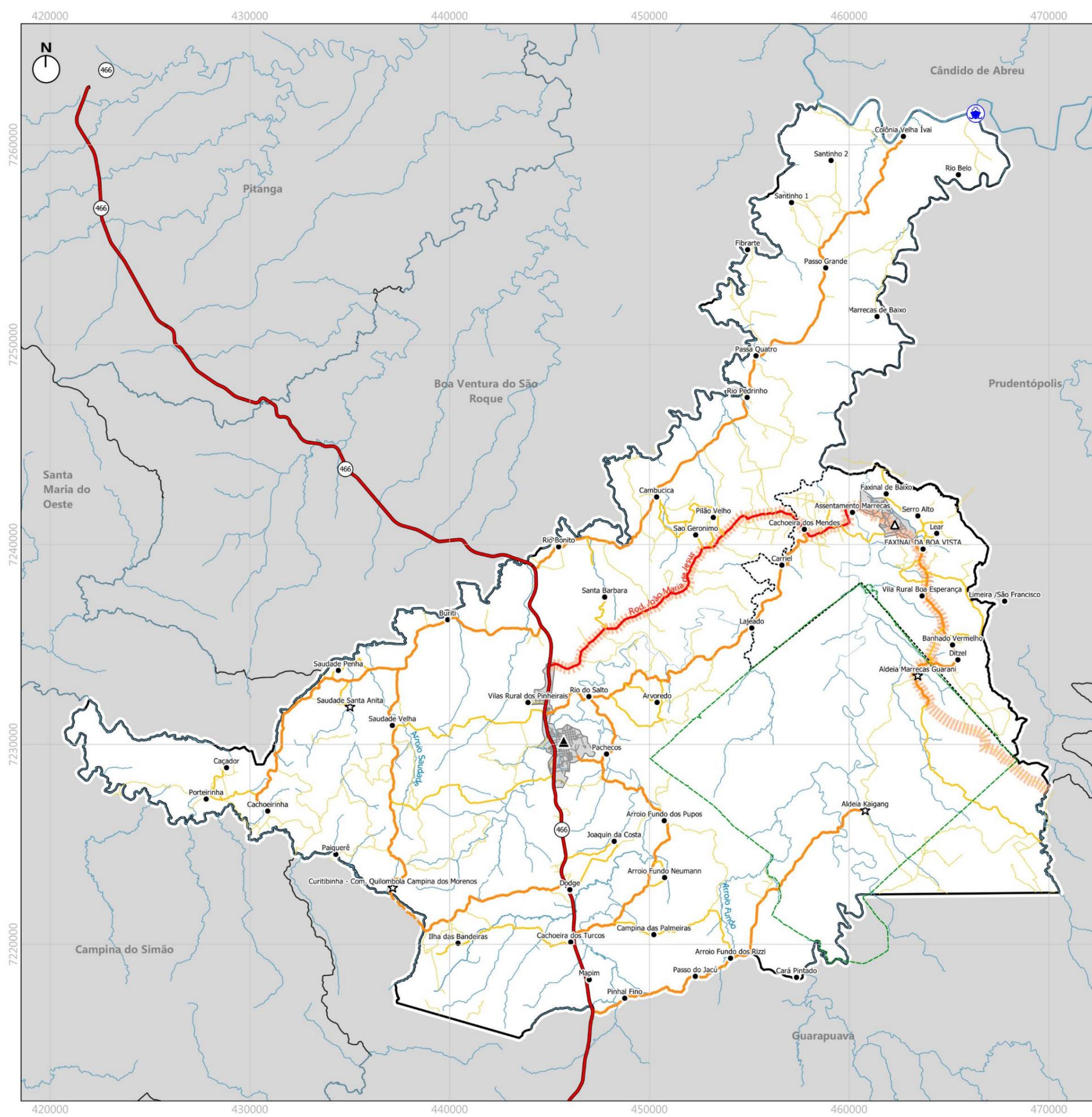
TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64º O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 65º As modificações que por ventura vierem a ser feitas no sistema viário básico deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona.

Art. 66º Os casos omissos na presente Lei, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 67º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.



ANEXO I - SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

- LOCALIDADES**
- ▲ Sede
 - △ Distrito do Fax. da Boa Vista
 - ☆ Comunidades Tradicionais
 - Localidades Rurais

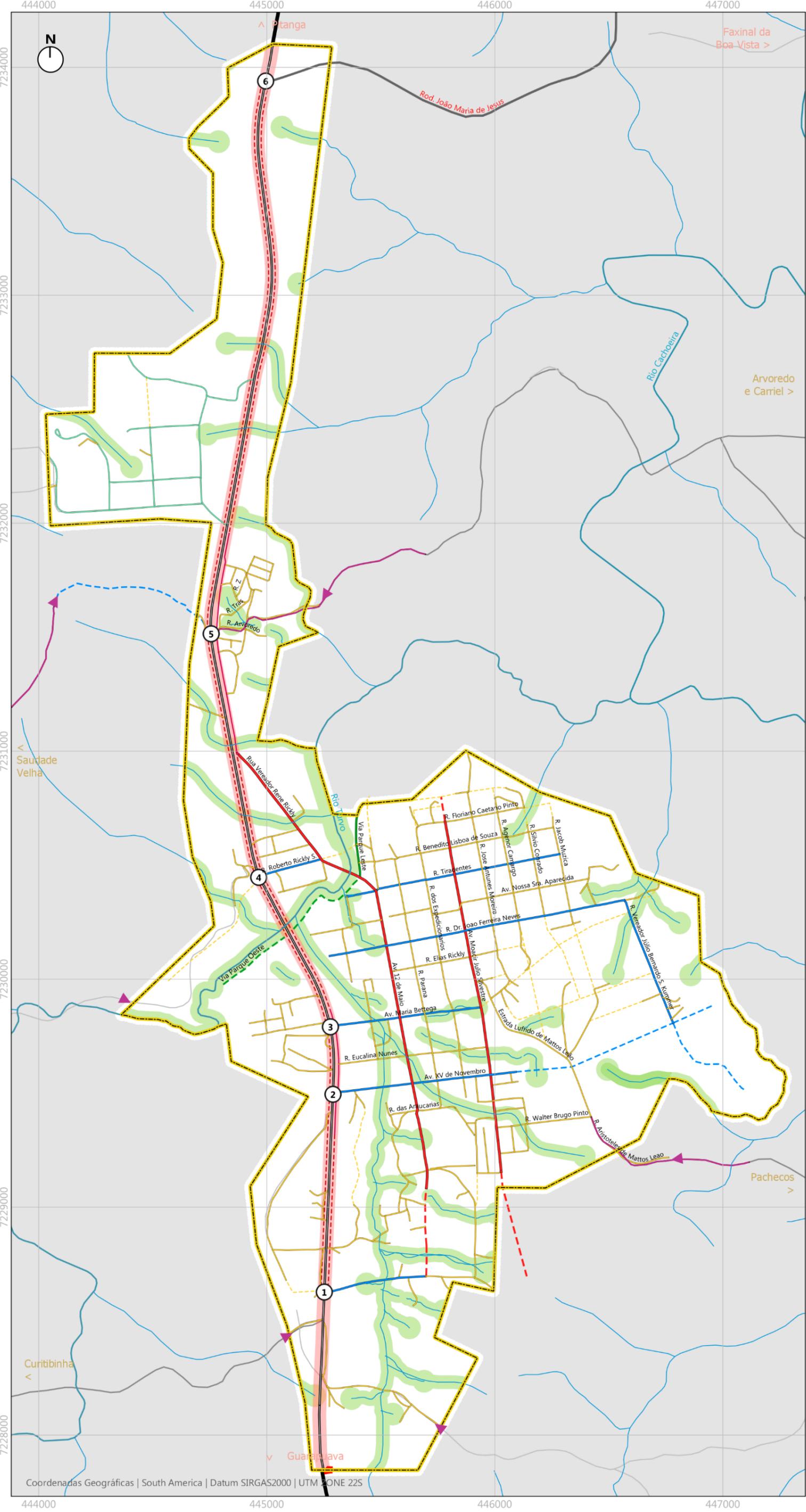
- SISTEMA VIÁRIO**
- Sistema Viário Municipal
- Rod. Estadual - PR 466
 - Rodovia Municipal
 - Estradas Rurais Prioritárias
 - Estradas Rurais
 - Caminhos
 - Vias Urbanas
 - Estrada do Caminho Sem Males
 - ⊕ Balsa da tríplice divisa - Rio Ivai

- CONVENÇÕES GEOGRÁFICAS**
- Hidrografia
 - ⬡ Perímetro Distrito do Faxinal da Boa Vista (Lei Nº 31/2015)
 - ⬢ Limite municipal Turvo/PR
 - ⬤ Municípios entorno



MUNICIPAL SISTEMA VIÁRIO





ANEXO II - SISTEMA VIÁRIO URBANO SEDE

- Perímetro urbano proposto
 - Faixa de Domínio de 60m PR 466 (DER, 2020)
 - APP
- Sistema Viário**
- Rodovia
 - Via Estrutural
 - Via Coletora
 - Via Local
 - Via Parque
 - Via Marginal
 - Via Industrial
 - Via de Penetração
- Diretrizes Viárias**
- Via Estrutural
 - Via Coletora
 - Via Local
 - Via Parque
 - Via Marginal
- Rótulas de acesso**
- 1 - Acesso Vila Jaime
 - 2 - Acesso Av. XV de Novembro
 - 3 - Acesso Av. Maria Bettega
 - 4 - Acesso R. Roberto Rickly Sobrinho
 - 5 - Acesso Rua Arvoredo
 - 6 - Acesso Rod. João Maria de Jesus

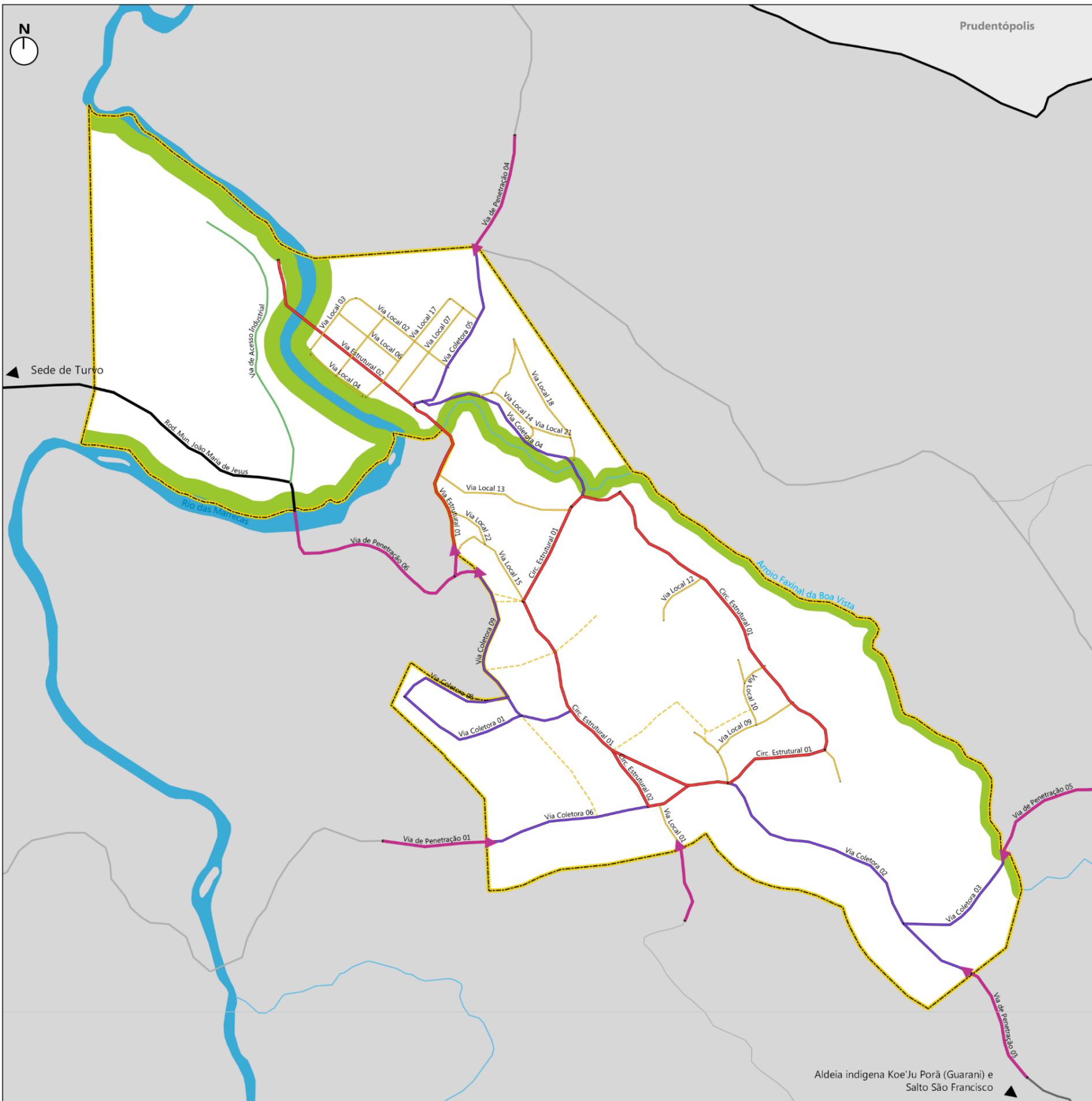
ESCALA 1:16.500



SEDE SISTEMA VIÁRIO URBANO

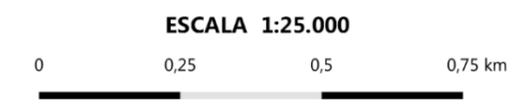


turvo/pr
Revisão do Plano Diretor



**ANEXO III- SISTEMA VIÁRIO URBANO
DISTRITO DO FAXINAL DA BOA VISTA**

- Hidrografia
- APP
- LIMITES**
- Perímetro urbano proposto (Funpar)
Faxinal da Boa Vista
- Limite Municipal de Turvo
- Sistema Viário**
- Rodovia
- Via de Penetração
- Via Estrutural
- Circuito Estrutural
- Via Coletora
- Via Local
- Via de Acesso Industrial
- Diretrizes Viárias**
- - - Via Local



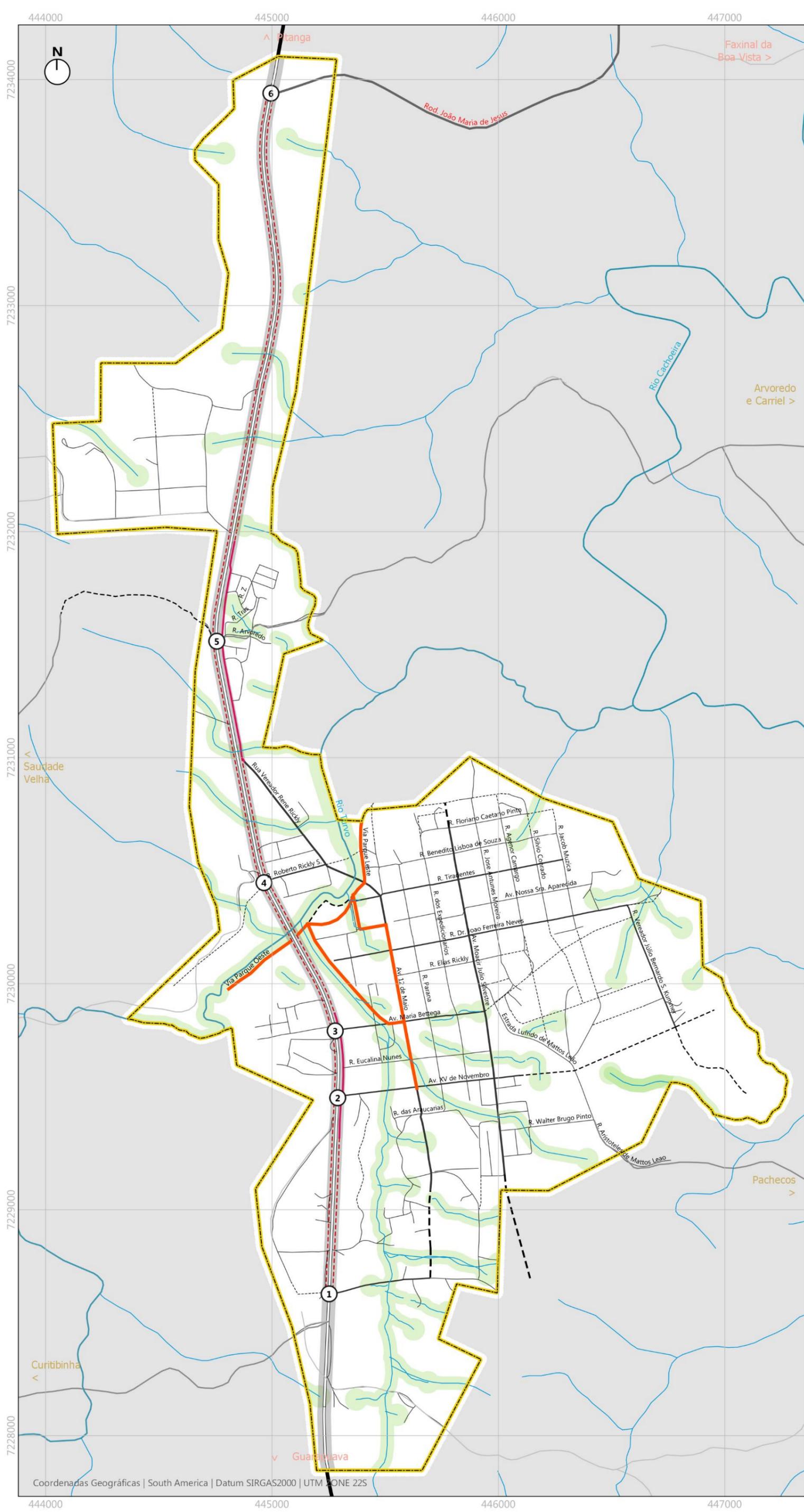
Coordenadas Geográficas | South America | Datum SIRGAS2000 | UTM ZONE 22S

FAX. BOA VISTA SISTEMA VIÁRIO



Aldeia indígena Koe'Ju Porã (Guarani) e Salto São Francisco

7240000



ANEXO IV - SISTEMA CICLOVIÁRIO SEDE

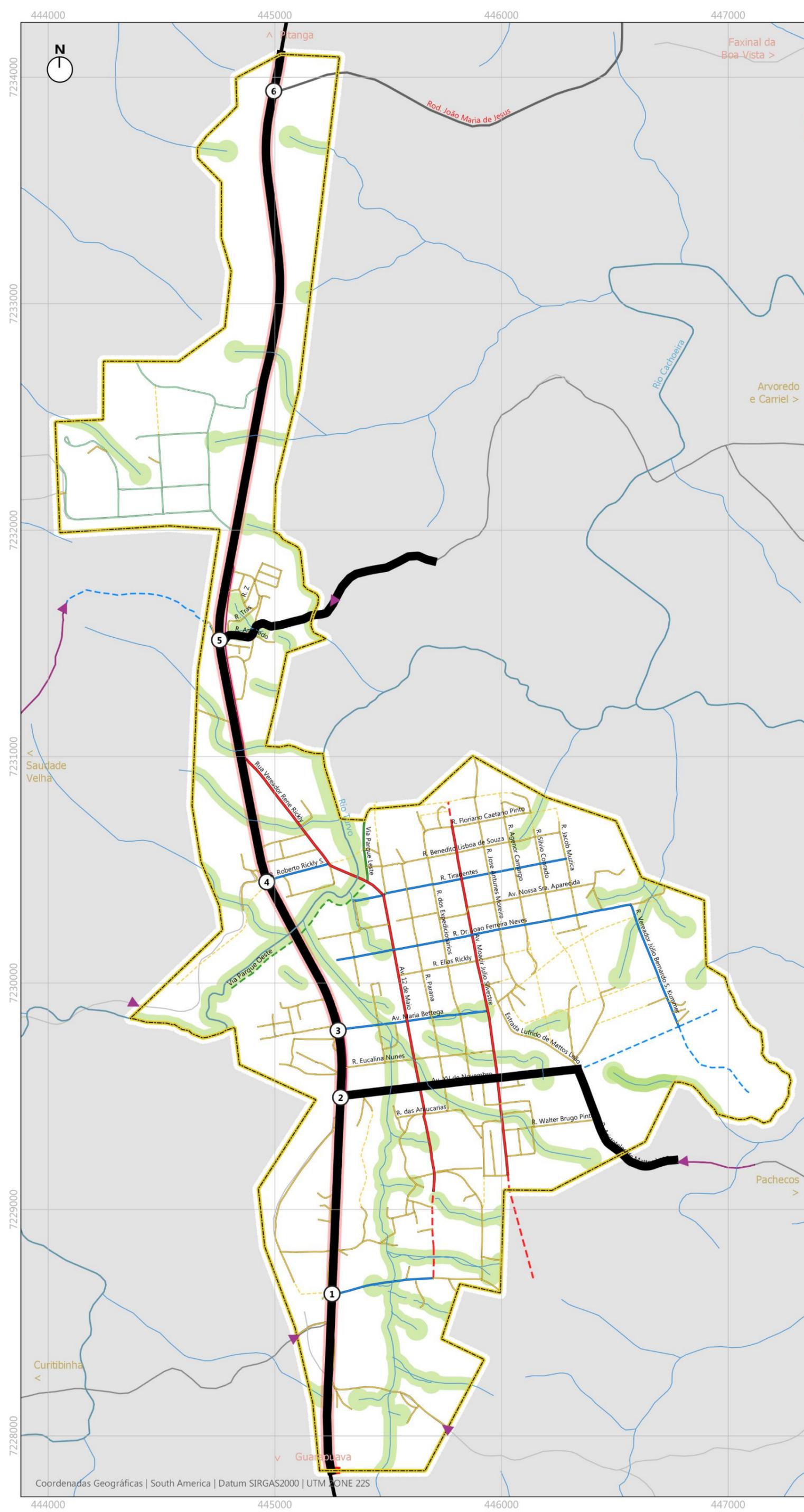
- Perímetro urbano proposto
- Faixa de Domínio de 60m PR 466 (DER, 2020)
- APP
- Circuito de ciclovias urbana

ESCALA 1:16.500



SEDE SISTEMA CICLOVIÁRIO URBANO





Perímetro urbano proposto
 APP

Rotas
 Rota permitida para Tráfego de Carga

Sistema Viário
 Rodovia
 Via Estrutural
 Via Coletora
 Via Local
 Via Parque
 Via Marginal
 Via Industrial
 Via de Penetração

Diretrizes Viárias
 Via Estrutural
 Via Coletora
 Via Local
 Via Parque
 Via Marginal

Rótulas de acesso
 1 - Acesso Vila Jaime
 2 - Acesso Av. XV de Novembro
 3 - Acesso Av. Maria Bettega
 4 - Acesso R. Roberto Rickly Sobrinho
 5 - Acesso Rua Arvoredo
 6 - Acesso Rod. João Maria de Jesus

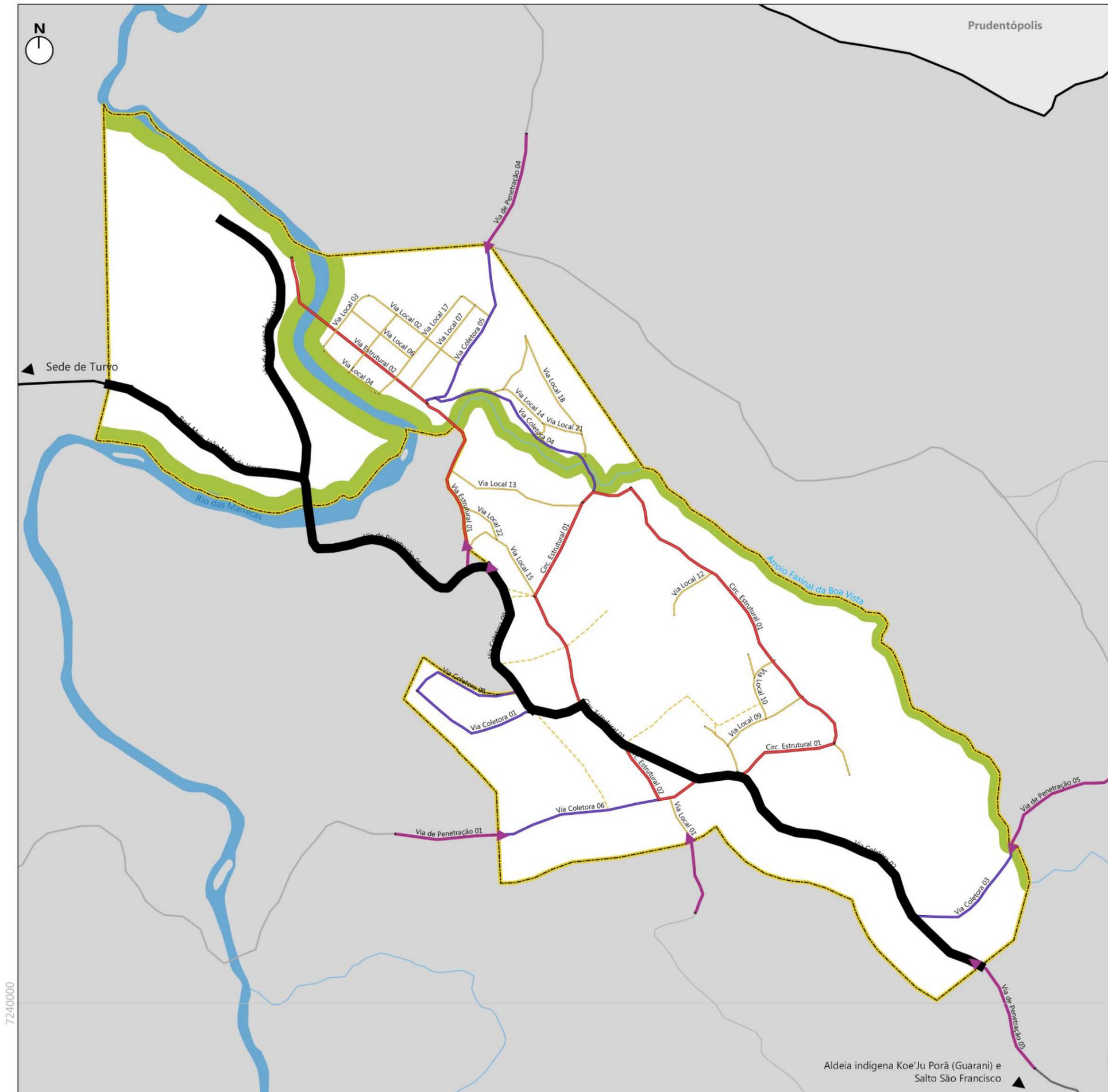
ESCALA 1:16.500



SEDE ROTA DE CARGA - SEDE



turvo/pr
 Revisão do Plano Diretor



- Hidrografia
- APP
- Rota**
- Rota permitida para Tráfego de Carga
- LIMITES**
- Perímetro urbano proposto (Funpar)
- Faxinal da Boa Vista
- Limite Municipal de Turvo
- Sistema Viário**
- Rodovia
- Via de Penetração
- Via Estrutural
- Circuito Estrutural
- Via Coletora
- Via Local
- Via de Acesso Industrial
- Diretrizes Viárias**
- - - Via Local

ESCALA 1:25.000

0 0,25 0,5 0,75 km

Coordenadas Geográficas | South America | Datum SIRGAS2000 | UTM ZONE 22S

FAX. BOA VISTA SISTEMA VIÁRIO



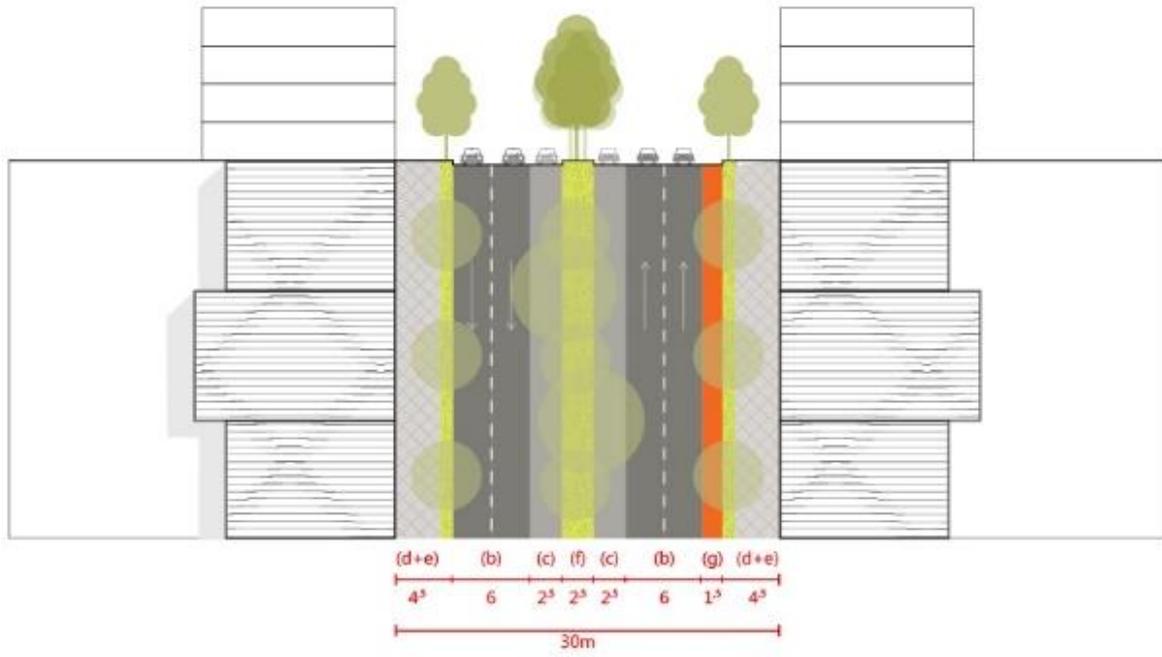
7240000

Aldeia indígena Koe'Ju Porã (Guarani) e Salto São Francisco

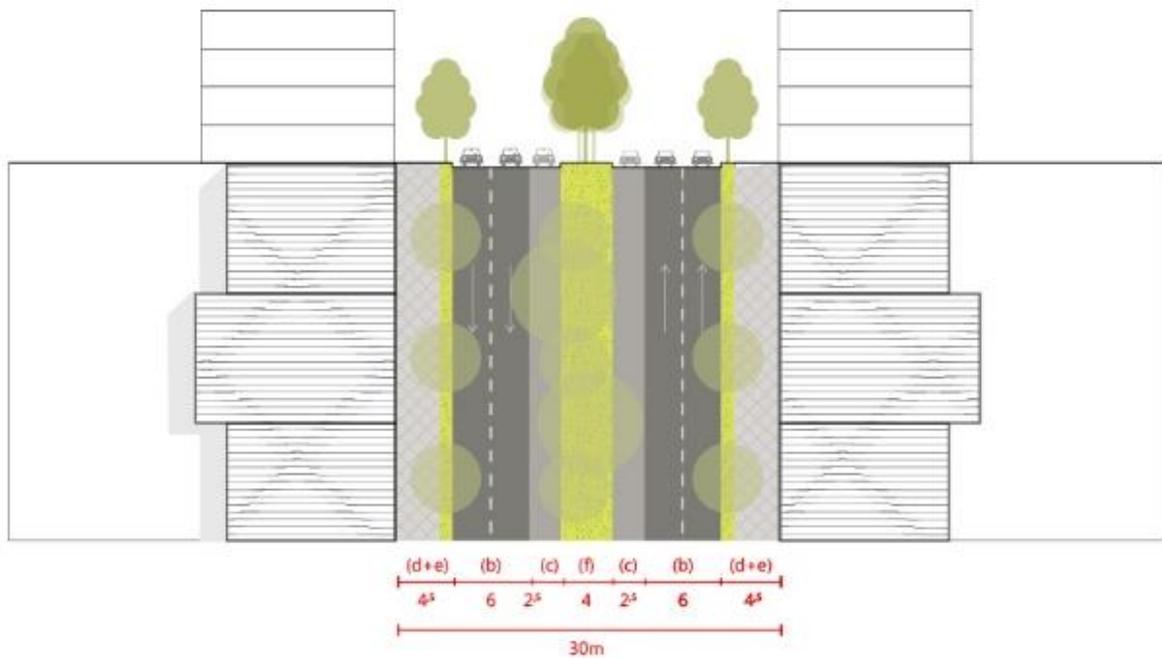
Anexo VII – Perfil das Vias

Fonte: FUNPAR, 2021.

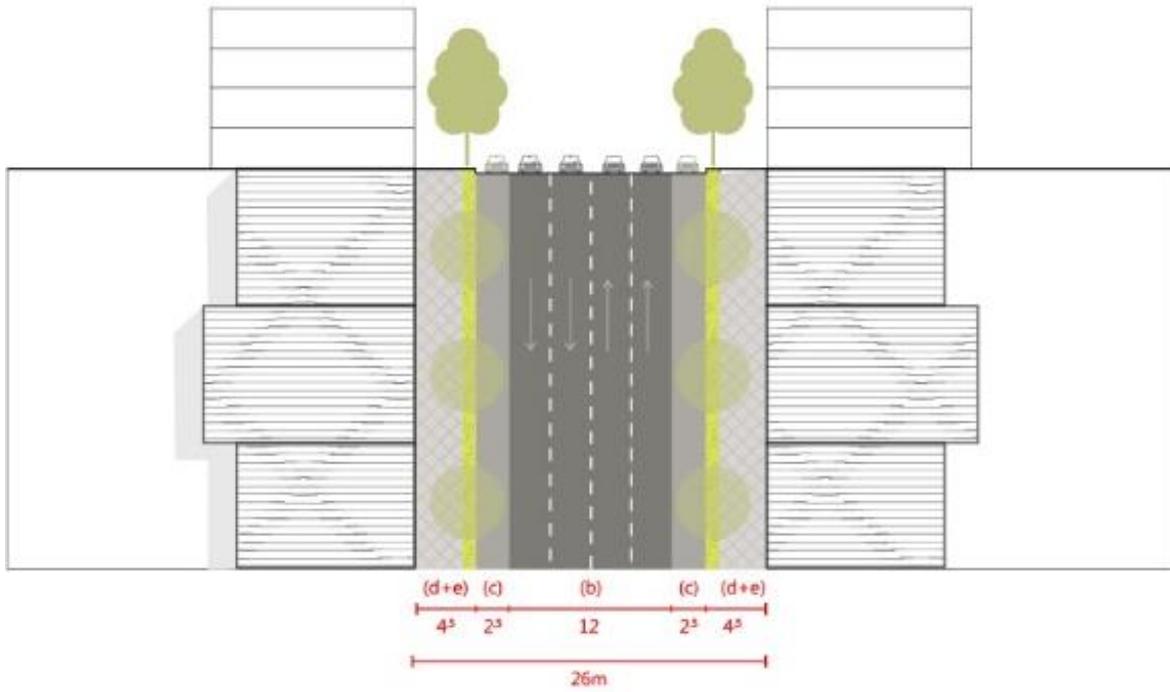
Via Estrutural (com canteiro central e ciclovia)



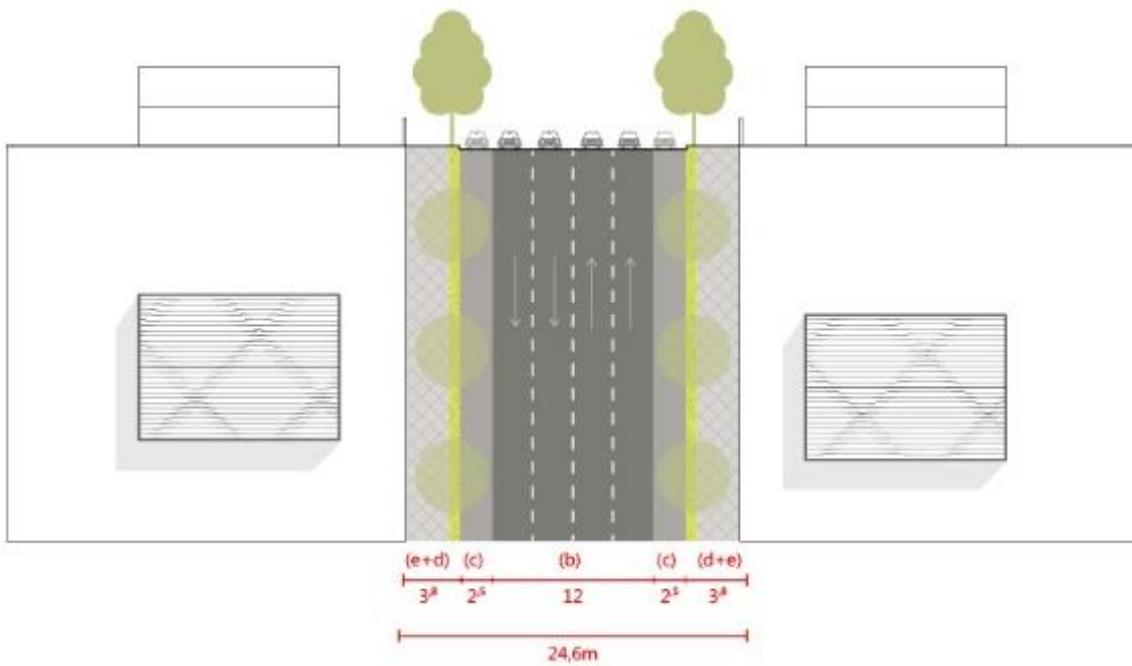
Via Estrutural (com canteiro central)



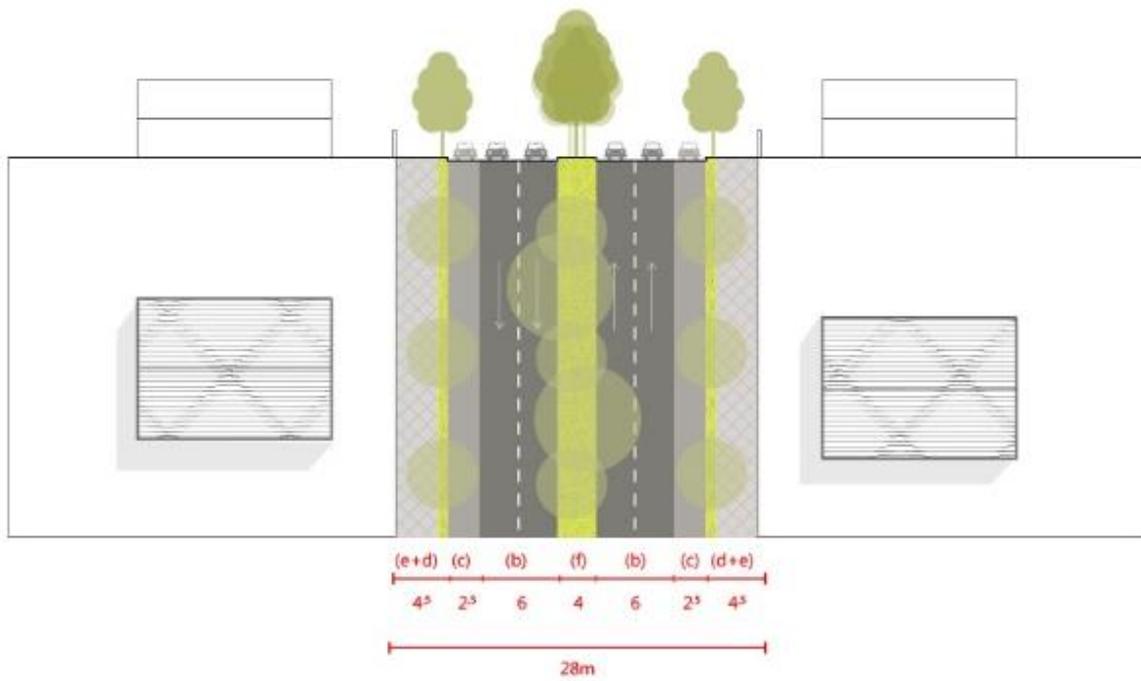
Via Estrutural



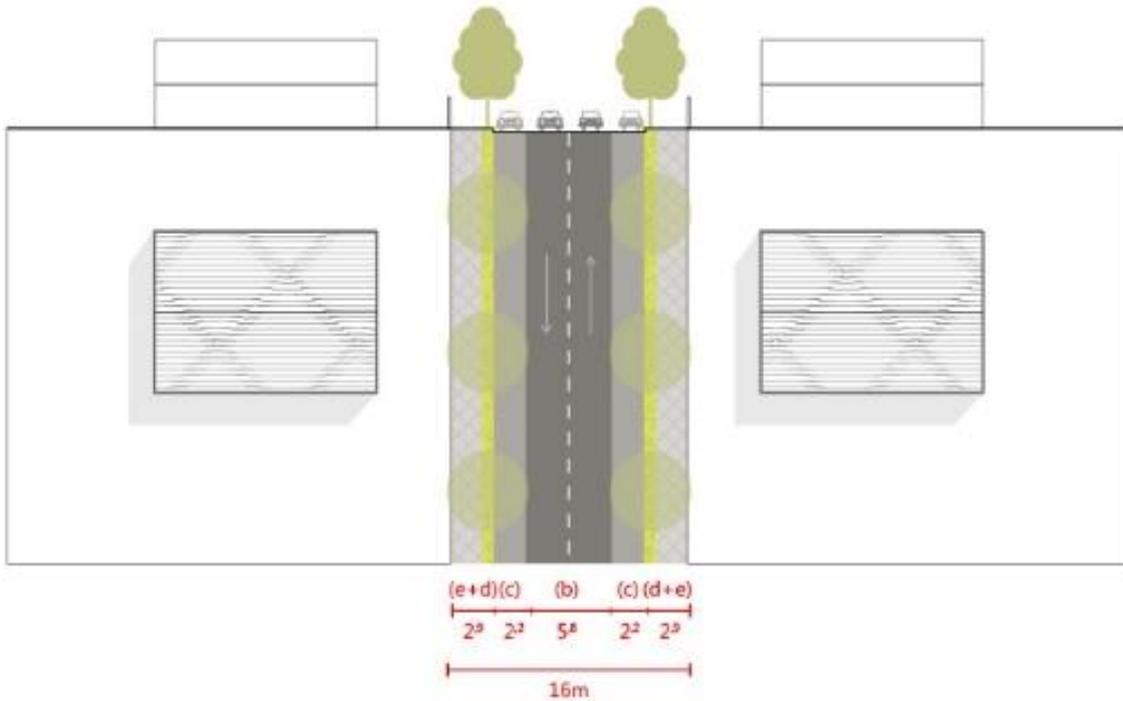
Via Coletora



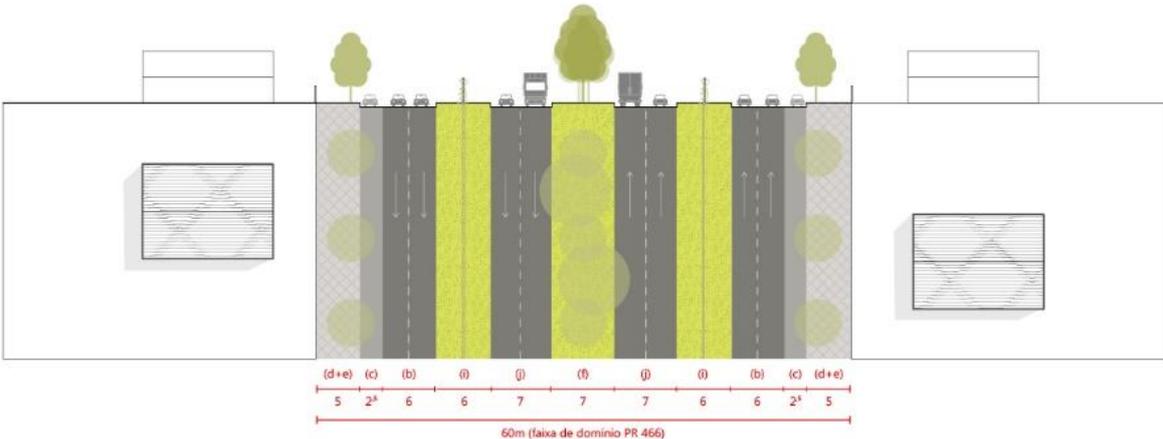
Via Coletora (com canteiro central)



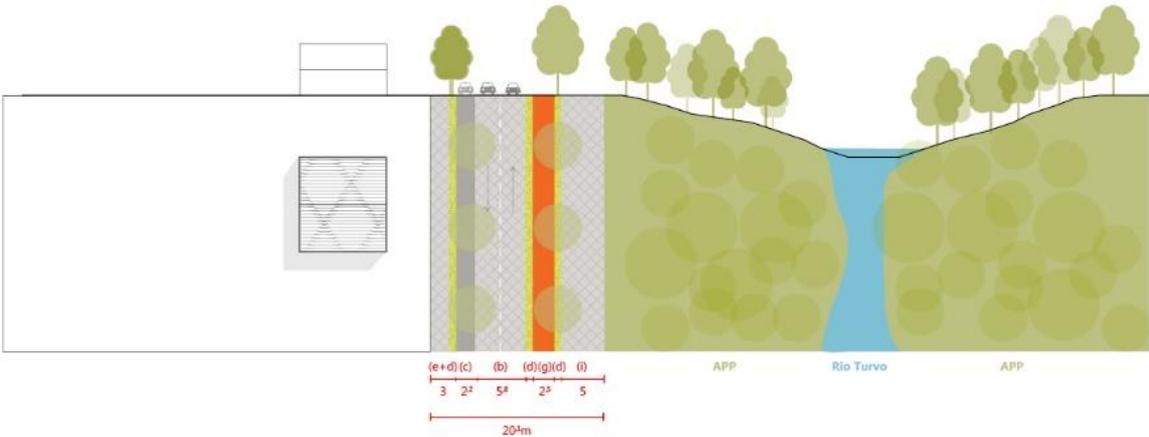
Via Local



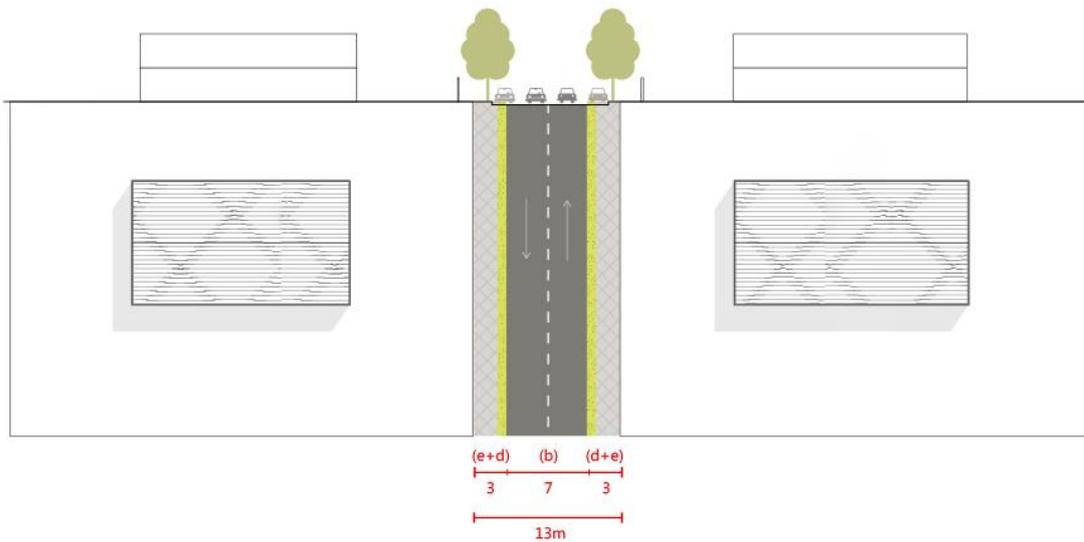
Rodovia 466 e marginais



Via Parque



Via Industrial



2.2.7. Código de Obras

Súmula: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Turvo/PR, e dá outras providências.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei complementa o Plano Diretor Municipal de Turvo/PR e estabelece normas para elaboração de projetos e execução de obras e instalações no , ampliações, reformas e construções no Município de Turvo/PR.

Parágrafo Único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Parcelamento do Solo, bem como outras legislações complementares.

Art. 2º Passam a ser entendidos os seguintes termos:

I – CONSTRUÇÃO: caracteriza-se como toda obra nova, edificada desde a sua fundação até a sua cobertura, independente de edificações existentes;

II – RECONSTRUÇÃO: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo; em caso de reconstrução parcial, após demolição parcial, considerar-se-ão como Reforma; em caso reconstrução total, após demolição total, considerar-se-ão como Construção;

III – REFORMA: trata-se da obra executada em uma edificação existente, sem que haja acréscimo na sua área total construída, podendo ser realizado a substituição dos materiais empregados na edificação original;

IV – AMPLIAÇÃO: é definida como toda obra realizada em uma edificação existente, em que haja aumento (vertical ou horizontal) por acréscimo de sua área total construída;

V – MANUTENÇÃO: são obras destinadas exclusivamente a conservar e estabilizar a edificação e que não impliquem na alteração das dimensões dos compartimentos, na alteração dos materiais empregados na edificação original e na modificação estrutural da edificação;

VI – DEMOLIÇÃO: caracteriza-se pela derrubada total ou parcial da construção

Art. 3º As obras realizadas no Município, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, entidades ou órgãos públicos, serão identificadas como construção, reconstrução, reforma, ampliação, manutenção e/ou demolição, e somente poderão ser executadas após concessão da licença pelo órgão municipal competente, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado, obedecidas as Legislações Federais, Estaduais ou Municipais pertinentes.

§ 1º. Nas edificações existentes que estiverem em desacordo com as disposições deste Código não serão permitidas obras de reconstrução, parcial ou total, e reformas.

§ 2º. Para concessão de licença nos casos previstos por este artigo, a Prefeitura Municipal deverá determinar vistoria na edificação, para verificar a conformidade das obras e definir as condições de licenciamento.

§ 3º. Estarão isentas de apresentação de projeto as edificações de interesse social, com até 70,00 m², unifamiliar, por lote, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional e construídas em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, com projetos vinculados ao Programa Casa Fácil do CREA ou programa similar da Prefeitura Municipal.

§ 4º. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 4º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida licença prévia dos órgãos estadual e municipal ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo Único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação e acústica das edificações, dos edifícios e logradouros do setor histórico e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 5º Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

VII – Alinhamento: Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.

VIII – Alpendre: Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.

- IX – Altura da edificação: distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.
- X – Alvará de Construção: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.
- XI – Ampliação: Alteração no sentido de tornar maior a construção.
- XII – Andaime: Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.
- XIII – Antessala: Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.
- XIV – Apartamento: Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.
- XV – Área construída: área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.
- XVI – Área de projeção: Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.
- XVII – Área de Recuo: Espaço livre de edificações em torno da edificação.
- XVIII – Área Útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
- XIX – Ático/Sótão: Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. A área do ático ou sótão não serão computados como área construída.
- XX – Átrio: Pátio interno de acesso a uma edificação.
- XXI – Balanço: Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.
- XXII – Balcão: Varanda ou sacada guarnecida de greide ou peitoril.
- XXIII – Baldrame: Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.
- XXIV – Beiral: Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,20m (um metro e vinte centímetro).
- XXV – Brise: Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.
- XXVI – Caixa de Escada: Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.
- XXVII – Caixilho: A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.
- XXVIII – Caramanchão: Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.

- XXIX – Certificado de Conclusão de Obra: Documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação.
- XXX – Círculo Inscrito: É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.
- XXXI – Compartimento: Cada uma das divisões de uma edificação.
- XXXII – Conjunto Residencial e Condomínio Horizontal: consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia
- XXXIII – Construção: caracteriza-se como toda obra nova, edificada desde a sua fundação até a sua cobertura, independente de edificações existentes;
- XXXIV – Corrimão: Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.
- XXXV – Croqui: Esboço preliminar de um projeto.
- XXXVI – Declividade: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.
- XXXVII – Demolição: Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.
- XXXVIII – Dependências de Uso Comum Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.
- XXXIX – Dependências de Uso Privativo: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.
- XL – Edícula: Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.
- XLI – Elevador: Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.
- XLII – Embargo: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra:
- XLIII – Escala: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.
- XLIV – Fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação.
- XLV – Fundações: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.
- XLVI – Galpão: Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.
- XLVII – Guarda-Corpo: É o elemento construtivo de proteção contra quedas.
- XLVIII – Habitação multifamiliar: edificação para habitação coletiva.
- XLIX – Hachura: Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.
- L – “Hall”: Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.
- LI – Infração: Violação da Lei.

LII – Jirau: o mesmo que mezanino.

LIII – “Kit”: Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.

LIV – “Ladrão”: Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc, para escoamento automático do excesso de água.

LV – Lavatório: Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

LVI – Lindeiro: Limítrofe.

LVII – Logradouro Público: Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.

LVIII – Lote: Porção de terreno com testada para logradouro público.

LIX – Materiais Incombustíveis: Consideram-se para efeito desta Lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela ABNT.

LX – Marquise: Cobertura em balanço.

LXI – Meio-fio: Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.

LXII – Mezanino: Andar com área até 50% da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.

LXIII – Nível do terreno: nível médio no alinhamento.

LXIV – Parapeito: Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.

LXV – Para-raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

LXVI –

LXVII – Parede-Cega: Parede sem abertura.

LXVIII – Passeio: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

LXIX – Patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escada.

LXX – Pavimento: Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m, até um pé-direito máximo de 5,60m.

LXXI – Pavimento térreo: Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m, em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas. Terrenos inclinados com mais de uma testada e inclinados com uma ou mais testadas maiores de 40metros terão a condição de térreo e subsolo apreciadas pela Comissão Técnica de Urbanismo.

LXXII – Pé-direito: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

LXXIII – Piscina: Reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento. A piscina não poderá ser construída na área destinada aos recuos frontais e laterais.

LXXIV – “Playground”: Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

LXXV – Porão: Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo, não sendo área computável.

LXXVI – Profundidade de um Compartimento: É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

LXXVII – Reconstrução: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

LXXVIII – Recuo: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.

LXXIX – Reforma: Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.

LXXX – Residências Geminadas: consideram-se residências geminadas duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6,00 m (seis metros) para cada unidade.

LXXXI – Residência Paralela ao Alinhamento Predial: Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

LXXXII – Residência Transversal ao Alinhamento Predial: Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

LXXXIII – Sacada: Construção que avança da fachada de uma parede.

LXXXIV – Sarjeta: Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

LXXXV – Sobreloja: Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.

LXXXVI – Subsolo: pavimento imediatamente inferior ao pavimento térreo. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Zoneamento de Uso do Solo.

LXXXVII – Tapume: Vedação provisória usada durante a construção.

LXXXVIII – Taxa de Permeabilidade: percentual do lote que deverá permanecer permeável

LXXXIX – Terraço: Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.

XC – Testada: É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.

XCI – Varanda: Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.

XCII – Vestíbulo: Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.

XCIII – Via Pública de circulação: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.

XCIV – Vistoria: Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

XCV – Verga: É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.

XCVI – Viga: É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

TÍTULO II - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I - Do Município

Art. 6º Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura, observando as disposições deste Código bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 7º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

§ 1º. Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de segurança e salubridade das obras e edificações.

§ 2º. Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 3º. Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

§ 4º. Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, autenticar documentos eletrônicos reproduzidos em papel necessários ao atendimento desta legislação.

Art. 8º Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 9º O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação municipal, pertinente ao imóvel a ser construído.

CAPÍTULO II - Do Proprietário

Art. 10º O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 11º O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes.

TÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 12º Para efeito desta Lei Complementar somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Prefeitura e órgãos competentes poderão projetar, orientar, administrar e executar obras no Município.

Art. 13º São considerados legalmente habilitados para projetar, calcular, especificar, orientar, avaliar e executar obras no município de Turvo/PR profissionais e empresas devidamente registrados nos respectivos órgãos de classe na forma da lei complementar.

Art. 14º Os profissionais responsáveis pelo Projeto e pela execução da obra deverão fixar na obra, em lugar apropriado, placa com a indicação dos seus nomes, títulos e número de registro no respectivo órgão de classe, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Art. 15º Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º. O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART/RRT. de substituição, sob pena de não poder prosseguir a execução da obra.

§ 2º. Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§ 3º. A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

Art. 16º A responsabilidade pelos Projetos, cálculos e especificações apresentadas cabe exclusivamente aos profissionais que tiverem assinado como seus responsáveis, não assumindo a Prefeitura, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 17º Todas as obras de construção, ampliação, modificação, reforma ou demais obras civis a serem executadas no Município de Ibirama, serão precedidas dos seguintes procedimentos administrativos:

- I –** consulta prévia de viabilidade;
- II –** análise prévia de projetos;
- III –** licença para a construção (Alvará de Construção);
- IV –** fiscalização e vistoria;
- V –** aceitação da obra e emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO);

CAPÍTULO I - Da Consulta Prévia de Viabilidade

Art. 18º A Consulta de Viabilidade, que será realizada de forma gratuita, configura pedido de informação sobre a possibilidade de ser admitida a construção, o uso pretendido e quais os índices e parâmetros urbanísticos a serem seguidos e respeitados para a elaboração dos projetos, e se dará por meio de:

- I** – preenchimento de formulário próprio a ser protocolado na Prefeitura, que deve conter como anexo uma cópia da matrícula atualizada do registro de imóveis (90 dias);
- II** – croqui de localização, boletim cadastral e/ou CAR;
- III** – emissão de parecer do município frente à ação e o uso pretendido;

§ 1º O profissional responsável indicará as legislações que fundamentaram o parecer.

§ 2º A Resposta da Consulta de Viabilidade será emitida num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a data do protocolo e terá validade por 12 (doze) meses, desde que os projetos sejam encaminhados para a Análise Prévia dentro deste prazo.

§ 3º A validade da Consulta de Viabilidade será anulada caso ocorra mudança na legislação em vigor.

CAPÍTULO II - Da Análise dos Projetos

Art. 19º Após a Consulta de Viabilidade, o interessado deverá preencher o requerimento solicitando o Alvará de Construção, que deve ser protocolado na Prefeitura juntamente com a seguinte documentação:

- I** – requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a liberação do Alvará de Construção ou Demolição, assinado pelo proprietário ou representante legal;
- II** – consulta de viabilidade deferida pelo órgão municipal competente;
- III** – matrícula atualizada do registro de imóveis (90 dias);
- IV** – levantamento topográfico acompanhado de ART / RRT / TRT quitada;
- V** – 2 (duas) cópias do Projeto Arquitetônico Simplificado;
- VI** – ART / RRT / TRT quitada referente ao projeto arquitetônico e execução de obra;
- VII** – atestado de aprovação do Projeto Preventivo contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros, quando necessário;
- VIII** – pranchas e pareceres aprovados por outras secretarias e órgãos competentes, quando necessário, sendo tolerada a anexação destes após a primeira análise técnica;
- IX** – a Prefeitura poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação de outros projetos como: cálculos estruturais, detalhes, Memória de Cálculo do sistema de tratamento de esgoto;

Art. 20º Os participantes do processo de aprovação de projeto assumirão perante a Prefeitura o compromisso com o atendimento de toda a legislação vigente, mediante formalização de Termo de Responsabilidade, ficando o autor do projeto constituído como representante legal do(s) proprietário(s).

Parágrafo único. O Projeto Simplificado deve ser previamente autorizado e validado pelo proprietário, sendo dispensada a sua assinatura na prancha do projeto.

Art. 21º A apresentação do Projeto Simplificado não isenta o profissional técnico habilitado da elaboração do projeto arquitetônico completo, dos projetos complementares e da necessidade de compatibilização entre eles para atender as demandas da execução da obra e o seu devido registro junto à Circunscrição Imobiliária competente.

Art. 22º Fica dispensada a apresentação do projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, mediante formalização de termo de responsabilidade aplicável a cada caso.

Art. 23º Sobre os prazos a serem cumpridos pela Prefeitura Municipal e pelos interessados, deverá ser respeitado o seguinte:

§ 1º O município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a Análise Prévia do Projeto, a contar da data de entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura.

§ 2º O município após a análise do projeto emitirá a Resposta da Análise definindo o projeto como deferido ou indeferido.

§ 3º Se após a análise o projeto for indeferido, ele deverá retornar juntamente com o projeto corrigido para a reanálise num prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis.

§ 4º Para cada reanálise o município tem, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data da entrega dos documentos para nova resposta.

§ 5º Para obras que requeiram período maior ao previsto no parágrafo acima, deverá ser solicitada a extensão de prazo com justificativa através de requerimento.

Seção I: Dos Projetos

Art. 24º O Projeto Arquitetônico Simplificado é o conjunto de peças gráficas demonstrativas das dimensões externas, implantação, volumetria e demais parâmetros urbanísticos relevantes da edificação projetada, dispensada a representação dos compartimentos internos, suas dimensões e destinação considerando a finalidade lógica e o uso a ser aprovado.

§1 A análise de projetos será efetuada pela Secretaria responsável com relação aos parâmetros urbanísticos relevantes estabelecidos pela legislação vigente;

§2 A critério da Prefeitura poderão ser solicitados documentos e informações complementares para esclarecimento do projeto;

§3 O Projeto Simplificado deverá ser apresentado preferencialmente em prancha única, em escala adequada para perfeita leitura e compreensão e obedecer ao conteúdo conforme Anexo I desta Lei;

§5 O alvará de restauro fica condicionado à apresentação do projeto arquitetônico completo;

Art. 25º O conteúdo mínimo do Projeto Arquitetônico Simplificado deve conter:

I – implantação: projeção da edificação demonstrando os seguintes itens:

- a) Nome da rua para a qual o lote faz testada e o tipo de pavimentação existente;
- b) Alinhamento predial e atingimento do lote;
- c) Dimensões do lote ou sublote conforme registro do imóvel e/ou projeto cadastrado na Prefeitura;
- d) Projeção do contorno das edificações, devidamente cotadas;
- e) Cotas de nível do terreno na projeção do lote sobre o meio fio e nos vértices do terreno, considerando como nível 0,00 o nível mais baixo do meio fio;
- f) Recuo frontal e afastamentos das divisas, indicados com texto, cotas e linhas de projeção;
- g) Acessos de pedestres e veículos e guia rebaixada, indicados com texto e cotados;
- h) Áreas permeáveis e/ou semipermeáveis com indicação das áreas e tipos de revestimentos;
- i) Indicação de lixeira e central de gás e outros elementos permitidos na faixa de recuo frontal;

- j) Representação de passeio, meio fio e ajardinamento;
- k) Indicação da linha do plano de Corte que deverá passar pelos diferentes elementos construtivos representados nas plantas;
- l) Indicação de marquises, pérgolas, beirais, sacadas e pavimentos em balanço;
- m) Estacionamento descoberto;
- n) Faixas não edificáveis de drenagem, APP e bordadura de bosque nativo ou outras condicionantes relevantes do lote;

II – planta esquemática do perímetro de todos os pavimentos devidamente cotadas, destacando o perímetro da área utilizada por cada unidade e com hachuras distintas para áreas computáveis e não computáveis.

III – corte esquemático que demonstre a volumetria da edificação e contenha os seguintes elementos:

- o) Número de pavimentos;
- p) Representação dos níveis, altura e pé-direito dos pavimentos;
- q) Perfil natural do terreno;
- r) Altura total a partir do nível do pavimento térreo até o ponto mais alto da edificação;
- s) Representação esquemática das coberturas

IV – quadro estatístico presente na prancha contendo:

- t) Área do lote ou sublote (real, atingida e remanescente);
- u) Taxa de ocupação e área de projeção;
- v) Taxa de permeabilidade e área permeável total;
- w) Coeficiente de aproveitamento;
- x) Altura total da edificação;
- y) Testada do lote (muro frontal);
- z) Cota do nível térreo (em relação ao 0,00 no meio fio).
- a) Número de unidades habitacionais;
- b) Número de unidades não habitacionais;

V – quadro de identificação/legenda no canto inferior direito da prancha contendo:

- c) Indicação fiscal;
- d) Endereço da obra com numeração;
- e) Espaço reservado à Prefeitura Municipal de Turvo/PR;
- f) Título do projeto (finalidade, uso e natureza da edificação);
- g) Descrição do conteúdo gráfico da prancha;

- h) Nome do proprietário e CPF ou CNPJ;
- i) Nome e assinatura do profissional técnico habilitado, título profissional e n.º de registro no respectivo conselho de classe;
- j) Texto de responsabilidade: "Projeto Simplificado aprovado em relação aos parâmetros urbanísticos relevantes. O autor do projeto e o responsável técnico são responsáveis civil e administrativamente pelo atendimento das especificações constantes na legislação municipal, estadual e federal vigente, bem como normas técnicas e regulamentos específicos conforme o uso da edificação, sujeitando -se às sanções legais decorrentes de eventuais prejuízos a terceiros."

§1 Todos os itens descritos neste artigo para a representação gráfica do Projeto Simplificado devem ser devidamente cotados para que haja perfeito entendimento.

§2 Nos projetos de reforma e/ou ampliação em que a edificação já possua alvará com certificado de vistoria de conclusão de obras - CVCO, deverá ser indicado o que será demolido, reformado ou ampliado de acordo com convenções especificadas em legenda, de forma a garantir o esclarecimento do projeto.

§3 O quadro estatístico presente na prancha contendo as estatísticas do projeto também deverá ser enviado via digital, por e-mail, conforme modelo fornecido pela Prefeitura em Excel.

§4 Os projetos serão aceitos em via digital, através de sistema apropriado, após a adequação da Secretária e do departamento responsável pela aprovação de projetos.

Art. 26º O conteúdo mínimo do levantamento topográfico deve ser:

- I** – Indicação fiscal do lote, dimensões reais, alinhamento predial, cota(s) de atingimento pelo projeto de rua, se for o caso, indicando antigo alinhamento, novo alinhamento;
- II** – área real, área atingida e área remanescente do lote;
- III** – distância entre os alinhamentos prediais com a respectiva largura da(s) rua(s) e indicação do tipo de pavimentação;

Art. 27º São considerados Projetos Complementares para atendimento desta Lei Complementar, o Projeto Hidrossanitário e o Projeto Preventivo Contra Incêndios.

§ 1º Os Projetos Complementares deverão obedecer às normas da ABNT e demais legislações e normas técnicas pertinentes.

§ 2º As residências unifamiliares e casas geminadas com até 2 (duas) unidades ficaram isentas da apresentação do atestado de aprovação do Corpo de Bombeiros, mas deverão apresentar no projeto arquitetônico a previsão de abrigo de gás no lado externo da mesma, conforme padrão estabelecido pela Norma de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros.

Art. 28º Os Projetos apresentados para análise somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela ABNT.

CAPÍTULO III - Do Alvará de Construção

Art. 29º Após o deferimento da Análise do Projeto, a Prefeitura Municipal expedirá o Alvará de Construção.

§ 1º Os Projetos necessários e os Documentos de Responsabilidade Técnica deverão ser apresentados conforme estabelecido pelo órgão de classe, e os profissionais responsáveis pelo projeto e execução da obra deverão estar devidamente inscritos no cadastro do município.

§ 2º O Alvará de Construção será expedido em 2 (duas) vias de igual teor, sendo uma destinada à obra e outra para arquivo do proprietário.

Art. 30º Deverá constar do Alvará de Construção:

- a) nome do proprietário;
- b) número do protocolo solicitando aprovação do projeto;
- c) descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e natureza;
- d) local da obra e número da inscrição do cadastro imobiliário;
- e) nome do profissional responsável pelo(s) Projeto(s) e pela execução da obra;
- f) nome e assinatura do responsável da Prefeitura, assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária;

Art. 31º O Alvará de Construção terá validade de 3 (três) anos a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado por mais 2 (dois) anos mediante justificativa técnica/financeira.

§1º O prazo para início das obras será de 18 (dezoito) meses, desde que não ocorra alteração na legislação vigente que necessite de reanálise do projeto aprovado.

§2º Exclusivamente, edificações com área igual ou superior a 2000,00 m² (dois mil metros quadrados), poderão solicitar prorrogação para o início das obras, mediante justificativa técnica, desde que não ocorra alteração na legislação vigente que necessite de reanálise do projeto aprovado.

§3º Para efeito deste, uma obra será considerada iniciada a partir da conclusão da execução das suas fundações.

§4º No caso de não serem respeitados os prazos do Caput deste artigo, o alvará perderá o seu valor e a obra ficará sujeita a alterações de legislação e renovação de alvará.

§5º O protocolo da solicitação de renovação, deverá ocorrer em no máximo 30 (trinta) dias após o vencimento do alvará. Ficando proibida a renovação de alvará de construção que extrapole o prazo de estabelecido.

Art. 32º Depois de aprovado o(s) Projeto(s) e expedido o Alvará de Construção, se houverem alterações no Projeto, o interessado deverá requerer nova aprovação, conforme Subseção I desta Seção.

Art. 33º A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeito de fiscalização, o Alvará de Construção deverá ser mantido no local da obra, juntamente com o(s) Projeto(s) aprovado(s) e respectivos Documentos de Responsabilidade Técnica.

Art. 34º Dependarão, obrigatoriamente, de Alvará para construção as seguintes obras:

- I – construção de novas edificações;
- II – reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III – implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- IV – construção de muro frontal.

§ 1º. A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

§ 2º. Em terrenos onde existam edificações irregulares, as mesmas deverão ser regularizadas antes da conclusão da obra, sob pena da mesma não obter o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO

Art. 35º Estão isentas de Alvará para construção as seguintes obras:

- I –** Construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- II –** Obras de decoração interna de ambientes, desde que não sejam executados alterações e acréscimos em estruturas, fachadas, sistemas de segurança e sanitárias.
- III –** Obras de paisagismo internos aos lotes e manutenção em vias públicas, desde que não interfiram nos sistemas de água, esgotos, escoamento pluvial, energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações, coleta de lixo e circulação eventual de pessoas e veículos.
- IV –** Limpeza, pintura, remendos e substituição de revestimentos internos ou externos desde que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção e que tenham todos os cuidados com a segurança dos transeuntes;
- V –** Conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
- VI –** Construção de calçadas no interior dos terrenos edificados.
- VII –** Construção de muros nas divisas laterais e fundos desde que não se trate de contenção e não excedam a altura de 3 (três) metros;
- VIII –** Manutenção de telhados sem alteração de estrutura, desde que conservando os níveis e os materiais utilizados na construção original;
- IX –** Conserto de esquadrias;
- X –** Substituição de pisos e forros internos, desde que conservados os níveis e os materiais utilizados na construção original;
- XI –** reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

Art. 36º A construção dentro das especificações desta Lei Complementar, mas sem o Alvará de Construção, está sujeita as penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º A construção fora das especificações desta Lei Complementar e do Plano Diretor de Turvo/PR está sujeita a demolição por ato do Executivo Municipal podendo ser concedido um

prazo de até 30 (trinta) dias para sua legalização, sem dispensa do embargo e da multa correspondente.

§ 2º A legalização do conteúdo e exigências da notificação dentro do prazo previsto dispensa da multa correspondente.

Seção I - Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 37º Para alterações em projetos aprovados, assim como para alteração de uso da edificação, os mesmos deverão ser retificados e será necessária a aprovação do projeto modificativo, seguindo os mesmos procedimentos para a aprovação do projeto inicial.

§ 1º No caso de obras concluídas, com a aprovação do Projeto modificativo será emitido novo Alvará de Construção, no qual constará o número do Alvará anterior.

§ 2º No caso de obras em andamento, no campo "Observações" do Alvará de Construção constará a alteração aprovada.

CAPÍTULO IV - Do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO

Art. 38º Terminada a obra de construção, ampliação ou reforma, deverá ser solicitado o CVCO ao Município.

§ 1º O CVCO deverá ser solicitado pelo proprietário à Prefeitura, através de requerimento assinado por este e anexado o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (isento para o uso residencial unifamiliar) e cópia do Alvará de Construção.

§ 2º A Prefeitura tem um prazo de 15 (quinze) dias úteis, para vistoriar a obra e expedir o CVCO, juntamente com a numeração da edificação.

§ 3º O CVCO só será expedido quando a edificação apresentar condições de habitabilidade estando em funcionamento às instalações hidrossanitários, elétricas, prevenção de incêndio (quando for o caso) e demais instalações necessárias, e em conformidade com a licença de construção concedida.

§ 4º A vistoria sanitária será realizada pelo Órgão Municipal de Vigilância Sanitária antes de lacrar o sistema de tratamento de esgoto, enquanto os elementos que compõe o quadro sanitário possibilitem perfeita identificação das soluções propostas no projeto.

Art. 39º Qualquer edificação somente receberá Certidões de Regularidade ou Alvarás de Funcionamento de atividades após a vistoria da Vigilância Sanitária e da Fiscalização de Obras e Posturas.

§ 1º Poderá ser exigido o respectivo CVCO para a emissão de Certidões de Regularidade ou Alvarás de Funcionamento.

§ 2º A Prefeitura só fornecerá o CVCO a obras regularizadas através de Aprovação de Projeto e Alvará de Construção.

Art. 40º Prefeitura fará a vistoria das obras requeridas, a fim de que estejam de acordo com disposições desta Lei Complementar, demais Leis pertinentes e de acordo com os Projetos aprovados.

Parágrafo Único. Os fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de identificação e independentemente de qualquer outra formalidade, podendo, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 41º Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída ou reformada em desacordo com o Projeto Aprovado, o responsável técnico e o proprietário serão notificados, ou se for constatado que a edificação foi reformada ou ampliada sem a existência de Projeto Aprovado o proprietário será notificado, de acordo com as disposições desta Lei Complementar e obrigado a regularizar o Projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 42º O município expedirá o CVCO quando a obra estiver totalmente concluída e for comprovado:

- I –estar a obra conforme o projeto aprovado;
- II –aprovação de ligação de energia elétrica pela concessionária de energia elétrica, quando for o caso;
- III –execução da instalação sanitária, conforme exigências do Município;
- IV –ter passeio pavimentado, para lotes com testadas para vias pavimentadas;
- V –ter esquadrias instaladas;
- VI –ter revestimentos de pisos aplicado;
- VII –ter reservatório de água em funcionamento;

VIII –ter guarda-corpo nas sacadas.

§ 1º A concessão do CVCO para as residências multifamiliares fica ainda sujeito a comprovação dos seguintes itens além dos citados no caput deste artigo:

- I –laudo de vistoria e CVCO do Corpo de Bombeiros;
- II –elevador em funcionamento para edifícios garantindo a acessibilidade a todos os casos previstos na ABNT NBR 9050:2020 ou atualizações.
- III –delimitação das vagas de garagens e estacionamento;
- IV –terreos de uso comum concluídas;
- V –ter local adequado para acondicionar o lixo para coleta.

§ 2º A concessão do CVCO para as edificações não-residenciais fica sujeito a comprovação dos seguintes itens além dos citados no caput deste artigo:

- I –obedecer às vagas de estacionamento conforme o projeto;
- II –ter revestimentos externo e interno executados;
- III –ter as instalações em geral em funcionamento;
- IV –laudo de vistoria e CVCO do Corpo de Bombeiros;
- V –atendimento as condições de acessibilidade universal; (Todas as edificações que não sejam unifamiliares deverão ser providas de acessibilidade, conforme a ABNT NBR 9050:2020 ou atualizações.
- VI –parecer da Vigilância Sanitária, quando houver manipulação de alimentos.

§ 3º Em condomínios horizontais, só será concedido o CVCO, quando concluídas todas as obras de uso comum, como as vias de circulação interna, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, rede elétrica e de iluminação.

Art. 43º Poderá ser concedido o CVCO parcial, ou seja, a autorização para utilização de partes concluídas de uma obra em andamento desde que atendido o que segue:

- I –que não haja perigo para o público ou para os habitantes da edificação;
- II –quando se tratar de edificação composta de parte comercial e parte residencial, e se cada uma delas puder ser utilizada independente da outra;
- III –quando se tratar de mais de uma construção no mesmo lote.

TÍTULO V - DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 44º A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Parágrafo Único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I –** o preparo do terreno;
- II –** a abertura de cavas para fundações;
- III –** o início de execução de fundações superficiais.

CAPÍTULO II - Do Canteiro de Obras

Art. 45º A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 46º É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

§ 1º. O recolhimento de entulhos derivados da construção civil é de responsabilidade do proprietário do imóvel.

§ 2º. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

CAPÍTULO III - Dos Tapumes e Equipamentos de Segurança

Art. 47º Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste Capítulo.

Art. 48º Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo Único. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

Art. 49º Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 0,80 m (oitenta centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de altura.

§ 1º. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

§ 2º. O tapume deverá ser executado em material que permita a vedação do interior da obra, não sendo permitido o uso de arames e telas plásticas ou metálicas.

Art. 50º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 51º Durante a execução da obra será obrigatória a observação dos dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 52º Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 04 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

TÍTULO VI - DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I - Das Escavações e Aterros

Art. 53º Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 54º No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Art. 55º As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 56º A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização da Prefeitura Municipal nas seguintes situações:

- I –** Movimentação de terra com mais de 500 (quinhentos) metros cúbicos de material;
- II –** Movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos alagadiços;
- III –** Movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;
- IV –** Alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1000 (mil) metros quadrados.

Art. 57º O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- I –** Registro do imóvel;
- II –** Levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III –** Memorial descritivo informando:
 - a)** Descrição da tipologia do solo;
 - b)** Volume do corte e/ou aterro;
 - c)** Volume do empréstimo ou retirada;
 - d)** Medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
 - e)** Indicação do local para empréstimo ou bota-fora;
- IV –** Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
- V –** Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) da obra.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

CAPÍTULO II - Das Paredes

Art. 58º As paredes executadas em alvenaria de tijolos comuns deverão ter espessura mínima de 10 (dez) centímetros quando internas, e 15 (quinze) centímetros quando externas.

§ 1º. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 20 cm (vinte centímetros).

§ 2º. Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que por comprovação técnica possuam no mínimo os

mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico adotados para a alvenaria de tijolos comuns.

CAPÍTULO III - Das Portas, Passagens ou Corredores

Art. 59º As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§ 1º. Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta Lei, respeitando-se:

- I –** Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80cm (oitenta centímetros);
- II –** Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 1 cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando no mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º. As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 3º. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira (NBR) 9050 – Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), 1994.

CAPÍTULO IV - Das Escadas e Rampas

Art. 60º As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo que:

- I –** a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II –** as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80cm (oitenta centímetros);
- III –** as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- IV –** só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

V – nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 7cm (sete centímetros), devendo a 50cm (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 28cm (vinte e oito centímetros);

VI – as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;

VII – ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 degraus;

VIII – os degraus das escadas deverão apresentar espelho ("e") e piso ("p"), que satisfaçam à relação $0,60\text{cm} \leq 2e + p \leq 0,65\text{m}$, admitindo-se:

a) quando de uso privativo: altura máxima 19 cm (dezenove centímetros) e largura mínima 25 cm (vinte e cinco centímetros);

b) quando de uso coletivo: altura máxima 18 cm (dezoito centímetros) e largura mínima 29 cm (vinte e nove centímetros).

Art. 61º As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em um dos lados.

Art. 62º No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§ 1º. As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 15% (quinze por cento) para uso de veículos e de 12% (doze por cento) para uso de pedestres.

§ 2º. Se a inclinação das rampas exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§ 3º. As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial, no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

§ 4º. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira (NBR) 9050 – Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), 1994.

Art. 63º As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

CAPÍTULO V - Das Marquises e Saliências

Art. 64º Será permitida a construção de marquises em edificações construídas no alinhamento predial e são obrigatórias nas edificações do Eixo Central (EC) estabelecido pela lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Turvo/PR, obedecendo-se às seguintes condições:

- I –** serão sempre em balanço;
- II –** terão a altura livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- III –** a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- IV –** nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 65º As fachadas dos edifícios quando no alinhamento predial, poderão ter floreiras, caixas para ar-condicionado e brises, somente acima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

§ 1º. Os elementos mencionados no *caput* deste Artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60 cm (sessenta centímetros).

§ 2º. As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20 (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal, não se admitindo o mesmo para os recuos laterais e de fundos.

§ 3º. No caso de o recuo frontal coincidir com o alinhamento predial, não será permitida a projeção de sacada ou marquise em balanço, com exceção dos lotes em que há o incentivo de Térreo Vivo - conforme estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo urbano de Turvo/PR.

CAPÍTULO VI - Dos Recuos

Art. 66º As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 67º Os demais recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO VII - Dos Compartimentos

Art. 68º As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas na Tabelas em anexo, partes integrantes e complementares deste Código.

CAPÍTULO VIII - Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 69º É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, conforme a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. As áreas de estacionamento para veículos quando cobertas e localizadas em área externa da edificação, não poderão ter a fachada frontal aberta.

§ 2º. Cada vaga deverá ser calculada em 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados), obedecendo-se às dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5,00 m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo.

§ 3º. Toda vaga de estacionamento deverá ter o seu acesso independente das vagas vizinhas, exceto nos casos em que o número de vagas ultrapassar o máximo exigido, quando então, as vagas excedentes poderão ter acessos comuns.

§ 4º. As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste Artigo.

Art. 70º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência que deverão estar de acordo com o ABNT NBR 9050:2020 ou atualizações e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e alterações, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescida de espaço de circulação de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e devem estar próximas da entrada da edificação e serem devidamente demarcadas.

Art. 71º Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 04 (quatro) vagas.

Art. 72º As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências;

- I –** Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II –** Ter sistema de ventilação permanente;
- III –** Ter vão de entrada com a largura mínima da 3,00m (três metros) e no mínimo de 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos.
- IV –** Ter as dimensões mínimas da área de circulação dos estacionamentos de:
 - a) 2,50m para vagas dispostas a 30º em relação à área de circulação;
 - b) 3,00m para vagas paralelas à área de circulação;
 - c) 3,50m para vagas dispostas entre 31º e 45º em relação à área de circulação;
 - d) 5,00m para vagas dispostas entre 46º e 90º em relação à área de circulação

Art. 73º A utilização do recuo frontal para estacionamento de veículos não é permitida, só será admitida em caráter excepcional, quando esse recuo não for necessário para a ampliação do Sistema Viário e deve ser regulamentado por legislação específica.

Seção IX

Dos Pisos Drenantes

Art. 74º Os passeios públicos, estacionamentos descobertos, ruas de pouco movimento de veículos e as vias de circulação de pedestres em áreas de lazer, praças e parques, deverão ser construídos com pisos drenantes.

§ 1º. Para efeito da aplicação desta Lei, considera-se como piso drenante aquele que, a cada metro quadrado de piso, possuir, no máximo, 85% (oitenta e cinco por cento) de sua superfície impermeabilizada.

§ 2º. Entende-se por ruas de pouco movimento de veículos, aquelas que apresentarem apenas trânsito local.

§ 3º. No caso de estacionamentos descobertos, serão excetuadas as situações:

- I –** imóveis em que o total das áreas destinadas a estacionamento descoberto seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) metros quadrados.

II – os estacionamentos descobertos implantados sobre laje de cobertura.

Art. 75º Os prédios públicos a serem construídos após a publicação da presente Lei, deverão ter como área impermeabilizada, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua área livre.

§ 1º. Considera-se como área livre aquela não ocupada pela edificação.

§ 2º. Para efeito da aplicação desta Lei, prédio público é aquele pertencente ou destinado a órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes da União, do Estado e do Município.

§ 3º. Para efeito de cumprimento do percentual previsto no presente artigo, poder-se-ão considerar como áreas não impermeabilizadas aquelas construídas com pisos drenantes.

Art. 76º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) para cada 20,00m² (vinte metros quadrados) de área em que deveria ter sido executado o piso drenante.

§ 1º. Após a ocorrência da multa, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do imóvel nos termos da presente Lei.

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem que o infrator tenha tomado as providências necessárias, caberá a aplicação de nova multa de 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município) para cada 20,00m² (vinte metros quadrados) de área em que deveria ter sido executado o piso drenante.

Seção X

Das Áreas de Recreação

Art. 77º As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – Em todas as edificações com mais de 04 (quatro) unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 6,00m² (dez metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% da área total do terreno,

II – Localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;

III – Não ocupar a área destinada ao recuo frontal do terreno;

IV – Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedeçam a um círculo inscrito mínimo de 3,00m (três metros).

Parágrafo Único. A área obrigatória mínima de que trata este artigo não será considerada como área construída computável, e em nenhuma hipótese, poderá receber outra finalidade de uso.

Seção XI

Dos Passeios e Muros

Art. 78º Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a implantar passeios, de acordo com o projeto estabelecido para a rua pela Prefeitura, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.

§ 1º. Os passeios terão a declividade transversal máxima de 2% (dois por cento).

§ 2º. No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 79º Os lotes baldios devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de vedação em bom estado e aspecto, sendo proibida a utilização de tela e arame.

Parágrafo Único. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura cobrará a correspondente multa.

Art. 80º Nos locais onde o fechamento do condomínio residencial horizontal (que possuam área superior a 6.000,00m² (seis mil metros quadrados) estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca deve ser construído de forma a permitir a permeabilidade visual, conforme estabelecido no código de obras e deverá estar recuado 4,50 metros (quatro metros e cinquenta centímetros) do meio-fio da via pública, com tratamento paisagístico do passeio.

Seção XII

Da Iluminação e Ventilação

Art. 81º Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§ 1º. As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 82º A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos está indicada nas Tabelas em anexo, parte integrante desta lei.

Art. 83º Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas, corredores e “Kit”, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

- I –** largura mínima equivalente à do compartimento a ser ventilado;
- II –** altura mínima livre de 0,20 m (vinte centímetros);
- III –** comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
- IV –** comunicação direta com espaços livres;
- V –** a(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 84º Os compartimentos de lavabos, antessalas, corredores e “kit” poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

- I –** serem visitáveis na base;
- II –** permitirem a inscrição de um círculo de 0,70 m (setenta centímetros) de diâmetro;
- III –** terem revestimento interno liso.

Art. 85º Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 86º Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido na Tabela II e III, anexas e parte integrante desta lei.

TÍTULO VII - DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I - Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 87º O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º. Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º. As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º. A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 88º As águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura que evite a erosão.

Parágrafo Único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 89º Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

CAPÍTULO II - Das Instalações Hidráulico-Sanitárias

Art. 90º Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º. Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º. As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 91º Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

Art. 92º Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da ABNT.

Art. 93º Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§ 1º. Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§ 2º. As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

Art. 94º Os reservatórios de água deverão possuir:

- I –** cobertura que não permita a poluição da água;
- II –** torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III –** extravasor - "ladrão" - com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;
- IV –** canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
- V –** volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 5626.

Art. 95º A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 96º Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 97º Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 98º Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação são adotadas as seguintes definições:

- I –** Conservação e Uso Racional da Água - conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;
- II –** Utilização de Fontes Alternativas - conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento.
- III –** Águas Servidas - águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 99º Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 100º As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

I – a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e,

II – a captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 101º A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

I – rega de jardins e hortas,

II – lavagem de roupa;

III – lavagem de veículos;

IV – lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art. 102º As Águas Servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 103º O não cumprimento das disposições da presente lei implica na negativa de concessão do alvará de construção, para as novas edificações.

CAPÍTULO III - Das Instalações Elétricas

Art. 104º As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 105º Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 106º O diâmetro dos eletrodutos serão calculados em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CAPÍTULO IV - Das Instalações de Gás

Art. 107º As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CAPÍTULO V - Das Instalações para Antenas

Art. 108º Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada economia.

Parágrafo Único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

CAPÍTULO VI - Das Instalações de Para-raios

Art. 109º Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e conforme a regulamentação a ser elaborada pelo Executivo Municipal, nas edificações em que se reúnam grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

CAPÍTULO VII - Das Instalações de Proteção Contra Incêndio

Art. 110º As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 111º Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem compartimentação horizontal entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão obedecer aos preceitos fundamentais de resistência ao fogo e evitar sua propagação, com a construção de paredes corta-fogo.

§ 1º Entende-se por paredes corta-fogo aquelas construídas em materiais resistentes ao fogo e com estabilidade garantida; sendo que para classe de Risco Leve, devem resistir a 02 (duas) horas e para classes de Risco Moderado ou Elevado, devem resistir a 04 (quatro) horas; quando compartimentarem horizontalmente edificações devem ultrapassar a máxima altura dos telhados no mínimo em 01 (um) metro, no ponto de encontro delas;

§ 2º. A classificação de Risco Leve ou Risco Moderado ou Elevado obedece aos critérios estabelecidos no Anexo A do Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 112º Para que as unidades, no mesmo pavimento, sejam consideradas compartimentadas horizontalmente, deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I –** estarem separadas entre si, por paredes resistentes ao fogo por um tempo mínimo de 2 (duas) horas;
- II –** as paredes deverão atingir o ponto mais alto do pavimento (teto ou telhado). No caso do teto não ser laje de compartimentação e está parede compartimentar edificações; ou a edificação ser construída na divisa ou rente a mesma, esta deverá ir até o telhado ultrapassando-o em 01(um) metro no seu ponto mais alto;
- III –** as aberturas existentes nas paredes de compartimentação, deverão ser protegidas com elementos resistentes ao fogo, por um tempo no mínimo, igual ao da parede de compartimentação;
- IV –** as aberturas situadas em opostos de paredes divisórias, entre as unidades autônomas, devem estar afastadas no mínimo 02 (dois) metros entre si;
- V –** quando as paredes forem paralelas, perpendiculares ou oblíquas a distância será medida a partir da lateral da abertura até a interseção dos mesmos planos das paredes consideradas;
- VI –** as aberturas situadas em paredes paralelas, perpendiculares ou oblíquas entre si, que pertençam a unidades autônomas distintas, deverão ter afastamento mínimo de 03 (três) metros.

CAPÍTULO VIII - Das Instalações Telefônicas

Art. 113º Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

CAPÍTULO IX - Das Instalações de Elevadores

Art. 114º Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e 02 (dois) elevadores nas edificações de mais de 07 (sete) pavimentos.

§ 1º. O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§ 2º. No caso de existência da sobreloja, ela contará como um pavimento.

§ 3º. Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00m (cinco metros) contará como dois pavimentos e a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§ 4º. Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º. Os elevadores não poderão ser o único modo de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 6º. O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§ 7º. Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

CAPÍTULO X - Das Instalações para Depósito de Lixo

Art. 115º As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde ele deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 116º É proibida a alocação de objetos como lixeiras na escada de saída de emergência e corredores dos condomínios e outras edificações coletivas.

Art. 117º Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas para a via pública deverá ser reservado área do terreno voltada e aberta para o passeio público para o depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público.

CAPÍTULO XI - Da instalação de Cercas Energizadas

Art. 118º Toda cerca instalada com a finalidade de proteção de perímetro de imóvel, que seja dotada de energia elétrica, aqui denominada "cerca energizada", fica disciplinada pelo disposto nesta Seção.

Art. 119º As empresas e pessoas físicas que se dediquem a instalação de cercas energizadas, independente dos demais documentos legais para seu funcionamento, deverão possuir:

- I** – registro no CREA/CAU ;
- II** – responsável técnico habilitado;
- III** – alvará de licença e de funcionamento regular, que autorize as instalações.

Art. 120º Os interessados na instalação de cercas energizadas deverão apresentar ao órgão próprio da Prefeitura:

- I** – projeto técnico de cada unidade;
- II** – documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART / RRT), tomando por base as normas técnicas pertinentes;
- III** – declaração do responsável técnico pela instalação responsabilizando-se por eventuais informações inverídicas sobre o projeto.

Art. 121º Para a instalação de cerca energizada vertical na divisa com imóveis lindeiros em que haja residência, o interessado deverá apresentar, além dos documentos referidos nos incisos de *caput* deste artigo, a anuência do proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro.

§ 1º Caso a cerca seja construída com ângulo igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus) com a vertical para o lado do proprietário da cerca, não há necessidade da anuência a que se refere o parágrafo anterior.

§ 2º. O alvará para instalação de cerca energizada será expedido somente após aprovado o projeto, não sendo permitida a energização da cerca antes da vistoria final pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 122º As cercas energizadas somente poderão ser instaladas se obedecidas as seguintes características técnicas:

- I** – tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- II** – potência máxima: 05 (cinco) joules;
- III** – intervalo dos impulsos elétricos: 50 (cinquenta) impulsos/minuto;
- IV** – duração dos impulsos elétricos: média de 0.001 mili/ segundos.

Art. 123º A unidade de controle de energização da cerca deve ser constituída de, no mínimo, um parêlo energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor.

Art. 124º A instalação de cercas energizadas deve obedecer aos seguintes parâmetros:

- I** – ter sistema de aterramento específico para a espécie, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel;
- II** – ter os cabos elétricos destinados às conexões com a unidade de controle e com o sistema de aterramento, comprovadamente com as características técnicas para isolamento de 10 KV;

III – utilizar no sistema isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidroscópico e com capacidade de isolamento mínimo de 10KV, mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames feitos em material isolante.

Art. 125º A cada 5 m (cinco metros) de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência.

Parágrafo único. As placas de advertência a que se refere o caput deste artigo devem ter dimensões mínimas de 0,10m x 0,20m, contendo texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, com as seguintes características:

I – cor de fundo amarela;

II – caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2 cm (dois centímetros) de altura por 0,50cm (meio centímetro) de espessura, contendo o texto; "CERCA ELETRICA" ou "CERCA ELETRIFICADA";

III – símbolo, em cor preta, que possibilite sem margem de dúvida, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

Art. 126º Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso, de aço inox ou galvanizado, com bitola mínima de 2,1mm (dois vírgula um milímetros).

Parágrafo único. É vedada a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 127º Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou estruturas similares, o respectivo suporte deve estar a uma altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado, sendo que o primeiro fio (mais baixo) deve estar a uma altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Parágrafo único. A cerca a que se refere o *caput* deste artigo deve possuir, pelo menos, quatro fios energizados.

TÍTULO VIII - DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 128º Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com a Tabela I:

- I** – o diâmetro mínimo do círculo inscrito;
- II** – a área mínima;
- III** – a iluminação mínima;
- IV** – a ventilação mínima;
- V** – o pé direito mínimo;
- VI** – os revestimentos de suas paredes e piso;
- VII** – a verga máxima;
- VIII** – reserva mínima de água.

Art. 129º As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas neste Código, as exigências da Tabela II, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 130º As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 131º Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

CAPÍTULO I - Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 132º Consideram-se as residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 133º As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I** – a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 6,00m (seis metros);
- II** – a área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo Único. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

CAPÍTULO II - Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 134º Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Art. 135º As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I – até 10 (dez) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 4,00m (quatro metros), sendo no mínimo 1,00 m (um metro) de passeio;

II – com mais de 10 (dez) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:

a) 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;

b) ou 10,00m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado;

III – quando houver mais de 10 (dez) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos diâmetro mínimo de 10m (dez metros);

IV – possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 6,00m (seis metros) de testada;

V – a Taxa de Ocupação, a Taxa de Permeabilidade, o Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 136º As residências em série, transversais ao alinhamento predial somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12,00 m (doze metros).

CAPÍTULO III - Dos Conjuntos Residenciais e Condomínios horizontais

Art. 137º Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I – o projeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;

II – as faixas de acesso deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

- III** – 3,00 m (três metros), quando destinados a pedestres ;
- IV** – 9,50 m (nove metros e cinquenta centímetros), sendo 6,00 m (seis metros) de pista e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de passeio quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso e este tiver até 60,00 m (sessenta metros) de comprimento.
- V** – 13,00 m (treze metros), sendo 6,00m (seis metros) de pista e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado, quando as edificações estiverem situadas em ambos os lados da faixa de acesso ou este tiver mais de 60,00 m (sessenta metros) de comprimento.
- VI** – as divisas do conjunto residencial com o logradouro público deverão ser feitas com lotes de frente e abertos para a via pública;
- VII** – a área do terreno de uso privativo deverá atender à área mínima estabelecida pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- VIII** – poderão ser criadas vielas para passagem de pedestres e infraestrutura urbana;
- IX** – deverá possuir área de recreação, com área equivalente a 10,00 m² (dez metros quadrados), por unidade de moradia;
- X** – as áreas de acesso serão revestidas com pavimento permeável;
- XI** – o terreno será convenientemente drenado, sendo que a vazão de saída deverá ser igual à original, antes da implantação do empreendimento;
- XII** – a infraestrutura exigida é regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- XIII** – o conjunto constituído de residências isoladas, geminadas ou em série de mais de 20 (vinte) unidades deverá ter no mínimo dois padrões arquitetônicos distintos, diferenciados em volume e forma;
- XIV** – o conjunto formado por mais de um prédio de apartamentos deverá ter no mínimo dois padrões arquitetônicos distintos, diferenciados em volume e forma;
- XV** – será exigida a reserva de área pública e outras obrigações definidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- XVI** – será exigida apresentação da minuta da instituição do condomínio.

TITULO IX

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

CAPÍTULO I - Do Comércio e Serviço em Geral

Art. 138º As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I –** ter pé-direito mínimo de:
 - a)** 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área de compartimento não exceder a 100,00m² (cem metros quadrados);
 - b)** 3,00m (três metros) quando a área do compartimento, estiver acima de 100,00 m² (cem metros quadrados).
- II –** ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 300m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III –** o *hall* de edificações comerciais observará, além das exigências contidas na Tabela IV:
 - a)** quando houver só um elevador, o *hall* terá no mínimo 12m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);
 - b)** a área do *hall* será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
 - c)** quando os elevadores se situarem no mesmo lado do *hall* este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- IV –** ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código e do Corpo de Bombeiros da PM do Estado do Paraná;
- V –** apresentar documento obtido junto ao Corpo de Bombeiros com a aprovação quanto à proteção contra incêndios para receber o CVCO da Prefeitura.
- VI –** todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01(um) lavatório, observando que acima de 100,00 m² (cem metros quadrados) de área útil é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos;
- VII –** nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)
- VIII –** nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do Inciso anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes;
- IX –** os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 01(um) sanitário contendo no mínimo 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, na proporção de um sanitário para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além de obedecer às exigências específicas dos órgãos competentes;

X – os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código, para cada uma de suas seções.

Parágrafo único. Aplicam-se no que couber a Lei N 13331 – Código de Saúde do Paraná, regulamentado pelo Decreto nº 5.711 de 05 de maio de 2002.

Art. 139º Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I – não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II – sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;

III – o pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quando na parte inferior, igual ao estabelecido no Inciso I do artigo anterior.

CAPÍTULO II - Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres

Art. 140º As edificações deverão observar às disposições específicas da Seção I deste Capítulo e no geral deste Código.

Art. 141º As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 142º Nos estabelecimentos com área acima de 40,00 m² (quarenta metros quadrados) e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

I – para o sexo feminino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

II – para o sexo masculino, no mínimo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

Parágrafo Único. Na quantidade de sanitários estabelecidas neste artigo deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

TÍTULO X - DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 143º As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

- I –** ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II –** ter os dispositivos e prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- III –** os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);
- IV –** quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 144º Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, admitindo-se:

- I –** uma distância mínima de 1,00 (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;
- II –** uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

TITULO XI DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I - Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

Art. 145º As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições deste Código no que lhes couber.

CAPÍTULO II - Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

Art. 146º As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais.

CAPÍTULO III - Das Habitações Transitórias

Art. 147º As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

- I –** ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo.
- II –** ter, além dos apartamentos, os quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala-de-estar;
- III –** ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;
- IV –** ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
- V –** todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
- VI –** ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;
- VII –** obedecer às demais exigências previstas neste Código.

Parágrafo Único. Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente.

CAPÍTULO IV - Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos

Art. 148º As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender às seguintes disposições:

- I –** ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

- a)** para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;
- b)** para o sanitário feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;
- II –** para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinadas às mesmas;
- III –** as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;
- IV –** os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 0,01m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;
- V –** as circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais, largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,01m (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;
- VI –** quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:
- a)** as escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros), e ser acrescidas de 0,01m (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;
- b)** sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- c)** as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol.
- VII –** haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 0,20m² (zero virgula vinte metros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;
- VIII –** as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 12% (doze por cento) de declividade;
- IX –** as escadas e rampas deverão cumprir no que couber, o estabelecido na Seção IV, do Capítulo V, deste Código;
- X –** ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

XI – a fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo ABNT NBR 9050:2020 ou atualizações.

CAPÍTULO V - Dos Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços para Veículos

Art. 149º Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 150º A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

para a obtenção de Alvará de Construção ou localização dos postos de abastecimento junto à Prefeitura Municipal, será necessária a análise de projetos com a emissão de correspondente certidão de licenciamento preliminar pelo órgão municipal competente;

I – deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900,00 m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25,00 m (vinte e cinco metros);

II – somente poderão ser construídos com raio de distanciamento mínimo de 100,00 m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados e 700,00 m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento;

III – só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;

IV – serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

V – as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8,00m (oito metros) do alinhamento predial e 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;

VI – no alinhamento do lote deverá haver um jardim para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;

VII – a entrada e saída de veículos será feita com largura mínima de 4,00 m (quatro metros) e máxima de 8,00 m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00 m (dois metros) das laterais do terreno.

Parágrafo Único. As medidas de proteção ambiental para armazenagem subterrânea de combustíveis, estabelecidas nesta lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 151º Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5,00m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais, sendo que:

- I –** para testadas com mais de um acesso, a distância mínima entre eles é de 5,00 m (cinco metros);
- II –** projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da zona, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;
- III –** os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- IV –** deverão ainda atender às exigências legais do Corpo de Bombeiros, da Agência Nacional do Petróleo – ANP e demais leis pertinentes;
- V –** para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente;
- VI –** todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- VII –** para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 03 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;
- VIII –** deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuárias existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente.

Art. 152º Para fins de liberação de Alvará de Construção de Postos de Serviço e Abastecimento de Combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.

Art. 153º A construção de postos que já possuam alvará de construção, emitido antes da aprovação desta Lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua liberação.

Art. 154º As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

- I –** ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;

- II** – ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus ou mezaninos ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- III** – ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;
- IV** – ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuárias, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas as exigências dos Órgãos Estadual e Municipal responsável pelo licenciamento ambiental;
- V** – a área a ser pavimentada, atendendo à taxa de permeabilidade definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 155º As instalações para lavagem de veículos e lava-rápidos deverão:

I – estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

II – ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III – ter as aberturas de acesso distantes 8,00m (oito metros) no mínimo, do alinhamento predial e 5,00 m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;

IV – ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuárias, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos Órgãos Estadual e Municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. Será proibido o uso de água da rede pública de abastecimento para lavagem de veículos.

TITULO XII - DA ACESSIBILIDADE

Art. 156º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência (PCD).

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, devem atender as condições estabelecidas na ABNT NBR 9050:2020 ou atualizações, em relação à acessibilidade universal.

Art. 157º Deverão atender às normas de adequação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, as edificações, novas ou existentes, destinadas aos seguintes usos:

I – cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;

II – locais de reunião, com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:

- a) auditórios;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus;
- g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- h) clubes esportivos e recreativos;

III – qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:

- a) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- b) centros de compras - shopping centers;
- c) galerias comerciais;
- d) supermercados.

Art. 158º Os projetos aprovados, com Alvará de Aprovação ou de Execução ainda em vigor, quando sujeitos às disposições do artigo anterior, independerão de nova aprovação, mas as alterações do projeto, quando necessárias ao atendimento das normas de

acessibilidade, deverão ser objeto de projeto modificativo, requerido de forma simplificada à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O pedido simplificado de aprovação de projeto modificativo deverá ser apresentado pelo proprietário ou possuidor do imóvel, instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento padronizado assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel e por profissional habilitado;

II – peças gráficas necessárias ao perfeito entendimento das obras e/ou serviços a serem executados, em 2 (duas) vias;

III – cópia do Alvará de Aprovação e/ou Alvará de Execução;

IV – cópia do projeto aprovado.

Art. 159º Recebido o pedido simplificado de que trata o artigo anterior, o órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, deferirá o apostilamento do alvará ou emitirá "comunique-se", formulando as exigências complementares, na forma prevista na legislação vigente.

§ 1º. O apostilamento do alvará será entregue ao interessado acompanhado de 1 (uma) via de peças gráficas, com visto do técnico responsável pela análise.

§ 2º. O interessado poderá apresentar para autenticação mais 3 (três) vias de peças gráficas, ficando dispensado do recolhimento do preço público.

Art. 160º Para as edificações existentes, cujos usos se enquadrem nos casos previstos no artigo 147 desta lei, deverá ser requerido à Prefeitura Municipal o Certificado de Acessibilidade.

§ 1º. O Certificado de Acessibilidade não substitui qualquer documento expedido pela Prefeitura Municipal, destinado a comprovar a regularidade da edificação.

§ 2º. O pedido de Certificado de Acessibilidade deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento padronizado assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel e, se for o caso, por profissional habilitado;

II – cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano;

III – cópia do comprovante de regularidade da edificação;

IV – peças gráficas e/ou descritivas necessárias ao perfeito entendimento das obras e/ou serviços a serem executados ou comprobatórios do atendimento às normas de acessibilidade, em 2 (duas) vias.

§ 3º. O Certificado de Acessibilidade deverá ser requerido em processo próprio, prévia ou simultaneamente com os pedidos de Auto de Verificação de Segurança, Alvará de Funcionamento para Local de Reunião, Auto de Regularização, Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança, Auto de Licença de Funcionamento e outros documentos correlatos, instruídos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º. Quando se tratar de edificação abrangida pela legislação de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, deverá ser apresentada, também, anuência prévia dos órgãos competentes.

Art. 161º Recebido o pedido de Certificado de Acessibilidade, o órgão competente proferirá despacho de deferimento ou emitirá "comunique-se", formulando as exigências complementares, nos seguintes prazos:

- I – em 30 (trinta) dias, no caso do pedido ter sido apresentado de forma independente;
- II – nos casos previstos em legislação específica para a emissão dos outros documentos, no caso do pedido ter sido requerido simultaneamente com outros documentos, conforme disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 162º Não havendo necessidade de execução de obras e/ou serviços de adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o pedido será deferido, expedindo-se o Certificado de Acessibilidade, que será entregue ao interessado, acompanhado de 1 (uma) via de peças gráficas e descritivas, vista pelo técnico responsável pela análise.

§ 1º. O Certificado de Acessibilidade poderá ser revisto a qualquer tempo, após parecer conclusivo da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, a ser instituída por decreto municipal, desde que comprovada a inadequação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º. O órgão da Administração que emitir o Certificado de Acessibilidade remeterá o respectivo processo, de imediato, a CPA, para a atribuição do Selo de Acessibilidade.

Art. 163º Se necessário, a adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação específica, será classificada, pelo órgão competente, em:

- I – adaptação que se limite à execução de obras e/ou serviços;

- II – adaptação que exija instalação de equipamento eletromecânico;
- III – caso especial de adaptação, que exija solução particularizada, aumento de área construída ou similar.

Parágrafo único. A CPA poderá ser solicitada, pelos órgãos competentes para a emissão do Certificado de Acessibilidade, para opinar ou emitir parecer técnico sobre o enquadramento na classificação e nas soluções de adaptações a serem executadas, conforme disposto no "caput" deste artigo.

Art. 164º Aceitas as propostas para a adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o órgão competente emitirá Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS ou Notificação de Exigências Complementares - NEC, com prazo de atendimento de até:

- I – 180 (cento e oitenta) dias, no caso do inciso I do artigo anterior;
- II – 360 (trezentos e sessenta) dias, no caso dos incisos II e III do artigo anterior.

§ 1º. A IEOS ou a NEC será acompanhada de 1 (uma) via das peças gráficas, vista pelo técnico responsável pela análise.

§ 2º. Os prazos previstos no "caput" deste artigo poderão ser renovados, a critério da Administração, 1 (uma) única vez, mediante requerimento devidamente justificado.

Art. 165º O proprietário ou possuidor do imóvel deverá comunicar ao órgão competente a conclusão das obras e serviços e/ou o atendimento das exigências complementares constantes da IEOS ou da NEC.

Art. 166º Comprovado o atendimento da IEOS ou da NEC, será expedido o Certificado de Acessibilidade, observado o disposto no § 1º do artigo 152 desta lei.

Art. 167º A emissão de Alvará de Funcionamento de Local de Reunião relativo a edificações existentes, cujos usos se enquadrem nos incisos I e II do artigo 146 deste código, fica vinculada à apresentação do Certificado de Acessibilidade.

Art. 168º Todos os imóveis municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados deverão atender aos dispositivos deste código.

§ 1º. A locação de imóveis que se destinem a abrigar repartições públicas municipais somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º. Compete a CPA manifestar-se previamente sobre o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, bem como dirimir eventuais dúvidas sobre a matéria.

Art. 169º O acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às dependências destinadas ao público, nas edificações abrangidas por este decreto, deverá ser sinalizado e identificado pelo Símbolo Internacional de Acesso.

TITULO XIII DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I - Da fiscalização

Art. 170º A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente da prefeitura, com o objetivo de:

- I – reprimir a execução de obras não licenciadas;
- II – sanar as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 171º Será considerado infrator, nos termos desta Lei:

- I – aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a pratica da infração;
- II – os encarregados pelo cumprimento do disposto nesta Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 172º A licença concedida com infração aos dispositivos desta lei será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades cabíveis ao servidor responsável pela outorga.

Art. 173º Compete à fiscalização do Município notificar e autuar as infrações a esta Lei, endereçando-as ao proprietário da obra e ao responsável técnico.

§ 1º. O proprietário da obra e o responsável técnico terão o prazo de sete dias para cumprir a notificação prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º. Findo o prazo fixado na notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 3º. A notificação será expedida visando:

- I – o cumprimento de alguma exigência acessória contida em processo;
- II – à regularização do projeto, da obra ou de partes destes;
- III – exigir a observância do cumprimento de outras disposições desta Lei.

Art. 174º Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando:

- I – iniciar obra sem o Alvará de Licença para Construção e sem o pagamento dos tributos devidos;

II – forem falseadas cotas e indicações do projeto ou quaisquer elementos do processo;

III – as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado;

IV – não for obedecido o embargo imposto pelo Município;

V – decorridos trinta dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria.

Art. 175º O auto de infração conterà, obrigatoriamente:

I – dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

II – nome e assinatura do fiscal que o lavrou;

III – nome e endereço do infrator;

IV – fato que constituiu a infração;

V – valor da multa.

Art. 176º Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o respectivo auto, o fiscal anotará neste o fato, que deverá ser firmado por duas testemunhas.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo, a primeira via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio, com aviso de recebimento, ou publicado no Diário Oficial do Município, ou órgão assim declarado, e afixado em local apropriado na Prefeitura.

Art. 177º Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código serão cobrados em conformidade com o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II - Das Penalidades

Art. 178º As infrações às disposições deste Código serão punidas com as seguintes penas:

I – embargo da obra;

II – multas, de acordo com regulamento específico a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal;

III – demolição.

Parágrafo Único. As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao responsável técnico, se houver, de acordo com regulamento específico a ser elaborado pelo Executivo Municipal.

Art. 179º A obra em andamento será embargada se:

I – estiver sendo executada sem o alvará de licença, quando este for necessário;

II – for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará;

III – não for observado o alinhamento predial;

IV – estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

Art. 180º Ocorrendo um dos casos mencionados no artigo anterior, o encarregado da fiscalização fará o embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao responsável técnico e ao proprietário, dando imediata ciência do mesmo à autoridade superior.

Art. 181º Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada a multa prevista na legislação específica.

Parágrafo Único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 182º O auto será levado ao conhecimento do infrator para que o assine e, em caso de recusa ou de não ser encontrado, publicar-se-á em resumo no edital da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial, para suspensão da obra.

Art. 183º Se o embargo for procedente, seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo Único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 184º O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

CAPÍTULO III - Da Demolição

Art. 185º A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação quando:

- I – clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;
- II – for feita sem observância do alinhamento ou com desacordo ao projeto aprovado;
- III – constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes.

Art. 186º Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá a licença para demolição, após vistoria.

§ 1º. Após a vistoria a Prefeitura Municipal poderá exigir que o proprietário apresente profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços.

§ 2º. Qualquer edificação que esteja, a juízo da secretaria competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, a Prefeitura providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º. A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

Art. 187º A demolição de qualquer edificação, total ou parcial, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Prefeitura.

§ 1º Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este se recusando a fazê-lo, a Prefeitura executará a demolição cobrando do mesmo por despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 2º É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00m (três metros) de altura.

§ 3º Deverá ser exigido a construção de tapumes e outros elementos, que de acordo com a Prefeitura sejam necessários, a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.

§ 4º Em qualquer demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso providenciará todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro público e propriedades vizinhas, obedecendo ao que dispõe a presente Lei Complementar.

Art. 188º O interessado deverá protocolar requerimento solicitando o Alvará de Demolição, assinado pelo profissional responsável juntamente com o proprietário e anexar uma cópia atualizada da matrícula atualizada do registro de imóveis (90 dias).

§ 1º No pedido de licença para a demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo da Prefeitura, salvo os casos fortuitos e de força maior, quando o prazo será prorrogado automaticamente pelo tempo do evento.

§ 2º Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º A prefeitura poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 4º No pedido de licença para a demolição deverá constar o destino dos resíduos e materiais provenientes da demolição da obra.

Art. 189º Após a demolição, o proprietário deverá informar à Prefeitura o final das obras de demolição e solicitar a emissão da Certidão de Demolição.

CAPÍTULO IV - Das Multas

Art. 190º A multa será imposta pelo funcionário competente ao infrator, mediante lavratura do auto.

Art. 191º Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias;

III – os antecedentes do infrator;

Art. 192º Imposta a multa, o infrator intimado, pessoalmente ou por edital afixado no recinto da Prefeitura, a efetuar o seu recolhimento amigável, dentro de 30 (trinta) dias, findo os quais, far-se-á a cobrança judicial.

CAPÍTULO V - Da Defesa

Art. 193º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa contra a autuação, notificação ou embargo, contados da data de seu recebimento.

Art. 194º Na hipótese do contribuinte não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal – Aviso de Recebimento, presumindo-se recebida a notificação 72 (setenta e duas) horas depois de sua regular expedição constituindo ônus de prova do destinatário o seu não recebimento, ou entrega após o decurso desse prazo.

Art. 195º A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO VI - Da Decisão Administrativa

Art. 196º O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente para fiscalização de obras, ou a quem tiver esta atribuição, delegada pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica, ou de quem tiver esta atribuição, delegada pelo Prefeito.

Art. 197º O autuando será notificado da decisão da primeira instância por via postal.

CAPÍTULO VII - Do Recurso

Art. 198º Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 199º O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 200º Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante de pagamento da multa aplicada, quando cabível.

CAPÍTULO VIII - Dos Efeitos Das Decisões

Art. 201º A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I – autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial;
- II – autoriza a demolição do imóvel;
- III – mantém o embargo da obra ou a interdição da edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada.

Art. 202º A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I – autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 30 (trinta) dias após requerê-la;

- II – suspende a demolição do imóvel;
- III – retira o embargo da obra ou a interdição da edificação.

TITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 203º Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições deste Código serão avaliados pela Secretaria competente que deverá estabelecer um prazo para sua regularização ou demolição.

§1 Para as obras que estiverem em desacordo com o projeto aprovado, poderá o Município adotar procedimento para o seu embargo.

§2 A expedição do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO ficará condicionada à execução da obra de acordo com o projeto aprovado, bem como à apresentação dos documentos expedidos pelos órgãos competentes atestando o atendimento das legislações específicas para cada caso, conforme o uso da edificação.

Art. 204º Às exigências contidas neste código deverão ser acrescentadas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros e/ou Vigilância Sanitária.

Art. 205º São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

- I – ANEXO I – Tabela I - Edificações Residenciais;
- II – ANEXO II - Tabela II - Edificações Comerciais, e Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;
- III – ANEXO III – Tabela III – Edifícios Comércio / Serviço

Art. 206º O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição aos órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 207º Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

TABELA I – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

	Circ. Inscrito Diâmetro	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé-direito Mínimo	Revestimento Parede	Revestimento Piso
Salas	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Quarto principal (pelo menos um na edificação)	2,40	9,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Demais quartos	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Copa	2,00	4,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Cozinha	1,50	4,00	1/6	1/12	2,20	Impermeabilização até 1,50	Impermeabilização
Banheiro	1,00	1,80	1/7	1/14	2,20	Impermeabilização até 1,50	Impermeabilização
Lavanderia	1,20	2,00	1/6	1/12	2,20	Impermeabilização até 1,50	Impermeabilização
Depósito	1,00	1,80	1/15	1/30	2,20	-	-
Garagem	2,40	12,00	1/15	1/30	2,20	-	Impermeabilização
Quarto serviço	2,00	6,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Corredor	0,90	-	-	-	2,40	-	-
Atelier	2,00	6,00	1/5	1/10	2,40	-	-
Sótão	2,00	6,00	1/10	1/20	2,00	-	-
Porão	1,50	4,00	1/10	1/20	2,00	-	-
Adega	1,00	-	-	1/30	1,80	-	Impermeabilização
Escada	0,90	-	-	-	Alt. Livre min. 2,10	-	-

OBSERVAÇÕES:

- **Copa:**

- 1 - Tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.

- **Cozinha:**

- 1 - Tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.

- **Banheiro:**

- 1 - Tolerada iluminação e ventilação zenital.
- 2 - Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- 3 - Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha.

- **Lavanderia:**

- 1 - Tolerada iluminação e ventilação zenital.
- 2 - Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.

- **Depósito:**

- 1 - Tolerada iluminação e ventilação zenital.
- 2 - Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.

- **Garagem:**

- 1 - Poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.

- **Corredor:**

- 1 - Tolerada iluminação e ventilação zenital.
- 2 - Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.

3 - Para corredores com mais de 3,00m de comprimento, a largura mínima e de 1,00m.

4 - Para corredores com mais de 10,00m de comprimento é obrigatória a ventilação; e a sua largura, igual ou maior que 1/10 do comprimento.

▪ Sótão/Ático:

1 - Permitida iluminação e ventilação zenital.

2 - Deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.

▪ Porão:

1 - Deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.

▪ Escada:

1 - Nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50m do bordo interno, deverá ser de 0,28m.

2 - sempre que o número de degraus exceder de 15, ou o desnível vencido for maior que 2,80m, deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1,00m.

▪ Dimensões mínimas para habitação de interesse social:

Quarto: tolerada área mínima = 6,00 m²

Sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 8,00 m²

▪ Pé- direito máximo quando existir mezanino = 5,50m

Observações gerais:

a) As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

b) Todas as dimensões são expressas em metros.

c) Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

ANEXO II

TABELA II - EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS - ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

	Hall Prédio	Hall Pavimento	Corredor Principal	Escadas	Rampas
Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20
Área Mínima	6,00	3,00	-	-	-
Ventilação Mínima	1/20	1/20	-	-	-
Pé-direito Mínimo	2,50	2,50	2,50	2,10	2,10
Observações	1-2	2-3-4-5	6-7-8-9	10-11-12-13	14-15-16

OBSERVAÇÕES:

1. A área mínima de 6,00m² é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% por elevador existente.
2. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito - diâmetro mínimo de 1,20m.
3. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
4. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
5. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
6. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
7. Quando a área for superior a 10,00m, deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso.
8. Quando o comprimento for superior a 10,00m, deverá ser alargado de 0,10m por 5,00m ou fração.
9. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
10. Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
11. Sempre que o número de degraus exceder de 15, deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,00m.
12. A altura máxima do degrau será de 0,18m.
13. A largura mínima do degrau será de 0,29m.
14. Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
15. O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6%.
16. A inclinação máxima será de 15% ou de dez graus quando para uso de veículos, e 12% para uso de pedestres.
17. A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
18. Todas as dimensões são expressas em metros.
19. Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

ANEXO III

TABELA III - EDIFÍCIOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

	Circ. Inscrito Diâmetro Mínimo	Área Mínima	Iluminação Mínima.	Ventilação Mínima	Pé-direito Mínimo	Revestimento Parede	Revestimento Piso
Hall do Prédio	3,00	12,00	-	-	2,60	-	Impermeabilização
Hall Pavimento	2,00	8,00	-	1/12	2,40	-	-
Corredor Principal	1,30	-	-	-	2,40	-	Impermeabilização
Corredor Secundário	1,00	-	-	-	2,20	-	Impermeabilização
Escadas comuns/ colet.	1,20	-	-	-	altura livre mínima 2,10	Impermeabilização até 1,50	Incombustível
Antesalas	1,80	4,00	-	1/12	2,40	-	-
Salas	2,40	6,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Sanitários	0,90	1,50	-	1/12	2,20	Impermeabilização até 1,50	Impermeabilização
Kit	0,90	1,50	-	1/12	2,20	Impermeabilização 1,50	Impermeabilização
Lojas	3,00	-	1/7	1/14	3,00	-	-
Sobre Lojas	3,00	-	1/7	1/14	2,40	-	-
Galpão Industrial	-	-	-	-	2,80	-	-

OBSERVAÇÕES:

- Hall do Prédio:

1 - A área mínima de 12,00m² é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.

- Para as edificações de comércio e serviço, a altura máxima será calculada considerando-se 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) como pavimento mínimo.

2.2.8. Código de Posturas

Súmula: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Turvo/PR, e dá outras providências.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**CAPÍTULO I - Das disposições preliminares**

Art. 1º A presente Lei institui normas e procedimentos administrativos para o Município de Turvo/PR em matéria de higiene, segurança, ordem social, segurança, costumes e na utilização dos espaços públicos, visando disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como, o tratamento adequado do uso da propriedade privada e dos bens públicos.

Parágrafo Único – As normas aqui estabelecidas regulamentam as necessárias relações jurídicas entre o Poder Executivo e seus munícipes, bem como os interesses de terceiros, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e garantir o bem estar coletivo.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos do Município cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos próprios.

Art. 3º Para efeitos deste Código consideram-se logradouros públicos os bens públicos de uso comum destinados ao trânsito público, praças, jardins, hortos e passeios, que pertençam ao Município.

CAPÍTULO II - Das infrações e das penas

Art. 4º Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de fiscalização.

Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 7º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular, e pelos meios hábeis, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com a administração municipal, bem como não obter liberalização documentos pertinentes ao executivo.

Art. 8º As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I. a maior ou menor gravidade da infração;

II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III. os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

IV – Os valores das multas citadas no caput deste artigo serão lançadas conforme grau atribuído;

- | | |
|---------------------|--------|
| a) multa leve | 5UFM |
| b) multa Média | 15UFM |
| c) Multa Grave | 25 UFM |
| d) Multa Gravíssima | 50UFM |

Art. 9º Quando constatado uma infração, a fiscalização municipal competente, obedecerá aos procedimentos legais administrativos.

Parágrafo Único. quando a infração se caracterizar pela primeira vez, o agente fiscal deve seguir as seguintes etapas:

- I -** advertência verbal;
- II -** notificação de advertência;

- III - multas de acordo com o grau de gravidade.
- IV - apreensão da mercadoria;
- V - suspensão de até quinze dias;
- VI - revogação do Alvará de Autorização.

Art. 10º Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei:

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator, desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 927 do Código Civil.

Art. 13º Os débitos decorrentes de multa, não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 14º A omissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser sanada pelo Município, às custas do faltoso, que será cientificado.

Art. 15º As multas serão autuadas pelos agentes competentes do Município, observados o disposto no Art. 8.º e 9º desta Lei.

Art. 16º Ao serem notificados pelo Município para executar as obras ou serviços necessários, os proprietários que não atenderam à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município ou por terceiros por ela contratados, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Parágrafo único – Decorridos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

CAPÍTULO III - Da apreensão de bens

Art. 17º Apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Lei ou Regulamento.

Parágrafo Único. Ao realizar a apreensão, o agente obrigatoriamente lavrará o auto e este deverá conter a descrição de coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 18º Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio infrator, se idôneo, observando as formalidades legais.

Parágrafo Único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e após a indenização a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a Apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 19º No caso das mercadorias não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública, pelo Município, ou doados a Entidades Filantrópicas, associações ou projetos sociais sem fins lucrativos.

Art. 20º A importância apurada em hasta pública será aplicada de forma a custear as despesas auferidas pelo órgão responsável pela apreensão.

§ 1º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. As mercadorias perecíveis não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência sociais ou similares. Caso estejam deterioradas, deverão ser inutilizadas.

§ 3º. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Município pelo perecimento das mercadorias apreendidas, em razão de infração a este Código.

Art. 21º Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma de Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 22º Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor.

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III -sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 23º Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

CAPÍTULO IV - Do auto de infração

Art. 24º Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos municipais.

Art. 25º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão responsável, o qual apurará os fatos denunciados.

Art. 26º O auto de infração obedecerá ao modelo padrão do Município.

§ 1º. As omissões ou incorreções no auto não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem na recusa agravante da pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 27º O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, desde que cumpra sua determinação.

Art. 28º São autoridades para lavrar o auto de infração e aplicar multas, os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo órgão responsável.

Art. 29º Os autos de infração, lavrados em modelos especiais com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os detalhes que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade e residência;

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 30º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade.

CAPÍTULO V - Do processo de execução

Art. 31º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da data da lavratura do auto de infração.

Art. 32º A defesa far-se-á por petição, dirigida ao Secretário da pasta correspondente ao fato gerador, sendo, no entanto obrigatório anexar documentos que forneçam todo e qualquer elemento de prova e, estando em processo administrativo, terá efeito suspensivo da cobrança de multa ou de aplicação de penalidade.

Parágrafo Único. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO II - DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I - Do Alvará de Licença de Localização e de Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços, Profissionais Liberais e Autônomos

Art. 33º Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Secretaria competente, concedida através de requerimento dos interessados, mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º. As Pessoas Jurídicas, para obterem Alvará de Licença para Localização, terão que, juntamente com o pedido preenchido em formulário próprio de inscrição no Cadastro Econômico da Prefeitura, anexar fotocópia dos seguintes documentos:

a) Contrato Social ou Declaração de Firma Individual;

- b) C.N.P.J;
- c) Termo de Vistoria da Vigilância Sanitária;
- d) Comprovação de inscrição no cadastro econômico do Município, para o exercício de sua profissão;
- e) Em caso de empresa enquadrável no simples Federal, declaração contábil de satisfazer as exigências da lei complementar 123/06 de 14/12/06 e lei complementar 128/ 08 de 19 de dezembro de 2008.

§ 2º. Em alguns casos, serão exigidos documentos específicos, tendo em vista tais atividades serem regulamentadas em outros órgãos, fora da esfera municipal, tais como: Autoescolas, Representação Comercial, Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, Postos de Abastecimento, Lavadores de Veículos e de Batatas, Madeiras, Comércio de Sucatas, Danceterias atividades que causem riscos ou danos ao meio ambiente e, ainda, outros, que poderão ser submetidos à avaliação da fiscalização.

§ 3º. Será ainda solicitado o Certificado de Conclusão de Obras, para aquelas empresas que estão se estabelecendo em local cuja edificação for recém construída.

§ 4º. As pessoas físicas, para obterem Alvará de Licença para Localização, terão que, juntamente com o pedido preenchido em formulário próprio de inscrição no Cadastro Econômico do Município, anexar fotocópia dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física Estabelecida:

- a) fotocópia do documento de Identidade;
- b) fotocópia do CPF;
- c) fotocópia da carteira do Órgão de Classe, quando profissional liberal;
- d) fotocópia do laudo da Vigilância Sanitária;
- e) certificado de conclusão de obras, quando do primeiro Alvará no local;
- f) outros documentos que o Município julgar necessário.

II - Pessoa Física Não Estabelecida:

- a) fotocópia do documento de Identidade;
- b) Fotocópia do CPF;

- c) Fotocópia da carteira do Órgão de Classe, quando profissional liberal;
- d) Outros documentos que o Município julgar necessário.

§ 5º. Só será fornecido Alvará de Licença para os estabelecimentos, se esses estiverem em conformidade com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano:

§ 6º. A Secretaria competente, através do Departamento de Tributação e Fiscalização e fiscalização e Fiscalização, terá o prazo de cinco dias úteis, a partir da data de protocolo da consulta prévia, para decidir sobre o pedido de expedição do Alvará.

§ 7º. A expedição do Alvará de Licença, localização e funcionamento de que trata o “caput” deste artigo ficará condicionada, ainda, ao atendimento, por parte do Executivo, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de proibição a pratica do racismo ou de qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais ao cidadão.

Art. 34º Não será permitida a instalação de atividades noturnas em prédio misto (residencial e comercial).

Art. 35º A licença para funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões, motéis e congêneres dependerá, ainda, da apresentação do atestado de conduta do(s) proprietário(s), fornecido pelo poder judiciário.

Art. 36º As oficinas que operam com a atividade de funilaria de pintura deverão ser dotadas de ambiente próprio, fechado e dotado de equipamentos antipoluentes, atendendo à política ambiental.

Art. 37º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a licença de localização em lugar visível e a exibirá à autoridade competente, sempre que está o exigir.

Art. 38º Sempre que o Alvará de Licença for extraviado ou danificado, fica o contribuinte obrigado a solicitar a 2ª via do mesmo.

Art. 39º Para mudança de local do estabelecimento, deverá ser solicitada, previamente, a necessária permissão do Município, que verificará se o novo endereço satisfaz às condições exigidas.

Art. 40º Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando uma área ou atividade diferente que a contida em seu Alvará, será o mesmo notificado para recolher o valor correspondente à diferença, bem como promover sua alteração.

CAPÍTULO II - Do Comércio Ambulante

Art. 41º Considera-se Comércio Ambulante a atividade de venda a varejo de gêneros alimentícios e produtos artesanais, realizadas em logradouros públicos, por pessoas físicas independentes, em horários previamente determinados e em caráter rotativo.

§ 1º. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários estabelecidos.

§ 2º. Fica expressamente proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas neste capítulo.

§ 3º. A venda ambulante de verduras, hortaliças e frutas será feita obrigatoriamente em veículos apropriados ou lugares pré estabelecidos pelo órgão competente, ficando expressamente proibida a comercialização ambulante destes produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde elas funcionam.

Art. 42º O pedido de inscrição será feito em formulário próprio, fornecido pelo Órgão competente e deverá ser instituído com os seguintes documentos:

- I - Carteira de identidade e CPF;
- II - Carteira de saúde, atualizada;
- III - Duas fotos 3x4;
- IV - Comprovante de residência (talão de água ou luz);
- V - Licença sanitária do local de produção, bem como do recipiente para a comercialização.
- VI - Certificado de propriedade e comprovante de licença do veículo, se for o caso.

Parágrafo Único. Verificado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, a Secretaria competente, através do Departamento de Tributação e Fiscalização, expedirá sua credencial de autorização, a qual terá os mesmos efeitos do alvará de funcionamento.

Art. 43º Os produtos não especificados neste código deverão ser submetidos à apreciação da vigilância sanitária, que estabelecerá horário e valor da taxa correspondente ao exercício da função, caso seja deferido.

Art. 44º A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

Art. 45º São obrigações do vendedor ambulante:

- I - comercializar somente as mercadorias autorizadas, exercendo a atividade dentro do horário estipulado;
- II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de uso e consumo;

- III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
- V - acatar ordens da fiscalização exibindo quando for o caso, a respectiva credencial.
- VI - manter o alvará de autorização e a licença sanitária devidamente revalidados;
- VII - usar credencial de identificação com foto, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público, para nela serem lançados os detritos resultantes do comércio.

Art. 46º A fiscalização do comércio ambulante é de competência da Secretaria responsável pelas finanças (Fiscalização), com a colaboração dos fiscais da Secretaria de Saúde (Vigilância Sanitária), da Secretaria responsável pelo ambiental e pela Secretaria responsável pelas obras.

Art. 47º Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:

- I - comercializar fora do horário e local determinados;
- II - estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros, fora do horário previamente determinado;
- III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
- IV - transitar pelo passeio conduzindo carrinhos e outros volumes grandes, que dificultem o tráfego de pedestres;
- V - deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- VI - colocar à venda produtos impróprios para o consumo;
- VII - comercializar com o Alvará de Autorização vencido;
- VIII - vender bebidas alcoólicas;
- IX - aglomerar-se com outros ambulantes;
- X - estacionar e comercializar em distância inferior a cinquenta metros de estabelecimentos localizados, que comercializem produtos congêneres;
- XI - comercializar produtos não constantes da licença concedida;
- XII - comercializar dentro das feiras livres, ou muito próximo a elas;
- XIII - transportar grandes volumes nos ônibus de transporte coletivo;
- XIV - estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cinquenta metros dos portões de acesso de Instituições de Ensino.

Art. 48º Pela inobservância das disposições deste capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções previstas neste código.

Parágrafo Único. Das sanções impostas e apreensões, o ambulante poderá recorrer conforme disposto neste Código.

Art. 49º É vedada a outorga de licença para menores de 14 anos de idade.

Art. 50º Serão isentos de pagamento de taxa do exercício de comércio ambulante:

- I** - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- II** - os engraxates ambulantes.

CAPÍTULO III - Feiras Livres

Art. 51º O Município de Turvo autoriza o funcionamento de feiras livres, tendo como finalidade oportunizar aos participantes condições que lhes possibilitem o crescimento econômico e social, através de programa (s) sociais ou demais programas que o qualifiquem, visando dar ao mercado informal a formalidade devida.

Parágrafo Único. Para efeito de entendimento do caput deste artigo, feira livre é aquela em que se dá a comercialização direta do produtor para o consumidor.

Art. 52º Para inscrever-se nesta atividade o cidadão deverá deter:

- I** - Inscrição junto à Secretaria responsável pelos assuntos ambientais;
- II** - Comprovante de residência;
- III** - Fotocópia do RG e do CPF;
- IV** - Laudo sanitário, quando se referir a comercialização de alimentos;
- V** - Laudo do projeto, quanto ao local, espaço e padrão do estabelecimento;
- VI** - Duas fotos 3x4.

Art. 53º É vedado ao feirante possuir mais que um espaço para venda de seus produtos.

Art. 54º O espaço destinado às feiras serão definidos pela Administração.

Art. 55º O horário de funcionamento será das 9 às 19 horas, podendo prorrogar-se em casos de feiras de exposição até as 22h.

Art. 56º Quando o feirante quiser realizar alteração de atividade, paralisação ou baixa, deverá seguir as normas estipuladas no Código Tributário Municipal.

Art. 57º Para o exercício de sua atividade, o feirante deverá seguir o padrão definido pela Secretaria responsável pelas obras.

Art. 58º As feiras de exposição deverão solicitar autorização previa para obter em licença, seguindo as normas instituídas neste Código e nas demais legislações pertinentes.

Seção I - da limpeza

Art. 59º Os feirantes que operam nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, devem manter limpa a área de localização de suas barracas, ou outros.

§ 1º. Considera-se área e localização de barraca de feirante aquela que abrange não somente o lugar ocupado, mas também o espaço externo de circulação até as áreas divisórias laterais e fronteiriças além das partes confinantes com os alinhamentos de muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º. Em caso de não instalação de barraca, a responsabilidade pela limpeza da área livre será transferida para os feirantes limítrofes.

Art. 60º Após o encerramento de feiras, os feirantes recolherão imediatamente os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo a varrição do local respectivo.

Art. 61º Os feirantes terão a obrigatoriedade de manter, individualmente, recipientes próprios para lixo, de acordo com o padrão estabelecido pela Secretaria responsável pelos assuntos ambientais.

Art. 62º Os detritos e resíduos acumulados nos recipientes deverão ser acondicionados em sacos plásticos, para posterior recolhimento pelo Município, através do setor responsável pela coleta de lixo.

Art. 63º O feirante que for multado por duas vezes e vier a infringir novamente os dispositivos desta Lei, ficará sujeito as seguintes penalidades:

I - suspensão da atividade por 15 dias;

II - cancelamento do alvará.

CAPÍTULO IV - Da Concessão de Espaço Público para Comércio

Art. 64º As atividades exercidas nas vias e logradouros públicos fixos, descaracterizam o comércio nomeado de ambulante, pois estes se fixam em determinado local para o exercício de sua atividade, tratando-se assim, de uma concessão permissionária.

Art. 65º Para que o cidadão se utilize do espaço público para o exercício de sua função, deverá submeter-se a processo licitatório.

Art. 66º A licitação acima citada compreenderá os seguintes requisitos;

- I - cumprimento ao princípio de isonomia;
- II - opção de ramo de atividade;
- III - adoção de estabelecimento padrão projetado pelo departamento de obras do Executivo;
- IV - Cumprimento de todos os itens estabelecidos nesta lei, bem como do respectivo edital;

Art. 67º A concorrência licitatória deverá ser amplamente divulgada nos veículos de comunicação, sendo obrigatória sua publicação em pelo menos dois jornais, sendo um de alcance local e outro de alcance regional.

Art. 68º É vedado ao optante:

- I - habilitar-se a mais de um espaço, independentemente da atividade exercida;
- II - vender, locar ou transferir o espaço concedido;
- III - utilizar-se de qualquer meio ilícito, no exercício da atividade.

CAPÍTULO V - Do Horário de Funcionamento e da Autorização Especial

Art. 69º A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e das repartições públicas do Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - estabelecimentos comerciais: de segunda a sábado: das 8 horas às 18 horas, e domingos das 8:00 as 12:00h;

II - estabelecimentos industriais: para indústrias estabelecidas em zonas permitidas, ou seja, zonas industriais, o horário é livre.

III - prestadores de serviços: de segunda a sábado das 6 horas às 18 horas;

IV - Estabelecimentos com atividades noturnas: de segunda a domingo das 22 horas às 6 horas;

V - atividades de bares: de segunda a domingo das 8 horas às 00 horas;

VI - atividades essenciais: funcionamento 24 horas.

Art. 70º Por motivo de conveniência pública, o Município poderá expedir autorização especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário e por prazo determinado, mediante prévia solicitação.

Art. 71º Serão considerados horários normais de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços as vésperas de datas festivas ou promocionais, até às 22 horas, se durante a semana e até às 18 horas, se aos sábados.

Parágrafo Único. Também será considerado horário normal o funcionamento das atividades comerciais e de prestação de serviços, durante o mês de dezembro, de segunda à sexta-feira, até às 22 horas e aos sábados até às 18 horas.

Art. 72º Não se incluem nas disposições tratadas neste capítulo as atividades que funcionarem no interior dos clubes recreativos, associações de classes, terminal rodoviário, e postos de gasolina localizados às margens de rodovias.

TÍTULO III - DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE COSTUMES, SEGURANÇA, ORDEM, MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO I - Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 73º Serão expressamente proibidos, passíveis de multa conforme o grau estabelecido, bem como o fechamento do estabelecimento:

I - Desordem, algazarra, barulho que venham a causar perturbação ao sossego público;

II - a exposição de gravuras, livros, revistas, jornais pornográficos ou obscenos.

III - banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, em trajes obscenos ou não apropriados.

IV - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, de qualquer gênero ou espécie que afigure a potencia maior que a permitida nesta lei.

CAPÍTULO II - Dos Divertimentos Públicos

Art. 74º Divertimentos Públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem com grande concentração de público, em locais abertos, de livre acesso ao público, ou em recintos fechados.

Art. 75º Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 76º Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

§ 1º. O requerimento de licença, para funcionamento de qualquer casa de diversão, deverá seguir o disposto neste Código.

§ 2º. Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas e as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

Art. 77º O Município poderá negar licença aos empresários de programas, "shows" artísticos, reuniões dançantes, festividades comemorativas, bingos e correlatos que não comprovem, prévia e efetivamente, segurança aos assistentes, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores, aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Parágrafo Único. Ao conceder a autorização, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem, a moralidade e o sossego de seus frequentadores e vizinhança.

Art. 78º Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o Alvará de Licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

Art. 79º Para a execução de música ao vivo e mecânica em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde as mesmas se situem, o que deverá ser comprovado com a apresentação de laudo expedido pela Engenharia, próprios para a atividade.

Art. 80º fica proibida a abertura e o funcionamento de casa de diversões a menos de cem metros lineares de templo religioso de qualquer culto, exceto em casos em que o estabelecimento já esteja licenciado anteriormente à construção do templo.

Art. 81º A armação de circos ou parque de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo Município.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será por prazo superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovada.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo, poderá o Município não renovar a autorização de funcionamento de um circo ou parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes, bem como pela concessionária de energia elétrica.

Art. 82º Para permitir armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito de no o máximo 100 (cem) UFM. Unidades Fiscais do Município, como garantia para despesas com a eventual limpeza e recomposição de logradouro.

Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 83º Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o decoro, o sossego e a segurança pública.

Art. 84º É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir o patrimônio público ou privado.

TÍTULO IV - DA HIGIENE PUBLICA

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 85º É dever do Município zelar pela higiene pública em todo o território, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 86º A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende, basicamente:

- I - higiene dos logradouros públicos;

- II - higiene das habitações;
- III - higiene da alimentação;
- IV - higiene dos estabelecimentos;
- V - controle da poluição do meio ambiente;
- VI - controle da poluição das águas;
- VII - controle do lixo;
- VIII - limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;
- IX - higiene e limpeza de terrenos baldios;
- X - proibição do acúmulo de lixo, mesmo que este seja destinado a lixo reciclável, em zona urbana.

Art. 87º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o agente fiscal emitirá auto de infração, determinando as providências para o bem da higiene pública.

Parágrafo Único. Os órgãos competentes do Município tomarão as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às Autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências couberem a essas esferas de Governo.

CAPÍTULO II - Da higiene dos logradouros públicos

Art. 88º Para preservar a estética e higiene pública é proibido:

- I - Manter terrenos com vegetação indevida, lixo, ou água estagnada;
- II - Permitir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para rua e galerias de águas fluviais;
- III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o passeio e logradouros públicos;
- IV - Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;
- V - Aterrar logradouros públicos, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos,
- VI - Fazer varredura de lixo do interior das residências, estabelecimento, terrenos ou veículos para os logradouros públicos;
- VII - Lavar veículos nos logradouros públicos;

- VIII** - Conduzir doentes portadores de moléstias infectocontagiosas ou repugnantes pelas vias públicas salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento e internação;
- IX** - Atirar aves ou animais mortos, lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas nos logradouros públicos;
- X** - Utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;
- XI** - Reformar, pintar ou consertar veículos nos logradouros públicos;
- XII** - Derramar óleo, graxa, cal ou outros elementos capazes de afetar a estética e a higiene dos logradouros públicos;
- XIII** - Depositar nos logradouros públicos entulhos provenientes de demolições ou construções;

Art. 89º A limpeza do passeio e sarjetas fronteiras às residências ou estabelecimentos serão da responsabilidade de seus proprietários, e/ou possuidor.

Art. 90º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou destruindo tais servidões.

Art. 91º Fica terminantemente proibido:

- I** - lavar roupas em fontes ou tanques nas vias públicas;
- II** - consentir no escoamento de águas saídas das residências para as ruas;
- III** - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV** - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V** - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI** - conduzir pela cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstia infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII** - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 92º É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa causar prejuízo à qualidade do ar.

Art. 93º É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano da cidade, de indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, devendo as empresas já existente se readequarem.

Art. 94º Não é permitida, senão a distância de 800 m (oitocentos metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

CAPÍTULO III - Da Higiene das Habitações

Art. 95º As habitações e os estabelecimentos em geral deverão obedecer às normas previstas na legislação específica e as estabelecidas neste Código;

Art. 96º O morador é responsável, perante as Autoridades Fiscais, pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Art. 97º O Município poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 98º Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de higiene e manutenção o passeio em frente a sua casa, seus jardins, quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º. Os responsáveis por casas e terrenos, onde forem encontrados focos ou viveiros de insetos ou de animais nocivos à saúde pública, ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

§ 2º. Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º. Ao serem autuados pelo agente fiscal, seja direto ou indiretamente, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para executar obras ou serviços necessários;

§ 4º. Os proprietários que não atenderem à autuação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município ou por terceiros por ele contratados, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 5º. Vencidos 05 (cinco) dias do término das obras ou serviços e não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial cumulada de juros e correção monetária.

§ 6º. Quando o pagamento for parcelado, as prestações serão corrigidas monetariamente.

Art. 99º As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.

§ 1º. Esta exigência é extensiva às chaminés de estabelecimentos comerciais e industriais, observadas as legislações específicas.

CAPÍTULO IV - Da Higiene da Alimentação

Art. 100º O Município exercerá, em colaboração com as Autoridades Sanitárias Estaduais ou Federais severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 101º Não será permitida, sem a inspeção do órgão sanitário competente do Município, a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos e removidos para local destinado a sua inutilização.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer, em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial;

Art. 102º As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ser submetidos à legislação específica.

CAPÍTULO V - Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 103º Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão manter seus instrumentos de trabalho devidamente higienizados e seus empregados ou garçons convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 104º Nos salões de barbeiro e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais e esterilizar suas ferramentas e utensílios de trabalho.

Parágrafo Único. Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho vestimentas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 105º Os Hospitais, Casas de Saúde e Maternidade, e demais atividades não previstas neste código, obedecerão a normas da legislação específica.

Art. 106º As cocheiras, pocilgas e estábulos existentes no Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, atender às seguintes:

- I - Possuir muros divisórios, separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - Conservar a distância mínima de cinco metros entre a construção e a divisa dos lotes;
- III - Alvenaria e coberta;
- IV - Possuir depósitos para forragem, isolado da parte destinada aos animais;
- V - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VI - Obedecer a um recuo de, pelo menos, vinte metros do alinhamento da rua ou da estrada;

TÍTULO V - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais

Art. 107º A Política Municipal de Gestão Ambiental tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o Meio Ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao Poder Público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas, nesse sentido.

Art. 108º Para o estabelecimento da Política Municipal de Gestão Ambiental serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - a prevalência do interesse público;

- II - a melhoria contínua da qualidade ambiental;
- III - o combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental da cidade e de seus recursos naturais;
- IV - a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- V - a participação efetiva da sociedade nos processos de decisão e na defesa do meio ambiente;
- VI - a integração com as políticas de meio ambiente nas esferas de competência da União, do Estado e dos demais municípios e com as demais ações do governo;
- VII - o uso racional dos recursos naturais;
- VIII - a mitigação e minimização dos impactos ambientais;
- IX - a educação ambiental como mobilizadora da sociedade;
- X - o incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para o uso, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais e dos níveis adequados de salubridade ambiental;
- XI - o estímulo à produção responsável;
- XII - a recuperação do dano ambiental;
- XIII - o uso de recursos financeiros administrados pelo Município, que se fará segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente;
- XIV - o disciplinamento do uso e exploração dos recursos hídricos;
- XV - a universalização dos serviços de saneamento ambiental;

Art. 109º Para efeito desta lei deve-se respeitar o estabelecido no Código Florestal Brasileiro e alterações, as Áreas de Preservação Permanente devem ser respeitadas e ter suas vegetações mantidas.

CAPÍTULO II - Da Competência

Art. 110º Ao Executivo Municipal, no exercício de sua competência constitucional, cabe mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos e a participação da população na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

I - planejar, desenvolver estudos e ações visando à promoção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade e da salubridade ambientais;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;

III - elaborar e implementar programas, planos e projetos de saneamento básico e de conservação e proteção ao meio ambiente;

IV - regulamentar e fiscalizar os serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo Município ou através de concessões;

V - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água para quaisquer finalidades, esgotamento sanitário, drenagem de águas e coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;

VI - elaborar e coordenar a implementação de programas de educação ambiental;

VII - editar normas e padrões de controle ambiental e de saneamento básico, buscando compatibilizar qualidade e salubridade ambientais e desenvolvimento econômico;

VIII - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

IX - definir áreas prioritárias de ação governamental, visando a melhoria da qualidade e salubridade ambientais;

X - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico;

XI - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

XII - estabelecer formas de cooperação com outros Municípios do Estado ou demais entidades do governo para o planejamento, execução e operação de ações em saneamento ambiental de interesse comum a essas esferas.

CAPÍTULO III - Dos Instrumentos da Política Municipal de Gestão Ambiental

Art. 111º São instrumentos da Política Municipal de Gestão Ambiental:

I - as normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental estabelecidos por Legislação Estadual e Federal;

II - o zoneamento ambiental;

- III - o Plano Diretor, as Leis de Parcelamento; Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e demais instrumentos de controle do desenvolvimento urbano;
- IV - a setorização dos sistemas de abastecimento de água;
- V - o licenciamento ambiental renovável, o controle e a adequação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras ou poluidoras;
- VI - a fiscalização de quaisquer atividades de uso e exploração, inclusive comercial, dos recursos hídricos;
- VII - as fiscalizações ambiental e sanitária e as penalidades administrativas;
- VIII - a avaliação de impactos ambientais e as análises de riscos;
- IX - os programas e projetos de controle de impacto ambiental realizados pelo Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e/ou sociedade civil organizada;
- X - os incentivos à criação ou absorção e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à melhoria da qualidade ambiental;
- XI - a criação de unidades de conservação;
- XII - a educação ambiental.

CAPÍTULO IV - Das Áreas de Interesse Ambiental

Seção I - das unidades de conservação

Art. 112º O Poder Público poderá instituir, implantar e administrar Unidades de Conservação.

§ 1º. Unidade de Conservação é o espaço territorial e seus componentes que contenham características naturais relevantes, com o objetivo de conservação ambiental, subordinada a um regime especial de administração e restrição de uso dentro de seu limite definido, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção dos seus recursos naturais e paisagísticos;

§ 2º. As Unidades de Conservação serão criadas por Decreto que deverão explicitar a delimitação, os critérios para a determinação da Unidade de Conservação, as características ambientais e de apropriação dos recursos naturais;

§ 3º. As Unidades de Conservação deverão dispor de um Plano de Manejo onde se definirá o zoneamento de acordo com as características naturais e o objetivo do manejo da unidade que se cria, com revisão no prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Seção II - vegetação urbana

Art. 113º Por arborização urbana entende-se qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação, existente em logradouros públicos ou em propriedades privadas.

§ 1º Para os efeitos dessa lei, entende-se por árvore, todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do seu diâmetro, altura ou idade.

§ 2º É vedado, sem a devida autorização, o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular.

Art. 114º A fiscalização da arborização urbana será exercida pela Secretaria competente, respeitada a competência dos órgãos federais e estaduais, com os quais firmará convênio para atendimento desta finalidade.

Art. 115º A vistoria para autorização do corte de árvores será feita por fiscal.

Art. 116º A autorização para corte de árvores deverá ser feita mediante o preenchimento de um requerimento modelo, a ser fornecido pelo Executivo, onde deverá conter, no mínimo as seguintes informações:

- a) nome, endereço e número de documento de identidade do proprietário do imóvel;
- b) nome, endereço e número do documento de identidade do solicitante;
- c) endereço completo do imóvel;
- d) "croqui" de localização;
- e) número de árvores ou área a ser desmatada;
- f) motivo do corte;
- g) assinatura do proprietário do imóvel e do solicitante.

Art. 117º A autorização de corte, expedida pelo executivo deverá conter os seguintes elementos:

I - nome do proprietário;

II - endereço do imóvel;

III - número da matrícula do imóvel;

IV - especificações das árvores cujo corte é autorizado;

V - número e espécie de árvores para a correspondente reposição.

Art. 118º É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Administração Municipal.

Parágrafo Único. A proibição contida neste Artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica do Executivo Municipal e em cada caso a autorização deverá ser requerida à Secretaria responsável pelos assuntos ambientais, com antecedência mínima de 48 horas antes da poda, corte ou derrubada.

Art. 119º O manejo da vegetação de porte arbóreo das áreas públicas será gerenciado pela Secretaria competente.

§ 1º. A poda ou remoção da vegetação de porte arbóreo de que trata o "caput" deste artigo será permitida de forma a garantir a sanidade vegetal, a segurança da população e o interesse público, de acordo com orientação técnica.

§ 2º. A remoção ou poda de árvores em áreas públicas será realizada pelo setor competente ou, sob sua orientação e acompanhamento técnico por:

- a) empresas concessionárias de serviços públicos ou autarquias, desde que autorizadas pelo Órgão Municipal;
- b) corpo de bombeiros, nos casos de emergência, em que haja risco iminente à vida ou ao patrimônio público ou privado;
- c) particulares treinados e cadastrados pelo órgão competente, ou seja, , desde que autorizados pelo Órgão Municipal.

§ 3º. A vegetação de porte arbóreo removida deverá ser reposta em área pública adequada, o mais próximo possível do local removido e respeitando as características da vegetação arbórea, no menor prazo possível.

Art. 120º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

Art. 121º Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública para colocar cartazes ou anúncios ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio em instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 122º A implantação, manutenção, reforma e supressão de canteiros, praças e jardins em espaços públicos será gerenciada e realizada pelo setor competente pelo Meio Ambiente.

Art. 123º As árvores situadas nos passeios públicos deverão ser erradicadas, na forma desta Lei, quando sua condição geral indicar estado irreversível ou colocar em risco o patrimônio do município.

Seção III - arborização em loteamentos

Art. 124º É obrigatória a implantação de arborização em todas as vias internas dos loteamentos localizados na zona urbana de Turvo

Art. 125º A Secretaria competente somente aprovará as plantas de loteamentos, se houver nas mesmas obrigatoriedade de implantação de arborização, ficando sob a exclusiva responsabilidade das companhias loteadoras e incorporadoras a aquisição das árvores e o seu plantio, de acordo com a legislação específica.

Seção IV: dos fundos de vale e áreas de preservação permanente

Art. 126º São considerados de interesse ambiental os fundos de vale e as demais Áreas de Preservação Permanente definidas no Código Florestal Brasileiro e alterações, particularmente aqueles sujeitos à inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade e prejuízos ambientais em virtude de uso inadequado.

Art. 127º As áreas ainda não urbanizadas e adjacentes aos cursos d'água, bem como nos fundos de vale, deverá ser transformadas, na medida do possível, em extensas áreas verdes equipadas para a prática do lazer e recreação, mediante as seguintes providências:

- I - recuperar, gradativamente, os recursos hídricos existentes na área do Município e, mediante convênio, estender tais medidas aos municípios vizinhos;
- II - restaurar e preservar a flora e a fauna, já ameaçadas de extinção;
- III - preservar áreas para finalidades específicas, tais como: parques, praças e hortos florestais.

Art. 128º O município deve delimitar e monitorar as Áreas de Preservação Permanente para que sejam respeitadas e tenham suas vegetações mantidas, conforme estabelecido no Código Florestal Brasileiro e alterações.

§ 1º. Nas áreas que constituem as Áreas de Preservação Permanente não é permitido nenhum tipo de edificação, seja particular ou pública, são áreas destinadas a cumprir funções ambientais, com o intuito maior de preservação ecológica.

§ 2º. No caso das Áreas de Preservação Permanente que contemplem parques, podem ser destinadas ao uso de lazer e qualidade de vida da população, desde que se preserve suas vegetações nativas e a permeabilidade do solo.

Art. 129º Não serão permitidas obras de retificação e/ou canalização que alterem os o leito natural dos rios e córregos da cidade de Turvo/PR. Só serão aceitas obras que preservem o ecossistema natural dos rios e córregos e evitem o assoreamento de seus leitos e processos erosivos.

§ 1º. No caso de cursos d'água que já estejam canalizados ou já tenham sido retificados, deve-se respeitar as faixas de preservação permanente conforme estabelecido no Código Florestal Brasileiro.

CAPÍTULO V - Da Educação Ambiental

Art. 130º A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Gestão Ambiental estabelecidos na presente Lei, devendo permear todas as ações do Executivo Municipal.

Art. 131º O setor competente pelo Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal criará condições para garantir a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 132º A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:

- I - na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
- II - na Rede Estadual de Ensino;
- III - em apoio às atividades da Rede Particular de Ensino de primeiro, segundo e terceiro graus;
- IV - para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;
- V - junto às entidades e associações ambientalistas;
- VI - junto aos moradores da Área de Proteção de Mananciais.

CAPÍTULO VI - Da Prevenção e do Controla Ambiental

Art. 133º A prevenção e o controle da poluição ambiental devem ser exercidos de acordo com a seguinte ordem de gerenciamento:

- I - a poluição deve ser prevenida na sua fonte;
- II - a poluição que não puder ser prevenida, deve ser reciclada de forma ambientalmente segura;
- III - a poluição que não puder ser prevenida ou reciclada, deve ser tratada de forma ambientalmente segura.

Art. 134º Considera-se poluição a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- I - prejudiquem a saúde, ou coloquem em risco a segurança e o bem estar da população;
- II - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - afetem desfavoravelmente a biota;
- IV - afetem as condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente;
- V - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos legalmente.

Art. 135º Ficam sob o controle da Secretaria competente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e institucionais que lancem ou possam lançar poluentes no meio ambiente, atingindo a questão ambiental.

Art. 136º Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia emitida ou liberada no ar, no solo, nas águas, ou que neles possam vir a ser lançadas:

- I - em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos;
- II - com intensidade, em quantidades, de concentração ou ainda com características que, direta ou indiretamente possam prejudicar os padrões de qualidade do Meio Ambiente;
- III - por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com as normas estabelecidas;
- IV - que, independentemente de estarem enquadradas nos incisos anteriores, tornam, ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:
 - a) impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
 - b) inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público;
 - c) danosos aos materiais, à fauna e a flora;
 - d) prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 137º Os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ficam obrigados a submeter à Secretaria competente, quando solicitado:

- I - plano completo de desenvolvimento de sua atividade e dos sistemas de tratamento existentes, do lançamento de resíduos em qualquer estado da matéria, ou ainda, de emissões de ruídos, vibrações, ou outras formas de energia, ou substâncias odoríferas;
- II - plano de automonitoramento de todas as suas fontes;
- III - estudos para análise e avaliação de riscos e sistema de comunicação de acidentes ambientais ao público e à Administração Pública;
- IV - comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, em todas as fases de produção, através de realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido Órgão.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, poderão estabelecer-se exigências tais como: apresentação de plantas, projetos, fluxogramas, itinerários, memoriais e informações, projetos e sistemas de controle de poluição, consumo de águas e informações sobre sua fonte de abastecimento.

Art. 138º Os responsáveis pelas fontes de poluição ficam obrigados, quando determinado pela Secretaria competente, a cumprir as seguintes exigências:

- I - instalar e operar equipamentos automáticos de medição, com registradores e aparelhos fixos de medição de vazão, para monitoramento da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, cabendo ao Órgão competente do Executivo Municipal, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;
- II - instalar tantos medidores quantas forem as saídas existentes, quando houver mais de uma saída de efluentes ou emissões;

- III - prover os sistemas de controle da poluição, de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, que deverão ser instalados em locais de fácil acesso, para fins de fiscalização;
- IV - Facilitar o acesso e proporcionar as condições locais necessárias à realização, pela Secretaria competente, de coletas de amostras, avaliação de equipamentos ou sistemas de controle e demais atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais;
- V - implantar sistemas ou equipamentos de controle de poluição, conforme cronograma aprovado;
- VI - manter e operar adequadamente os sistemas ou equipamentos de controle da poluição implantados.

Art. 139º A Secretaria competente deverá exigir que os responsáveis pelas fontes de poluição do meio ambiente adotem medidas de segurança para evitar riscos e a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo.

Art. 140º A Secretaria competente poderá exigir o fornecimento de condições para manutenção e monitoramento de equipamentos, tubulações, dutos e tanques, subterrâneos ou não.

Art. 141º No caso de inexistência dos padrões legais estabelecidos, os responsáveis pelas fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia disponível e medidas tecnicamente adequadas, especificando a redução almejada para a emissão, desde que aceitas pela Secretaria competente.

Art. 142º Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes estacionárias ou móveis, deverá ser comunicado imediatamente à Secretaria competente, sob pena de agravamento caso e antes que se constate ocorrência de infração a qualquer dispositivo deste Código.

Art. 143º O fabricante, transportador ou destinatário do material, produto ou substância derramada deverá, quando solicitado, deverá fornecer todas as informações relativas aos mesmos, incluindo sua composição, periculosidade, procedimentos de neutralização, recolhimento e disposição do material perigoso, efeitos sobre a saúde humana, antídotos e outras que se façam necessárias.

CAPÍTULO VII - Do Saneamento Ambiental

Sessão I - poluição do ar

Art. 144º Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente.

Art. 145º Cabe à Secretaria competente, no âmbito de sua competência, fiscalizar e controlar a operação dos empreendimentos que possam comprometer a qualidade do ar.

Parágrafo Único. O responsável pela fonte potencial de poluição atmosférica deverá adotar sistemas de controle ou tratamento compatíveis com as determinações do Órgão Estadual de controle ambiental.

Art. 146º A Secretaria competente delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e determinará a realização de programas de controle nas situações de agravamento da qualidade do ar.

Parágrafo Único. Durante a situação de agravamento, as fontes fixas ou móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

Sessão II - poluição sonora

Art. 147º É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados na legislação pertinente.

Art. 148º Para fins de aplicação deste Código, considera-se:

- I - PERÍODO DIURNO (PD) – o tempo compreendido entre 07 horas e 22 horas do mesmo dia, exceto aos domingos e feriados constantes do calendário oficial do município, quando este período será entre 08 horas e 22 horas;
- II - PERÍODO NOTURNO (PN). o horário complementar ao período diurno, sendo o tempo compreendido entre 22 horas de um dia e 07 horas do dia seguinte, respeitando-se a ressalva de domingos e feriados;
- III - SOM. fenômeno físico capaz de produzir a sensação auditiva no homem;

- IV** - RUÍDO. todo som que gera ou possa gerar incômodo;
- V** - RUÍDO DE FUNDO – todo e qualquer ruído proveniente de uma ou mais fontes sonoras, que esteja sendo captado durante o período de medições e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;
- VI** - DECIBEL (dB) – escala de indicação de nível de pressão sonora;
- VII** - dB (A) . escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação "A";
- VIII** - dB (L) . escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação linear;
- IX** - POLUIÇÃO SONORA – qualquer alteração adversa das características do meio ambiente causada por som ou ruído que direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade e/ou transgrida as disposições fixadas neste Código.

Art. 149º A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas e outros, no Município, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por este Código, sem prejuízo da legislação Federal e Estadual aplicáveis.

Art. 150º As atividades deverão obedecer aos níveis máximos de sons e ruídos preconizados pela ABNT NBR 10151:2019 e atualizações, de acordo com os períodos e as zonas em que se divide o Município.

§ 1º. Para as nomenclaturas de zoneamento municipal não constantes da tabela I do Anexo, adotar-se-ão os níveis de sons e ruídos por similaridade de usos e/ou tipos de edificações, a critério do Órgão competente.

§ 2º. Quanto à fonte produtora de ruídos e o local onde se percebe o incômodo localizarem-se em diferentes Zonas, serão considerados os limites estabelecidos para a Zona onde se percebe o incômodo.

Art. 151º O procedimento de medição dos níveis de pressão sonora será executado por profissionais habilitados, com a utilização de medidores de níveis de pressão sonora de Tipo 1, seguindo o estabelecido na ABNT NBR 10151:2019 ou das que as sucederem.

Art. 152º O uso de explosivos em desmontes de rochas e obras em geral, deverá obedecer aos critérios na ABNT NBR 9653:2018 e ABNT NBR 15928:2011 ou das que as sucederem.

Art. 153º Deverão dispor de proteção, instalação e meios adequados ao isolamento acústico, de modo que não permitam a propagação de sons e ruídos para o exterior, acima do permitido, devendo esta restrição constar no alvará de licença do Estabelecimento, a saber:

- I - os Estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, religiosos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, geradores de sons e ruídos;
- II - Estabelecimentos com a atividade de música ao vivo e/ou mecânica;
- III - todo e qualquer local que faça instalação de máquinas ou equipamentos;
- IV - locais tais como canis, granjas, clínicas veterinárias e congêneres, onde haja atividade econômica.

Art. 154º Nos Estabelecimentos com atividade de venda de disco e nos de gravação de som, tanto a audição quanto a gravação serão feitas em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação de sons para fora do local em que são produzidos, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual (fones).

Parágrafo Único. São vedadas, em ambas as hipóteses, ligações com amplificadores ou alto-falantes que propaguem som para o ambiente externo, devendo esta restrição constar nos respectivos alvarás de licença do Estabelecimento.

Art. 155º Serão permitidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos e sons que provenham de:

- I - exposições de banda e de entidades similares de música de expressão popular, em desfiles oficiais, em locais e horários autorizados pelo Órgão competente;
- II - sinos e carrilhões acústicos de igrejas e templos, respeitado o horário entre 6 a 19 horas, exceto nas datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário;
- III - cravação de estacas de percussão, máquinas e equipamentos utilizados em obras públicas ou privadas, desde que não passíveis de confinamento, atendidas as medidas de controle de ruídos, seja na fonte ou na trajetória e, observada a melhor tecnologia disponível e respeitando o horário comercial.
- IV - eventos socioculturais ou recreativos e festas folclóricas, de caráter coletivo ou comunitário, em logradouros e áreas públicas, autorizados pelo Órgão competente, que definirá a data, a duração, local e o horário máximo para o término, justificando, no Ato Administrativo, as decisões tomadas;
- V - propaganda eleitoral com uso de instrumento eletrônicos utilizados, respeitado o horário e a legislação eleitoral pertinente;
- VI - passeatas, comícios, manifestações públicas e campanhas de utilidade pública, respeitando o horário entre 09 horas e 22 horas, e a legislação eleitoral pertinente;

VII - procissões e cortejos de grupos religiosos em logradouros públicos, autorizados pelo Órgão competente;

VIII - máquinas, equipamentos e explosivos utilizados em obras de caráter emergencial, por razão de segurança pública, a ser justificada pelo órgão responsável pelo serviço;

Art. 156º Os ruídos e sons que provenham de alarmes em imóveis e sirenes, ou aparelhos semelhantes, que assinalem o início ou fim de jornada de trabalho ou de períodos de aulas nas escolas, serão permitidos desde que predominantemente graves em que não se alonguem por mais de 30 segundos, respeitando-se o limite máximo de 70 dB.

Art. 157º Os ruídos e sons que provenham de cerimônias, missas, reuniões, cultos e sessões religiosas no interior dos respectivos recintos serão permitidos, desde que seja respeitado o limite máximo de 75 dB, medidos na curva "a" do decibelímetro.

Art. 158º O disposto no artigo anterior estender-se-á da mesma forma aos parques de diversões ou temáticos, casas de espetáculos, bares e restaurantes com apresentação de música ao vivo ou mecânica, clubes e associações desportivas, estádios, academias de ginástica com ambiente fechado, onde ocorrem eventos esportivos, artísticos ou religiosos.

Art. 159º Ficam proibidos, independentemente dos níveis emitidos, ou ruídos e/ou sons que provenham de:

I - pregões, anúncios ou propagandas, no logradouro público ou para ele dirigido, de viva voz, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, de fontes fixas ou móveis.

II - fogos de artifícios e similares, exceto em casos especiais e autorizados pelo Órgão competente, sempre por instituições e nunca por indivíduos isolados.

Sessão III - abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana

Art. 160º A execução de medidas de saneamento básico residencial, comercial e industrial, essenciais à salubridade ambiental, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de qualquer atividade, ficam obrigados ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 161º Os esgotos sanitários deverão ser coletados e tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar-se contaminação dos recursos naturais.

Art. 162º É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, bem como sua ligação às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

Art. 163º O saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial, implicando em direito e garantia inalienável ao cidadão, de modo a promover:

- I - abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II - promover o aprimoramento contínuo dos processos de produção e distribuição de água, bem como da coleta, tratamento e disposição final de esgotos, dos resíduos sólidos domiciliares, e da drenagem das águas pluviais, com vistas à utilização mais eficiente da água e à prevenção da poluição;
- III - controle de vetores, com utilização de métodos específicos para cada um e que não causem prejuízos ao homem, a outras espécies e ao meio ambiente;

Art. 164º A classificação das águas no território do Município, para efeitos deste código será aquela adotada pelo CONAMA e de acordo com a Legislação Estadual.

Art. 165º O serviço público de água e esgoto é atribuição essencial do Município, que deverá estendê-lo progressivamente a toda a população.

Parágrafo Único. O Município manterá, na forma da Lei, mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, compatibilizando o planejamento local com o do Órgão gestor das bacias hidrográficas em que estiver parcial ou totalmente inserido.

Art. 166º A conservação e proteção das águas superficiais e subterrâneas são tarefa do Município, em ação conjunta com o Estado, atendendo a legislação pertinente.

Parágrafo Único. No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, é prioritário o abastecimento às populações.

Art. 167º É proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de quaisquer resíduos líquidos, sólidos ou pastosos sem tratamento e em desacordo com os parâmetros definidos no CONAMA e Legislação Estadual.

Art. 168º Todo e qualquer estabelecimento industrial e de prestação de serviços potencialmente poluidor deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos cujo projeto deverá ser aprovado pela Secretaria competente.

Art. 169º Todo e qualquer uso de águas superficiais e de subsolo será objeto de licenciamento pelo órgão competente, que levará em conta a política de usos múltiplos da água, respeitadas as legislações pertinentes.

Art. 170º As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, especialmente dos mananciais de abastecimento, deverão localizar-se a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água, dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

Sessão IV - fontes móveis de poluição

Art. 171º A Secretaria competente, em conjunto com o Órgão de trânsito, realizará o controle do nível de emissão de poluentes e de ruído produzidos por veículos automotores ou por sua carga.

Art. 172º As empresas de transporte de carga e/ou passageiros, bem como as empresas com frota própria e os responsáveis pela manutenção da regulagem de motores e seus componentes, deverão apresentar informações e dados necessários às ações de fiscalização, quando solicitado pelo órgão competente.

Sessão V - inflamáveis e explosivos

Art. 173º Visando o interesse público, a Secretaria competente fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades Estaduais e Federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da Legislação Estadual pertinente e estabelecido neste Código.

Art. 174º São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosfóricos;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento trinta e cinco graus centígrados (135° C).

Art. 175º Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;

- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 176º É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - infringir as exigências legais quanto à construção e a segurança disposta no Código de Obras e nas legislações de Prevenção Contra Incêndios e demais legislações;
- III - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender pertinentes;
- IV - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- V - transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, quantidades fixadas pela Administração Municipal, mediante licença específica, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 177º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos com material incombustível e em locais especialmente designados, com licença especial do Município.

§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e exposição convenientes, mantidos em perfeito estado de funcionamento.

§ 2º. Nenhum material combustível será permitido em terreno à distância de 10 m (dez metros) de qualquer depósito de explosivo e inflamável.

§ 3º. Nos estabelecimentos de depósito e comércio de explosivos e inflamáveis deverão ser mantidas, em locais bem visíveis, placas de sinalização com os dizeres "PERIGO

EXPLOSIVOS” ou “INFLAMÁVEIS”, “PROIBIDO FUMAR”, bem como será proibido qualquer equipamento que possa promover chamas ou faíscas.

Art. 178º É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para eles;
- II - soltar balões, em todo o território do Município;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização;
- IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.
- V - vender fogos de artifício a menores de idade.

Parágrafo Único. A proibição de que tratam os itens I, e III poderá ser suspensa, mediante licença da Secretaria competente.

Art. 179º A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis e de explosivos, deverão atender às diretrizes constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas municipais pertinentes.

Sessão VI - resíduos sólidos

Art. 180º Para efeito deste Código, entende-se que:

I - Resíduos sólidos são todos aqueles que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólidos, semissólidos ou líquidos, não passíveis de tratamento convencional;

II - Resíduos perigosos são aqueles que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectantes, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

III - Resíduos industriais são aqueles provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio e administração das indústrias;

IV - Resíduos de serviços de saúde são aqueles provenientes de atividades de natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, farmácias e drogarias, laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e odontológicos, hospitais e clínicas médicas e outros prestadores de serviços de saúde, que requeiram condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e

disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal e ao meio ambiente.

Art. 181º A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas:

- I - a prevenção da poluição ou redução da geração dos resíduos na fonte;
- II - a minimização dos resíduos gerados;
- III - o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional dos resíduos;
- IV - a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;
- V - o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;
- VI - a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;
- VII - a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos.

Art. 182º São expressamente proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I - lançamento "in natura" a céu aberto;
- II - queima a céu aberto;
- III - lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, em mananciais e em suas áreas de drenagem;
- IV - disposição em terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;
- V - lançamento em sistemas de rede de drenagem de águas pluviais, de esgotos, bueiros e assemelhados;
- VI - armazenamento em edificação inadequada;
- VII - utilização para alimentação humana;
- VIII - utilização para alimentação animal e adubação orgânica, em desacordo com a regulamentação específica.

§ 1º. Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere ao acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

§ 2º. Os resíduos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser depositados em coletores apropriados, de propriedade dos interessados, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo Município.

§ 3º. Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos industriais, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere ao acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

Sessão VII - resíduos sólidos perigosos

Art. 183º Os resíduos sólidos perigosos, a critério da Secretaria competente, deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequados, antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental.

Parágrafo Único. O transporte de resíduos sólidos perigosos deverá obedecer às exigências e determinações das legislações estadual e federal pertinentes.

Sessão VIII - Controle dos Resíduos Sólidos

Art. 184º Os resíduos, resultantes de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços, serão removidos nos dias e horários pré-determinados pela Administração Municipal, através do serviço de coleta, que lhes dará a destinação adequada e legalmente prevista.

§ 1º. É de responsabilidade do cidadão acondicionar os resíduos em recipientes próprios, ou sacos plásticos com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocados em local apropriado, em dia e horário pré-estabelecidos pelo Município, com os cuidados necessários, para que não venham a ser espalhados nas vias e logradouros públicos.

§ 2º. Os resíduos constituídos por materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco à segurança dos operadores ecológicos.

Art. 185º Caberá aos estabelecimentos geradores de resíduos de serviço de saúde:

- I - gerenciar os seus resíduos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública;
- II - elaborar e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;
- III - segregar, acondicionar e identificar os resíduos, adequadamente;
- IV - assegurar o adequado armazenamento temporário e externo dos resíduos, em conformidade com a legislação sanitária e ambiental vigente.

Art. 186º Para efeito do serviço de coleta domiciliar de resíduos, não serão passíveis de recolhimento resíduos industriais, de oficinas, restos de material de construção ou entulhos, provenientes de obras ou demolições, restos de forragem de coqueiras ou estábulos, terra, folhas, galhos de jardins e quintais particulares e os mesmos não poderão ser lançados nos logradouros públicos.

Art. 187º As edificações em geral deverão possuir locais para armazenagem de resíduos, em área interna do imóvel.

Art. 188º Nos edifícios de habitação residencial ou empresarial deverá ser previsto compartimento geral para depósito de resíduos, em local de fácil acesso à sua coleta, ou em subsolo de edificação e deverá conter:

- I - piso e paredes revestidos com materiais impermeáveis, de fácil limpeza;
- II - ponto de luz;
- III - ponto de água e ralo para escoamento de água de lavagem;
- IV - grade de proteção;
- V - abertura para ventilação.

Parágrafo Único. O dimensionamento do compartimento será de responsabilidade do técnico pela elaboração do projeto arquitetônico.

Art. 189º Nas edificações de ocupação mista, cada atividade deverá possuir instalação própria para armazenagem dos resíduos.

Art. 190º Hospitais e assemelhados deverão atender à legislação específica;

Sessão IX - Da Implantação da Coleta de Resíduos Sólidos

Art. 191º A coleta seletiva é um sistema de recolhimento de materiais recicláveis, tais como: papéis, metais, vidros, plásticos e outros, previamente separados na fonte geradora.

Art. 192º A implantação da coleta seletiva e a reciclagem de materiais, como forma de tratamento de resíduos sólidos no município, objetiva:

- I - redução nos custos, com a disposição final dos resíduos e aumento da vida útil do aterro sanitário;
- II - diminuição de gastos, com a remediação de áreas degradadas pelo mau acondicionamento dos resíduos;
- III - educação e conscientização ambiental e social da população;
- IV - melhoria das condições ambientais e de saúde pública do município;
- V - geração de trabalho e renda diretos e/ou indiretos, com a coleta, triagem, pré-industrialização e industrialização dos materiais recicláveis.

Art. 193º Todas as fases da implantação, assim como o gerenciamento e a fiscalização do programa de coleta seletiva de lixo serão de responsabilidade do Poder Executivo, através dos setores competentes.

Parágrafo Único. Os materiais recicláveis deverão ser separados dos demais resíduos, pela fonte geradora e apresentados nos dias, horários e locais estabelecidos pelo sistema de coleta seletiva.

Art. 194º Os órgãos públicos municipais do Executivo e Legislativo deverão implantar sistema interno de separação de resíduos, com a finalidade de apresentação à coleta seletiva.

Art. 195º Os vendedores ambulantes que comercializem gêneros alimentícios, ou os detentores de Licença de Funcionamento para operarem seus estabelecimentos em vias e logradouros públicos, deverão tomar medidas necessárias para a separação do resíduo e a efetiva contribuição à coleta seletiva.

Art. 196º Os responsáveis por parques de diversões, cinemas, promoções de shows, ou quaisquer outros tipos de divertimentos públicos, deverão obedecer às regras estabelecidas no artigo anterior.

Art. 197º As Instituições de Ensino deverão desenvolver programas internos de separação de resíduos.

Art. 198º Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios, que garantam a coleta seletiva de resíduos gerados no funcionamento dos mesmos.

Art. 199º Os prédios e condomínios localizados no Município deverão colocar à disposição dos condôminos recipientes próprios que garantam a coleta seletiva, ficando os síndicos e administradores obrigados a divulgar os procedimentos relativos à coleta distinta em folhetos explicativos, bem como garantir que o material reciclável seja apresentado ao sistema de coleta seletiva.

Sessão X - Exploração e Aproveitamento das Substâncias Minerais

Art. 200º Para efeitos desta Lei consideram-se substâncias minerais:

I - areia, cascalho e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processos industriais de beneficiamento, nem se destinem como matéria prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV - rochas, quando britadas para o uso imediato na construção civil e os calcários, empregados como corretivos de solo na agricultura.

Art. 201º A exploração de substâncias minerais, dependem de licença específica do Município, que a concederá tendo em vista o que dispõe o art. 11, Parágrafo Único, do Regulamento do Código de Mineração.

Art. 202º A licença específica do Município para o exercício das atividades de que trata esta seção será intransferível.

Art. 203º O licenciamento será concedido por prazo determinado, sendo renovável através de requerimento do interessado, dirigido a Autoridade Municipal, observadas as condições estabelecidas.

Art. 204º As medidas de segurança, horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para exploração de pedreiras e outras jazidas minerais deverão atender a um plano geral, que será submetido à aprovação A Secretaria competente.

Art. 205º Durante a fase de tramitação do requerimento, só poderão ser extraídos da área substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos, desde que se mantenham inalteradas as condições do local.

Art. 206º Após a obtenção do licenciamento, terá o seu titular o prazo de um ano para requerer o registro desta licença no Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar este registro à Autoridade Municipal, sob pena de sua caducidade.

Art. 207º O titular da licença ficará obrigado a:

- I - executar a exploração de acordo com plano de aprovação;
- II - extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;
- III - comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e a Autoridade Municipal o descobrimento de qualquer substância mineral não incluída na licença de exploração;
- IV - confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício de profissão;
- V - impedir o extravio e obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;
- VI - impedir a poluição do ar e das águas, que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficamento;
- VII - proteger e conservar as fontes e a vegetação natural;
- VIII - proteger, com vegetação adequada, as encostas de onde foram extraídos materiais;
- IX - manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízo a todo e qualquer serviço, bem público ou particular.

Art. 208º A licença será cancelada quando:

- I - forem realizadas, na área destinada a exploração, construções incompatíveis com a natureza da atividade;
- II - promover-se o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na produção da área explorada;
- III - for determinada pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo Único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada sua exploração, de acordo com este Código, desde que posteriormente for verificado que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade, ou à ecologia.

Art. 209º O Executivo Municipal poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local do recinto de exploração das jazidas minerais, com o intuito de proteger as propriedades circunvizinhas, públicas ou particulares, ou para evitar a obstrução de cursos ou mananciais de águas.

Art. 210º É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

- I - à jusante do local em que estiver, os rios receberem despejos de esgotos;
- II - modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III - possibilite a formação de locais ou cause por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 211º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pela Secretaria competente.

Art. 212º Caso existam atuais titulares de licença de exploração das jazidas deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, solicitar a sua renovação, na forma da presente Lei.

Art. 213º Ao conceder as licenças, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

CAPÍTULO VIII - Das Queimadas e Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 214º O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 215º A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiro de, no mínimo, dez metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Parágrafo Único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de cremação em comum.

Art. 216º A derrubada de mata dependerá de licença do Órgão Federal competente.

Art. 217º Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

TÍTULO V - DA POLUIÇÃO VISUAL

CAPÍTULO I - Disciplina o Uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários no Município

Art. 218º O Executivo disciplinará o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários, atendendo aos seguintes objetivos, bem como a Lei específica:

I - ordenar a exploração e utilização de veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana e visíveis nos logradouros públicos, assim como no mobiliário urbano;

II - elaborar e implantar normas para a construção e instalação desses veículos na cidade, objetivando:

a) permitir a percepção, a compreensão da estrutura urbana, a identificação e a preservação dos marcos referenciais da cidade;

b) proporcionar a proteção da saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como o conforto e a fluidez de seus deslocamentos, através dos logradouros públicos;

c) estabelecer o equilíbrio entre o direito de uma atividade econômica ou de um indivíduo de identificar-se ou veicular a sua mensagem e o direito do público em se proteger contra possíveis prejuízos daí resultantes, tais como condições potenciais de risco físico ou desarmonia, resultante da proliferação desordenada de veículos de divulgação.

Art. 219º Os elementos que equipam o espaço público são considerados o conjunto formado pelo mobiliário urbano e os elementos das redes de infraestrutura aparentes nos logradouros públicos, como postes da rede de energia elétrica, iluminação pública e telefonia de redes de coleta de água, hidrantes e outros.

Parágrafo Único. Os elementos conceituados como mobiliário urbano estão classificados como básicos, complementares, acessórios e especiais, segundo o Anexo I desta Lei.

Art. 220º O Executivo poderá usar elementos do mobiliário urbano para a veiculação de anúncios, em conformidade com a Legislação Municipal vigente.

CAPÍTULO II - Das Definições e Tipologias

Art. 221º Paisagem Urbana. é o bem público resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 222º Áreas de interesse visual. são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive os de valor sociocultural, turístico, patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular.

Art. 223º Mobiliário Urbano. são considerados todos os elementos de escala micro arquitetônica, integrantes do espaço urbano, cujas dimensões são compatíveis com possibilidade de remoção e/ou realocação e que sejam complementares às funções urbanas, estejam localizados em espaços públicos e estejam disseminados no tecido, com área de influência restrita, classificando-se em:

- I -** mobiliário urbano básico: caracteriza-se por assegurar ao espaço público as condições essenciais de segurança, comunicação, informações fundamentais, circulação de pedestres, possuindo prioridade de localização no espaço público;
- II -** mobiliário urbano complementar: são todos os elementos que complementam o espaço público, em nível de qualidade e são de localização flexível, adaptáveis aos condicionamentos paisagísticos e ambientais e aos elementos básicos;
- III -** mobiliário urbano acessório: são considerados os elementos não fundamentais, cuja inserção no espaço público não poderá causar saturação, perda da qualidade e comprometimento da paisagem urbana;
- IV -** mobiliário urbano especial: são considerados todos os elementos que dependem de estudos especiais e projetos específicos para sua implantação, visando seu desempenho funcional e paisagístico.

Art. 224º Pintura mural: são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área que não ultrapasse dois terços da superfície.

Art. 225º Pintura mural-artístico: são pinturas artísticas executadas sobre empenas cegas de edificações.

Art. 226º Anúncio: é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos comerciais, empresas industriais ou profissionais, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades e serviços;
- II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;
- III - anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes ou similares, sem finalidade comercial;
- IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientação, tais como tráfego ou de alerta;
- V - anúncio misto: transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 227º São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer elementos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, tais como:

- I - tabuleta: confeccionada em material apropriado e destinada à fixação de cartazes de papéis substituíveis (“outdoors” e similares);
- II - placa: confeccionada em material apropriado e destinada à pintura de anúncios, com área inferior a trinta metros quadrados, iluminada ou não;
- III - painel: luminoso ou iluminado, confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios, com área de até trinta metros quadrados, fixados em coluna ou estrutura própria;
- IV - letreiro: luminoso ou iluminado, colocado em fachadas ou fixados sobre estrutura própria, junto do estabelecimento ao qual se refere, contendo, além do nome, marca ou logotipo, atividade ou serviço prestado, endereço e telefone;
- V - poste toponímico: luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria ou estrutura própria, destinado à nomenclatura de logradouros, podendo, ainda, conter anúncios orientadores ou indicativos;

- VI - faixa: executada em material não rígido, destinado à pintura de anúncios de caráter institucional;
- VII - balões e bóias;
- VIII - pintura mural;
- IX - pintura mural-artístico.

CAPÍTULO III - Das Disposições Gerais

Art. 228º Esta Lei é aplicável a todo veículo localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificadas, não-edificadas ou em construção.

Parágrafo Único. A inserção de veículos de divulgação na paisagem urbana fica obrigatoriamente sujeita à prévia autorização, concedida da Engenharia.

Art. 229º A exploração ou utilização dos veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana e visível nos logradouros públicos, será promovida por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos que explorem essas atividades econômicas, devidamente cadastrados e autorizados pelo Depto. De Engenharia.

Art. 230º O Município deverá considerar, para efeitos de análise dos pedidos de autorização de implantação de veículos de publicidade, os elementos significativos da paisagem urbana, os parques e seus entornos, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os monumentos públicos, as obras de arte, os prédios de interesse sociocultural, de adequação volumétrica, os prédios tombados, bem como seus entornos.

Art. 231º O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - quando houver anúncio institucional;
- II - quando houver anúncio orientador;
- III - quando prestarem serviço de interesse público ou de utilidade pública.

Parágrafo Único. O cumprimento das condições não exime a autorização prévia da Engenharia.

Art. 232º No disciplinamento do uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários, caberá a Engenharia

- I - orientar e dirigir a elaboração de planos e programas atinentes à proteção da paisagem do Município, face à inserção de veículos de divulgação;
- II - coordenar a revisão e a atualização das legislações complementares de regulamentação do uso do espaço visual do Município;

- III - fiscalizar e definir formas para viabilizar ações corretivas localizadas, no sentido de corrigir distorções constatadas, propondo incentivos e colaboração com as comunidades diretamente atingidas;
- IV - exigir o cadastramento das atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação, ou seus espaços;
- V - definir critérios de autorização para implantação de veículos de divulgação, presentes na paisagem do Município, de conformidade com as disposições desta Lei e demais legislações pertinentes;
- VI - determinar estudos para padronização, localização e reposição do mobiliário urbano, respeitadas as especificações previamente licitadas, até o término do contrato respectivo;
- VII - fornecer as autorizações pertinentes.

Art. 233º A exploração comercial de empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob a forma de pintura de mural artístico, visando a composição da paisagem urbana, com o máximo de vinte por cento do espaço destinado à publicidade, excetuando-se o direito de identificação específica da atividade existente no local, a critério do Poder Público.

Parágrafo Único. O autor do projeto arquitetônico da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverá concordar com o trabalho a ser executado.

Art. 234º Os elementos do Mobiliário Urbano somente poderão ser utilizados para a veiculação de anúncios, através de permissão decorrente de licitação pública.

§ 1º. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá proceder a estudos setoriais prévios para organização e disciplinamento do mobiliário urbano, com o fim de localizá-los adequadamente sob o ponto de vista urbano-paisagístico, privilegiando a função pública do equipamento no intuito de alcançar um resultado urbanístico satisfatório, respeitados os contratos licitados e vigentes até o seu término.

§ 2º. O projeto e dimensões do Mobiliário Urbano deverão ser analisados e aprovados pelo Depto. De Engenharia.

§ 3º. Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situem, de modo a não criar em condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental ou econômica à comunidade como um todo.

§ 4º. O departamento De Engenharia deverá identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

CAPÍTULO IV - Das Autorizações

Art. 235º Nenhum anúncio ou veículo poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia autorização da Engenharia.

§ 1º. Os veículos e anúncios serão previamente aprovados pela Engenharia, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- I - desenhos apresentados em duas vias, à tinta, devidamente cotados, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II - disposição do veículo em relação a sua situação e localização no terreno ou prédio (vista frontal e lateral), quando for o caso, inclusive a indicação de localização dos mobiliários urbanos, faixa de pedestres, guias rebaixadas, postes, árvores, placas indicativas de ruas e demais elementos necessários a sua perfeita compreensão;
- III - dimensões e altura de sua colocação, em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida;
- IV - descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de fixação e sustentação, sistemas de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes;
- V - laudo técnico da marquise, contemplando cargas extras, quando o veículo publicitário estiver em contato com a mesma;
- VI - localização dos pontos de distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos, bem como o nome, endereço e idade das pessoas que atuarão nestes locais;
- VII - apresentação de comprovante da tiragem do material que será distribuído.

§ 2º. Veículos transferidos para local diverso àquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

Art. 236º Para o fornecimento da autorização, poderão ainda ser solicitados, a critério da Engenharia, os seguintes documentos:

- I - termo de responsabilidade, assinado pelo executor responsável e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) feita por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná (CREA-PR) e inscrição municipal;
- II - prova do direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores ou institucionais;

III - apresentação do Seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar riscos à segurança do público;

IV - Alvará de Localização fornecido pelo Depto. De Tributação.

Parágrafo Único. Nos casos de veículos de divulgação instalados em áreas comuns de edifícios, será exigida a ata da reunião do condomínio autorizando previamente a colocação, o tipo de veículo e suas dimensões.

Art. 237º Veículos de até meio metro quadrado, quando fixados paralelamente e junto à parede, com espessura de dez centímetros, não sendo luminosos e que se refiram somente às atividades exercidas no local, não necessitarão de autorização especial.

Parágrafo Único. Nesse caso, será admitido apenas um veículo por atividade.

Art. 238º Se, após a instalação do veículo autorizado, for apurada qualquer irregularidade, o proprietário do veículo será obrigado a corrigi-la no prazo de 72 horas, sob pena de perda da autorização e demais sanções legais, excetuando-se os casos em que o veículo ofereça riscos à população, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

CAPÍTULO V - Da Distribuição de Prospectos e Folhetos de Propaganda

Art. 239º A veiculação de propaganda, através de distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos será autorizada por um período determinado e em locais pré-estabelecidos pela Engenharia.

§ 1º. O anunciante deverá pagar uma taxa que será estabelecida de acordo com a quantidade de impressos que serão distribuídos, para que o órgão competente do Município proceda a limpeza do local de distribuição.

§ 2º. É vedada a participação de menores de dezesseis anos na distribuição de anúncios.

§ 3º. Os folhetos, prospectos, panfletos e similares, impressos para distribuição, deverão conter os seguintes dizeres: Mantenha sua cidade limpa! Coloque o lixo no local apropriado.

CAPÍTULO VI - Dos Veículos em Edificações

Art. 240º A projeção horizontal de veículos suspensos sobre o passeio limitar-se-á ao máximo de um metro e meio em relação ao alinhamento predial, ficando, em qualquer caso, sua extremidade, no mínimo, a cinquenta centímetros aquém do meio-fio.

§ 1º. Quando houver marquise ou corpo avançado, os veículos poderão acompanhar no máximo o balanço desta, ou, quando na testada, ultrapassar no máximo quinze centímetros, ficando, em qualquer caso, cinquenta centímetros aquém do meio-fio.

§ 2º. A distância vertical mínima dos veículos em relação ao passeio será de dois metros e sessenta centímetros.

§ 3º. A área máxima permitida para veículos de divulgação em uma mesma fachada não poderá exceder a trinta por cento da fachada do comércio.

§ 4º. É vedada a instalação de veículos de divulgação acima da laje de forro da sobreloja.

Art. 241º A altura máxima para os veículos colocados ou fixados sobre as marquises em edificações será de um metro.

§ 1º. A altura referida neste artigo poderá ser ampliada nos casos de existência de sobreloja, não podendo, de qualquer modo, ultrapassar os limites físicos desta.

§ 2º. O veículo colocado abaixo, acima ou à testa da marquise não poderá ultrapassar o comprimento desta.

§ 3º. Para a outorga ou fornecimento de autorização de veículos fixados sobre as marquises, ou nelas apoiadas há necessidade prévia da apresentação do laudo de estabilidade estrutural aprovado pelo Depto. De Engenharia.

Art. 242º Os veículos não poderão, em hipótese alguma, obstruir vãos de iluminação e ventilação, saídas de emergência, ou alterar as linhas arquitetônicas das fachadas dos prédios, nem colocar em risco a segurança de seus ocupantes.

Art. 243º Os letreiros fixados em estrutura própria poderão ter área máxima de três metros quadrados.

§ 1º. A distância vertical mínima dos veículos em relação ao solo será de dois metros e sessenta centímetros, não ultrapassando a altura de cinco metros;

§ 2º. Os letreiros fixados em estrutura própria poderão ter projeção máxima de um metro e meio sobre o passeio público, ficando no mínimo a cinquenta centímetros em relação ao meio fio.

Art. 244º A exibição de anúncios em toldos licenciados será restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento.

Art. 245º A colocação de veículos luminosos, iluminados e não-luminosos sobre cobertura ou telhado, com estrutura própria, será examinado caso a caso, levando-se também em conta:

- I - o veículo de divulgação deverá possuir estrutura metálica, sendo vedada a utilização de estrutura de madeira;
- II - o veículo de divulgação não poderá prejudicar de qualquer forma a insolação, a iluminação e a ventilação das edificações em que estiver colocado, nem dos imóveis edificados vizinhos, ou no raio de ação de para-raios;
- III - o veículo de divulgação não poderá prejudicar, de qualquer forma, dispositivo luminoso de segurança do trânsito de veículos e pedestres;
- IV - o veículo de divulgação colocado sobre edificações deverá possuir área máxima de trinta metros quadrados e altura máxima de cinco metros, a contar da superfície da laje do último pavimento;
- V - é vedada a implantação de veículos de divulgação em edificações exclusivamente residenciais;
- VI - A altura máxima destes veículos não poderá ultrapassar a três metros, sendo esta medida considerada a partir da altura da edificação;
- VII - é vedada a implantação de veículos de divulgação em edificações que possuam gabarito de altura máxima previsto pela Lei do Plano Diretor.

Art. 246º Os trechos de fachadas destinados a veículos de divulgação em edifícios comerciais, industriais ou mistos, poderão ser determinados em espaços definidos no projeto arquitetônico, respeitado o disciplinado nesta Lei.

Art. 247º Será facultado às casas de diversões, teatros e outros, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e refira-se, exclusivamente, às diversões nelas exploradas.

CAPÍTULO VII - Dos Anúncios em Tabuletas, Placas e Painéis

Art. 248º É vedada a exibição de anúncios por meio de tabuletas, placas e painéis, nas faixas marginais de preservação permanente dos rios, arroios e fundos de vales, nas praças e jardins urbanizados ou não, rótulas e nos canteiros centrais, exceto quando detiver a autorização da Prefeitura.

§ 1º. As tabuletas, placas e painéis terão no máximo trinta metros quadrados, não podendo ter comprimento superior a dez metros, salvo os instalados nas faixas de domínio das rodovias estaduais ou federais, os quais são regidos por Legislação específica.

§ 2º. Será obrigatória, por parte do proprietário do terreno, a manutenção da limpeza do veículo e ao seu redor, numa faixa mínima equivalente ao recuo para o terreno; quando não houver recuo previsto, a limpeza far-se-á numa faixa mínima de dez metros.

§ 3º. Será autorizada pela Secretaria competente a colocação de faixas ou banners em caráter promocional e por tempo determinado, ficando o promotor do evento responsável pela retirada dos mesmos após 72 (setenta e duas) horas.

Art. 249º As tabuletas deverão possuir área máxima de 2,00m² (dois metros quadrados) e poderão estar localizadas no alinhamento dos muros dos terrenos.

§ 1º. Cada unidade ou grupamento deverá manter uma distância entre si de, no mínimo, um metro.

§ 2º. A aresta superior dos veículos não deverá ultrapassar a altura do muro.

§ 3º. Nos terrenos baldios murados, fechados com cercas metálicas ou qualquer outro tipo de vedação, os veículos somente poderão ser fixados em estruturas próprias.

Art. 250º As placas e painéis poderão ser instalados em recuos viários e de ajardinamento, desde que a sua projeção esteja contida dentro dos limites do imóvel onde o veículo estiver implantado.

Art. 251º Todas as tabuletas, placas ou painéis deverão ser identificados com o nome da empresa publicitária e o número do processo que originou a autorização.

Parágrafo Único. A identificação de que trata este dispositivo terá dimensões e modelo de acordo com os padrões estabelecidos pela Secretaria competente.

Art. 252º Os tapumes de obras poderão veicular anúncios, desde que estes sejam resumidos (logotipos, slogans e outros), obedecidas as dimensões máximas de aproveitamento iguais às tabuletas, placas e painéis.

Art. 253º O espaçamento mínimo entre os painéis luminosos ou iluminados de face simples deverá obedecer a uma distância mínima de oitenta metros, considerando-se a sua implantação exclusivamente no mesmo sentido do fluxo de deslocamento nos logradouros públicos.

§ 1º. Nos logradouros públicos em que existam duplo sentido de deslocamento de fluxo, o espaçamento mínimo entre painéis luminosos ou iluminados de face simples deverá

obedecer a uma distância mínima de quarenta metros, para veículos implantados em sentidos opostos de fluxo de veículos.

§ 2º. Os veículos de divulgação poderão conter dupla face, cada uma com área máxima de trinta metros quadrados, respectivamente, podendo ser instalados somente em avenidas.

§ 3º. Os veículos de divulgação contendo dupla face deverão possuir, no máximo, ângulo de trinta graus.

§ 4º. A aresta superior dos veículos não poderá ultrapassar a altura de doze metros, contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade.

CAPÍTULO VIII - Dos Postes Toponímicos

Art. 254º A exploração de anúncios em postes toponímicos obedecerá aos seguintes requisitos gerais:

- I -** padronização estipulada pela Secretaria competente;
- II -** colocação somente em locais previamente definidos e autorizados pela Secretaria;
- III -** é vedada a colocação de postes toponímicos em logradouros não reconhecidos oficialmente, ou com denominação errônea, ou com passeios cuja largura seja inferior a 2,50m (dois metros e meio);
- IV -** nas vias de circulação de ônibus será permitido a colocação de postes toponímicos, respeitando um raio de 50m (cinquenta metros) dos pontos de ônibus;
- V -** ficará vedada a colocação de postes toponímicos que obstruam a visibilidade de placas de trânsito e mobiliário urbano ou prejudiquem a arborização em vias.

Art. 255º Os postes toponímicos luminosos ou iluminados, ligados à rede de iluminação pública, deverão observar as exigências das concessionárias locais.

CAPÍTULO IX - Das Faixas

Art. 256º O uso de faixas será autorizado em locais previamente determinados e em caráter transitório.

§ 1º. Os responsáveis pelas faixas poderão colocá-las no máximo quinze dias antes e retirá-las até 72 horas do período autorizado.

§ 2º. Durante o período de exposição, a faixa deverá ser mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

§ 3º. É proibida a fixação de faixas em árvores.

§ 4º. A colocação de faixas poderá ser feita em postes desde que autorizada pelas concessionárias.

Art. 257º Os danos às pessoas ou propriedades, decorrentes da inadequada colocação das faixas, serão de única e inteira responsabilidade do autorizado.

CAPÍTULO X - Das Proibições Gerais

Art. 258º Fica proibida a colocação ou fixação de veículos de divulgação:

- I -** nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, pistas de rolamentos de tráfego, nos muros, fachadas e nas empenas cegas, com exceção das previstas neste Código;
- II -** que obstruam a atenção dos motoristas ou obstruam a sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;
- III -** em veículos automotores sem condições de operacionalidade, ou que tenha como finalidade precípua à veiculação de anúncios de divulgação;
- IV -** que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população, ou que, de qualquer forma, prejudique a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;
- V -** que prejudiquem os lindeiros;
- VI -** que prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados, ou lindeiros;
- VII -** no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncios, desvirtuados de suas funções próprias;
- VIII -** em obras públicas ou elementos significativos da paisagem, nos parques, nas áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, nos monumentos públicos, nas obras de arte, nos prédios de interesse sociocultural, de adequação volumétrica e nos prédios tombados ou de valor histórico;
- IX -** que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

- X** - em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;
 - XI** - mediante emprego de balões inflamáveis;
 - XII** - veiculada mediante uso de animais;
 - XIII** - fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei, bem como diferentes do projeto original aprovado;
 - XIV** - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
 - XV** - quando se refira desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize grafia incorreta;
 - XVI** - quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social ou religiosa;
 - XVII** - quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas e ilegais, ou à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;
 - XVIII** - quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;
 - XIX** - na pavimentação das ruas, meios-fios e calçadas e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública;
 - XX** - no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;
 - XXI** - em árvores e postes de luz;
 - XXII** - em cavaletes, nos logradouros públicos;
 - XXIII** - quando obstruírem a visibilidade da sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;
 - XXIV** - quando, com o dispositivo luminoso, causarem insegurança ao trânsito de veículos e pedestres ou prejudicarem o bem-estar da população do entorno;
 - XXV** - em propriedades municipais, sem autorização expressa de uso do imóvel para este fim, por parte do Órgão competente.
- Parágrafo único.** Fica vedada a veiculação de anúncios ao longo das vias férreas ou rodovias, dentro dos limites do Município, sem autorização deste, independente das exigências contidas nas Legislações Federal e Estadual.

CAPÍTULO XI - Dos Responsáveis e das Penalidades

Art. 259º As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, concessionárias e prestadoras de serviços, que infringirem qualquer

dispositivo desta Lei e de seus Decretos regulamentadores, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo de divulgação ou do anúncio;
- IV - descadastramento.

§ 1º. A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º. São situações atenuantes:

- a) ser primário;
- b) ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar as conseqüências do ato ou dano.

§ 3º. São situações agravantes:

- a) ser reincidente;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- d) deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco o meio ambiente.

§ 4º. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades Federais ou Estaduais.

§ 5º. Responderá solidariamente pelas infrações quem, de qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 260º O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Art. 261º Os procedimentos relativos à defesa, recurso e imposição de multa, obedecerão, no que couber, aos dispositivos da Legislação Municipal vigente.

Art. 262º A autorização de uso do imóvel para a implantação de veículos de divulgação implicará, obrigatoriamente, em autorização para o acesso ao interior do imóvel, fornecidas pelos agentes do Poder Executivo, sempre que for necessário ao cumprimento das disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO XII - As Disposições Transitórias

Art. 263º Os anúncios e veículos que forem encontrados sem a necessária autorização, ou em desacordo com as disposições desta Lei poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade aos responsáveis.

§ 1º. Os procedimentos relativos a penalidades por infração ao disposto nesta Lei obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

§ 2º. Os responsáveis por projetos e colocação dos veículos responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como por sua segurança.

§ 3º. O poder Executivo não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados.

§ 4º. Anúncios veiculados sobre outros componentes do Mobiliário Urbano serão normatizados de acordo com o edital da licitação correspondente.

§ 5º. Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem às disposições desta Lei serão indeferidos.

Art. 264º É fator determinante da imediata revogação da autorização a inobservância das disposições legais, respeitado o devido processo legal e ampla defesa para cada caso.

Art. 265º Por ocasião de eventos populares ou institucionais, reserva-se à Secretaria competente, o direito de indicar locais para a livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos.

Art. 266º

Art. 267º Para todos os veículos existentes por ocasião da entrada em vigor desta Lei, será obrigatória a obtenção de autorização, procedendo-se à convocação, através da imprensa, inclusive a oficial.

§ 1º. Serão fixados prazos e condições para a solicitação das autorizações e serão feitos esclarecimentos acerca das sanções legais.

§ 2º. O prazo para a regularização dos veículos de divulgação existentes no momento da entrada em vigor desta Lei será de doze meses.

Art. 268º A Secretaria competente, deverá disciplinar, estruturar e organizar o espaço público da área central, com o objetivo de melhorar a circulação de pedestres e o livre trânsito de ambulâncias e veículos de bombeiros.

Art. 269º Esta Legislação aplicar-se-á a todos os processos em tramitação.

TÍTULO VI - DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I - Do Trânsito

Art. 270º O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 271º É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais determinarem.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível de dia e luminosa à noite, mediante autorização prévia da Administração Municipal, através do Órgão competente, com circunscrição sobre a via.

Art. 272º Compreende-se como proibição do artigo anterior depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção e de caixas receptoras de entulho, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo de prejuízo ao trânsito, mediante autorização prévia da Administração Pública através do Órgão competente, com circunscrição sobre a via.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos sobre o perigo, a uma distância de 50 metros do local.

Art. 273º É expressamente proibido conduzir animais bravios sem a necessária precaução nas vias públicas:

Art. 274º É expressamente proibido danificar, encobrir, adulterar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, como advertência de perigo, impedimento de trânsito ou a sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 275º Assiste ao Município, através do órgão competente, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

CAPÍTULO II - Dos Veículos de Transporte Coletivo ou de Carga

Art. 276º Constitui infração:

- I -** fumar em veículos de transportes coletivos;
- II -** conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista de veículo de transporte coletivo quando este estiver em movimento;
- III -** negar troco ao passageiro;
- IV -** o motorista ou cobrador de veículo de transporte coletivo tratar o usuário com falta de urbanidade;
- V -** recusar-se o motorista ou cobrador de veículo de transporte coletivo a embarcar passageiro, sem motivo justificado;
- VI -** encontrar-se em serviço o motorista ou o cobrador, sem estarem devidamente asseados e adequadamente trajados;
- VII -** transportar animais em veículos coletivos, salvo quando utilizado por deficientes físicos e bagagem de grande porte;
- VIII -** trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo em situação de emergência;
- IX -** o motorista interromper a viagem, sem causa justificada;
- X -** parar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros, ou afastados do meio fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;
- XI -** abandonar na via pública veículo de transporte coletivo e de carga, com o motor funcionando;
- XII -** trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação isolada ou em destaque central da identificação da linha, ou com a luz do letreiro ou número de linha apagado;
- XIII -** trafegar com as portas abertas;
- XIV -** colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene;
- XV -** dirigir veículo de transporte coletivo com velocidade incompatível com a segurança dos passageiros;
- XVI -** não constar do veículo de transporte coletivo a fixação da lotação e da tarifa;
- XVII -** a falta de cumprimento de horário das linhas de transporte coletivo;
- XVIII -** trafegar com carga ou peso superior ao fixado na sinalização, salvo prévia autorização do Município, com circunscrição sobre a via;

XIX - trafegar nas vias com sinalização regulamentar com veículo transportando mais de sete toneladas de lotação, dificultando a circulação ou causando a sua interrupção;

XX - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados nas áreas devidamente sinalizadas, fora do horário previsto, salvo prévia autorização do Município, com circunscrição sobre a via;

XXI - recusar-se a exibir documentos à fiscalização quando exigidos;

XXII - não atender as normas, determinações e orientações da fiscalização;

Art. 277º Além das disposições constantes nesta seção, o sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros seguirá a regulamentação prevista em Lei Municipal.

Art. 278º O sistema de Transporte Coletivo Distrital e Especial de Passageiros seguirá a regulamentação prevista em Lei Municipal.

TÍTULO VII - DO CORRETO ORDENAMENTO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - Da Ocupação dos Logradouros Públicos

Art. 279º As concessões para ocupação dos logradouros públicos serão permitidas apenas para mesas e cadeiras de estabelecimentos devidamente licenciados pelo Município, tais como: cafés, bares, lanchonetes, confeitarias e similares, que deverão apresentar, juntamente com o pedido de licença, a planta de ocupação do logradouro público, contendo obrigatoriamente: número de mesas e cadeiras testadas do estabelecimento, largura do logradouro, locação dos equipamentos urbanos (lixeiras, postes, caixas de correio, placas de sinalização de trânsito, telefones públicos, dentre outros), bem como arborização.

§ 1º. Para a liberação da autorização, deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

I - manter livre de obstáculos, largura mínima de dois metros, para a circulação de pedestres.

§ 2º. Fica sob a responsabilidade do estabelecimento licenciado a manutenção da limpeza, ordem e conservação dos equipamentos urbanos abrangidos pela ocupação.

§ 3º. A Secretaria competente poderá estabelecer outras exigências para a ocupação do logradouro público no momento do licenciamento, quando julgar conveniente à segurança, à salubridade e ou sossego público.

Art. 280º As concessionárias dos serviços de comunicação poderão instalar caixas coletoras de correspondência e telefones nos logradouros públicos desde que sejam solicitados à Secretaria competente, mediante a aprovação dos respectivos modelos e sua localização.

CAPÍTULO II - Dos Serviços Executados nos Logradouros Públicos

Art. 281º Nenhum serviço ou obra que exija levantamento do calçamento ou abertura e escavação nos logradouros públicos poderá ser executado por particulares ou empresas, sem prévia licença.

§ 1º. A recomposição do calçamento será feita pelos interessados e fiscalizadas pela Secretaria competente.

§ 2º. A inobservância pelos interessados da recomposição determinada ocasionará a imediata paralisação dos serviços ou obra que esteja sendo executada.

Art. 282º O Órgão competente do Município poderá estabelecer horário para a realização dos serviços, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos, nos horários normais de trabalho.

Art. 283º As empresas ou particulares autorizados a fazerem abertura no calçamento ou escavações nos logradouros públicos são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e/ou interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de luzes vermelhas, durante a noite.

§ 1º. A Secretaria competente poderá estabelecer outras exigências, quando julgar conveniente à segurança, à salubridade, ou ao sossego público quando do licenciamento de obras a serem realizadas nos logradouros públicos.

CAPÍTULO III - Coretos ou Palanques

Art. 284º Para a ocorrência de festividades públicas civis, militares ou religiosas, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que

solicitada ao Poder Público a aprovação de sua localização e dentro de um prazo mínimo de 03 (três) dias antes do ato ou comemoração.

§ 1º. Na localização dos coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I - não perturbarem o trânsito público;
- II - serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas atividades os estragos verificados;
- IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das atividades.

§ 2º. Após o prazo estabelecido no Inciso IV do parágrafo anterior, o Poder Executivo, promoverá, a remoção do coreto ou palanques, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

CAPÍTULO V - Dos Muros, Cercas, Passeios, Muralhas de Sustentação Fechos Divisórios, Edifícios em Construção ou Demolição

Art. 285º Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas, ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar as frentes de seus lotes e mantê-los limpos e em bom estado de conservação.

§ 1º. Os passeios terão a declividade transversal mínima de 2% (dois por cento).

§ 2º. Os revestimentos utilizados nos passeios devem ser de material de fácil reposição e antiderrapantes.

§ 3º. Nas residências coletivas ou uni familiares poderão ser construídas faixas de jardins ou gramado no passeio, desde que tenha uma faixa de pavimento para a circulação de pedestres, com largura não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e acompanharem o padrão existente, obedecendo à determinação da Secretaria competente.

§ 4º. Não poderá existir descontinuidade entre calçadas.

§ 5º. Nos acessos de veículos pequenos e médios será permitido o rebaixamento da guia que deverá ter extensão máxima igual à largura do acesso mais 25%, limitada a 7,20m, não podendo ultrapassar em 50% a testada do lote.

§ 6º. Não será permitida a obstrução das sarjetas das guias, para a entrada ou saída de veículos.

§ 7º. As larguras mínimas admitidas para passeios ou calçadas deverão atender às disposições estabelecidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, na Lei de Sistema Viário e na Lei de Parcelamento do Solo e outras leis de fins urbanos.

§ 8º. Nos cruzamentos de vias, as faixas de passeio deverão ser providas de rampas de acesso, conforme a ABNT NBR 9050:2020 ou atualizações.

Art. 286º Todo proprietário de terreno edificado ou não, situado no Município de Turvo/PR, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, deverão vedá-lo e mantê-lo limpo e drenado.

Parágrafo Único. Para a construção de muro frontal - independente da altura – e muros nas divisas laterais e fundos de contenção e/ou excedam a altura de 3 (três) metros, deverá ser requerido Alvará de Construção;

Art. 287º A reconstrução e reparo de muros e passeios danificados por concessionárias do serviço público deverá ser por estas realizado, dentro de 10 (dez) dias, a contar do término de seu respectivo trabalho, devendo retornar ao padrão existente ou similar, de mesma qualidade.

Parágrafo Único. Não sendo cumprida a disposição deste parágrafo, no prazo previsto, a Administração Municipal executará as obras e cobrará da concessionária responsável seu custo, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de gastos da Administração.

Art. 288º Ficará a cargo do Município a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alteração do nivelamento, ocasionadas pela arborização dos logradouros públicos ou modificações de alinhamento das guias causados por alterações do Sistema Viário.

Art. 289º Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, quando os proprietários dos imóveis confinantes deverão concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação:

§ 1º. A altura máxima do muro ou cerca divisória será de 2,20m para imóveis edificados.

§ 2º. Acima dessa altura, se necessário, será permitido o levantamento de tela ou similar, que não impeça a insolação e ventilação.

§ 3º. Os terrenos baldios da zona urbana serão fechados com muros ou com grades de ferro, madeira, tela metálica ou cerca de arame liso.

Parágrafo Único. É vedado o uso de material contundente voltado para a área pública.

Art. 290º Ao serem autuados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à autuação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município, acrescidos de 20 % (vinte por cento), a título de administração.

Parágrafo Único. Feita a intimação por carta, com prazo de 30 (trinta) dias e não atendida pelo proprietário, o Município poderá contratar uma empresa empreiteira, para a execução de obras dos muros, passeios, muralhas de sustentação, cercas, fechos divisórios e demais obras referidas neste capítulo, cujo valor, acrescido de 20% (vinte por cento), previsto no caput deste artigo, será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, com multa e correção monetária.

Art. 291º Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não for superior ao nível do logradouro em que ele se situe, o Município exigirá obrigatoriamente do proprietário a construção de muro de arrimo ou revestimento de terras, além de canalização interna para as águas pluviais.

Parágrafo Único. A Secretaria competente deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações, que causem prejuízos ou dano ao logradouro público, ou aos proprietários vizinhos.

Art. 292º Os fechos divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídos nas seguintes modalidades:

- I** - cerca viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- II** - cerca de arame farpado, com 3 (três) fios no mínimo;
- III** - tela de fios metálicos resistentes.

Parágrafo Único. Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas ou nocivas em cercas vivas de fechos divisórios de terrenos rurais.

Art. 293º Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de até 1/3 ou

em casos especiais, até metade da largura do passeio, mediante autorização do Órgão competente.

Art. 294º As obras de construção, reforma, demolição, reconstrução ou acréscimo, quando executadas no alinhamento predial, deverão estar obrigatoriamente protegidas por tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de até 1/3 ou em casos especiais até metade da largura do passeio, mediante autorização do órgão competente.

§ 1º. Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros, bem como a sinalização de trânsito existente não poderão ser obstruídas pelo tapume, que deverão apresentar canto chanfrado, de acordo com lei específica, de forma a não prejudicar a visibilidade do tráfego de veículos.

§ 2º. As obras de construção, de reforma ou de demolições executadas no alinhamento predial, além do tapume, deverão executar proteção coberta para segurança de pedestres, com 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura livre.

§ 3º. Os tapumes deverão ser mantidos pintados e em bom estado de conservação e segurança.

§ 4º. A faixa de passeio, não ocupada por tapume, deverá ser mantida conservada e sem obstáculos, para livre trânsito de pedestres.

§ 5º. Os tapumes deverão retornar à posição original, ou seja, no alinhamento predial, quando a obra estiver paralisada.

Art. 295º Os stands de vendas de imóveis poderão ser construídos, após expedição do competente Alvará de Licença para Construção.

§ 1º. Os stands não poderão ultrapassar os limites dos tapumes.

§ 2º. Os stands de vendas somente poderão ser construídos em caráter temporário e exclusivamente para venda de unidades imobiliárias construídas no mesmo local.

§ 3º. A bem da estética é obrigado que o stand de vendas seja mantido pintado e em bom estado de conservação.

Art. 296º O Departamento competente notificará os infratores da presente Lei, na pessoa do titular do imóvel ou seu preposto, ou ainda, quando necessário, por Edital, para a execução da regularização, observados os prazos a seguir especificados:

I - vedação de terrenos e passeios, prazo de 30 (trinta) dias úteis;

II - tapumes, prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

III - recuperação e conservação de passeios não ocupados por tapume, prazo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 297º Vencidos os prazos estabelecidos nesta Lei sem a devida regularização, a bem do interesse público, poderá a Secretaria competente a executar os serviços requeridos, diretamente ou através de empreitada contratada, cobrando os custos do proprietário do imóvel, sem prejuízo das multas já aplicadas.

Parágrafo Único. Quando os serviços forem executados por iniciativa do Município, os custos serão acrescidos de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a título de despesas administrativas.

Art. 298º Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - ocuparem de 1\3 até a metade do passeio e serem providos de platibandas de proteção contra a queda de objetos na via pública;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telegráficas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único. O andaime e o tapume deverão ser retirados, quando ocorrer a paralisação da obra.

CAPÍTULO VI - Da Numeração das Edificações

Seção I - numeração predial

Art. 299º A numeração predial será fornecida pela Engenharia, mediante Certidão e, terá validade nas ações do Planejamento Urbano, de endereçamento e prestação de serviços essenciais e sua emissão não implica, em hipótese alguma, no reconhecimento por parte do Município, do Direito sobre a Posse ou Domínio Útil da propriedade, não a legitima, não autoriza o seu parcelamento, não autoriza a edificação sobre a mesma, nem torna legal o Sistema Viário.

§ 1º. Para formalização do pedido da certidão de numeração predial, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

a) requerimento com assinatura do proprietário ou representante legal;

- b) fotocópia das folhas do carnê do IPTU, que contenham a identificação da propriedade, do proprietário e os dados cadastrais da propriedade;
- c) fotocópia atualizada (30 dias) da matrícula da propriedade;
- d) projeto de subdivisão da propriedade contendo a implantação das edificações, no caso de projeto de construção de casas geminadas, onde o parcelamento é obtido através do código de obras;
- e) planta de implantação das edificações e subdivisão da propriedade, no caso de fornecimento de número predial adicional e fracionamento do IPTU.

§ 2º. Para os casos regulares, o prazo máximo para o fornecimento da certidão, após cumpridas todas as exigências do Município pelo interessado, será de 48 (quarenta e oito) horas e neste prazo não será computado o tempo despendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada, ou na apresentação de documentação faltante.

Art. 300º A numeração predial obedecerá aos seguintes critérios:

I - será um identificador, podendo ser numérico ou alfanumérico, sendo a parte numérica composta por um número inteiro, que corresponderá à distância métrica mensurada a partir do início da via pública na qual se situa o imóvel, até à linha divisória da propriedade, incluindo a sua testada, indicando a posição geográfica do imóvel em relação à via.

II - no que couber, o estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I, obedecerá:

- a) à Hierarquia do Sistema Viário, ou seja, as vias locais terão início em vias coletoras, que terão início nas vias estruturais, que terão início nas arteriais rodoviárias;
- b) aos limites e às barreiras físicas intransponíveis;
- c) à sequência definida nos casos já anteriormente implantados, onde ela não comprometer a lógica do sistema de numeração predial;

III - a parte alfabética complementar da numeração predial poderá ser utilizada na emissão da Certidão, em casos onde houver necessidade de identificação de mais de uma edificação para um único imóvel, entendido como fração deste, porém sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público;

IV - a numeração predial, para quem longitudinalmente olha a via pública e dá as costas para o início da mesma, será par quando o imóvel estiver localizado no lado direito da via e ímpar, se localizado no lado esquerdo.

V - O proprietário do imóvel é responsável pela colocação e manutenção de placa em local perfeitamente visível da via pública, indicando a numeração predial recebida através da Certidão, de tamanho adequado, do tipo oficial ou artístico de sua preferência.

VI - As edificações com mais de um pavimento terão numeração predial obedecendo-se os mesmos critérios desta Seção, sendo as unidades independentes identificadas no Projeto e no estabelecimento do condomínio, por numerais com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares indicar o número do pavimento, considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento e o algarismo das dezenas e das unidades indicando a ordem das unidades, em cada pavimento. A numeração a ser distribuída nos pavimentos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

Seção II - Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 301º As novas vias e logradouros públicos municipais terão denominações submetidas à Aprovação da Câmara Municipal.

§ 1º. A Câmara Municipal poderá alterar as denominações das vias e logradouros públicos existentes, desde que comprove a conveniência das alterações.

§ 2º. A comprovação de que trata o Parágrafo 1.º se fará às expensas do proponente, através de Estudo de Viabilidade Técnica e Pesquisa de Opinião, com a concordância de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Proprietários dos Imóveis com frente para aquelas vias ou logradouros.

Art. 302º Para a denominação das vias e logradouros públicos, deverá ser obedecido o seguinte critério:

- I** - conter o nome completo do homenageado, e a redação com o nome oficial será apresentada nos artigos propostos, não podendo ser o nome demasiadamente extenso, para que não prejudique a clareza e a precisão das indicações;
- II** - não será permitida a utilização de nomes de pessoas vivas;
- III** - o procedimento de denominação será acompanhado de um histórico do homenageado, contendo seus dados pessoais e de suas atuações na comunidade e, na medida do possível, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos e com feitos gloriosos na história, estando de acordo com a tradição.

TÍTULO VIII – DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS

CAPÍTULO I - Dos Cemitérios

Art. 303º Os cemitérios do Município são públicos, cabendo a sua fundação, fiscalização e administração ao Município.

§ 1º. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arruadas, arborizadas e jardinadas, providas de fechamento externo e de acordo com as plantas aprovadas.

§ 2º. É lícito às Associações, Irmandades e Sociedades de caráter religioso ou Empresas privadas, respeitadas as Leis e Regulamento que regem a matéria, estabelecerem ou manterem cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Município, ficando sujeitos permanentemente a sua fiscalização.

§ 3º. Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos, à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 4º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideológico políticos do falecido.

§ 5º. Para a construção de novos cemitérios deverão ser observadas rigorosamente as normas sanitárias da União e do Estado.

Art. 304º É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de doze horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação;

§ 6º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que for verificado óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da Autoridade Policial, Judicial ou da Saúde Pública.

§ 7º. Não se fará sepultamento algum sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial de Registro Civil do local do falecimento.

§ 8º. Na impossibilidade da obtenção da Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização de autoridade médica ou policial, ou condicionado à apresentação da Certidão de Óbito posteriormente, ao Órgão competente.

Art. 305º Os sepultamentos em jazigos sem revestimentos e sepulturas poderão repetir-se a cada 05 (cinco) anos e nos jazidos com revestimento-carneiro, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§ 1º. Considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: 2,00 m (dois metros) de comprimento por 0,80 m (oitenta centímetros) de largura e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade.

§ 2º. Considera-se como carneira a cova ou construção acima do solo, com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,00 m (um metro) de largura por 0,60 m (sessenta centímetros) de altura.

Art. 306º Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras, conservação e reparos no que tiverem construído e que forem necessários à estética, à segurança e à salubridade dos cemitérios.

§ 1º. Os jazigos, nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparos julgados necessários, serão considerados em abandono ou ruína.

§ 2º. Os proprietários de jazigos considerados em ruína serão convocados, através de Edital e se, no prazo determinado não comparecerem, as construções em ruínas, serão demolidas, revertendo-se ao Patrimônio Municipal o respectivo terreno, através de Decreto.

§ 3º. Verificada a hipótese do parágrafo segundo, acima, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no Ossuário Municipal, devidamente identificados.

§ 4º. O material retirado dos jazigos, abertos para fins de exumação, pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados o direito de reclamação.

Art. 307º Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos para adultos e 03 (três) anos para crianças, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da Autoridade Policial ou Judicial, ou mediante parecer do Órgão de Saúde Pública.

Art. 308º Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita nem mesmo iniciada nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pela repartição competente.

Parágrafo Único. Entende-se por pequenas construções os jazigos de no máximo 0,20 (vinte centímetros) de altura excetuando-se a pedra lápide.

Art. 309º Nos cemitérios é proibido:

- a) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou em outras dependências;
- b) arrancar plantas ou colher flores;
- c) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;
- d) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- e) praticar comércio não autorizado;
- f) fazer qualquer trabalho de construção aos domingos, salvo em casos devidamente justificados, mediante autorização;
- g) a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério salvo nos locais previamente definidos.

Art. 310º É permitido dar sepultura em um só lugar a mais de 01 (uma) pessoa da mesma família, falecidas no mesmo dia.

Art. 311º Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- a) sepultamento de corpos ou partes;
- b) exumação;
- c) sepultamento de ossos;
- d) indicações dos jazigos sobre os quais já se constituíram direitos, ou seja, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo Único. Esses registros deverão indicar:

- a) hora, dia, mês e ano;
- b) nome da pessoa a que pertencem os restos mortais;
- c) no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e Certidão de Óbito.

Art. 312º Os cemitérios devem adotar livros Tombo ou fichas onde, de maneira reunida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação e ossários, com indicação de número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais destas ocorrências. Estes livros devem ser escriturados por ordem de número dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes dos falecidos.

Art. 313º Os cemitérios públicos e particulares deverão constar com os seguintes equipamentos e serviços:

- a) capela com sanitários e copa;
- b) edifício de administração, inclusive salas de registros que deverão ser convenientemente protegidas contra intempéries, roubos e ação de roedores;

- c) sala de primeiros socorros;
- d) sanitários para o público e funcionários;
- e) depósitos para ferramentas;
- f) ossuário para colocação de ossos, após exumação;
- g) iluminação elétrica de toda a área, para facilitar a vigilância;
- h) rede de distribuição de água;
- i) área de estacionamento de veículos;
- j) arruamento urbanizado e arborizado.

Art. 314º Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos à legislação vigente.

CAPÍTULO II - Dos Serviços Funerários

Art. 315º O serviço funerário municipal consiste no fornecimento de ataúde e transporte de cadáver podendo, opcionalmente, ocorrer o aluguel de capelas, altares, banquetas, castiçais, velas, demais paramentos e ônibus para acompanhamento do féretro, obtenção de Certidão de Óbito e demais documentos de indigentes e transporte de cadáveres humanos exumados.

Art. 316º Os serviços funerários serão prestados diretamente pela municipalidade, ou por terceiros.

Art. 317º Em caso de permissão ou concessão aplicar-se-á a legislação vigente.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 318º Toda e qualquer regulamentação que se faça necessária será realizada via Decreto.

Art. 319º As Secretarias ou Órgãos instituídos com o poder de polícia, caso venham a sofrer alteração de nome ou de competência, sua alteração será automática.

Art. 320º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ANEXO I

1 ELEMENTOS BÁSICOS

1.1 SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

1.1.1 Placas

1.1.2 Semáforos

1.1.3 Prismas e Colunas

1.1.4 Divisores de Fluxos

1.2. INFORMAÇÕES

1.2.1 Placas de Identificação de Logradouros

1.2.2 Placas em Hastes Fixas no Passeio

1.2.3 Placas nas Fachadas dos Prédios

1.3 ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ENERGIA

1.3.1 Postes

1.3.2 Torres de Transmissão

1.3.3 Hastes e Cabos Aéreos

1.4 COMUNICAÇÃO

1.4.1 Armários de Distribuição

1.4.2 Telefones Públicos

1.4.3 TV a Cabo

1.5 SEGURANÇA

1.5.1 Hidrantes

1.6 TRANSPORTE

1.6.1 Abrigos de Ônibus

1.6.2 Abrigos de Táxi

2 ELEMENTOS COMPLEMENTARES

2.1 COMUNICAÇÃO

2.1.1 Caixa de Coletas de Correios

2.2 HIGIENE

2.2.1 Cestos Coletores para Papéis

2.2.2 Suporte para Apresentação do Lixo ou Coleta

2.2.3 Sanitários Públicos

2.3 SEGURANÇA PÚBLICA

2.3.1 Guaritas para Vigilantes

2.3.2 Cabines para Policiais

3 ELEMENTOS ACESSÓRIOS

3.1 INFORMAÇÃO

3.1.1 Relógios digitais

3.1.2 Termômetros

3.1.3 Medidores de Poluição Atmosférica

3.1.4 Visores de Impressão Digital de Mensagem Pública

3.2 Serviços Diversos

3.2.1 Cadeiras de Engraxates

3.2.2 Bancas de Frutas e Verduras

3.2.3 Bancas de Flores

3.2.4 Bancas de Jornais e Revistas

3.2.5 Quiosques de Lanches

3.2.6 Chaveiros

3.2.7 Guaritas para Informações Públicas

4 ELEMENTOS ESPECIAIS

4.1 CONFORTO E APOIO AO LAZER

4.1.1 Bancos

4.1.2 Bebedouros

4.1.3 Equipamentos Infantis

4.1.4 Equipamentos Esportivos

4.2 Ornamentação e Complementação à Paisagem

4.2.1 Fontes

4.2.2 Chafarizes

4.2.3 Vasos Floreiras

4.2.4 Protetores de Árvores

4.2.5 Esculturas

4.2.6 Marcos e Obeliscos

4.3 Elementos de Presença Temporária

4.3.1 Tapumes de Proteção de Obras

4.3.2 Pavilhões para Feiras e Estandes

4.3.3 Arquibancadas

4.3.4 Palcos e Palanques

4.4 Outros

4.4.1 Grades e Parapeitos

4.4.2 Canalizadores para Pedestres

4.4.3 Passarela

ANEXO II

Nível de critério de avaliação para ambientes externos, de acordo com a ABNT NBR 10151/2019, Zoneamento e Sistema Viário Municipal:

Tipos de áreas habitadas	Limites de níveis de pressão sonora (Db)		Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo
	Período Diurno	Período Noturno	
Área de residências rurais	40	35	-
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45	ZRC (Zona Residencial Controlada) ZR1 (Zona Residencial 1) ou entorno (*) dos estabelecimentos
Área mista, predominantemente residencial	55	50	ZONAS RESIDENCIAIS ZR2, ZR3 e ZR4
Área mista, com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa.	60	55	Eixo Central (EC) Eixo de Bairro (EB) Zona Mista (ZM)
Área mista, com vocação de atividades culturais, lazer e turismo	65	55	Entorno de parques e espaços de eventos
Área predominantemente Industrial	70	60	ZONAS INDUSTRIAIS ZI1, ZI2, AIB1

* Caracteriza-se entorno as áreas que, partindo-se do epicentro dos prédios de referência, estiverem inseridas em um raio de abrangência de 100m.

2.2.9. Minuta de Lei Cortina Verde

Súmula: Regulamenta o uso de agrotóxicos nos limites das áreas urbanas do Município de Turvo/PR.

Art. 321º Os terrenos rurais que fazem divisa com as áreas urbanas do Município deverão observar cuidados adicionais na aplicação de agrotóxicos, de forma a preservar a saúde da população de Turvo/PR.

§1º A aplicação de agrotóxicos nos terrenos citados deverá respeitar uma distância mínima de 300m (trezentos metros) da divisa com o perímetro urbano.

§2º A distância citada no parágrafo anterior poderá ser reduzida para 50m (cinquenta metros) caso sejam implantadas Barreiras Verdes para reduzir a propagação dos agrotóxicos.

Art. 322º São consideradas Barreiras Verdes o conjunto de ao menos duas linhas de árvores que acompanhem toda a divisa do terreno rural com a área urbana.

Parágrafo único: A Prefeitura irá orientar os interessados sobre as características, formas de plantio e espécies recomendadas para a formação das Barreiras Verdes.

Art. 323º Para efeitos desta Lei consideram-se agrotóxicos os produtos e seus componentes tóxicos, conforme a definição do artigo 2º da Lei Federal nº 7.802/1999:

- I. agrotóxicos e afins:
 - a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
 - b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;
- II. componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 324º Os proprietários de terrenos rurais enquadrados nesta Lei terão o prazo de 15 (quinze) meses para se adequar às disposição desta Lei.

Art. 325º Decorrido o prazo descrito no caput deste artigo, o infrator será multado.

- I. O valor da multa será definido por Decreto Municipal.
- II. As infrações serão registradas através de Auto de Infração a ser emitido pelo órgão municipal responsável pela fiscalização ambiental.
- III. Os recursos oriundos da aplicação de multas com base nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 326º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2.2.10. Minuta de Lei de Estudo de Impacto de Vizinhança

Súmula: Estabelece as regras para a elaboração e avaliação de Estudos de Impacto de Vizinhança no Município de Turvo/PR.

TÍTULO I - FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

Art. 327º Esta Lei estabelece as regras para a elaboração e avaliação de Estudos de Impacto de Vizinhança - EIV, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Turvo/PR e pela Lei Federal 10257/01 - Estatuto da Cidade.

Art. 328º Os empreendimentos e atividades com potencial de impacto sobre a vizinhança deverão realizar Estudo de Impacto de Vizinhança para obterem as licenças de construção, ampliação ou funcionamento, e ficarão sujeitos à aprovação pelo Município.

Art. 329º Os Estudos de Impacto de Vizinhança têm como principal objetivo identificar os impactos positivos e negativos do empreendimento sobre o meio ambiente, o espaço construído e a população da vizinhança, apresentando propostas de compensação e/ou otimização dos impactos previstos.

§1º A elaboração e avaliação dos EIV deverão ser orientadas pelos seguintes princípios:

- I. Cumprimento da Função Social da Cidade e da Propriedade Urbana nos termos do Estatuto da Cidade e do Plano Diretor de Turvo/PR;
- II. Promoção do Desenvolvimento Sustentável incentivando o uso de tecnologias de baixo impacto ambiental;
- III. Proteção e valorização do patrimônio ambiental e sociocultural;
- IV. Respeito à capacidade de suporte dos equipamentos e serviços públicos da vizinhança;
- V. Justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização;
- VI. Valorização da iniciativa econômica na definição de contrapartidas que não inviabilizem o empreendimento;
- VII. Transparência e participação pública em todos os processos relacionados ao EIV garantindo a devida segurança jurídica aos empreendedores.

TÍTULO II – ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DO EIV

SEÇÃO I - Atividades Sujeitas ao EIV

Art. 330º Nas respostas sobre consulta prévia para a construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos, o Município deverá indicar a necessidade ou não da elaboração do EIV.

Art. 331º Estão obrigadas a realizar o EIV os empreendimentos públicos e privados com significativo potencial de impacto sobre a vizinhança, enquadrados nos seguintes parâmetros:

- I. Parcelamentos urbanos com área total superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), inclusive condomínios.
- II. Templos, centros comunitários, equipamentos de serviço público e empreendimentos comerciais com área total construída superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados);
- III. Plantas industriais com mais de 2.000 m²;
- IV. Aterros sanitários e locais para estoque ou destinação final de materiais explosivos;
- V. Hospitais;
- VI. Estações de Telecomunicação e Torres de Transmissão de Energia de Alta Voltagem;
- VII. Pequenas e Grandes Centrais Hidroelétricas.

§1º Será exigido EIV para autorizar a ampliação dos empreendimentos que originalmente não se enquadravam nos parâmetros acima, mas que passarão a se enquadrar com a ampliação pretendida.

§2º Será exigida a revisão do EIV dos empreendimentos listados no caput deste parágrafo que solicitarem autorização para ampliar sua área construída ou sua capacidade de atendimento em percentual superior a 20% (vinte por cento) do registrado no primeiro estudo.

Art. 332º O Município ainda poderá exigir Estudo de Impacto de Vizinhança de empreendimentos ou atividades que não se enquadram nos parâmetros específicos determinados nesta lei mediante justificativa técnica que comprove que o empreendimento possui uma ou várias das características abaixo:

- I. Sobrecarregue a infraestrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, assim definidos;
- II. Sobrecarregue a infraestrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente, no sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações;
- III. Tenha uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou na paisagem urbana e no patrimônio natural circundante;
- IV. Estabeleça alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar;
- V. Prejudique ou ameace o patrimônio cultural do município;

§1º A obrigatoriedade de realização de EIV para empreendimentos ou atividades não especificadas nesta Lei poderá ser contestada através de recurso ao Município, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação que exigiu o EIV.

§2º O recurso citado no parágrafo anterior deverá ser avaliado pelo Município em até 30 (trinta) dias, sendo obrigatório parecer do Conselho da Cidade de Turvo/PR– CONCIDADES, para a manutenção de exigência do EIV.

SEÇÃO II - Parâmetros de Elaboração do EIV

Art. 333º Uma vez confirmada a necessidade de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança, o interessado deverá encaminhar uma Proposta de Elaboração de EIV para a Prefeitura, contendo as seguintes informações:

- I. Identificação do interessado e comprovante de seu vínculo com o empreendimento ou atividade;
- II. Identificação do responsável técnico pelo estudo e seu vínculo com o empreendimento ou atividade;
- III. Localização e descrição do empreendimento ou atividade;
- IV. Cópia da Consulta Prévia que indicou a necessidade de elaboração do EIV;
- V. Projeto Executivo ou Anteprojeto;
- VI. Indicação dos locais de carga e descarga de bens e mercadorias de caráter privativo e de caráter público no perímetro;
- VII. Levantamento planialtimétrico do terreno;
- VIII. Cronograma de obras e ações;

- IX. Estimativa do número de funcionários e de usuários;
- X. Indicação da exigência ou não de Estudo de Impacto Ambiental com a respectiva cópia do estudo, quando for o caso;
- XI. Proposta de Termo de Referência para a realização do EIV, considerando os impactos previstos, a delimitação das áreas de influência dos impactos, os estudos que serão realizados e o formato de entrega dos relatórios.

Art. 334º A Proposta de Termo de Referência para Elaboração do EIV deverá estar fundamentada nas características do empreendimento, nas características da vizinhança e nos princípios e diretrizes do Estatuto da Cidade, desta Lei e do Plano Diretor de Turvo/PR.

§1º O EIV deverá ser elaborado por profissionais com habilitação e responsabilidade técnica para tratar dos assuntos e do objeto de estudo, devendo tais profissionais estarem registrados em seus respectivos conselhos de classe.

§2º As contrapartidas propostas deverão estar relacionadas ao cronograma de execução do empreendimento e deverão trazer indicadores de monitoramento para acompanhamento e avaliação pela Prefeitura.

§3º O Município poderá solicitar informações complementares ou mesmo complementações ao Termo de Referência proposto, mediante justificativa técnica baseada nas características do empreendimento ou atividade e nas disposições desta lei e do Plano Diretor de Turvo/PR.

Art. 335º São exemplos de estudos e avaliações que deverão ser propostos na elaboração dos Estudos de Impacto de Vizinhança:

- I. Avaliação do impacto do empreendimento sobre o sistema viário e a mobilidade na vizinhança;
- II. Avaliação do impacto do empreendimento sobre a infraestrutura de serviços públicos de abastecimento de água, esgoto, energia, drenagem, coleta e tratamento de resíduos e outros de acordo com as características do empreendimento;
- III. Avaliação do impacto do empreendimento sobre os serviços públicos de educação, saúde, esporte, lazer e outros disponíveis na vizinhança;
- IV. Avaliação do Impacto do empreendimento sobre imóveis e atividades próximas, especialmente aqueles vinculados ao patrimônio sociocultural do Município;
- V. Avaliação do Impacto sobre o meio ambiente considerando movimentações de terra, supressão vegetal, emissões atmosféricas, poluição sonora, poluição visual, vibrações e outros;

- VI. Avaliação dos riscos relativos à utilização de materiais perigosos como explosivos, químicos tóxicos e similares;
- VII. Avaliação de riscos ambientais relacionados à contaminação do aquífero subterrâneo.

Art. 10 Uma vez aprovada a Proposta de Elaboração de EIV, o Município deverá comunicar ao empreendedor sobre o aceite da proposta e indicar o prazo para a elaboração do Estudo.

Parágrafo Único: O prazo de elaboração do EIV não deverá ser inferior a 30 (trinta) dias, devendo ser estabelecido de forma compatível com as atividades descritas no Termo de Referência.

SEÇÃO III - Análise do EIV

Art. 11 O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será avaliado por técnicos da Prefeitura e pelos membros do Conselho da Cidade de Turvo/PR – CONCIDADES.

§1º Os técnicos da Prefeitura deverão avaliar o EIV no prazo de trinta dias, emitindo parecer técnico fundamentado sobre:

- I. Coerência dos Estudos com o Termo de Referência aprovado;
- II. Qualidade técnica e conclusões dos estudos realizados;
- III. Coerência entre os impactos identificados e as contrapartidas propostas.

§2º O prazo de análise dos técnicos municipais poderá ser prorrogado mediante justificativa fundamentada.

Art. 12 Após a análise do EIV pelos técnicos da Prefeitura, o Estudo de impacto de Vizinhança e as análises realizadas serão apresentadas ao Conselho da Cidade para deliberação sobre a aprovação do estudo, a necessidade de estudos e propostas complementares ou a rejeição do empreendimento.

§1º Deverá ser permitida a participação do empreendedor na apresentação do EIV e suas análises ao Conselho, sendo permitida sua manifestação a critério do próprio Conselho.

§2º Os membros do Conselho terão o prazo de trinta dias para avaliar o Estudo e as análises realizadas pela Prefeitura, devendo contar com o apoio técnico e administrativo da mesma para emitirem seus pareceres.

§3º As conclusões da Prefeitura deverão estar fundamentadas com base nas diretrizes desta lei e do Plano Diretor de Turvo/PR.

Art. 13 São exemplos de contrapartidas para reduzir, compensar ou potencializar os impactos previstos:

- I. Investimentos no sistema viário e nos equipamentos de mobilidade, buscando adaptá-los para melhor suportar os impactos previstos;
- II. Investimentos na infraestrutura pública visando sua adaptação aos impactos previstos;
- III. Investimento em estudos para preservação e valorização do patrimônio socioambiental;
- IV. Aquisição ou doação de terrenos de interesse da Prefeitura para o desenvolvimento de atividades relacionadas aos impactos previstos;
- V. Ampliação da rede de serviços públicos para atender ao empreendimento ou atividade;
- VI. Construção de equipamento público como praças, creches e similares;
- VII. Instalação de filtros, barreiras, coletores e outros sistemas para eliminar ou reduzir a poluição sonora, atmosférica, hídrica, visual e outras;
- VIII. Realização de eventos ou criação de programas de lazer, educação, capacitação profissional e similares;
- IX. Contrapartidas financeiras destinadas aos Fundos Municipais relacionados aos impactos previstos.

§1º Somente serão aceitas contrapartidas financeiras quando for demonstrada a impossibilidade de agir diretamente sobre o impacto previsto.

§2º As contrapartidas do empreendedor poderão ser implementadas em etapas, conforme cronograma acordado com a Prefeitura Municipal de Turvo/PR no Termo de Compromisso.

Art. 14 Uma vez aprovado o Estudo de Impacto de Vizinhança pela Prefeitura e pelo Conselho, o mesmo será apresentado em audiência pública direcionada à vizinhança impactada pelo empreendimento.

§1º A audiência pública deverá ser divulgada com 15 (quinze) dias de antecedência.

§2º O Termo de Compromisso e o EIV deverão ser disponibilizados pelo Município para consulta por qualquer interessado, em meio digital e impresso sob demanda no órgão competente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da audiência pública.

§3º A audiência será financiada e conduzido pelo empreendedor de acordo com as diretrizes da Prefeitura, devendo priorizar linguagem e formato objetivos e acessíveis ao público em geral.

§4º O Município poderá solicitar alterações e complementações ao EIV com base nas opiniões e pareceres registrados em audiência pública, sempre considerando a necessidade de fundamentação técnica e jurídica para novas solicitações.

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Uma vez aprovado o Estudo de Impacto de Vizinhança, a Prefeitura irá elaborar um Termo de Compromisso, onde o responsável pela atividade ou empreendimento se compromete a implementar as medidas mitigadoras, compensatórias ou potencializadoras dos impactos identificados.

§ 1º O descumprimento injustificado do Termo de Compromisso impedirá a emissão ou causará a cassação e invalidade da autorização ou alvará que fundamentaram a exigência do EIV, sem prejuízo da cobrança multas e outras compensações previstas em lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1. Adequação do Perímetro Urbano do Distrito de Faxinal da Boa Vista

No ano de 2015 por meio da Lei Municipal Nº 31/2015 foi criado o Distrito do Faxinal da Boa Vista, contudo nessa ocasião não foi aprovada a delimitação de um perímetro urbano na referida lei, pois anteriormente, através de Lei Municipal Nº 031/97, foi declarada uma área como perímetro urbano no imóvel denominado Faxinal da Boa Vista, mas que, no entanto, não foi demarcada e nem tampouco reconhecida como tal. O distrito atualmente possui área com características totalmente urbanizadas e áreas com características rurais. Sabemos que as atividades nestas duas áreas são completamente distintas, pois numa área urbana existe uma maior concentração de pessoas e edificações, com maior trânsito de veículos e pedestres, atividades como comércio, indústrias, prestação de serviços, redes de infraestrutura e áreas de lazer. Já na área rural há uma predominância de propriedades com grandes dimensões (sítios, chácaras, fazendas) e atividades ligadas à agricultura, pecuária, reflorestamento e outras. As atividades destas duas áreas (urbana e rural) se complementam, mas são interdependentes, possuindo características, desafios e objetivos diferentes.

A delimitação de um perímetro urbano para o distrito do Faxinal da Boa Vista se faz necessária, pela razão de existir área com características urbanas e com uma forte concentração populacional, necessitando de organização própria e específica, para que possa se desenvolver com melhor qualidade, e os moradores possam reivindicar oficialmente políticas públicas para esta área urbana, como também o pleno desenvolvimento das funções da cidade de forma equânime– habitar, trabalhar, circular e lazer, contribuindo positivamente para o desenvolvimento de todo o distrito.

O surgimento de loteamentos e ocupações com características urbanas em área específica do distrito, sem nenhum parâmetro urbano e sem observância das leis que regem o assunto, principalmente a Lei Federal 6766/79 e da Lei Municipal de Turvo/PR 3/10 que tratam do Parcelamento do Solo Urbano, as ocupações existentes necessitam de um processo de regularização para que sejam enquadradas na formalidade das leis pertinentes. A decorrência desta regularização, além de atender aos preceitos formais, também valoriza as propriedades.

Portanto a delimitação de um novo perímetro urbano como o apresentado no presente documento, indicando os trechos propícios e os restritos à ocupação / urbanização (visto a ameaça de desastres naturais em áreas com mais de 30% de inclinação e ambientalmente

frágeis), deve também observar os parâmetros para o parcelamento, uso e ocupação do solo, e a previsão de áreas para habitação de interesse social, integrando todo o processo de planejamento municipal, e de acordo com o contido no Plano Diretor Municipal.

E por fim, a grande importância da nova definição de um perímetro urbano para o distrito do Faxinal da Boa Vista, se faz necessária, para evitar a expansão irresponsável desta área urbanizada para locais impróprios e com riscos ambientais.

3.2. Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano

A Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano define as normas gerais para o desenvolvimento da cidade. Nela se encontram reunidos os princípios e orientações para a utilização e ocupação do espaço urbano, com o objetivo maior de garantir o desenvolvimento da cidade de forma equilibrada e sustentável.

O município de Turvo/PR tem aprovada a Lei Municipal nº 02/2010 cuja ementa: “dispõe sobre uso e ocupação do solo urbano e rural do município de Turvo e dá outras providências”. A primeira observação é que a Lei não abrange a área rural, trata da cidade (área urbana) e, portanto, sua ementa deve ser corrigida. Esta lei teve seus anexos III e IV alterados - que correspondem, respectivamente, ao Quadro de Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano e ao Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano do Distrito Sede – pela Lei Complementar nº 02/2017.

Como já diagnosticado no Produto 2 desta Revisão do Plano Diretor Municipal, as principais críticas gerais são as seguintes:

1. ementa da Lei de Uso e Ocupação do Solo não condiz com seu conteúdo, pois em nenhum momento trata do uso do solo rural;
2. ausência do SEI - Setor Especial Institucional no Quadro III do Anexo III, que está representado no Mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano do Distrito Sede;
3. áreas sem previsão de parâmetros de uso e ocupação – resultado da expansão do perímetro urbano, com a alteração da Lei Complementar nº 02/2017;
4. ausência da previsão dos Instrumentos do Estatuto da Cidade, não contemplando, portanto, o conteúdo mínimo para o Plano Diretor Municipal;

5. a citação, em parágrafo único do capítulo V, que os “projetos de drenagem deverão estar em consonância com o Plano de Drenagem Metropolitano elaborado pela SUDERHSA” é equivocada e fora de contexto, visto que Turvo/PR não faz parte da Região Metropolitana de Curitiba.

Como correção a essas principais críticas já levantadas no P2, no desenvolvimento dos trabalhos, foram adotadas as seguintes condutas nas propostas de minutas de Lei apresentadas neste produto:

1. foi retirado o “rural” da ementa da Lei de Uso e Ocupação do Solo e acrescentado “zoneamento”;
2. Quanto ao SEI - Setor Especial Institucional, foram demarcados os equipamentos comunitários no mapa.
3. Todas as áreas urbanas estão com seus parâmetros de uso e ocupação definidos. As áreas que não apresentavam parâmetros, ao norte da cidade foram retraídas do perímetro, visto que foram diagnosticadas como impróprias para ocupação e devem ser destinadas à preservação ambiental;
4. Foram previstos e incorporados à lei os Instrumentos do Estatuto da Cidade tidos como adequados para o desenvolvimento urbano de Turvo/PR;
5. Foi retirada a citação que considera Turvo/PR parte da região metropolitana de Curitiba e ainda cabe a observação de que a Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental (SUDERHSA) foi extinta e então criado o Instituto das Águas do Paraná (IAP) em 2009.

3.3. Considerações sobre o Código de Obras

A revisão do Código de Obras do município de Turvo/PR propõe algumas mudanças. A organização das etapas, desde a consulta prévia até o alvará, passa a ficar bem clara, sendo:

- I – consulta prévia de viabilidade;
- II – análise prévia de projetos;
- III – licença para a construção (Alvará de Construção);
- IV – fiscalização e vistoria;

V – aceitação da obra e emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO);

Outra mudança é a proposta da implementação do Projeto Arquitetônico Simplificado para facilitar e agilizar a avaliação e aprovação dos protocolos. Esse tipo de projeto propõe uma simplificação no volume de documentos apresentados, sendo que o responsável técnico e o proprietário se responsabilizam pelo cumprimento de todas as exigências legais. O Projeto Arquitetônico Simplificado é o conjunto de peças gráficas demonstrativas das dimensões externas, implantação, volumetria e demais parâmetros urbanísticos relevantes da edificação projetada, dispensada a representação dos compartimentos internos, suas dimensões e destinação considerando a finalidade lógica e o uso a ser aprovado.

Desse modo a Prefeitura fará a análise de projetos com relação aos parâmetros urbanísticos relevantes estabelecidos pela legislação vigente e ficará a critério da Prefeitura solicitar documentos e informações complementares para esclarecimento do projeto. Apenas o alvará de restauro fica condicionado à apresentação do projeto arquitetônico completo. A *posteriori* a Prefeitura deve desenvolver meio eletrônico para avaliação dos projetos.



Prefeitura Municipal
Turvo - Paraná

turvo/pr
Revisão do Plano Diretor

